



Superior Tribunal Militar *Dois Séculos de História*

Ministro José Barroso Filho

Brasília-DF
2020



Superior Tribunal Militar
Dois Séculos de História

Ministro José Sarrosa Filho

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PRESIDENTE

Ministro Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos

VICE-PRESIDENTE e CORREGEDOR da JMU

Ministro Dr. José Barroso Filho

MINISTROS

Dr. José Coêlho Ferreira

Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Dr. Artur Vidigal de Oliveira

Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos

Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Gen Ex Odilson Sampaio Benzi

Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo

Gen Ex Marco Antônio de Farias

Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino

Alte Esq Leonardo Puntel

Alte Esq Celso Luiz de Nazareth

Ten Brig Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO STM

Silvio Artur Meira Starling

DIRETORA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

Maria Juvani Lima Borges

COORDENADORA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO

Luciana Lopes Humig

COORDENADORA DE PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DA MEMÓRIA INSTITUCIONAL

Flávia Uchôa Mascarenhas

Superior Tribunal Militar

Dois Séculos de História

Ministro José Barroso Filho



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição – Não Comercial – Sem Derivações 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Coordenação geral:

Tenente-Coronel Maria das Graças Andrade de Jesus

Pesquisa histórica e bibliográfica:

Tenente-Coronel Maria das Graças Andrade de Jesus

Rosicleide Oliveira Alves

Diagramação e revisão:

Seção de Editoração e de Revisão (SEDIR)

Fotografia:

Diversos (Acervo fotográfico da DIDOC)

Ficha Catalográfica:

Nathália Gomes Costa Melo (CRB1 - 2560)

Ficha Catalográfica

Barroso Filho, José, Ministro, 1967-

Superior Tribunal Militar : dois séculos de história / José Barroso Filho. – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2020.

375 p. : il. color.

1. Brasil. Superior Tribunal Militar, história, 1808-2020. 2. Justiça Militar, história, Brasil, 1808-2020. 3. Legislação penal militar, 1808-2020. I. Título.

CDU 344.3(81)“1808-2020”

Catálogo na fonte – Seção de Biblioteca

SUMÁRIO

	Apresentação	9
	Introdução	11
	Agradecimentos	13
	Decisões proferidas ao longo da história	
Capítulo 1 - Atuação do Conselho Supremo Militar e de Justiça de 1808 a 1823		21
	Decisões Administrativas	
	<i>Consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Setembro de 1808</i>	<i>27</i>
	<i>Consulta do Conselho Supremo Militar de 15 de Dezembro de 1810</i>	<i>29</i>
	<i>Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de Julho de 1816</i>	<i>31</i>
	<i>Para o Marquês de Alegrete</i>	<i>33</i>
	<i>Para o Conselho Supremo Militar</i>	<i>35</i>
	Decisões Judiciais	
	<i>Consulta do Conselho Supremo Militar de 17 de Junho 1809</i>	<i>39</i>
	<i>Para Luis José de Carvalho e Mello</i>	<i>42</i>
	<i>Para o Conselho Supremo</i>	<i>44</i>
	<i>Para o mesmo</i>	<i>46</i>
Capítulo 2 - Atuação do Conselho Supremo Militar e de Justiça de 1824 a 1890		47
	<i>Consulta do Conselho Supremo Militar de 12 de Janeiro de 1825</i>	<i>51</i>
	<i>Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de Agosto de 1826</i>	<i>53</i>
	<i>Consulta do Conselho Supremo Militar de 31 de Julho de 1826</i>	<i>56</i>
	<i>Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 15 de Dezembro de 1827</i>	<i>60</i>
	<i>Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de Abril de 1828</i>	<i>64</i>
	<i>Para o Conselho Supremo Militar de Justiça</i>	<i>67</i>
	<i>Para o mesmo</i>	<i>69</i>

<i>Consulta do Conselho Supremo Militar de 10 de Julho de 1837</i>	71
<i>Para o Conselho Supremo Militar</i>	74
<i>Consulta do Conselho Supremo Militar de 30 de Julho de 1838</i>	77
<i>Sentença de 1ª Instância – Província de Goiás</i>	80
<i>Sentença de 1ª Instância – Rio de Janeiro</i>	83
<i>Em 17 de setembro de 1860</i>	88
<i>Sentença de 1ª Instância – Província de S. Pedro</i>	90
<i>Sentença de 1ª Instância – Província de Pernambuco</i>	93
<i>Rio de Janeiro</i>	96
<i>Santa Catarina</i>	98
<i>Rio de Janeiro</i>	100

Capítulo 3 - Atuação do Supremo Tribunal Militar de 1891 a 1936 103

<i>Mato Grosso</i>	105
<i>Capital Federal</i>	108
<i>Rio Grande do Sul</i>	111
<i>Cópia nº 393 de 1918 – Apelação – Estado do Amazonas</i>	115
<i>Cópia nº 39 de 1919 – Apelação – Estado do Rio de Janeiro</i>	119
<i>Apelação nº 17 – Capital Federal</i>	123
<i>Habeas Corpus nº 4.515</i>	128
<i>Acórdão nº 32</i>	133
<i>Acórdão nº 40</i>	137

Capítulo 4 - Atuação do Supremo Tribunal Militar de 1937 a 1945 139

<i>Apelação nº 5.687 – Estado de São Paulo</i>	143
<i>Apelação nº 6.857 (Embargos) – São Paulo</i>	146

Capítulo 5 - Atuação do Superior Tribunal Militar de 1946 a 1967/69 148

<i>A atuação da Justiça Expedicionária Brasileira no Teatro de Guerra da Itália</i>	150
<i>Apelação nº 15.271 (Embargos) – Capital Federal</i>	158

<i>Apelação nº 24.812 – Estado da Bahia</i>	162
<i>Apelação nº 26.187 – Estado do Rio Grande do Sul</i>	165
<i>Recurso Criminal nº 3.931 – Estado da Guanabara</i>	168
<i>Habeas-Corpus nº 27.200 – Estado da Guanabara</i>	175
Capítulo 6 - Atuação do Superior Tribunal Militar de 1967/69 a 1988	179
<i>Recurso Criminal nº 5.186 – Rio de Janeiro</i>	184
<i>Representação nº 1.025 – Brasília-DF</i>	194
<i>Recurso Criminal nº 5.446-0 – Rio de Janeiro</i>	205
Capítulo 7 - Atuação do Superior Tribunal Militar de 1988 até os dias atuais	212
<i>Apelação nº 45887-5 – Rio de Janeiro</i>	214
<i>Apelação nº 48.543-0 – Minas Gerais</i>	224
<i>Apelação nº 2001.01.048869-3 – Rio de Janeiro</i>	232
<i>Recurso em Sentido Estrito nº 51-17.2014.7.07.0007/PE</i>	246
<i>Agravo Interno nº 7000187-66.2018.7.00.0000</i>	258
<i>Apelação nº 0000138-70.2018.7.02.0007/PE</i>	272
<i>Habeas Corpus nº 7000375-25.2019.7.00.0000</i>	303
<i>Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000</i>	328
<i>Agravo Interno nº 7001418-94.2019.7.00.0000</i>	335
<i>Agravo Interno nº 7000113-41.2020.7.00.0000</i>	353
Considerações Finais	359
Referências	363



A esquadra que transportou a Família Real para o Brasil ingressa na Baía de Guanabara, em 7 de março de 1808 - óleo sobre tela, de Geoffrey Hunt.

APRESENTAÇÃO

Da responsabilidade de resgatar e preservar a história para que as gerações atuais e futuras possam compreender melhor os acontecimentos socioculturais que compõem a sua memória, nasce esta obra que descreve destaques da trajetória do Conselho Supremo Militar e de Justiça, criado, pelo Alvará com força de lei, em 1º de abril de 1808.

A data é 1º de abril, uma sexta-feira. O ano é o de 1808, final da primeira década do século XIX. Este não é, nem será a partir desta data, um dia comum para a vida dos cidadãos brasileiros, porque as decisões desta Corte muitas vezes mudaram seus destinos.

Mais que registro histórico, esta publicação condensa as decisões marcantes proferidas pelo Superior Tribunal Militar, ao longo de seus 212 anos e objetiva manter viva a inspiração dos operadores do Direito, que tão relevante contribuição prestaram à história deste Tribunal, desde sua criação.

A obra acompanha a atuação dos ministros que aqui passaram. Quando os julgadores adotam a perspectiva da legitimação pelo procedimento, em verdade, estão inseridos no sistema com função operacional delimitada por forma e organização específicas. Tudo ressoa no Sistema de Direito, que será obrigado a decidir e, na maior parte dos casos, reconstruir a expectativa.

A visão geral do livro apresenta a dinâmica interna da instituição, que nasceu com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça; na República, passou a ser chamada de Supremo e, posteriormente, Superior Tribunal Militar.

Por sua vez, a reconstrução jurídica, muitas vezes necessária nos casos apreciados, permite que as expectativas dos cidadãos sejam efetivamente respondidas pelos juízes militares instituídos por lei e pelo Superior Tribunal Militar.

Toda decisão, além dos conhecimentos técnicos, depende da consciência do decisor nesta Corte; a consciência dos Ministros Militares e Togados atua em conformidade com o sistema do escabinato.

É a partir da auto-observação das decisões produzidas, reproduzidas e organizadas pelo sistema, que o julgador aprenderá a se comunicar com o exterior, proporcionando, assim, a perfeita solução das demandas, pois acima de tudo o papel do Poder Judiciário consiste em impingir serenidade.

Para construir a memória da atuação do Superior Tribunal Militar foi realizada investigação nos arquivos desta Corte, do Arquivo Nacional, da Biblioteca Nacional, do Arquivo Histórico do Exército, tendo sido pesquisados inúmeros documentos, em sua grande maioria manuscritos, livros tombos, relatórios, processos, decisões, periódicos, cartas e bilhetes dos séculos XIX e XX.

Os documentos jurisdicionados e as decisões selecionadas formaram o fundamento para compreensão das transformações ocorridas neste Tribunal ao longo de sua trajetória.

A estrutura adotada para apresentação do livro compõe-se de contextualização clara de questões importantes acerca do exercício da jurisdição desde a criação desta Egrégia Corte até o ativismo judicial vigente entre nós.

As decisões foram apresentadas, de forma cronológica, em seu inteiro teor, acompanhadas de registros, imagens históricas e breves comentários que demonstram visão exclusiva do conteúdo de cada acórdão selecionado.

Os documentos, principalmente os referentes ao período de 1808 a 1938, a fim de evitar dano, foram manuseados com extremo cuidado, devido à fragilidade dos originais. Motivo pelo qual as imagens capturadas não apresentam a nitidez desejada.

Enfim, a obra busca a historicidade do STM, sua atemporalidade e protagonismo, tendo como pano de fundo as Constituições para a interpretação das decisões.

O conjunto dos vereditos permitirá ao leitor perceber os parâmetros da atuação do Tribunal, sempre a exercer a garantia dos direitos fundamentais como direitos de defesa do cidadão.

Nesta Casa, diuturnamente, busca-se não apenas decisões contemporâneas, mas sim decisões amplas que principalmente reflitam as necessidades da sociedade.

Ministro José Barroso Filho

INTRODUÇÃO

Esta obra foi estruturada de modo a compilar as informações em um texto coerente e acessível. Remonta a origem do Conselho Supremo Militar e de Justiça desde o início do século XIX, momento de sua criação, e acompanha seus passos durante todo o século XX. Estabelece como marco temporal as Constituições Brasileiras e descreve a atuação do Conselho em períodos: o primeiro retrata o ano de 1808 a 1823, em especial a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça no ano de 1808, decisões de cunho administrativo/consultivo e judiciais proferidas à época. A seguir, discorre sobre decisões judiciais exaradas entre 1824 a 1890; 1891 a 1936; 1937 a 1945; 1946 a 1968; 1969 a 1987; e 1988 até os dias atuais.

O Conselho Supremo Militar apreciava requerimentos a respeito de promoções, cartas patentes, apostilamentos, reformas, pensões e outros.

O Conselho de Justiça exercia o conhecimento e a decisão dos processos criminais, nos quais os réus gozavam de foro militar. Suas decisões eram remetidas ao Conselho Supremo Militar e de Justiça para apreciação em segunda instância. Por conseguinte, as decisões delineadas nesta obra versam sobre crime de deserção, insubordinação, homicídio, violência contra superior e outros.

As deliberações exaradas por esta Corte, no período de 1808 até os dias atuais, denotam estrita observância aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Ademais, as imagens e as transcrições facilitam o leitor na construção do recorte histórico e aquisição de impressões acerca do passado, presente e futuro desta Casa.

É desnecessária a leitura sequencial da obra. O leitor terá a premissa de pesquisar exclusivamente os momentos históricos de seu interesse e as transformações e repercussão dos acórdãos proferidos.

A leitura da obra é recomendável como instrumento de consulta, na medida em que as decisões selecionadas podem funcionar como fundamento de referência e gerar oportunidade ímpar ao entendimento da dinâmica desta Corte.

Algumas alterações foram inseridas nas transcrições, no que tange à ortografia e à gramática, por exemplo, supressão do sinal de igual (=) e hífen (-), com a finalidade de mostrar, ao leitor, que se trata de transcrição original, inclusive, com possíveis impropriedades inseridas pelo escrivão.

A grafia das palavras foi atualizada em conformidade com o português vigente (Novo Acordo Ortográfico de 2009).

Hoje, a Justiça Militar da União é uma justiça especializada prevista na Constituição Federal no artigo 92, inciso VI. Sua atuação está pautada em regras e leis que garantem o seu funcionamento como órgão judicial a serviço do interesse público. É com base em princípios legais do Direito e da doutrina que realiza o julgamento dos crimes militares, cometidos por militares ou por civis.

A sua competência está prevista na Constituição Federal de 1988, nos artigos 122, 123 e 124: julgar os crimes militares previstos em Lei, respaldada pelo Código Penal Militar (CPM) e pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM).

A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, ampliou a competência da Justiça Militar da União, pois promoveu relevantes alterações no artigo 9º, § 2º, do Código Penal Militar, que, inovando, passou a dispor sobre hipóteses em que esta Justiça Especializada passou a ser competente para processar e julgar militares das Forças Armadas em situações que anteriormente eram de competência do Tribunal do Júri.

A Justiça Militar da União contribui para a proteção dos direitos humanos quando julga os crimes definidos em lei, respeitando o devido processo legal, ou seja, a competência, o juízo imparcial e natural, bem como a ampla defesa e o contraditório, de acordo com o sistema acusatório democrático.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela dádiva da existência e a resiliência para o cumprimento da missão...

À Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (DIDOC) por todo empenho despendido na revisão ortográfica, diagramação e edição desta coleção em prol de um projeto maior, o qual ilustra as decisões marcantes proferidas por este Tribunal ao longo dos seus 212 anos.

Ao Arquivo Histórico do Exército, que contribuiu na disponibilização do acervo para pesquisa.

À Tenente-Coronel Maria das Graças Andrade de Jesus e à servidora Rosicleide Oliveira Alves pelo comprometimento, profissionalismo, criatividade e dedicação na realização de inestimável pesquisa documental, bem como pela elaboração da transcrição de raríssimos manuscritos, da catalogação de dados e da criteriosa análise crítica para seleção das decisões compiladas nesta obra.

Ao Capitão Felipe Menezes Pinto pelo brilhante trabalho de delimitação dos marcos históricos nacionais que muito favoreceram à integração e cronologia do texto.

Aos servidores Marisa Coelho Uessugue, Clécio França Neres e Atsuko Izawa Aida, que contribuíram na revisão deste trabalho.

Aos meus pais José Barroso e Annyée Souza Barroso, admiração, respeito e, por tudo, gratidão.

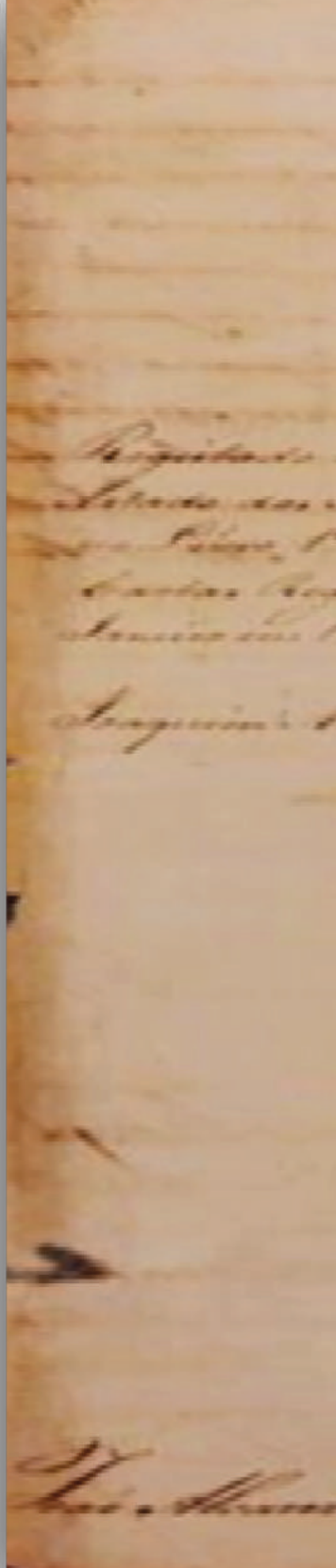
Aos meus irmãos Sérgio (*in memoriam*), Miryam e Teresa, pelo incentivo a mim dispensados nos momentos desafiadores da minha vida.

À minha querida esposa Marta, fonte permanente de apoio e inspiração... É a melhor parte de mim mesmo...

Às minhas filhas Júlia e Alice por me ensinarem o significado de amor incondicional...

José Barroso Filho
Outubro de 2020.

Alvará, com força de lei, de 1º de abril de 1808, do Príncipe Regente de Portugal, Dom João VI, e referendado por Dom Fernando José de Portugal, Ministro-Assistente do Gabinete do Príncipe Regente de Portugal e Presidente do Erário Real, cria o Conselho Supremo Militar e de Justiça, embrião do Superior Tribunal Militar (STM).



Superior Tribunal Militar

N.º 28.

Anno 1821.

GAZETA
DE J. A.



DO RIO
NEIRO.

SABBADO 7 DE ABRIL.

Doctrina . . . via
Reali que cultas

N.º 127 Terça feira
IMPERIO



DIARIO FLUMI

ARTIGOS D'OFFICIO.
DECRETO.

DECRETO.

Quetendo por occasião do Baptismo de Meu munto Amado e Prezado Neto, o Principe da BEIRA, usar dos effeitos da Minha Real Clemencia, com os Militares dos differentes Corpos da Meta Exército, que tiverão a infelicidade de desertar apartando-se das suas Bandeiras; Hei por bem, perdôar-lhes o crime de deserção simples, que tiverem commettido, apresentando-se elles dentro de seis mezes, contados da data da publicação deste Decreto: O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, faça publicar e executar, expedindo as Ordens que forem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos e vinte e hum. Com a Rubrica de SUA MAGES. TADE.

CONSELHO SUPREMO MILITAR DE JUSTICA.

SESSÃO DE 24 DE JANEIRO DE 1849.

Processos julgados.

Réos — Lourenço Joaquim Marinho e Manuel de Moraes e Souza, soldados de fuzileiros navaes; crime, 1.º deserção simples; tendo sido sentenciados pelo conselho de guerra, no dobro das penas dos artigos 1.º e unico, do tit. 4.º da ordenação de 2 de abril de 1805. — Julgão nulos os processos feitos aos réos Lourenço Joaquim Marinho e Manuel de Moraes e Souza, por incompetencia do juizo, por que não excedendo as faltas commettidas pelos mesmos réos a 3 dias, não podião ser qualificados, como forão, desertores, nem mettidos em conselho de guerra, por pertencer em tal caso a imposição da pena ao respectivo commandante, na forma do tit. 3.º, artigo 1.º, da ordenação de 9 de abril de 1805. — Lima e Silva. — Morcira. — Callado. — Vasconcellos. — Brito. — Gonzaga. — Braga. — Simões da Silva. — Mascarenhas.

Tendo Atenção a que o Chefe de Divisão de Armada Nacional, e Imperial David Jewett lie das Officias Estrangeiras, o que primeiro tomou o serviço deste Imperio, portandose com reconhecida distincção nas differentes importantes commissões, de que tem sido encarregado; e querendo usar para com elle do mais apreciado dos Direitos do Poder Magistatico: Hei por bem, regado: os Direitos do Poder Magistatico: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Perdono-lhe a pena de prisão, que lhe fora imposta por Sentença do Conselho Supremo Militar, e de Justiça; Fazendo outro sim extensivo ao Principe Tenente da dita Officenda Jorge Clarence, o mesmo perdão, por haver este Officinal prestado tambem servicos á causa da Independencia, e integridade do Brasil. O Conselho Supremo Militar, e de Justiça o tenha assim entendido, e conformidade expoa os convenientes Despachos. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Maio de mil oitocentos e vinte quatro, terceiro da Independencia, e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. Francisco Vilella Barboza.

Condecoração do S

Como realiza anualmente, o Superior Militar concedeu a Ordem do Mérito Militar a diversas autoridades da Republica, e a sua lista segue: e onde se sentia a sua primeira agraciado de lista com o grau grã-cruz de Almeida Neves. Como havia-se commettido o sobrinho e secretario particular, Adicio Cunha, firmara presença para receber a condecoração do presidente. Fontes do STM informaram que deverá ser entregue ao proprio Tancredo em esperansa, sejam menos infelizes. Em ultimo familia.

Foram distinguidos com o grau grã-cruz: Tancredo Neves, o presidente do Trabalho, Carlos Coqueijo da Silva, Henrique Sabola; o ministro das Forças Armadas, José M. o procurador geral da Republica, o general de exercito José Albuqueras da Silva, o almirante de e o presidente do Tribunal de Co e João Nogueira de Resende.

Civil assume Tribunal Militar

Pela primeira vez em quase dois séculos, tomou posse ontem como presidente eleito do Superior Tribunal Militar (STM) um civil. O decano do STM, Aldo da Silva Fagundes, presidiu o tribunal nos próximos dois meses. Ele terá de deixar o STM em 27 de maio, quando completará 70 anos de idade e será atingido pela aposentadoria compulsória. Fagundes será substituído por outro civil, a ser eleito pelos integrantes do tribunal. A eleição de civil para a presidência do STM foi possível após a aprovação da emenda regimental nº 5, em 1997. Em 1998, o tribunal chegou a ser presidido por um civil, o ministro Antônio Carlos de Seixas Teles, mas ele não foi eleito para o cargo. Teles era vice de Luiz Leal Ferreira, que deixou o cargo após se aposentar.

SENTENÇA MANTIDA

Acolhendo os votos do Ministro Valdemar Tóres da Costa, relator da matéria, e do Ministro Grun Moss, revisor, o Superior Tribunal Militar, por unanimidade, manteve a sentença que absolue os estudantes Frederico Matias Marzuchelli, José Maria Arêz, José Olavo Leite Ribeiro, Ronaldo Rocha Veicira, Luciano Galvão Coutinho e Fernando Mesquita Sampaio Filho, acusados de atentado contra a segurança interna do País ao infringirem os artigos 38, item IV, e 41 da antiga Lei de Segurança Nacional. O STM, no mesmo processo, não tomou conhecimento da apelação do Procurador da 1ª Auditoria da 2ª Região Militar, sediada em São Paulo, que pretendia o aumento da pena de um ano de detenção imposta pelo Conselho Permanente de Justiça, do estudante Silvério Soares Pereira, já que foi condenado à revelia.

DECISÕES PROFERIDAS AO LONGO DA HISTÓRIA



Quartel-General do Exército no Campo de Santana, em meados do século XX
(Fonte: Acervo do STM)

Capítulo 1

Atuação do Conselho Supremo Militar e de Justiça de 1808 a 1823

Fruto das conturbações políticas impostas pelo Imperador francês ao continente europeu, no século XIX, Napoleão Bonaparte expandiu suas forças militares por outros países e o território ibérico não passaria ileso. Após ser derrotado pela Inglaterra, Napoleão determinou o bloqueio continental na Europa que consistia na proibição a navios ingleses de terem acesso a portos de países sob a influência ou domínio francês.

Ciente de que o Exército francês marchava rumo à fronteira portuguesa, o Príncipe Regente de Portugal, Dom João, orquestrou o fechamento de seus portos.

Ao término do mês de novembro de 1807, mais precisamente no dia 29 daquele mês, partiram do porto de Lisboa com o objetivo de se estabelecerem, na cidade do Rio de Janeiro, o Príncipe Regente Dom João e a maior parte de sua corte.

Os preparativos para a transmigração da família real portuguesa foram feitos às pressas, fruto da aproximação das tropas francesas. No entanto, a ideia de transferir a sede do Império Português para o Brasil não era assunto novo em meio às cortes portuguesas. Ao longo dos séculos precedentes, já se havia cogitado a transferência da coroa portuguesa para o Brasil, seja por questões estratégicas de manutenção do Império Português além-mar, seja pela simples constatação da importância crucial da colônia Brasil para a economia portuguesa.

A vinda da família real portuguesa e de seu numeroso séquito representa, portanto, ação estratégica política e econômica daquele país. Consequentemente, essa transmigração ensejou mudança na relação colônia-metrópole e

adaptações nas várias esferas que compunham a vida na nova sede do governo português. Dentre essas repercussões, cabe destacar as de ordem jurídica.

Tão logo em terras brasileiras, o Príncipe Regente Dom João decreta, pelo Alvará de 1º de abril de 1808, a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, marco inicial da Justiça Militar no Brasil.

Com sua criação, na cidade do Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça passou a integrar a paisagem política do país.

Foi o primeiro órgão com jurisdição em todo o território nacional e o primeiro Tribunal Superior de Justiça do país.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça deu continuidade a tradição do antigo Conselho de Guerra de Lisboa, que era regulado pelo Regimento de 1643. Entretanto, pode-se afirmar que o Conselho seguia tradição bem mais recente que a preconizada no Decreto de 1777.

Em verdade, o Alvará de 12 de abril de 1808 determinou as funções do Conselho nos §§ 6º e 7º¹, *in verbis*:

§ 6º Para o conhecimento e decisão dos Processos Criminaes que se formam aos réos que gozam do Foro Militar, e que em virtude das ordens régias se devem remetter no Conselho de Guerra, ainda sem appellação de parte, ou por meio della, haverá o Conselho de Justiça determinado e regulado pelos Decretos de 20 de Agosto de 1777, de 5 de Outubro de 1778, de 13 de agosto e 13 de Novembro de 1790; fazendo-se para elle uma sessão todas as quartas-feiras de tarde, que não forem dias feriados ou de guarda para este conhecimento somente.

§ 7º O Conselho de Justiça se comporá dos Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado e mais vogaes, e de três Ministros Togados que eu houver de nomear, dos quaes será um o Relator, e os outros dous Adjuntos para o despacho de todos os processos que se remetem ao Conselho, para serem julgados em última Instância na

1 RIO DE JANEIRO. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. **Alvará de 12 de abril de 1808.** Extraído da Secção de Manuscritos.

forma acima exposta; e guardar-se-ha para sua decisão e forma de conhecimento, o que se acha determinado no Decreto de 13 de Novembro de 1790; que interpretou os anteriores. E hei por bem revogar o disposto na Carta Régia de 29 de novembro de 1806, que creou os Conselhos de Justiça neste Estado em outras circunstâncias.

As questões mais comuns, à época, apreciadas pelo Conselho eram os requerimentos sobre reconhecimento de serviço de guerra, outorga de condecorações, soldos, promoções, pensões, concessão de cartas patentes, reformas, nomeações e uso de insígnias.

O Conselho era responsável pelo conhecimento e decisão dos processos criminais que se formavam aos réus sujeitos ao foro militar. Também competia a esse órgão decidir sobre as ações propostas e despachar os processos recebidos para julgamento em última instância.

Diante do imperativo de definir os termos substanciais do processo surgiu a necessidade de elaboração de modelos para instrução processual. Segundo o Alvará, cada processo deveria formar o Corpo de Delito com registro detalhado das circunstâncias do crime, convocação e inquirição de testemunhas. Após a conclusão dessa fase, proceder-se-ia o interrogatório dos réus. A seguir, os autos, devidamente instruídos pelos documentos comprobatórios, com a sentença subiriam à apreciação do Colegiado.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça, após ultrapassadas diversas etapas da vida histórica brasileira, se transformou no Superior Tribunal Militar (STM).

Objetiva-se, pois, evidenciar a historicidade da Justiça Militar da União como a mais antiga justiça do país, trazendo à baila suas seculares vicissitudes.

As decisões a seguir transcritas ilustram as primeiras atuações do Conselho Supremo Militar como órgão consultivo/administrativo no Brasil.



Sede do Supremo Tribunal Militar na Rua Marechal Floriano - (1906-1916)
(Fonte: Acervo do STM)

Decisões Administrativas

Consulta do Conselho Supremo Militar
de 22. de Setembro. 1808.

Sobre o Posto de Coronel do Real Corpo de En-
genheiros, e Soldo dobrado da antiga tarifa, que pede
Joaquim Felix da Fonseca.

Parece ao Conselho, q' sem de evidente Justica,
q' se deffira ao Supplicante, em attencão aos dis-
tinctos Servicos q' tem feito, e pelo q' respeita aos
Soldos q' lhe sejaõ pagos os q' se lhe deverem, con-
tando-se-lhe dobrados da antiga tarifa, desde
a data do Decreto por q' foi Promovido a Sar-
gento Mor, sem mais outro algum vencimento
de Soldo ou Ordenado.

S. A. R.

Como parece, eo Conselho expressa as con-
venientes Ordens. Palacio do Rio de Ja-
neiro em 11. de Outubro. 1808. ~ Com
a Rubrica do Principe Regente Nosso
Senhor. ~

Transcrição do texto:

Consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Setembro de 1808²

Sobre o Posto de Coronel do Real Corpo de Engenheiros, e soldo dobrado da antiga tarifa que pede J.F.F.

Parece ao Conselho que será de evidente Justiça que se defira ao Suplicante, em atenção aos distintos serviços que tem feito, e pelo que respeita aos Soldos, que lhe sejam pagos os que se lhe deverem, contando-se lhe dobrados da antiga tarifa, desde a data do Decreto porque foi promovido a Sargento-Mor, sem mais outro algum vencimento de Soldo ou Ordenado.

Sua Alteza Real

Como parece, e o Conselho expressa as convenientes Ordens. Palácio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1808. Com a Rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

Comentário do autor:

Os processos administrativos devem garantir todos os direitos às partes, adotar procedimentos adequados e buscar a qualidade e eficácia das decisões.

O Conselho, nos idos de 1808, ao apreciar o referido requerimento, houve por bem, em resposta à consulta, manifestar-se favoravelmente ao pleito, em consonância com o Princípio da Legalidade, ao decidir que o requerente fazia jus aos soldos devidos.

² RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de setembro de 1808**. Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 1 (1802-1809).

Consulta do Conselho Supremo Militar,
de 15 de Dezembro de 1810.

Sebastião da Cruz Bombo, Tenente Reformado do primeiro Regimento de Linha desta Corte - allega ter servido 22 annos, e não se lhe houver conferido a Reforma segundo a Ley, pois já era Tenente. Pode ser despatchado conforme os seus serviços Informaes Mareschal dos Exercitos Governador das Armas da Corte e Capitania, que ao Supp^{te} de Justiça lhe computa a Reforma em Capitão com o soldo por inteiro, mas como não reclamou o seu direito dentro do prazo da Ley, depende de humma Graça especial.

Dare ao Conselho que o Supp^{te} mereceu pelo seus longos e bons serviços obter que a sua Reforma se verifique com a Patente de Capitão, vencendo como tal desde a data da nova Graça,

Sua Alteza Real.

Comparece; e o Conselho expõe as convenientes Ordens. Palácio do Rio de Janeiro 31 de Janeiro de 1811 - Com a Presença do Príncipe Regente Nosso Senhor.

Transcrição do texto:

Consulta do Conselho Supremo Militar de 15 de Dezembro de 1810³

S.C.P., Tenente Reformado do primeiro Regimento de Linha desta Corte, alega ter servido 48 anos, e não se lhe haver conferido a Reforma, segundo a lei, pois já era Tenente. Pede ser despachado conforme os seus serviços informa o Marechal dos Exércitos, Governador das Armas da Corte e Capitania, que ao Suplicante de Justiça lhe competia a Reforma em Capitão com o soldo por inteiro, mas **como não reclamou o seu direito dentro do prazo da lei, depende de uma graça especial.**

[ilegível] ao Conselho que o Suplicante merece, pelos seus longos e bons **serviços, obter que a sua Reforma** se verifique com a Patente de Capitão, vencendo como tal desde a data da nova Graça.

Sua Alteza Real

Como parece; e o Conselho expressa as convenientes ordens. Palácio do Rio de Janeiro 31 de Janeiro de 1811. Com a Rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

Comentário do autor:

O militar solicitou reforma no posto de Capitão com soldo integral, entretanto deixou de exercer o direito no prazo estabelecido em lei.

O Conselho, ao apreciar a demanda, manifestou-se no sentido de que a inércia do titular por período temporal superior ao previsto em lei não enseja perda do direito.

Em consequência, concedeu ao militar graça especial, em razão dos bons serviços prestados.

3 RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 15 de dezembro de 1810.** Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 2 (1810).

Consulta do Conselho Supremo Mi- 181
litar de 20 de Julho de 1816

Sobre o Requerimento de D. Joanna
Cauchela da Silva, Viuva de Antonio
Carneiro da Silva Leão, Official da Se-
cretaria do dito Conselho, em que pede
ametade do Ordenado de seu marido;
allegando pobreza por estar carregada
de filhos menores

Parece ao Conselho que a Sup.^a está
no caso de merecer esta Graça; porque
tem sido tão constantemente geral, que
a negar-se-lhe, não só causaria gra-
ve injuria a' Supplicante, mas resul-
taria injuria a' memoria de seu marido
que sempre foi bom Servidor, ainda
antes de vencer Ordenado, e ao depois
no periodo de sua dilatada molestia

Sua Magestade

Como parece, e o Conselho expêça os
despachos necessarios. Palacio da Real
Fazenda de Santa Cruz 8 de Agosto
de 1816 = Com a Rubrica de Sua Ma-
gestade.

Transcrição do texto:

Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de Julho de 1816⁴

Sobre o Requerimento de Dona J.C.S., viúva de A.C.S.L., Oficial da Secretaria do dito Conselho, **em que pede a metade do Ordenado de seu marido**; alegando pobreza por estar carregada de filhos menores.

Parece ao Conselho que a Suplicante está no caso de merecer esta Graça; porque tem sito tão constantemente geral, que a negar-se-lhe, não só causaria grave injúria à Suplicante, mas resultaria **injúria à memória de seu marido que sempre foi bom Servidor**, ainda antes de vencer Ordenado, e ao depois no período de sua dilitada moléstia.

Sua Majestade

Como parece, e o Conselho expeça os despachos necessários. Palácio da Real Fazenda de Santa Cruz 8 de Agosto de 1816. Com a Rubrica de Sua Majestade.

Comentário do autor:

O Conselho, em 1816, portanto antes da promulgação da Constituição de 1824, ao apreciar a lide, reconheceu o direito à concessão do benefício de pensão por morte do militar à esposa e aos filhos. Trata-se de direito imprescritível.

Em verdade, a Corte garantiu o pagamento de determinada importância, mensalmente, aos beneficiários do militar falecido, em estrita observância ao princípio da legalidade e garantia dos direitos fundamentais da família.

⁴ RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de julho de 1816**. Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 4 (1814-1819).

P.^a O Marquez de Alentejo

Ilmo. Sr. Ex.^{ta} D. Fernando El Rey Nosso
 senhor pelo seu Real Mandado expedido Carta
 Regia com data del 5 de Dezembro pp. pp.
 a D. Manuel de Portugal e Castro Governador
 e Capitão General da Provincia de Mi-
 nor Geraes pela qual houve por bem O
 Excmo. aquelle Capitão General de se
 exercicio de ajudantes de Ordens effectivos
 a Pedro Murree de Barros Sargento Mor
 Graduado de Cavallaria, e a Filippe Joa-
 quim da Cunha, Capitão ambos additos
 ao Estado Maior do Exercito, e Despachos
 dos para aquelles exercicios de ajudantes de
 Ordens do Governo da mesma Provincia
 quando houverem vaga. O Mandado Sua
 Magestade aprem parkeijar ao Conselho
 Superior Militar a fim de que se lavrassem
 as apontilas das effectividades dos mencio-
 nados exercicios a estes Officiaes. - Des-
 guarde a 3.^a Taço em 7 de Fevereiro
 del 820. Thomaz Antonio de Villa no-
 va Portugal.

Transcrição do texto:**Para o Marquês de Alegrete⁵**

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor havendo o Rei Nosso Senhor sido servido mandar expedir Carta Régia com data de 15 de Dezembro de [ilegível] a Dom Manuel de Portugal e Castro Governador e Capitão General da Província de Minas Gerais pela qual houve por bem [ilegível] àquele Capitão General desse exercício de Ajudantes de Ordens efetivas a P.M.B. Sargento-Mor Graduado de Cavalaria, e a F.J.C., Capitão, ambos adidos ao Estado Maior do Exército, e Despachados para aqueles exercícios de Ajudantes de Ordens do Governo da mesma Província quando houvesse vaga. O Manda Sua Majestade assim participar ao Conselho Supremo Militar a fim de que **se lavrem as Apostilas das efetividades dos mencionados exercícios a estes Officiais**. Deus Guarde a V^a Ex.^a. Paço em 17 de Fevereiro de 1820. Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Comentário do autor:

O Conselho, no exercício de suas atribuições administrativas, ao apreciar a pretensão dos oficiais e, diante dos documentos comprobatórios constantes dos autos, proferiu decisão, no sentido de determinar o registro (apostilamento) das funções desempenhadas pelos requeridos nas atividades militares.

5 RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o Marquês de Alegrete**. Livro: Conselho Supremo Militar nº 3 (1819-1823).

Pa^o Conselho Supremo
Militar

Manda S. M. O Imperador pela se-
cretaria de Estado das Negocias da Guerra
remitter ao Conselho Supremo Milit-
tar o Requerimento, e documentos, Ann-
os de Joze Maria Pereira Leite, que
tendo sido desmittydo do Posto de Alferes
do Regimento de Infantaria de Illi-
cias. A. G. desta Província, pode ser
reintegrado; a fim de que compare
com effeito o que parecer sob esta
pertenças. Paço real de Rio de Janeiro 1823.
João Maria de Carvalho,

Transcrição do texto:**Para o Conselho Supremo Militar⁶**

Manda Sua Majestade O Imperador pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra remeter ao Conselho Supremo Militar o Requerimento, e documentos anexos de J.M.P.C., que tendo sido demitido do Posto de Alferes do Regimento de Infantaria de Milícias nº 6 desta Província, pede ser reintegrado; a fim de que consulte com efeito o que parecer sobre esta pretensão. Paço em 11 de Abril de 1823. João Vieira de Carvalho.

Comentário do autor:

O militar, em razão de sua demissão, apresentou Requerimento, no qual pleiteou sua reintegração ao posto de Alferes.

O Imperador encaminhou dito Requerimento ao Conselho Supremo Militar para, no exercício de sua função consultiva, manifestar-se a respeito da pretensão em última instância administrativa.

Verifica-se, assim, a atuação da Corte, em consonância com o princípio da legalidade, antes mesmo da outorga da Constituição Imperial.

6 RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o Conselho Supremo Militar.** Livro: Conselho Supremo Militar nº 3 (1819-1823).

Decisões Judiciais

As decisões a seguir especificadas ilustram as primeiras atuações do Conselho Supremo Militar como **órgão jurisdicional** no Brasil.

Consulta do Conselho Supremo
Militar de 17. de Junho 1809.

Sobre entrar o mesmo Conselho em discussão
sobre a sua competência a escolha do arbi-
tro declarado a respeito das Dextores ac-
tualmente prezos, q. incumbia o Decreto
de 16. do corrente.

S. A. R.

Tendo em consideração a discussão em q. entrou
o Conselho Supremo Militar sobre a execu-
ção do Decreto de 16. de Junho deste anno e Ha-
verido attenção ao principio humano q. ninguem
se de nada alterar do q. toca a segurança da de-
fesa do Céo: Lou Service Ordens q. se suspenda
por ora a execução do sobredito Decreto, e q. o Con-
selho determine q. em todos os Regimentos den-
tro do espaço de trez dias depois q. se apprehender
o Dextor se faça o Conselho de Guerras do Céo,
e q. o Auditor não comparecer depois de an-
zado seja o Capitão major moderado ou outro
qualquer em seu impedimento q. supra as
vozes do Auditor ficando respondendo o Con-
sel de cada Regimento de qual quer delles
q. haja em tal materia, sendo igualmente

obrigado a dar conta todas as vezes pela Secretaria
de Estado dos Negocios da Guerra do numero
de Conselhos de Guerra a q. o Auditor faltar
depois de arizado. O Conselho faça executar
estas Ordens Reaes Ordenes em quanto Me-
nas Consultar o q. parecer sobre as meias de co-
hibir a Dextoria, e de fazer mais prompto o
castigo não obstante quaes quer Leis e Regi-
mentos em contrario q. todas as q. aqui por
derrigados como se dehes fazer expressa
menção. Palacio do Rio de Janeiro
em 17. de Junho 1809. Com a
Rubrica do Principe Regente Vosso
Senhor. = x

Transcrição do texto:

Consulta do Conselho Supremo Militar de 17 de Junho 1809⁷

Sobre entrar o mesmo Conselho em dúvida, se era da sua competência a escolha do arbítrio declarado a respeito dos Desertores atualmente presos, que lhe incumbia o Decreto de 16 do corrente.

Sua Alteza Real

Tendo em consideração a dúvida em que entrou o Conselho Supremo Militar sobre a execução do Decreto de 16 de Junho deste ano, e havendo **atenção ao princípio humano, que prescreve de nada alterar do que toca à segurança da defesa do Réu:** Sou Servido Ordenar que se suspenda, por ora, a execução do sobredito Decreto, e que o Conselho determine, que em todos os Regimentos dentro do espaço de três dias, depois que se apreender o Desertor, se faça o Conselho de Guerra ao Réu, a que se o Auditor não comparecer depois de avisado, seja o Capitão mais moderno, ou outro qualquer em seu impedimento, que supra as vezes do Auditor, ficando responsável o Coronel de cada Regimento de qualquer delonga que haja em tal matéria, e sendo igualmente obrigado a dar conta todos os meses pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra do número de Conselhos de Guerra a que o Auditor faltou depois de avisado. O Conselho faça executar estas Minhas Reais Ordens enquanto me não consultar o que parecer sobre os meios de coibir a Deserção e de fazer mais pronto o castigo, não obstante quaisquer Leis e Regimentos em contrário, que todos ei aqui por derogados como se deles fizesse expressa menção. Palácio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1809. Com a Rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

Comentário do autor:

Em atenção à garantia de defesa insculpida no denominado Princípio Humano, bem como diante de dúvida quanto à execução do Decreto de 16 de Junho de 1809, o Conselho estabeleceu que, em caso de deserção, todas as Organizações Militares, em três dias, deveriam instaurar Conselho de Guerra, com a presença de Juiz-Auditor ou substituto para apuração da infração penal.

⁷ RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 17 de junho 1809**. Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 1 (1802-1809).

O Conselho Supremo Militar, no exercício de sua função jurisdicional, de dizer o direito ao caso concreto, já em 1809, utilizou mecanismos com o objetivo de propiciar interpretação única e igualitária à norma jurídica.

A decisão exarada denota concessão de tratamento isonômico àqueles que estiverem em iguais condições, bem como observância aos princípios basilares das Forças Armadas, hierarquia e disciplina.

Para Luiz José de Carvalho
Mello

O Principe Regente Nosso Senhor
Manda remetter a V. S. o Processo
Verbal do Pres. Antonio Correa da
Conceição, Soldado do Regimento
de Linha do Recife, a fim de que
se proponha no Conselho de
Guerra, para no mesmo ser confirma-
da ou revogada a Sentença confor-
me o Direito = Deo Guarde a V. S.
em 18 de Setembro de 1813 =
João das Galveas.

Transcrição do texto:**Para Luis José de Carvalho e Mello⁸**

O Príncipe Regente Nosso Senhor manda **remeter** a Vossa Senhoria o **Processo Verbal** do Réu A.C.C., Soldado do Regimento de Linha do Recife; a fim de que Vossa Senhoria o **proponha no Conselho de Justiça, para no mesmo ser confirmada ou revogada a Sentença conforme Direito**. Deus guarde a Vossa Senhoria. Paço em 18 de Setembro de 1813. Conde das Galveas.

Comentário do autor:

Destaca-se, à época, a existência de processo verbal.

No caso concreto foi determinada a remessa do processo ao Conselho de Justiça para confirmação ou revogação da decisão terminativa.

Pode-se, portanto, inferir o direito à revisão da decisão por tribunal superior de forma colegiada. A Constituição Imperial não havia sido outorgada, no entanto se infere a plena observância ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

⁸ RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para Luis José de Carvalho e Mello**. Livro: Conselho Supremo Militar nº 1 (1812-1815).

Para o Conselho Supremo

18

Indo requerido os e Majores de Milicias
de campos que se achão em Conselho de Guerra
e cujo Processo subio ultimamente a Secreta-
ria de Estado dos e Negocios da Guerra, que
na confirmada da Lei de 3 de Outubro de
1778 the thesophem admittidos huns em-
bargos a sentença proferida contra o sup-
plicantes, visto ser o seu crime qualificado
Capital, sendo para esse effeito remittido no-
vamente o seu Processo ao Conselho Su-
premo e Militar de Justica, e Annuindo
S. M. O Imperador a huma semelhante
supplica fundada em Lei, e Manda pe-
la referida Secretaria de Estado remetter
ao Conselho Supremo e Militar de Justica
o Processo verbal dos supplicantes, a fim
de que o mesmo Conselho thes admitta
os Embargos que pretendem. Paço do
Julho de 1823. - Joao Vieira de Barvalho

Transcrição do texto:

Para o Conselho Supremo⁹

Tendo requerido os Majores de Milícias de Campos que se acham em Conselho de Guerra e cujo Processo subiu ultimamente à Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, que na conformidade da Lei de 5 de Outubro de 1778 lhe fossem admitidos uns Embargos à Sentença proferida contra os suplicantes, visto ser o seu crime qualificado Capital, sendo para esse efeito remetido novamente o seu Processo ao Conselho Supremo Militar de Justiça e anuindo Sua Majestade O Imperador a uma semelhante súplica fundada em Lei, e manda pela referida Secretaria de Estado remeter ao Conselho Supremo Militar de Justiça o Processo verbal dos suplicantes a fim de que o mesmo Conselho lhes admita os **Embargos** que pertencem. Paço 10 de Julho de 1823. João Vieira de Carvalho.

Comentário do autor:

A decisão proferida em processo verbal, no ano de 1823, em conformidade com a Lei de 5 de outubro de 1778, em sede de Embargos, foi admitida pelo Conselho Supremo Militar e de Justiça. O recurso é o meio de impugnação da decisão judicial prolatada, instrumento hábil para reexame e reforma da decisão.

O Conselho buscava, às vésperas da outorga da Constituição de 1824, atender ao interesse recursal.

Posteriormente, a Carta Imperial insculpiu o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, particularmente, no art. 151 e art. 158¹⁰, *in verbis*:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

[...]

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

9 RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o Conselho Supremo**. Livro: Conselho Supremo Militar nº 4 (1823-1826).

10 BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição do Império do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

Para o mesmo

Havendo S. M. O Imperador por
Decreto de 14 de corrente meo
Perdoado por effeitos da Sua Im-
perial Clemencia a pena de Morte
em que fora condemnado o Rec
Floriano Lye Fernandes Tancha
da Divisao Militar da Policia
commutando-a em prisao perpe-
tua na Fortaleza de S^a Cruz da
Barra desta Corte; Manda ora O
Mesmo Senhor pela Secretaria
d'Estado dos Negocios da Guerra re-
metter ao Conselho Supremo Militar
de Justica o Processo Verbal de
sobredito Rec, a fim de que se
propa reformar a sentenca nelle
proporida pelo mesmo Conselho
de Justica na conformidade do
disposto no Decreto mencionado
Pao 24 de Julho de 1823 = Joao Vieira
de Carvalho ==

Transcrição do texto:**Para o mesmo¹¹**

Havendo Sua Majestade O Imperador por Decreto de 14 do corrente mês **perdoado** por efeitos de Sua Imperial Clemência, a **pena de morte** em que fora condenado o Réu F.J.F.T. da Divisão Militar da Polícia **comutando-a em prisão perpétua** na Fortaleza de Santa Cruz da Barra desta Corte; Manda ora O Mesmo Senhor pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra remeter ao Conselho Supremo Militar de Justiça o Processo Verbal do sobredito Réu, a fim de que se possa reformar a sentença nele proferida pelo mesmo Conselho de Justiça na conformidade do disposto no Decreto mencionado.

Paço em 24 de Julho de 1823. João Vieira de Carvalho.

Comentário do autor:

O processo verbal foi submetido ao Conselho Supremo Militar de Justiça, para fins de análise quanto à possível reforma da sentença proferida pelo Conselho de Justiça.

O Imperador aplicou clemência à decisão que estabelecia, como sanção, a pena de morte. Em verdade, perdoou o acusado, conforme se infere do Decreto de 14 de julho de 1823.

Trata-se de renúncia à aplicação da pena.

11 RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o mesmo**. Livro: Conselho Supremo Militar nº 4 (1823-1826).

Capítulo 2

Atuação do Conselho Supremo Militar e de Justiça de 1824 a 1890

A Independência do Brasil, marco a partir do qual se estruturou o Estado Brasileiro com suas instituições, foi o resultado de negociação intensa e delicada.

É sob a égide de nova forma de governo e administração que surge a Constituição de 1824, preocupada em garantir a autonomia política do Brasil recém-independente, bem como manter a integridade do vasto império, *vis a vis* a experiência de independência e fragmentação política ocorrida em seus vizinhos latino-americanos.

A Constituição de 1824 não cogitou sobre a Justiça Militar. Contudo, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, mesmo sem ter sido mencionado no texto constitucional, manteve-se durante todo o Império com igual denominação, função e princípios.

O capítulo VIII da Lei Maior, que trata da Força Militar, mais precisamente, o seu artigo 145, ressaltava que “*todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência, e integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos.*”.

Para determinada vertente, uma constituição é tão mais eficiente quanto maior for a sua duração. Aceitando esse axioma, necessário reconhecer que a Constituição de 1824 foi a de maior vigência na história do Brasil independente. Revogada em meio à Proclamação da República no findar de 1889, esta Constituição teve vigência por 65 anos, sendo superada, à época, somente pela Constituição dos EUA, no que diz respeito à vigência.

Uma das suas excentricidades foi incluir, à célebre e clássica divisão dos três poderes atribuída à Montesquieu, um quarto poder, qual seja, o Poder Moderador, estabelecendo forte centralização política e administrativa, numa clara intenção de impedir o fracionamento do território em razão dos particularismos locais (provinciais). Diferente, pois, do modelo clássico de Monarquia Parlamentar, qual seja, a Monarquia Inglesa, a Constituição de 1824 e o Poder Moderador dotavam o Imperador Brasileiro de papel ativo na administração da nação.

Assim constituída, outorgada, a Constituição de 1824 foi duradoura, carregando uma única emenda, o Ato Adicional de 1834, e servindo às monarquias de Dom Pedro I e de Dom Pedro II, bem como ao interregno do denominado (e previsto constitucionalmente) Período Regencial. Uma constituição que emoldurou a evolução histórica de toda a nossa história monárquica.

Para uma vertente, essa mesma Carta, outorgada em 1824, só começou a ter aplicação prática em 1826, quando o Parlamento se instalou (conformando-se o poder Legislativo), ou até mesmo em 1828, quando, em lei complementar datada de 18 de setembro daquele ano, se criou o Supremo Tribunal de Justiça (consolidando o Poder Judiciário ou “Judicial”). Estes, somados ao Poder Executivo e Poder Moderador, formariam os quatro poderes previstos no Artigo 10 da Constituição.

Paradoxalmente, é possível inferir que no vicejar do Poder Moderador resida certo controle da autonomia dos poderes, como o jurídico (à época, denominado Poder Judicial).

Assim, mesmo o **Conselho Supremo Militar e de Justiça, criado na antessala histórica da Constituição de 1824**, precisa ser analisado à luz desses efeitos. O artigo 15 da referida Constituição, por exemplo, ao indicar as atribuições do legislativo, concede à Assembleia Geral (Câmara dos Deputados e Senado), a *faculdade de fazer leis, interpretá-las*, suspendê-las e revogá-las. Essa faculdade era exercida sob a égide do poder moderador.

Durante a vigência da Constituição do Império não existiu um Tribunal que unificasse a jurisprudência, sendo essa prerrogativa de interpretação legal absorvida pelo Executivo.

Não obstante essas observações, o Conselho Supremo Militar e de Justiça funcionou durante todo o período imperial brasileiro, entre os anos de 1808 e 1889, considerando, inclusive, o denominado Período Joanino. Em decorrência de suas posições de Chefes de Estado, **os três monarcas brasileiros, o Príncipe Regente Dom João (depois Rei D. João VI) e os imperadores do Brasil independente Dom Pedro I e seu filho, Dom Pedro II, exerceram a função de Presidentes de Honra do Conselho, cada um a seu tempo.** Compreender essa proeminência do Executivo em face das atribuições do Conselho, bem como analisá-lo em sua historicidade é de fundamental importância para entender seu funcionamento.

As decisões a seguir apresentadas ilustram as atuações do Conselho Supremo Militar e de Justiça no período de 1824 a 1890.

Conselho do Conselho Supremo Militar
de 12 de Janeiro 1825.

Sobre o Conselho de Guerra de João Antonio,
Salvador do Batalhão de Imperador, per-
cepção por terceira deserção simples, e que
chamava em seu favor a clemente disposi-
ção do Decreto de 5 de Junho de 1824,
que concedes perdão a todos os desertores,
que se achassem cumprindo sentenças,
por que o Res. se achava preso quando
se publicou o Decreto, e parecia não ter agido
de semelhante graça por inadvertência,
sendo as suas circunstâncias mais atten-
díveis, que as dos desertores sentenciados.
O Conselho pede humas decisões que
se sirva de regra para o presente caso, como
nos que ocorrerem idênticamente, bem
permanecendo de que o Res. deve ser incluído
na disposição do citado Decreto, de que
foi privado por inadvertência.

Resolução.

Atando qualificação a deserção simples
e indulto do Decreto de perdão, indepen-
dentemente de ter ou não entrado em
Processo. Cáo em 9 de Fevereiro de 1825.
Com a Rubrica de S. M. I. = João
Vianna de Carvalho.

Transcrição do texto:

Consulta do Conselho Supremo Militar de 12 de Janeiro de 1825¹²

Sobre o Conselho de Guerra de J.A., Soldado do Batalhão do Imperador, processado por terceira deserção simples; e que chama em seu favor a clemente disposição do Decreto de 15 de Junho de 1824, que concedeu perdão a todos os desertores, que se achassem cumprindo Sentenças, pois que o réu já se achava preso quando se publicou o Decreto, e parece não ter gozado de semelhante graça por inadvertência; sendo as suas circunstâncias mais atendíveis que as dos desertores sentenciados.

O Conselho pede uma decisão que lhe sirva de regra não só neste caso, como nos que ocorrerem identicamente; bem persuadido de que o réu deve ser incluído na disposição do citado Decreto, de que foi privado por inadvertência.

Resolução

Estando qualificada a deserção sirva-lhe o indulto do Decreto de perdão, independentemente de ter ou não entrado em Processo. Paço em 19 de Fevereiro de 1825. Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador. João Vieira de Carvalho.

Comentário do autor:

Já nos idos de 1825, o Conselho, diante de solicitação de regramento atuou no caso como órgão unificador de procedimento, com o objetivo de propiciar a interpretação do direito de forma única em todo território nacional.

A aplicação não uniforme do direito pelo Conselho poderia criar insegurança e incerteza nas relações jurídicas, razão pela qual se procurou a unidade explicitada na decisão.

Em verdade, buscou-se evitar diferentes interpretações em relação a mesma norma, evitar a possibilidade de duas pessoas, com situações idênticas, terem suas demandas julgadas de forma diversa.

Desde essa época, o tribunal atuava, preventivamente, ao manifestar-se quanto à uniformização de procedimentos.

¹² RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 12 de janeiro de 1825**. Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar n° 7 (1824-1826).

Consulta do Conselho Supremo Militar, de 28 de Agosto de 1826.

Sobre o Requerimento de João de Melles Moniz, Capitão da 2.^a Companhia do Batalhão de Cazadores de 1.^a Linha da Cidade da Parahibá, em que pede o ser dispensado de responder por esse Conselho de Guerra pelo Crime de deserção que se lhe imputa, por ser parte integrante do Crime de Rebelião já perdoado pelo Decreto de Amnistia de 7 de Março de 1825.

Examinando o Conselho acrupolosamente o allegado no mesmo Requerimento, e os documentos com que o Sup.^o instrue e legaliza a sua supplica, mostra-se com toda a evidencia pelo Acordão preferido na Relação da Provincia de Pernambuco, constante da Sentença que o Sup.^o apresentou, que tendo sido accusado do crime de Rebelião, fôra absolvido em virtude do Decreto de Amnistia de 7 de Março de 1825, que S. M. I. Mandou expedir, e Portaria de 22 de Junho do mesmo anno, em que com mais amplitude Ordenou fosse aquelle Decreto observado literalmente; não podendo por isso o Sup.^o ser jamais reputado Reo, nem mesmo do crime de deserção, para por elle se lhe formar processo em Conselho de Guerra; pois que, estando absolvido do crime maior e de mera correcção, deve por isso ser reprehendido severamente, fazendo-se ao mesmo tempo declarar, em observancia da Lei, que, em casos identicos, o Governador das Armas se deve dirigir ao Presidente da Provincia, evitando-se com isso contestações, e conflictos, sempre odiosos, e subversivos da boa ordem, que se deve guardar em utilidade do Serviço.

Resolução

Como parece, e o Conselho fôr expedir as Ordens. Paço em 26 de Março de 1826. = Com a Realza de Sua Magestade O Imperador. = Bento Barroso Pereira.

Transcrição do texto:

Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de Agosto de 1826¹³

Sobre o Requerimento de J.M.M., Capitão da 2ª Companhia do Batalhão de Caçadores de 1ª Linha da Cidade da Paraíba, em que pede a ser dispensado de responder preso a Conselho de Guerra pelo Crime de deserção que se lhe imputa, por ser parte integrante do Crime de Rebelião já perdoado pelo Decreto de Anistia de 7 de Março de 1825.

Examinando o Conselho escrupulosamente o alegado no mesmo Requerimento, e os documentos com que o Suplicante instrui e legal a sua supplica, mostra-se com toda a evidência pelo Acórdão proferido na Relação da Província de Pernambuco, constante da Sentença que o Suplicante apresenta; que tendo sido acusado do crime Rebelião, fora **absolvido em virtude do Decreto de Anistia de 7 de Março de 1825**, que Sua Majestade o Imperador mandou expedir, e Portaria de 22 de Junho do mesmo ano, em que com mais amplitude ordenou fosse aquele Decreto observado literalmente; não podendo por isso o Suplicante ser jamais reputado Réu, nem mesmo do crime de deserção, para por ele se lhe formar processo em Conselho de Guerra; pois que, estando absolvido do crime maior e de mera correção; deve por isso ser repreendido severamente; fazendo-se ao mesmo tempo declarar, em observância da Lei, que, em casos idênticos, o Governador das Armas se deve dirigir ao Presidente da Província, evitando-se com isso contestações, e conflitos, sempre odiosos, e subversivos da boa ordem, que se deve guardar em utilidade do Serviço.

Resolução

Como parece, e o Conselho fará expedir as Ordens. Paço em 26 de Março de 1828. Com a Rubrica de sua Majestade o Imperador. Bento Barroso Pereira.

13 RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de agosto de 1826**. Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 8 (1826-1830).

Comentário do autor:

Em 1826, o Conselho, após apreciar o pedido, devidamente instruído, concluiu que o Suplicante fora absolvido com fundamento no Decreto de Anistia de 7 de Março de 1825, que Sua Majestade o Imperador havia mandado expedir, bem como na Portaria de 22 de Junho de 1825, que ampliou os efeitos do referido Decreto.

A decisão exarada denota estrita atenção ao Princípio da Legalidade e ao Devido Processo Legal insculpidos no artigo 179, inciso XI, da Constituição de 1824¹⁴, *in verbis*:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.

14 BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição do Império do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

Consulta do Conselho Supremo Militar
de 31 de Julho de 1826.

Sobre pertender José Luiz de Carvalho, 1.^o Sargento da 3.^a Companhia de Ordenanças da Villa de Mogi das Cruzes na Provincia de São Paulo, o Posto de Alferes da sua Companhia.

Allega o Sup.^e, e o comprovado com documentos veridicos que tendo servido bem nas Milicias e Ordenanças, e estando bem estabelecido no Districto da Companhia, o Capitão Mor por aversão que tem ao Sup.^e passou para a 3.^a Companhia o Alferes da 7.^a Francisco José Alves, hum simples Taverneiro que ali reside temporariamente; dando baixa de Sargento ao Sup.^e

Mandou o Presidente de São Paulo, como se vê do Documento B in fine, que ficasse de nenhum effeito a passagem concedida da 3.^a para a 7.^a ao Alferes, Francisco José Alves, que o não devia ser por falta de possibilidade; declarou também que ao Sup.^e se tinha feito injustiça em dupeito de sua antiguidade, serviços e meior de subsistencia; e que fosse reintegrado no seu Posto de Sargento.

O Vice Presidente referindo-se a este Documento acha o Sup.^e digno da Graça que pede: e Parece ao Conselho que ao Sup.^e se fez usurpação e injustiça que elle merece a Graça pedida; segundo informa o Vice Presidente; devendo este reprehender averasmente no Imperial Nome o Capitão Mor pelo abuso de authoridade, e injusto procedimento.

Resolução

Como parece. Págo 16 de Setembro de 1826
Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador = Barão de Lagoa.

Transcrição do texto:

Consulta do Conselho Supremo Militar de 31 de Julho de 1826¹⁵

Sobre pretender J.L.C., 1º Sargento da 3ª Companhia de Ordenanças da Villa de Mogi das Cruzes na Província de São Paulo, o Posto de Alferes da sua Companhia.

Alega o Suplicante, e o comprova com documentos verídicos, que, tendo servido bem nas Milícias e Ordenanças, e estando bem estabelecido no Distrito da Companhia, o Capitão-Mor por aversão que tem ao Suplicante passou para a 3ª Companhia o Alferes da 7ª F.J.A., um simples Taverneiro que ali reside temporariamente; dando baixa de Sargento ao Suplicante.

Mandou o Presidente de São Paulo, como se vê do Documento B *in fine*, que ficasse de nenhum efeito a passagem concedida da 3ª para a 7ª ao Alferes, F.J.A., que o não devia ser por falta de possibilidades: declarou também que ao Suplicante se tinha feito injustiça em despeito de sua antiguidade, serviços e meios de subsistência, e que fosse reintegrado no seu Posto de Sargento.

O Vice-Presidente referindo-se a este Documento acha o Suplicante digno da Graça que pede: e

Parece ao Conselho que **ao Suplicante se fez usurpação e injustiça**, que ele merece a Graça pedida segundo informa o Vice-Presidente; devendo este repreender severamente no Imperial Nome o Capitão-Mor pelo abuso de autoridade, e injusto procedimento.

Resolução

Como parece. Paço 16 de Setembro de 1826. Com a Rubrica de Sua Majestade O Imperador. Barão de Lages.

15 RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 31 de julho de 1826**. Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 8 (1826-1830).

Comentário do autor:

A garantia do direito à produção de prova é da essência do processo, em atenção ao direito à ampla defesa. O órgão julgante, portanto, pode considerar a prova juntada aos autos como incorporada ao processo, independente de quem a tenha produzido, em razão do Princípio da aquisição processual ou comunhão da prova.

Já nos idos de 1826, o Conselho, no exercício de sua competência, ao apreciar a pretensão e diante dos documentos comprobatórios, constatou a existência de injustiça e usurpação; em consequência, exarou decisão concedendo graça, para fins de reintegração do Suplicante ao seu posto.

Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça
de 15 de Dezembro de 1827. ~

Sobre outra Consulta do Conselho Supremo Militar, relativa a se deve ser ou não julgado no Foro Militar, Manoel Nunes da Silva, Tenente Coronel Comandante do Batalhão de 2.^o Linha da Villa de Noronhet, na Provincia da Bahia (Ve a ⁴² p^{ta} deste Livro)

Pareces ao Conselho que sim, por não ser o caso dos exceptuados, querendo que se avocassem os Offizos ao Foro Militar, declarando-se nullas as sentenças tanto do Juiz de Fora de Jaguaripe e da Relação da Bahia por incompetentes; attendendo o Conselho não mais que a Representação do Reo e do Governador das Armas: tendo já previamente expedido Provisão, a requerimento do Reo Tenente Coronel, ao Presidente que entao era da Bahia, para o negocio se decidir no Foro Militar. Foi a Resolução da Consulta que consultasse o Cons.^o Supremo Militar de Justiça

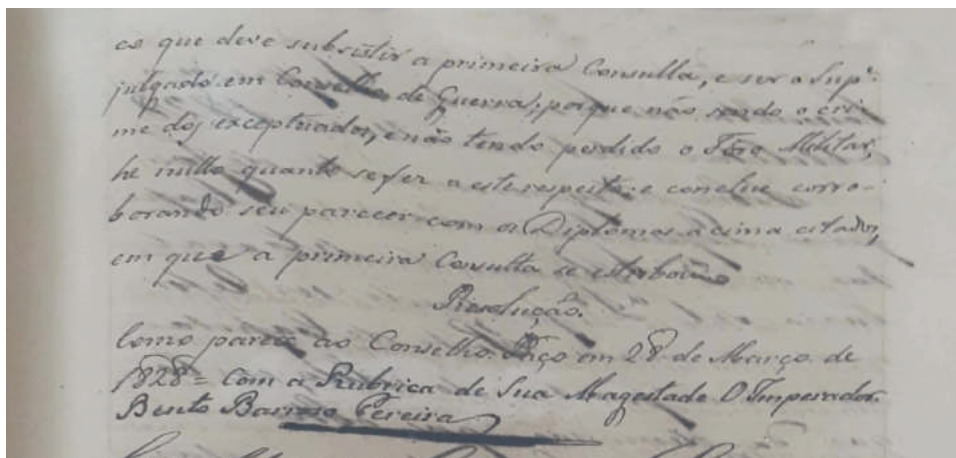
Este agora quer prescindir da questao, se o caso he ou não do Foro Militar, por ser ou
não

não dos exceptuados, porque tal dispensa nada contribuiria para se darem ou não providencias extraordinarias como as que se apontão, pela razão seguinte:

O estado do processo, como expõem o Chanceller da Bahia, no Officio que dirige ao Presidente, com Sentença do Juiz de Fora e Relação, depois de decidida a competência do Foro, he tal, que só por via de embargo se pode alterar ou revogar, sendo qualquer outro procedimento hum attentado contra o poder Judiciario, e Leis actuaes do Imperio. Nem a Resolução de Consulta de 9 de Novembro de 1732 legitimaria o procedimento contrario, porque a sua Disposição só he applicavel a outros objectos, e nunca foi transcendente as Sentenças proferidas em qualquer Juizo. Destas só cabem os competentes recursos, e já mais forão por hum Tribunal declaradas nullas as Sentenças proferidas em qualquer Juizo, sem que a elle subsistem pelo competente recurso marcado na Lei. A Resolução de Consulta de 10 de Fevereiro de 1825, e não menos a Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1771 procedêrão em outras absolutamente diversas circumstancias, e que por isso não podem accommodar-se á presente questão, e actual Legislação. Supposto quanto fôr dito, e supposto não menos a independencia do Poder Judicial, e considerada a Legislação

Parece aos Conselhos que por estar já aquelles processo do Reo sentenciado na Relação, e ter-se já por esta decidido a competencia do Foro, nenhum lugar tem as pretendidas medidas extraordinarias, e que somente cabe ao Sup.º o uso dos legitimos e competentes recursos que a Legislação concede a qualquer que se julga lesado por Sentença, para della recorrer, e procurar a sua emenda, e revogação.

Parece aos Reges Domingos Alves Bran
co



Transcrição do texto:

Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 15 de Dezembro de 1827¹⁶

Sobre outra consulta do Conselho Supremo Militar, relativa a se deve ser ou não julgado no Foro Militar, M.N.S., Tenente-Coronel Comandante do Batalhão de 2ª linha da Villa de Nazareth, na Província da Bahia (vê a fls. 42 deste livro).

Pareceu ao Conselho que sim, por não ser o caso dos excetuados, querendo que se avocassem os Autos ao Foro Militar, declarando-se nulas as Sentenças tanto do Juiz de Fora de Jaguaripe e da Relação da Bahia por incompetentes; atendendo o Conselho não mais que a Representação do Réu e do Governador das Armas: tendo já previamente expedido Provisão, a requerimento do réu Tenente-Coronel, ao Presidente que então era da Bahia, para o negócio se decidir no Foro Militar. Foi a Resolução da Consulta que consultasse o Conselho Supremo Militar de Justiça.

Este agora quer prescindir da questão, se o caso é ou não do Foro Militar, por ser ou não dos excetuados; porque tal discussão nada contribuiria para se darem ou não providências extraordinárias como as que se apontam, pela razão seguinte:

16 RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 15 de dezembro de 1827.** Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 8 (1826-1830).

O estado do processo, como expõe o Chanceler da Bahia, no Ofício que dirige ao Presidente, com Sentenças do Juiz de Fora e Relação, depois de decidida a competência do Foro, é tal; que só por via de embargos se pode alterar ou revogar; sendo qualquer outro procedimento um atentado contra o Poder Judiciário, e Leis atuais do Império. Nem a Resolução de Consulta de 7 de novembro de 1732 legitimaria o procedimento contrário, porque a sua Disposição só é aplicável a outros objetos, e nunca foi transcendente as Sentenças proferidas em qualquer Juízo. Destas só cabem os competentes recursos, e jamais foram por um Tribunal declaradas nulas as Sentenças proferidas em qualquer Juízo, sem que a ele subissem pelo competente recurso marcado na Lei. A Resolução de Consulta, de 10 de fevereiro de 1825, e não menos a Carta Régia de 23 de fevereiro de 1771 procederam em outras absolutamente diversas circunstâncias, e que por isso não podem acomodar-se a presente questão, e atual Legislação. Suposto quanto fica dito, e suposta não menos a independência do Poder Judicial, e considerada a legislação.

Parece ao Conselho que por estar já aquele processo do Réu sentenciado na Relação, e ter-se já por esta decidido a competência de Foro, nenhum lugar têm as pretendidas medidas extraordinárias, e que somente cabe ao Suplicante o uso dos legítimos e competentes recursos que a Legislação concede a qualquer que se julga lesado por Sentença, para dela recorrer, e procurar sua emenda, e revogação.

Parece ao Vogal Domingos Alves Branco que deve subsistir a primeira Consulta e ser o Suplicante julgado em Conselho de Guerra; porque não sendo o crime dos excetuados, e não tendo perdido o Foro Militar é nulo quando se fez a este respeito; e conclua corroborando seu parecer com os Diplomas acima citados em que a primeira Consulta se elaborou.

Resolução

Como parece ao Conselho. Paço em 28 de Março de 1828. Com a Rubrica de Sua Majestade O Imperador. Bento Barroso Pereira.

Comentário do autor:

A Constituição de 1824, em seu art. 179, inciso XI, determinava que ninguém seria sentenciado, senão pela Autoridade competente, em virtude de norma anterior, e na forma prescrita em lei.

Em consequência, o Conselho, ao proferir decisão quanto à competência do Foro, manifestou-se pela plausibilidade da declaração de nulidade de sentença, apenas apreciação recursal.

No caso, o Conselho aplicou o princípio do juiz natural, inculcado na recém outorgada Constituição do Império e, ainda, o princípio do duplo grau de jurisdição, ao assegurar ao litigante vencido o direito de submissão da matéria à nova apreciação jurisdicional em instância superior.

A imparcialidade do Poder Judiciário e a segurança dos cidadãos contra qualquer forma de arbítrio encontram no Princípio do Juiz Natural uma de suas garantias indispensáveis.

Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de Abril
de 1828.

Sobre o Requerimento de Bento José das Neves, Sargento da Legião de 2.^a Linha de Curitiba, e Amannuense da Contadoria da Junta da Fazenda da Província de Matto Grosso, em que se queixa do procedimento despoiteado que teve com elle o Tenente Coronel Commandante da mesma Legião, em o mandar chamar á frente deste Corpo, insultando-o de palavras, e dando-lhe pranchadas; fazendo depois prender, e dar baixas de Sargento, com socapa de insubordinação, por não comparecer nos actos militares, quando estava dispensado dellas pelo Governo, para exercer as funcções civis.

O Governador das Armas aborrecia a verdade das expzicações do Sup.^o, e dos documentos que ajunta: á vista do que

Parece ao Conselho q.^o o procedimento do Tenente Coronel offende as Leis Militares e Civis, e a Constituição deste Imperio, porq.^o não sendo o castigo das pranchadas applicavel ao individuos de Milicias, e menor a Sargentos, se tornou mais aggrascent e ainda, por estar o Sup.^o dispensado por Authoridade superior a elle Tenente Coronel, e gozando de certa Representação Civil que foi mencionada pelo facto perpetrado; em consequencia por devê expedir-se as Ordens necessarias ao Presidente, e Governador das Armas para fazer entrar o Tenente Coronel em Conselho de Guerra servindo-lhe de Corpo de delicto o Requerimento e documentos do Sup.^o, e a Informacao do Governador das Armas, ficando desde logo desligado do commando da Legião, até a suprema decisão do Conselho.

Resolução

Como parece ao Conselho que fará expedir as ordens convenientes. Paeo em 2 de Junho de 1828. = Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador = Bento Barroso Pereira.

Transcrição do texto:

Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de Abril de 1828¹⁷

Sobre o Requerimento de B.J.N, Sargento da Legião de 2ª Linha de Cuiabá, e Amanuense da Contadoria da Junta da Fazenda da Província de Mato Grosso, em que se queixa do procedimento despótico que teve com ele o Tenente Coronel Comandante da mesma Legião, em o mandar chamar à frente deste Corpo, insultando-o de palavra, e dando-lhe pranchadas; fazendo depois prender; e dar baixa de Sargento, com socapa de insubordinação; por não comparecer nos atos militares, quando estava dispensado deles pelo Governo, para exercer as funções civis.

O Governador das Armas abona a verdade da exposição do Suplicante e dos documentos que ajunta, à vista do que:

Parece ao Conselho que o procedimento do Tenente-Coronel ofendeu as Leis Militares e Civis, e a Constituição deste Império; porque não sendo o castigo de pranchadas aplicável aos indivíduos de Milícias, e menos a Sargentos, se tornou mais agravante ainda, por estar o Suplicante dispensado por Autoridade superior a ele Tenente-Coronel, e gozando de certa Representação Civil que foi menoscabada pelo fato perpetrado; em consequência pois deve expedir-se as Ordens necessárias ao Presidente, e Governador das Armas para fazer entrar o Tenente-Coronel em Conselho de Guerra servindo-lhe de corpo de delito o Requerimento e documentos do Suplicante, e a Informação do Governador das Armas; ficando desde logo desligado do comando da Legião, até a suprema decisão do Conselho.

Resolução

Como parece ao Conselho que fará expedir as ordens convenientes. Paço em 2 de Junho de 1828. Com a Rubrica de Sua Majestade O Imperador. Bento Barroso Pereira.

¹⁷ RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército – **Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de abril de 1828**. Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 8 (1826-1830).

Comentário do autor:

O Conselho, diante da constatação de que o Comandante havia exacerbado suas ações, no exercício de seu Comando, determinou a submissão da autoridade militar a Conselho de Guerra, para fins de apreciação quanto a abuso de autoridade.

A Constituição de 1824 determinava no art.156¹⁸, *in verbis*:

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Verifica-se em data tão remota a aplicação, pelo Conselho, dos ditames constitucionais nas soluções das lides militares.

18 BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

P.^o Conselho Supremo Militar de Justiça.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria
de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Con-
selho Supremo Militar de Justiça os Processos dos
rios Cypriano Pereira, Soldado do Batalhão de
Caçadores Nº 3 da 1.^a La do Exército, e Igna-
cio de Figueira Lima Capitão do Batalhão Nº 8
da mesma Arma e Linha, e Manoel Villas
Rebello Capitão do Batalhão de Caçadores Nº 6
da 2.^a Linha do Exército, e o foyi Jom. Potho,
Tenente aggregado ao mesmo Batalhão, assim de
que se proseguão os termos da Lei, e sejam
julgados em ultima Instancia.

Paco em 23 de Outubro de 1828 - Joaquin
de Oliveira Alvares.

Transcrição do texto:**Para o Conselho Supremo Militar de Justiça¹⁹**

Manda Sua Majestade O Imperador pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra remeter ao Conselho Supremo Militar de Justiça os Processos dos réus C.P., Soldado do Batalhão de Caçadores nº 13 de 1ª Linha do Exército, de I.S.L., Capitão do Batalhão nº 18 da mesma arma e Linha, de M.V.P. Capitão do Batalhão de Caçadores nº 46 de 2ª Linha do Exército e de J.G.P., Tenente agregado ao mesmo Batalhão, a fim de que se prossigam os termos da Lei, e sejam julgados em última Instância.

Paço em 23 de Outubro de 1828. Joaquim de Oliveira Alvares.

Comentário do autor:

A decisão demonstra importantíssima atuação do Conselho Supremo Militar de Justiça, como órgão julgador em última instância.

Verifica-se, em data tão remota, a aplicação, pelo Conselho, do princípio do duplo grau de jurisdição, ao assegurar ao litigante vencido o direito de submissão da matéria à nova apreciação jurisdicional em instância superior.

Consagra, assim, como regra, a importância de os julgamentos ocorrerem, ordinariamente, em duas instâncias.

¹⁹ RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o Conselho Supremo Militar de Justiça**. Livro: Conselho Supremo Militar nº 6 (1828-1830).

Para o mesmo

Manda a Regencia em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Conselho Supremo Militar a Representação inclusa do Tenente Coronel João Pedro da Silva Ferreira, Presidente do Conselho de Guerra, a que responde o Tenente Antonio Joaquim Bacellar, e outros: a fim de que o Conselho consulte com effeito o que parecer sobre se estes Reos se devem defender por escripto, ou verbalmente, no Conselho de Guerra a que tem de responder.

Faco em 26 de Janeiro de 1832 e Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Transcrição do texto:**Para o mesmo²⁰**

Manda a Regência em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, remeter ao Conselho Supremo Militar a Representação inclusa do Tenente-Coronel J.P.S.F., Presidente do Conselho de Guerra, a que responde o Tenente A.J.B., e outros: a fim de que o Conselho consulte com efeito o que parecer sobre se estes Réus se devem defender por escrito, ou verbalmente, no Conselho de Guerra a que tem de responder.

Paço em 26 de Janeiro de 1832. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Comentário do autor:

Consulta encaminhada ao Conselho Supremo Militar para manifestação quanto à efetividade da defesa. Se o réu deveria exercê-la, verbalmente, como era possível à época ou deveria ser realizada por escrito.

Já nos idos de 1832 o Conselho recebia consulta a respeito da aplicação da efetiva garantia do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa aos acusados em geral.

20 RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o mesmo**. Livro: Conselho Supremo Militar nº 19 (1830-1837).

Consultta do Conselho Supremo Militar de 10 de
Julho de 1837.

Sobre um Officio do Presidente de Pernambuco para que se resolvesse como devem ser feitas as prisões dos militares, indiciados em crimes civis, e por elles processados, se bem assim aonde devem ser recolhidos depois de presos, e nas Cadeias, ou nas Fortalezas.

Pareceu ao Conselho que, pelo Aviso de 1.º de Maio de 1774, declaratorio do Alvará de 21 de Outubro de 1763, se determina que na apprehensão de militares e soldados, que já tivessem culpas perante os Magistrados, ou applicação ou commissão com Reo de Policia, devem, segundo o § 3.º do dito Alvará, ser retidos nas prisões civis até se formarem os Processos, sendo com elles remettidos aos Juizes-Chefes para serem julgados em Conselho de Guerra.

Mais, pelo Aviso de 31 de Maio de 1774, os Soldados que houverem commettido crimes antes de apresentarem praça, devem ser conservados nas prisões militares, e a disposição dos Magistrados civis.

Em combinação destes dois Avisos, e especialmente do ultimo, entende o Conselho, que actualmente, nos casos em que os militares perdem o foro, devem ser conservados nas Quartas e Fortalezas, ficando a disposição dos Magistrados civis até sentença definitiva, para então serem remettidos para as Cadeias publicas, com base no corpo. Tal tem sido a pratica em Portugal, e em todos os paizes, cujas tropas não gozão de foro militar em crimes civis, accrescendo que nas Quartas e Fortalezas tem a reza mais ociosa, e melhor alimento, e tratamento nas moléstias, em quanto não tem baixa pelos crimes.

Como porém nas circumstancias apontadas pelo Commandante das Armas de Pernambuco, o Ministerio da Justiça intervenha nas prisões militares nos casos em que os individuos perdem o privilegio do foro.

Parece ao Conselho ser conveniente, para evitar collisões entre autoridades civis e militares, que pelo Ministerio da Guerra e Justiça se expedam ordens aos Juizes e Criminaes e Commandantes de Armas para fazerem observar e guardar o dito Aviso de 31 de Maio de 1774, conservando-se nas prisões militares a ordem da fizes civis os Officiaes e Soldados, cujos delictos não sejam puramente militares.

Resoluções.

Pagam-se as Ordens na forma que parece ao Conselho, para que os militares sejam conduzidos para as prisões militares, onde as houver. Págo 7 de Agosto de 1837. = Diogo Antonio Supp. =

João Saturnino da Costa Pereira.

Transcrição do texto:

Consulta do Conselho Supremo Militar de 10 de Julho de 1837²¹

Sobre um Ofício do Presidente de Pernambuco, para que se resolva como devem ser feitas as prisões dos Militares, indiciados em crimes civis, e por eles processados; e bem assim aonde devem ser recolhidos depois de presos, se nas Cadeias ou nas Fortalezas.

Pondera o Conselho que, pelo Aviso de 7 de Março de 1771, declaratório do Alvará de 21 de Outubro de 1763, se determina que na apreensão de militares e soldados, que já tivessem culpas perante os Magistrados, ou associação ou conexão com Réus de Polícia, devem, segundo o § 8º do dito Alvará, ser retidos nas prisões civis até se formarem os Processos; sendo com estes remetidos a seus Chefes; para serem julgados em Conselho de Guerra.

Mais: pelo Aviso de 31 de Maio de 1777, os Soldados, que houverem cometido crimes antes de assentar praça, devem ser conservados nas prisões militares, à disposição dos Magistrados civis.

Da combinação destes dois Avisos, e especialmente do último, entende o Conselho, que, atualmente, nos casos crimes, em que os Militares perdem o foro, devem ser conservados nos Quartéis e Fortalezas, ficando à disposição dos Magistrados civis até a Sentença definitiva, para então serem removidos para as Cadeias públicas, com baixa nos Corpos. Tal tem sido a prática em Portugal, e em todos os países, cujas tropas não gozam do foro militar em crimes civis acrescentando que nos Quartéis e Fortalezas têm os réus mais asseio, e melhor alimento, e tratamento nas moléstias, enquanto não têm baixa pelos crimes.

Como porém nas circunstâncias apontadas pelo Comandante das Armas de Pernambuco, o Ministério da Justiça intervenha nas prisões Militares nos casos em que os indivíduos perdem o privilégio de foro.

Parece ao Conselho ser conveniente, para evitar colisões entre autoridades civis e militares, que pelo Ministério de Guerra e Justiça se expeçam ordem aos Juizes Criminais e Comandantes de Armas para fazerem

²¹ RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 10 de julho de 1837**. Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 10 (1834-1841).

observar e guardar o dito Aviso de 31 de Maio de 1777, conservando-se nas prisões militares a ordem dos Juizes civis os Officiais e Soldados, cujos delitos não sejam puramente militares.

Resolução

Passem-se as Ordens na forma que parece ao Conselho, para que os Militares sejam conduzidos para as prisões militares, onde as houver. Paço 7 de Agosto de 1837. Diogo Antonio Feijó. José Saturnino da Costa Pereira.

Comentário do autor:

A consulta remetida ao Conselho trata de possível Conflito Aparente de Normas. Em verdade, conflito sobre procedimentos quanto à aplicação do Aviso de 7 de Março de 1771²² e do Aviso de 31 de Maio de 1777²³ que versam sobre recolhimento de militares indiciados ou processados por crimes comuns nas cadeias ou em Fortalezas.

O Conselho, diante da problemática da antinomia, manifestou-se pela conveniência de conservar, em relação às prisões militares, a determinação dos juizes civis, no sentido de que os oficiais e soldados, cujos delitos não sejam propriamente militares, devem ser expedidas as ordens aos Juizes Criminais e Comandantes de Armas para estrita observância ao Aviso de 31 de Maio de 1777.

Observa-se na decisão obediência aos princípios constitucionais na medida em que atribuíram eficácia e aplicabilidade à norma.

A Corte, ao identificar o conflito entre os dois direitos, à luz do princípio da harmonização, coordenou e combinou os interesses.

22 PORTUGAL. Aviso de 7 de Março de 1771. In: SILVA, Antonio Delgado da (Org.). **Collecção de Manuskriptos**, de Frei Vicente Salgado, e na de J. A. Salter de Mendonça. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/imagens_livros/30_collecao_legislacao_portugueza/04_legislacao_1763_1790_suplemento/0260.jpg. Acesso em: 14 jan. 2020.

23 PORTUGAL. **Aviso de 31 de Maio de 1777** In: SILVA, Antonio Delgado da (Org.). **Indice Chronologico Remissivo da Legislação Portuguesa Posterior à Publicação do Código Philippino com hum Appendice: Typografia Maigrense**, 1828. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=47&acao=ver&pagina=127. Acesso em: 14 jan. 2020.

Para o Conselho Supremo Militar

Manda O Regente interino em Nome do Imperador,
pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter
ao Conselho Supremo Militar os Requerimentos e documen-
tos de Antonio Leitão da Silva, Tenente de 1.^a Linha,
pedindo o Posto de Capitão; de João Rodrigues da Silva,
pedindo Confirmação do Posto de Tenente, e de José Ricar-
do das Cortes, pedindo ser declarado no gozo dos direi-
tos de Cidadão Brasileiro; a fim de que o mesmo Con-
selho consulte com effeito o que parecer sobre tais
pertencoes.

Pago em 9 de Abril de 1838 = Sebastião do Rego
Barros.

Transcrição do texto:

Para o Conselho Supremo Militar²⁴

Manda O Regente interino em nome do Imperador, pela Secretaria do Estado dos Negócios da Guerra, remeter ao Conselho Supremo Militar os requerimentos e documentos de A.L.S., Tenente de 1ª Linha, pedindo o Posto de Capitão; de J.R.S. pedindo Confirmação do Posto de Tenente, e de J.R.C., pedindo ser declarado no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro; a fim de que o mesmo Conselho consulte com efeito o que parecer sobre tais pretensões.

Paço em 9 de Abril de 1838. Sebastião do Rego Barros.

Comentário do autor:

Na previsão dos artigos 6º e 7º²⁵, abaixo transcritos, o texto constitucional de 1824 definia quem era cidadão brasileiro, e as hipóteses de perda do direito à cidadania, conforme *in verbis*:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuacão da sua residencia.

24 RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o Conselho Supremo Militar**. Livro: Conselho Militar (1837-1846).

25 BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição do Império do Brazil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se nataralisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença.

Os Requerimentos foram encaminhados ao Conselho Supremo Militar para apreciação e solução de consulta, no que tange ao grau hierárquico e declaração quanto ao gozo de direitos de cidadão brasileiro.

O Conselho, *in casu*, inovou, ao apreciar matéria incomum, ao manifestar-se sobre a concretização da eficácia dos direitos à cidadania dos militares suplicantes.

Consulta do Conselho Supremo Militar
de 30 de Julho de 1838.

Sobre o Requerimento do Brigadeiro Graduado
Francisco Xavier da Cunha em que pede que cessar
testemunhas, que indica estejam presentes a seu Con-
selho de Guerra.

Parece ao Conselho, que, quando não seja
inconveniente ao Serviço a presença do Supp.^o no Rio
Grande, e devendo se-lhe facilitar todos os meios
de defesa que a seu favor reclamam a razão e justiça,
tanto as testemunhas da culpa como as que forem
necessárias para a justificação do Rec., devem ser
interrogadas nos lugares em que se acharem peran-
te as Authoridades judicarias a' vista dos artigos
propostos para a elucidacão da culpa, assim como
da defesa; e que estes depoimentos das testemunhas
devem ser exigidos por deprecadas do Presidente do
Conselho de Guerra.

Resolução

Como parece. 10 de Agosto de 1838 no Caso do Rio
de Janeiro =

Pedro de Arango Lima
Sebastião do Rego Barros

Transcrição do texto:

Consulta do Conselho Supremo Militar de 30 de Julho de 1838²⁶

Sobre o Requerimento do Brigadeiro Graduado F.X.C. em que pede que certas testemunhas, que indica, estejam presentes a seu Conselho de Guerra.

Parece ao Conselho que, quando não seja inconveniente ao Serviço a presença do Suplicante no Rio Grande, e devendo-se-lhe facilitar todos os meios de defesa que a seu favor reclamam a razão e justiça tanto as testemunhas da culpa como as que forem necessárias para a justificação do Réu devem ser interrogadas nos lugares em que se acharem perante as Autoridades judiciárias à vista dos artigos propostos para a elucidação da Culpa, assim como da defesa; e que estes depoimentos das testemunhas devem ser exigidas por deprecadas do Presidente do Conselho de Guerra.

Resolução

Como parece. 10 de Agosto de 1838 no Paço do Rio de Janeiro.

Pedro de Araujo Lima. Sebastião do Rego Barros.

Comentário do autor:

A prova testemunhal é de origem antiga e de largo uso e importância na ciência do direito processual penal. A prova tem importância fundamental para justificar os fatos que se investigam, sobretudo quando se sabe que provar é formar a convicção do juiz sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes à causa.

Testemunha é a pessoa que declara, sob o compromisso de dizer a verdade, de maneira imparcial, por ter tomado conhecimento de fatos referentes à infração penal.

²⁶ RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 30 de julho de 1838**. Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 10 (1834-1841).

No que tange à prova testemunhal, Célio Lobão²⁷, assim explica:

A testemunha que residir em local diverso da sede do juízo militar prestará depoimento perante o juiz da justiça militar do lugar onde se encontra, ou se não houver perante o juiz da justiça comum mediante precatória. Igual providência se necessário o depoimento do ofendido que residir fora da sede do Juízo.

Já nos idos de 1838, o Conselho foi consultado a respeito da possibilidade de oitiva de testemunhas fora de sua guarnição. Em resposta assentiu o deslocamento do militar para fins de inquirição como testemunha de acusação ou defesa no Conselho de Guerra, com o objetivo de facilitar os meios de defesa, garantindo, assim, o devido processo legal, implicitamente previsto no art. 179, inciso XI, da Constituição de 1824.

²⁷ LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. São Paulo. Editora Método, 2009. p. 369.

Pl Sentença de 1.^a Instancia.

Quando se n'esta Cida de de Ligeas, o processo archado ao Sr.
 Rogério Feliciano e Alves; adit^o de car^o de adito, testem^o.
 sobre este pergunta das, e interrogatorias feitas ao mesmo
 Sr. sua defesa; e depois se expediu mandado que a sobre-
 dita adit^o se achou provada, e o Sr. d'ella se propozido; e decla-
 ra incurso no art. 1.^o de Guerra, do Regulamento del 763,
 2.^a parte que ain apim^o. - O que se viu por palavras,
 e documentos, e sobre os estudos por such^o Superior^o comenentes
 ao serviço, sua condemnacao a trabalhar nas Fortificacoes; pen-
 rem se se lhe oppuser, servindo-se de qualquer arma, ou
 armaca, sera enforcado. - Combinado com o art. 1.^o do
 mesmo Regulamento que ain apim^o. - Todos os Officiaes
 inferiores. Sola.^o Deum ter^o vltra a devida obediencia res-
 pecto aos seus Officiaes, do 1.^o ate o ultimo em geral. Encomen-
 das que a respeito da mesma Lei se encontra no sobre dito Sr.
 Cida de Ligeas, 1.^o de Junho del 859. - O Juiz de Paz
 Augusto de Paula Steyer. - Juizes Victorio Marcio de
 Brito, Major Presidente - Tristao de Alencar, Cunha, Capitao
 Estevao Santo - Antonio Maximiliano Ferreira Bastos,
 Offiz. Legal - Joaquim Nicira de Albuquerque, Offiz. Legal -
 Henri Gaffier de A.^o, Offiz. Legal - Francisco Ignacio de Alen-
 dora, Offiz. Legal.

Sentença do Conselho Superior Militar de Justicia.

Reformar a Sentença do Conselho de Guerra, para condemnar em
 o Sr. a dez annos de galis. Rio de Janeiro del 859. - Moim-
 Bogende de Cabo Frio - Engenheiro - Petronio - Marcos Antonio
 Braga - Linco da Silva - Alvarosinhos.

Transcrição do texto:**Província de Goiás****Sentença de 1ª Instância²⁸**

Vindo-se nesta Cidade de Goiás, o processo verbal do réu R.F.A.; auto de corpo de delito, testemunhas sobre ele perguntadas, e interrogatórios feitos ao mesmo réu, sua defesa; decidiu-se uniformemente que a sobredita culpa se acha provada, e o réu desta convencido; o declara incurso no art. 1º de Guerra, ao Regulamento de 1763, 2ª parte que diz assim: Aquele que recusar por palavras, ou discursos obedecer as ordens de seus superiores comandantes no serviço, será condenado a trabalhar nas Fortificações; porém se lhe opuser, servindo-se de qualquer arma, ou ameaça, será arcabuzado. Combinado com o art. 7º do mesmo Regulamento que diz assim: Todos os Oficiais inferiores e soldados devem ter toda a devida obediência e respeito aos seus Oficiais, do 1º até o último em geral. Comandam que a disposição da mesma Lei se execute no sobredito réu.

Cidade de Goiás, 21 de Junho de 1859. O Auditor João Augusto de Padua Fleury, Francisco Victorino Xavier de Brito, Major Presidente, Tristão de Melo e Cunha, Capitão Interrogante, Antonio Alexandrino Ferreira da Silva, Alferes Vogal, Joaquim Vieira de Aguiar, Alferes Vogal, José Craveiro de Sá, Alferes Vogal, Francisco Ignacio de Mendonça, Alferes Vogal.

Sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça.

Reformam a Sentença do Conselho de Guerra, para condenarem o réu a dez anos de galés. Rio 3 de Setembro de 1859. Alvim Visconde de Cabo Frio, Carvalho, Bitencourt, Moraes Ancora, Braga, Simões da Silva, Mascarenhas.

Comentário do autor:

O Regulamento de Guerra vigente em 1763, em seu art. 1º, 2ª parte, determinava que aquele que se recusasse por palavras ou discursos a obedecer às ordens de seus superiores comandantes do serviço seria condenado a trabalhar nas Fortificações, e, caso se utilizasse de arma ou ameaça, seria arcabuzado²⁹.

28 BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Sentença de 1ª Instância**. Livro 306 Acórdão corpo de delito do leste (1859-1860).

29 A expressão “arcabuzado”, espécie de pena utilizada à época, significava morrer mediante tiros executados por arma de fogo denominada arcabuz.

Para configuração do tipo penal era indispensável verificar se a ordem dada tinha ou não relação com a função exercida. Desobedecer significava descumprir, não ceder à autoridade ou força de alguém, resistir ou infringir. Necessário que a ordem seja emanada de autoridade militar e do conhecimento direto de quem necessita cumpri-la, e não o fez, para a caracterização do crime de desobediência.

O conceito de autoridade militar compreendido como aquele dotado de poder decisório, que exercia funções de comando ou de chefia de unidades militares ou órgãos equivalentes.

O bem jurídico tutelado, a autoridade militar, consubstanciada no efetivo cumprimento das ordens emanadas.

O dever de obediência hierárquica é peculiar no âmbito castrense e não exime o militar do cumprimento de uma determinação, salvo se manifestamente criminoso.

O Conselho Supremo Militar, no caso concreto, manifestou-se, no sentido de resguardar a vida do réu, reformando a sentença, substituindo a pena de morte por dez anos de trabalho nas galés, que era uma espécie de sanção criminal na qual os condenados cumpriam a pena de trabalhos forçados.

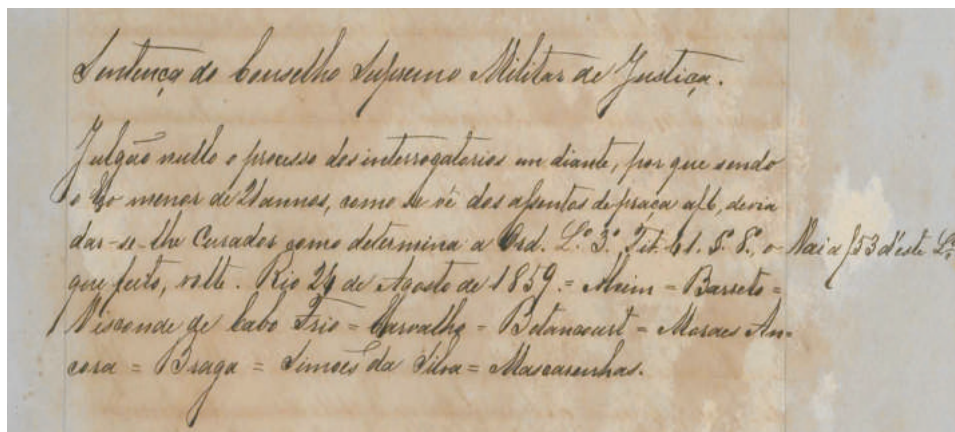
As galés estavam entre as principais embarcações de guerra europeias, a partir do século XV. A servidão nas galés surgiu nesse século, na Europa, com a finalidade de punição de determinadas contravenções. Eram usadas como penas para crimes específicos, como: pirataria, abuso de autoridade, conspiração, insurreição, perjúrio, homicídio, estupro e roubo. A sanção determinava que os presos ficassem à disposição do governo para a realização de trabalhos públicos na província onde ocorrera o delito.

O Tribunal reformou a Sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu à morte para dez anos de galés.

Importante destacar que a pena de galés, a de morte e a de açoites foram abolidas com o advento do Código Criminal de 1890.

Sutturea de P. Instancia.

[illegible]



Transcrição do texto:

Rio de Janeiro

Sentença de 1ª Instância³⁰

Vindo-se nesta Corte, o processo verbal do réu J.C., auto de corpo de delicto, testemunhas sobre ele perguntadas, e interrogatórios feitos ao mesmo réu; decidiu-se uniformemente, que a sobredita culpa se acha provada, e o réu dela convencido; e declaram incurso no art. único, de Tít. 6º, das terceiras deserções simples, da Ordenança de 9 de Abril de 1805, Carta Régia de 19 de Fevereiro de 1807, e Decreto de 13 de Outubro de 1827, que dizem assim: o réu de 3ª e simples deserção será degradado para os Estados da Índia por 6 anos, e enquanto se demorar no Reino, se ocupará da maneira determinada no art. 5º da deserção simples. Conde dos Arcos [símbolo indicando supressão de texto]. Tendo consideração que a pena de 6 anos de degredo para os Estados da Índia imposta pela Ordenança de 9 de Abril de 1805 nos réus de 3ª e simples deserção é impraticável nos meus Domínios Ultramarinos, aonde além de outros inconvenientes se faria por aquele modo ainda mais sensível a falta de população que ali se experimenta; Hei por bem que em lugar do referido degredo de 6 anos se imponha aos Militares das Tropas dos meus Domínios Ultramarinos convencidos pelo mencionado crime de 3ª deserção

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Sentença de 1ª Instância**. Livro 306 Acórdão corpo de delicto do leste (1859-1860).

a pena de trabalho por outro tanto tempo nas obras públicas das Capitânicas a que pertencerem os seus respectivos Corpos, para onde deverão voltar expiada que seja a culpa, andando entretanto presos em cadeias grossas de 2 e 2, sendo excluídos das praças efetivas desde o dia que forem cumprir suas Sentenças, durante o qual tempo vencerão pão, soldo, fardamento e fardetas, e serão curados nos hospitais Militares; por esta forma, e para este fim somente fica alterada a sobredita ordenança, ficando aliás em seu vigor; o que assim tereis entendido e fareis executar. Escrita no Palácio de Mafra aos 19 de Fevereiro de 1807. O Príncipe. Para o Conde dos Arcos. Havendo a Assembleia Geral Legislativa resolvido: 1º) Que os alistados no Exército, ou no Corpo de Artilharia de Marinha que tiverem cometido o crime de deserção por 3 meses ou mais em tempo de paz, não sejam mais admitidos ao serviço Militar depois de haverem cumprido suas sentenças: 2º) Que, as que atualmente pertencem ao Exército e ao Corpo de Artilharia de Marinha, tendo já desertado por 3 vezes ou mais em tempo de paz, serão punidos na futura reincidência com as penas da 3ª deserção. 3º) Que fiquem revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, e mais Resoluções em contrário. E tendo ele sancionado esta Resolução; hei por bem que os sobreditos artigos se ponham em exata observância. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 13 de Outubro de 1827, 6º da Independência e do Império. Com a Rubrica de Sua Majestade O Imperador, Conde de Lages. E mandam que a disposição da mesma Lei se execute no sobredito réu. Corte e Quartel do Batalhão 3 de Infantaria no Largo de Moura, em 16 de Agosto de 1859. Joaquim Rodrigues da Silva, Capitão Auditor. Francisco Antonio de Carvalho; Capitão Presidente. Francisco Raymundo de Sousa, Capitão Interrogante. Manoel Antonio Soares da Gama, Tenente Vogal. Joaquim José Pedro, Alferes Vogal. José Antonio de Lima Junior, Alferes Vogal. João Pedro de Medina Coli Mariz Sarmento, Alferes Vogal.

Sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça

Julgam nulo o processo dos interrogatórios em diante, por que sendo o réu menor de 21 anos, como se vê dos assentos de praça a fl. 6, devia dar-se-lhe Curador como determina a Ord. Lº, 3º Tít. 61, § 8º, o que feito, volte. Rio 24 de Agosto de 1859. Alvim. Barreto. Visconde de Cabo Frio. Carvalho. Bitencourt. Moraes Ancora. Braga. Simões da Silva. Mascarenhas.

Comentário do autor:

O legislador, preocupado em manter a coesão da tropa na hipótese de conflito armado, estabeleceu o crime de deserção em tempo de guerra. O militar deve enfrentar o perigo, até mesmo com sacrifício de sua própria vida. Nesse sentido, o legislador conferiu tratamento mais rigoroso ao militar que pratique o crime de deserção em tempo de guerra, do que em tempo de paz.

Segundo o diploma legal vigente em 1859, constituía crime de deserção o militar ausentar-se, sem licença, da unidade em que servia, ou do lugar em que deveria permanecer, por mais de oito dias. O bem jurídico protegido, a disciplina militar.

O crime de deserção, à época, era punido com grande rigor, inclusive, o artigo único do Título 6º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, Carta Régia de 19 de Fevereiro de 1807, e Decreto de 13 de outubro de 1827, determinava que o réu incidente em Terceira Deserção Simples seria degradado para os Estados da Índia por seis anos.

A sanção penal de “degradação para os Estados da Índia” era uma pena que consistia em condenar o desertor ao exílio. No caso em tela era impraticável a degradação, portanto a penalidade foi convertida em pena de trabalho nas obras públicas das Capitanias a que pertenciam os desertores.

Na decisão vergastada, foi aplicada ao condenado dita sanção, contudo o Conselho Superior Militar de Justiça anulou a decisão, em virtude de o réu ser menor de idade, e ter respondido o processo, sem o acompanhamento do necessário curador, conforme preconizava expressamente o Repertório das Ordenações do Reino³¹, *in verbis*:

Actos contra o Menor fao nullos, feitos fem autoridade do Tutor e Curado, liv. 3.tit 4 l, § 8 (c).

31 DE PORTUGAL, Filipe II. **Ordenações Filipinas**. Lisboa: No Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real de sua Majestade, 1749. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242788>. Acesso em: 17 out. 2019.

Acrescente-se que a Constituição de 1824, no art. 179, inciso XI³², determinava que “ninguém seria sentenciado, senão pela Autoridade competente, em virtude de norma anterior, e na forma prescrita em lei”. Desse modo, **a Corte declarou a nulidade do processo a partir dos interrogatórios, por ausência de representante do réu, então menor de idade.**

Constata-se que o Conselho, ainda no século XIX, em estrito cumprimento aos princípios constitucionais, declarou, em sede recursal, a nulidade do processo, garantindo, assim, ao acusado o exercício do devido processo legal. No caso, há dupla proteção do indivíduo, no âmbito material, proteção ao direito de liberdade, e no âmbito formal, paridade de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa.

32 BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição do Império do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

Em 17 de Setembro de 1860.

Manda S. M. O Imperador, por esta Secretaria d'Estados, Remetter ao Conselho Supremo Militar, o incluso requerimento documentado em que o Offizal Reformado do Exercito, José Theodorico Xavier Bastos, pede perdoão do resto da pena de um anno de prisão que se achava cumprindo e a revogação do Decreto que o reformou em consequencia da sentença condemnatoria, afim de que o mesmo Conselho á vista da informação do Ajudante General do Exercito, consulte com effeito o que parecer sobre semelhante petição: Sebastião de Mello Barros.

Transcrição do texto:

Em 17 de Setembro de 1860³³

Manda Sua Majestade O Imperador, por esta Secretaria de Estado, remeter ao Conselho Supremo Militar o incluso requerimento documentado em que o Alferes reformado do Exército, J.A.X.B., pede **perdão do resto da pena de um ano de prisão que se acha cumprindo e a revogação do Decreto que o reformou em consequência da Sentença Condenatória**, a fim de que o mesmo Conselho à vista da informação do Ajudante General do Exército, consulte com efeito o que parecer sobre semelhante pretensão. Sebastião do Rego Barros.

Comentário do autor:

Na previsão dos artigos 66 e 67³⁴, abaixo transcritos, o Código Criminal de 1830 definia, conforme se vê, *in verbis*:

Art. 66. O perdão, ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciara o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude.

Art. 67. O perdão do offendido antes, ou depois da sentença, não eximirá das penas em que tiverem, ou possam ter incorrido, aos réos de crimes publicos, ou dos particulares, em que tiver lugar a accusação por parte da Justiça.

O Requerimento foi encaminhado ao Conselho Supremo Militar para apreciação e solução de consulta, no que tange ao perdão do resto da pena e a revogação do ato de reforma.

O perdão da pena era concedido para quem cumpria parcela de sua condenação, segundo parâmetros definidos pela autoridade competente, por meio de decreto.

In casu, coube ao Conselho verificar aspectos processuais penais no que tange ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei para concessão do perdão e, concomitantemente, apreciar na esfera administrativa a possibilidade de revogação do ato administrativo de reforma e suas consequências.

33 RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Em 17 de setembro de 1860**. Livro: Conselho Supremo Militar nº 11 (1859-1861).

34 BRASIL. [Codigo Criminal (1830)]. **Codigo criminal do império do Brazil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1930.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

Sentença do 1.º Instancia

Pelo Conselho de Guerra do Rio de Janeiro, processo criminal do Rio de Janeiro do Vassourinho, soldado do 4.º Batalhão de Infantaria, auto de corpo de delicto, testemunhas sobre elle presentadas, e os conselhos de Inquirição, interrogatório, de Rio, e mais peças deste dito processo, o Conselho de Guerra decidiu por unanimidade do auto, como se vê no dos autos, que o crime de furtamento, hesitação de que o acusado não se arguiu, não se achou provado, e assim o assumido della committido; por tanto tanto discussões as testemunhas de f.º 13 a 16, inquiridas no Conselho de Inquirição. Por ter sido furtado ao soldado Francisco José da Silva, com uma pedrada que arescencia contra o Cabo de Esquadra Mathias Pinto da Fonseca, sendo representado neste Conselho de Guerra nada se fazer sobre semelhante furtamento, arescendo que não nenhuma castiga, e auto de corpo de delicto se proceda a aquelle soldado, para sofrer a justiça de dito furtamento, sendo que quanto a resistência, nada discussões as mesmas testemunhas, e autos declara a de f.º 17, que elle se não deu. E portanto e pelo mais das autos sanha, absolva-se o réu e a f.º 18. Pela dos conselhos de Guerra no Quartel General na Cidade do Rio de Janeiro, 6 de julho de 1864. Manoel José da Silva Almeida, Auditor interno. — João de Paiva Barros, Fiscal, Major Presidente. — José Francisco de Moraes e Paes, conselheiro, Capitão Intendente. — Capitão Paes, conselheiro, Capitão, Tenente major e Roberto Correa da Costa, Capitão Tenente major e Representante. — Carlos de Almeida, Major, e Francisco Gomes, Capitão, Major, e Major.

Sentença do C. P. M. de Justiça

Conferencia a Sentença do Conselho de Guerra. Rio de Janeiro de Outubro de 1864. — Moraes. — M. de Moraes. — Coutinho. — Cab. M. — Mello. — Faria. — Faria. — Braga. — M. de Moraes. — Moraes.

Transcrição do texto:**Província de S. Pedro****Sentença de 1ª Instância³⁵**

Vendo-se nesta Cidade do Rio Grande, o processo verbal dos réus Anspeçada J.S., e Soldados A.S., e D.J.M., auto de corpo de delito, testemunhas sobre eles perguntadas e interrogatórios feitos aos mesmos réus, sua defesa; decidiu-se, uniformemente, que a sobredita culpa se acha provada, e os réus dela convencidos; os declaram incursos no Art. 18 dos de Guerra, na parte que diz assim: Cometeu furtos com facção ou por ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circunstâncias, ou também se qualquer sentinela cometer furto, ou consentir que alguém o cometa, será castigado severamente e conforme as circunstâncias, incurso na pena capital. E mandam que a disposição da mesma Lei se execute nos sobreditos réus. Cidade do Rio Grande, no Quartel General do Comando da Guarnição, aos 2 de maio de 1864. Antonio Ferreira Garcêz, Juiz de Direito servindo de Auditor. José Maria Pereira Caldas, Major Presidente. José Maria de Carvalho, Capitão Interrogante. Raymundo d'Oliveira Alvarenga, Tenente Vogal. Liberato Rodrigues de Figueirêdo, Alferes. Antonio Pires Gomes, Alferes Vogal. Raymundo, digo Domingos José Rodrigues Dias, Alferes Vogal.

Sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça

Julgam nula a sentença de fl., porque, sendo os réus acusados de crime capital, não houve votação por tenções como determina o Regulamento de Infantaria Cap. 10, §§ 8º e 9º. Volte portanto o processo para se proceder na conformidade da Lei. Rio 1º de Outubro de 1864. Alvim. M. de Caxias. Betancourt. Cabral. Mello. Jordão. Fonseca. Braga. Mascarenhas. Camara.

Comentário do autor:

O Princípio da Legalidade surgiu da filosofia política do Iluminismo, no sentido de proscrever a insegurança do direito, o arbítrio e a prepotência dos julgadores na administração da justiça criminal.

35 BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. **Sentença de 1ª Instância**. Coleção Livros Históricos Manuscritos Série 1800. Volume 5 - Livro 43 de Registro de Processos da Secretaria do Conselho Supremo Militar de Justiça (1864-1869) nº 814.

No Brasil, o Princípio da Legalidade tomou corpo na Constituição de 1824, em seu art. 179, inciso XI³⁶, *in verbis*:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.

Considerando que o Estado deve se submeter ao império da Lei, o Conselho Supremo Militar de Justiça reformou a decisão com fundamento na inexistência de votação por tenções, diante da inobservância do Cap. 10, §§ 8º e 9º do Regulamento de Infantaria.

Para melhor entendimento, a expressão “votação por tenções”³⁷ referia-se ao voto fundamentado que os juízes davam em separado nos julgamentos de segunda instância.

Nesse sentido, a Corte, à época, reformou a decisão, julgando nula a sentença, bem como determinou o refazimento do processo em razão de não terem sido observados os ditames legais.

Infere-se que as tenções foram um embrião do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

36 BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição do Império do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

37 AULETE, J. F. Caldas. **Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Editora Digital Lexikon, 2012. Disponível em: <http://www.aulete.com.br/tencao>. Acesso em: 1º out. 2019.

Sentencia del Instancia

Pando e Santa Vidua de Ruy, e processo verbal do rio Urbano Antonio Joaquim Francisco
 do Coutinho, ante do corpo do alcade, testemunhas sobre as heranças, e interrogatório feito ao mes-
 mo rio Urbano Antonio Joaquim Francisco do Coutinho, e deo se uniformemente: que a sobredito
 culpa se não prende ao rio della commenda, e declara incurso em Art. 1.º, est. 1.º, da 1.ª lei de 1764.
 pelo do Real c.º de 9 de Maio de 1765, que diz assim: Art. 1.º O rio de 2.ª simpla de 1764
 que vier fosse ao des. Regimento 1.º, e 2.º de trabalhos publicos 1.º. Encomenda, que a dispo-
 sição de mesmo Art. 1.º de 1764 se observe. Vidua de Ruy em Termino, e do Cout-
 inho de 1764. = José e São Ruy de Mello, barões de 1764. = José e São de Mello
 Ruy, barões de 1764. = Antonio Ruy, barões de 1764. = Antonio Ruy, barões de 1764.
 Antequando. = José Antonio Ruy de Mello, 2.º de 1764. = José Antonio de Mello,
 2.º de 1764. = Antonio Ruy de Mello, 2.º de 1764. = Antonio Ruy de Mello, 2.º de 1764.
 2.º de 1764. = Antonio Ruy de Mello, 2.º de 1764. = Antonio Ruy de Mello, 2.º de 1764.

Procurador do G. P. de Justiça.

Transcrição do texto:**Província de Pernambuco****Sentença de 1ª Instância³⁸**

Vendo-se, nesta Cidade do Recife, o processo verbal do réu U.A.J.F.S., auto de corpo de delito, testemunhas sobre ele perguntadas, e interrogatórios feitos ao mesmo réu U.A.J.F.S.; decidiu-se, uniformemente, que a sobredita culpa se acha provada e o réu dela convencido; o declaram incurso no Art. 1º, Tít. 4º, da 2ª deserção simples da Ordenança de 9 de Abril de 1805, que diz assim: Art. 1º O réu da 2ª e simples deserção que vier preso ao seu Regimento, [símbolo indicando supressão de texto], e 2 anos de trabalhos públicos [símbolo indicando supressão de texto]. E mandam, que a disposição do mesmo Art. se execute no sobredito réu. Cidade do Recife, em Pernambuco, 2 de Outubro de 1864. João Paes Barreto de Mello, Capitão servindo de Auditor, José Angelo de Moraes Rego, Capitão Presidente. Antonio Luis Duarte Nunes, Capitão Interrogatórios, digo Capitão Interrogante. José Antonio Ribeiro de Freitas, 2º Tenente Vogal. José Francisco de Azevedo, 2º Tenente Vogal. Felipe Marques dos Santos Junior, 2º Tenente. José da Silva, 2º Tenente Vogal.

Sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça

Reformam a sentença, digo, Sua Majestade O Imperador, houve por bem, por Decreto de 22 de Dezembro de 1864, perdoar ao réu constante deste processo, o crime de 2ª deserção simples. Rio 4 de Março de 1865. Alvim. M. de Caxias. Betancourt. J. J. Ignacio. Mello. Aguiar. Fonseca. Mascarenhas. Camara.

Comentário do autor:

A Constituição Imperial garantia ao monarca a atribuição de comutar ou perdoar as penas impostas pelo Poder Judiciário aos habitantes do Brasil. Tanto Dom Pedro I como seu filho Dom Pedro II exerceram essa atribuição, geralmente comutando a pena de réus condenados à morte, ao cumprimento de penalidade nas galés ou prisão perpétua. Também exerceram o direito de perdoar as penas de condenados, escravos e homens livres.

38 BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. **Sentença de 1ª Instância**. Coleção Livros Históricos Manuscritos Série 1800. Volume 5 - Livro 43 de Registro de Processos da Secretaria do Conselho Supremo Militar de Justiça (1864-1869) nº 162.

O uso do instituto pelo Imperador caracterizava exemplo do avanço do processo emancipacionista no país, como ainda denotava os desdobramentos dos movimentos escravocratas.

Logo, a contingência única que podia fazer cessar a pena perpétua era o perdão conferido pelo Poder Moderador.

Em relação ao militar, este, ao ingressar em sua Corporação, assume obrigações que devem ser cumpridas, sob pena de imposição de sanções penais ou administrativas, em observância aos princípios basilares do direito militar, hierarquia e disciplina.

No momento em que foi proferida a decisão, vigia a norma denominada Ordenança para os Desertores em Tempo de Paz de 1805, a qual estabelecia, no Título I, Artigo Único, que, se o oficial inferior ou soldado que sem legítima licença faltasse na Companhia pelo espaço de 8 (oito) dias consecutivos, seria qualificado como desertor.

Nesse sentido, inicialmente o militar foi condenado em primeira instância, por ter cometido o crime capitulado no Título IV – Das deserções – da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Contudo, o Conselho Supremo Militar de Justiça houve por bem submeter à apreciação do Imperador D. Pedro II, Ministro-Presidente de Honra, a concessão do perdão.

O Imperador D. Pedro II, em análise ao caso concreto, concedeu o perdão com fundamento no Decreto de 22 de dezembro de 1864.

O perdão concedido pelo Imperador, nos termos do citado Decreto, consistia em causa de extinção da punibilidade.

R 893

27-11-77

Rio de Janeiro.

Autoria 'Yon' do Pacto de 4. 1. 1. de Insan-
taria, accusado de haver fugido do paço de
Autoria mesmo Natashão. O Conselho delibera em
pare. 18 de Novembro de 1877, julga o crime compe-
tente por não se achar o crime comprehen-
dido nos arts. do crime.

Sentença do Conselho Supremo Militar de sentença
Mandado em ratificação Provisão do Conselho de
Guerra, por que se competente para pro-
por a sentença de sentença pelo crime de au-
tigo 5. do 1. 4. (das primeiras de 1877) da
Ordem de 2 de Abril de 1865.
Rio 18 de Novembro de 1877. Deputado
de Lameira. Deputado Augusto. Deputado
de Lameira.

Dr. R. Rapaz. Lameira. = J. B. Gonçalves
Lameira, remarch, por entender, que, em
consequência de erro, julga ando-o incompetente
o Conselho de Guerra, devida a
sua jurisdicção ao Conselho Supremo
de sentença para sentença definitiva-
mente, como acouta no T. 1. com-
muni.

Transcrição do texto:**Rio de Janeiro³⁹**

A.J. soldado do 7º Batalhão de Infantaria, acusado de haver fugido do xadrez do mesmo Batalhão. O Conselho de Guerra, em 19 de Novembro de 1877, julgou-se incompetente por não achar o crime compreendido nos artigos de Guerra.

Sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça

Mandam que volte o processo ao Conselho de Guerra, porque é competente para proferir a sentença definitiva pelo crime do artigo 5º do Título 4º (das primeiras deserções simples) da Ordenança de 9 de Abril de 1805. Rio 18 de Novembro de 1877. Bitencourt. De Lamare. B de Angra Soares de Andrea. F. A. Rapozo. Lisboa. J. B. Gonçalves Campos, vencido, por entender, que, conhecido o processo, e julgando-se incompetente o Conselho de Guerra, devolve-se a sua jurisdição do Conselho Supremo de Justiça para sentenciar definitivamente, como acontece no foro comum.

Comentário do autor:

Ecoa no mundo jurídico que o princípio da legalidade representa importante conquista de índole política nas Constituições.

Trata-se de imperativo que não admite restrições ou desvios e representa conquista da consciência jurídica que obedece à exigência de justiça.

A Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, inciso XI, previa que ninguém seria sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma prescrita em lei.

Dessa forma, o referido dispositivo legal consagrou o princípio do Juiz natural, no qual se estabelece que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, representando a garantia de um órgão julgador técnico e isento, com competência estabelecida na própria Constituição e nas leis de organização judiciária de cada Estado.

39 BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Rio de Janeiro**. Livro de Registro de Acórdãos (1876-1879) nº 366.

O Juiz natural é, assim, aquele previamente conhecido, segundo regras objetivas de competência. As garantias asseguram ao Juízo absoluta independência e imparcialidade.

Em verdade, a imparcialidade do Poder Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Princípio do Juiz Natural uma de suas garantias indispensáveis.

Nesse liame, o Conselho de Guerra julgou-se incompetente, porque, em seu convencimento, o crime não configurava tipo penal.

A Ordenança para os Desertores em Tempo de Paz estabelece em seu inciso V, Título IV⁴⁰, *in verbis*:

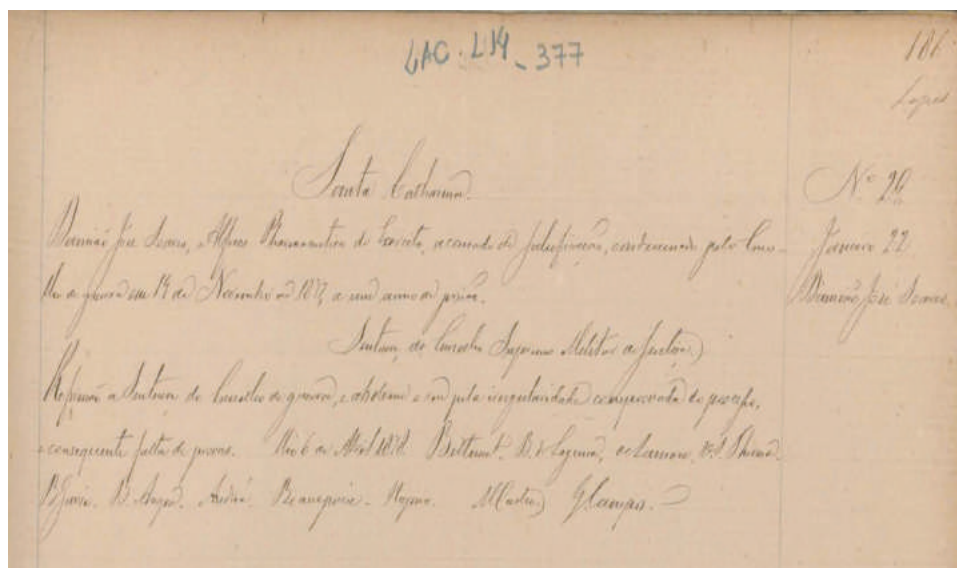
V. O que fugir estando cumprindo a Sentença da primeira deserção, se vier conduzido será degradado para os Estados da Índia por seis anos, em quanto se demorar no Reino se ocupará nos trabalhos públicos, preso a outro companheiro com cadeia grossa; mas se se apresentar voluntariamente dentro do prazo de três meses, haverá em castigo mais hum ano da mesma prisão a que estava condenado.

Contudo, o Conselho Supremo Militar de Justiça resguardou a estrita regularidade do processo e considerou o Conselho de Guerra competente para proferir a decisão.

Em regra geral, o juízo não pode abster-se de julgar os casos que lhe forem apresentados. A competência delimita a jurisdição, ou seja, o espaço dentro do qual pode a autoridade judiciária aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados compondo-os.

No caso em apreço, o Conselho Supremo Militar de Justiça devolveu o processo ao Conselho de Guerra para devida instrução e julgamento, garantindo, assim, a eficácia e aplicabilidade do princípio.

40 PORTUGAL. **Ordenança para os Desertores em Tempo de Paz**. Salvaterra de Magos, 09 de abril de 1805. Lisboa: Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1805. Disponível em: <https://www.flaviasantossilveira.com.br/peca.asp?ID=1279392>. Acesso em: 14 jan. 2020.



Transcrição do texto:

Santa Catarina⁴¹

D.J.S., Alferes farmacêutico do Exército, acusado de falsificação, condenado pelo Conselho de Guerra, em 19 de Novembro de 1877, a um ano de prisão.

Sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça

Reformam a Sentença do Conselho de Guerra, e absolvem o réu pela irregularidade comprovada do processo, e consequente falta de provas. Rio 6 de Abril de 1878. Bittencourt. B. Laguna, De Lamare. Visconde de Santa Tereza. B. Gavea. B. Angra. Andrea. Beaurepaire. Rapozo. M. Castro. G. Campos.

Comentário do autor:

A presunção de inocência presente no artigo 179, incisos VIII, IX e X, da Carta Monárquica de 1824, garantia aos brasileiros e aos portugueses residentes no Brasil o direito de ninguém ser preso sem culpa formada.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Santa Catarina**. Acórdãos Diversos – CSMJ (1875-1878) n.º 310.

O acusado era presumido inocente, conforme disposto no artigo 179, inciso VIII⁴², da Constituição do Império, *in verbis*:

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por ele assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

Em regra, o juiz não poderá condenar alguém cuja culpabilidade não tenha sido completamente provada, respeitando, assim, o princípio do *in dubio pro reo*.

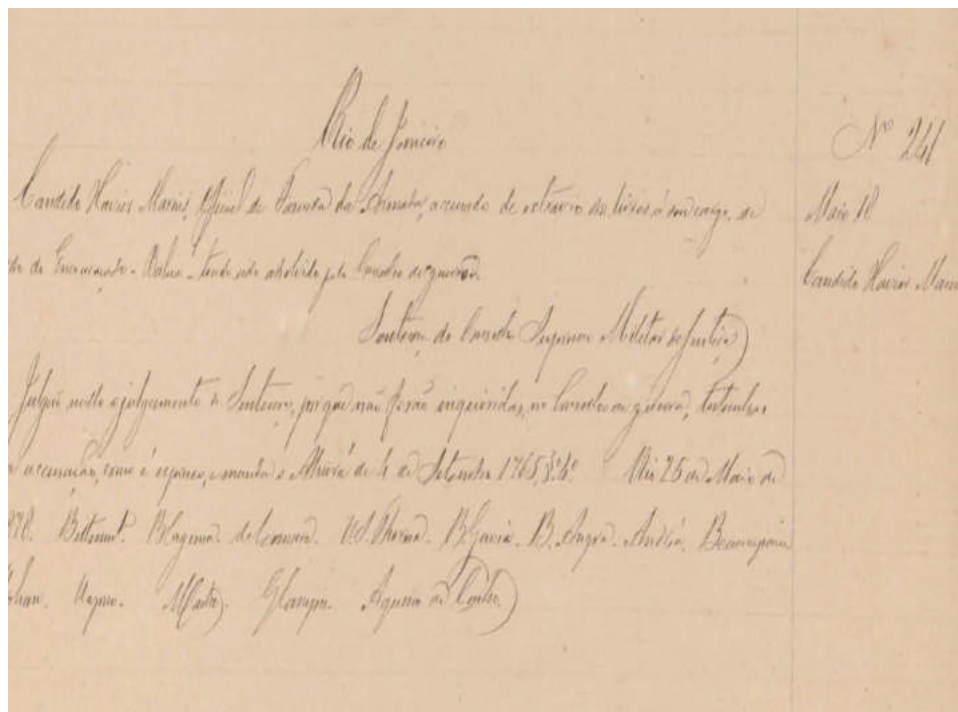
Dessa forma, o objetivo da prova é o convencimento do juízo, a respeito do fato litigioso. Busca-se a verdade que emerge durante a lide podendo corresponder à realidade ou não.

Em homenagem à verdade real que necessita prevalecer no processo penal, deve o juízo determinar a produção das provas que entender pertinentes e razoáveis para apurar o fato criminoso. Após, o magistrado decidirá a causa de acordo com seu livre convencimento.

A Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, inciso XI, previa que ninguém seria sentenciado sem a obediência à forma prescrita em lei.

O Conselho Supremo Militar de Justiça reformou a decisão e absolveu o réu, em razão de irregularidades no processo e absoluta falta de prova, em consonância com o Princípio da Presunção de Inocência e do Devido Processo Legal.

42 BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição do Império do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 out. 2019.



Transcrição do texto:

Rio de Janeiro⁴³

C.X.M., oficial de Fazenda da Armada, acusado de extravio de livros a seu cargo, de bordo do Endereçado – Bahia – tendo sido absolvido pelo Conselho de Guerra.

Sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça

Julgam nulo o julgamento a sentença, porque não foram inquiridas, no Conselho de Guerra, testemunhas da acusação, como é expresso, e manda o Alvará de 4 de Setembro de 1765, § 4º. Rio, 25 de Maio de 1878. Bittencourt. B Laguna. De Lamare. Visconde de Santa Tereza. B. Gavea. B. Angra. Andréa. Beaurepaire. Rohan. Rapozo. M. Castro. G. Campos. Aquino de Castro.

43 BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Rio de Janeiro**. Acórdãos Diversos – CSMJ (1875-1878) nº 310.

Comentário do autor:

O sistema das invalidades é um mecanismo que impõe aos sujeitos do processo o cumprimento do modelo típico legal; caso contrário, o ato será ou poderá ser declarado inválido.

Testemunha é a pessoa que toma conhecimento de algo juridicamente relevante, podendo, pois, confirmar a veracidade do fato. Age sob o compromisso de dizer a verdade. São pessoas estranhas à relação jurídica que narram fatos sobre os quais tenham conhecimento acerca do objeto da causa.

A Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, inciso XI, previa que ninguém seria sentenciado sem a obediência à forma prescrita em lei.

Nesse sentido, o Conselho Supremo Militar de Justiça, ao constatar vício, mais especificamente, a falta das testemunhas de acusação, julgou nulo o processo, em virtude de não terem sido inquiridas as testemunhas necessárias para comprovação do delito, nos termos preconizados no § 4º do Alvará de 4 de Setembro de 1765.

Diante do exposto, é notória a observância aos princípios da legalidade e do devido processo legal na decisão vergastada.



Sede do Supremo Tribunal Militar (1904 - 1914)
(Acervo: FGV/CPDOC)

Capítulo 3

Atuação do Supremo Tribunal Militar de 1891 a 1936

Em face dos movimentos militares que lograram êxito em novembro de 1889, foi derrubado o regime monárquico brasileiro e instaurada a forma republicana de governo.

Não era sem motivo: não só o movimento da Proclamação da República fora liderado por um militar, Marechal Deodoro da Fonseca, como vários outros militares participaram ativamente do movimento que instaura a República no Brasil. Além disso, dos 205 deputados e 63 senadores que se instalaram no Palácio Imperial (na Quinta da Boa Vista), de 15 de novembro de 1890 a 24 de fevereiro de 1891, e que, depois de várias sessões preparatórias, promulgaram a primeira constituição do regime republicano.

A Constituição de 1891, promulgada em 24 de fevereiro, redigida em 91 artigos e outros oito artigos nas Disposições Transitórias, caracterizando-se historicamente como a Constituição mais concisa de nossa história republicana, oferece, inclusive, algumas inovações interessantes com respeito à vida castrense.

A mesma Constituição, que reservara uma zona de 14.400 Km² no planalto central brasileiro para a construção da futura capital do Brasil, determinava, no Título “Da Declaração de Direitos”, que os militares de terra e mar teriam foro especializado nos delitos militares, foro este composto do Supremo Tribunal Militar, cujos membros seriam vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

A Constituição de 1891 estabelecia, ainda, regime presidencialista de inspiração norte-americana: não somente o nome do Brasil passaria a ser Estados Unidos do Brasil como o Poder Executivo não poderia dissolver a

Câmara dos Deputados nem era obrigado a escolher Ministros da confiança desta. Além disso, ao dissolver o poder moderador, a Carta de 1891 estabeleceu a divisão clássica dos poderes e a respectiva autonomia: legislativo, judiciário e executivo.

O Conselho Militar foi extinto, sendo substituído pelo Supremo Tribunal Militar e Justiça Militar, órgãos judicantes e de natureza especial, estes últimos ainda não integravam a estrutura do Poder Judiciário. Tal integração ocorreu somente no ano de 1934.

Sem o foro especializado, seria impossível, por exemplo, cumprir o previsto no artigo 76, que determinava que os oficiais do Exército e da Armada (Marinha), só perderiam suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão passada em julgado nos tribunais competentes.

No artigo seguinte, a Constituição reforçou que os militares de terra e mar teriam foro especial nos delitos militares e que este foro seria composto de um Supremo Tribunal Militar e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

É também nessa Carta que foi inserido, no artigo 86, o serviço militar obrigatório destinado à defesa da pátria e da própria constituição, bem como a garantia da isonomia entre os militares do Exército e da Marinha, em cargos de categoria correspondente, como previsto no artigo 85.

As decisões a seguir transcritas demonstram a atuação do Tribunal, à luz dos princípios constitucionais, no período.

formalidades legais. Rio 8 de Julho de 1893. B. da Passagem. Pereira Pinto. V. de B. Rohan. B. dos M. Reis. E. Barbosa. V. de Maracajú. C. Niemeyer. Tude Neiva. F. Pinheiro. Souza Martins.

Comentário do autor:

A Constituição de 1891 tinha ideais republicanos, inspirados no positivismo, embora não tenha mencionado Deus, em seu preâmbulo, foi a primeira a utilizar a expressão: “Todos são iguais perante a lei”.

A primeira Constituição da República, no seu artigo 72, § 15, previa que “ninguém seria sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por esta regulada”.

O Conselho de Guerra, em razão de ter o réu, a serviço da marinha de guerra, agredido fisicamente seu superior, o condenou, com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 97 do Código Penal para a Armada⁴⁵, *in verbis*:

Art. 97. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que aggreir physicamente seu superior, ou attentar contra sua vida:

[...]

§ 2º Si alguma lesão corporal das especificadas no art. 152, §§ 1º e 2º:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a dez annos.

§ 3º Si alguma lesão corporal das especificadas nos preambulo do mesmo artigo:

Pena - de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Por sua vez, o Conselho Supremo Militar de Justiça, diante da inexistência de Juiz-Auditor ou advogado na composição do Conselho de Guerra, reformou a decisão para anular todo o processo e determinar a instauração de novo Conselho, com estrita observância às prescrições legais, ou seja, em conformidade com o princípio do juiz natural, da legalidade e do devido processo legal.

45 BRASIL. Decreto nº 949, de 5 de novembro de 1890. **O Código Penal para a Armada**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-18-7-marco-1891-526137-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 nov. 2019.

Capital Federal

N. 132

Antonio Joaquim da Silva, soldado do 1.º Regimento de Cavallaria, accusado de f. desgracia em tempo de guerra, 1838, condemnado pelo Conselho de Guerra a ser enforcado, Antonio Joa. como incurso na f. parte do Art. 14.º do Regulamento de 1863.

Sentença do Supremo Tribunal Militar -

Reformar a sentença do Conselho de Guerra que condemnou o teu Antonio Joaquim da Silva, soldado do 1.º Regimento de Cavallaria, pelo crime de f. desgracia em tempo de guerra, a pena de morte, nos termos do Art. 14.º do Regulamento de 1863, visto não ter o Governo, sem conformidade do Art. 2.º do Decreto N.º 61 de 24 de Outubro de 1838, mandado obsecrar no exercito a f. desgracia militar em tempo de guerra, pois sendo portante bastante, para entrar em vigor essa legislação, a circumstancia em que se fundou o Conselho de achar-se esta Capital em estado de sitio; e, assim julgando, absolvem o teu, por não haver decorrido o prazo marcado no Regulamento de 1.º de Abril de 1863 para se considerar o desertor. Rio de Janeiro de 1894. R. Carvalho - H. B. Rocha - M. Reis Vencido, Voti de accordo com o voto abalizado motivado do f. Ministro T.º (Castro de

Castro) - L. Barbosa - R. Galvão - T. Teira - R. Mesquita - A. A. Cardoso de Castro Vencido, porque, em face do disposto no Art. 14.º da Constituição da Republica, se podendo a pena de morte ser applicada aos Militares em tempo propriamente de guerra, sem referencia a casos de sedição e rebellão, aquella disposição depende de interpretação authentica do poder legislativo que a combine com a lei de 24 de Outubro de 1838. J. N. de Souza Carvalho - Bernardino Ferreira da Silva.

Transcrição do texto:**Capital Federal**⁴⁶

A.J.S., soldado do 9º Regimento de Cavalaria, acusado de 1ª deserção em tempo de guerra, condenado pelo Conselho de Guerra a ser enforcado, como incurso na 1ª parte do Art. 14º dos de Guerra do Regulamento de 1763.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu A.J.S., soldado do 9º Regimento de Cavalaria, pelo crime de 1ª deserção em tempo de guerra, a pena de morte, nos termos do Art. 14 do Regulamento de 1763, visto não ter o Processo, na conformidade do Art. 2º do Decreto nº 61 de 24 de Outubro de 1838, manda observar o prescrito na Legislação militar em tempo de guerra, não sendo portanto bastante, para entrar em vigor essa Legislação, a circunstância em que se fundou o Conselho de achar que esta Capital estava em estado de sítio; e, assim julgando, absolvem o réu, por não haver decorrido o prazo marcado no Regulamento de 9 de Abril de 1805 para ser considerado desertor. Rio 21 de Fevereiro de 1894. D. Carvalho. H. B. Rohan. M. Reis (vencido. Votei de acordo com o voto abaixo motivado do Senhor Ministro Doutor Cardozo de Castro). E. Barbosa. R. Galvão. T. Neiva. B. Vasques. A. A. Cardozo de Castro (vencido, porque, em face do disposto no Art. 72 § 21 da Constituição da República, só podendo a pena de morte ser aplicada aos militares em tempo propriamente de guerra, sem referência a casos de sedição e rebelião, aquela disposição depende de interpretação autêntica do poder legislativo que combine com a lei de 24 de Outubro de 1838). J. N. de Souza Carvalho. Bernardino Ferreira da Silva.

Comentário do autor:

Em 1893, o Conselho de Guerra, considerando que à época da infração estava o país em situação de estado de sítio, condenou o acusado, pelo crime de Primeira deserção em tempo de guerra, à pena de morte, nos termos do art. 14 do Regulamento de Infantaria e Artilharia de 1763⁴⁷, *in verbis*:

46 BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Capital Federal**. Livro 337 - Livro de Acórdãos Diversos (1892-1895) nº 152.

47 ROSA FILHO, Cherubim. **A Justiça Militar da União Através dos Tempos: Ontem, Hoje e Amanhã**. 5. ed. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017.

Art. 14. Todo aquele que desertar, ou que entrar em conspiração de deserção, o que sendo dela informado não a delatar, se for em tempo de guerra, será enforcado; e aquele que deixar a companhia ou regimento sem licença para ir ao lugar de seu nascimento, ou a outra qualquer parte que seja, será castigado com pena de morte, como se desertasse para fora do reino.

No tocante à eficácia da lei processual penal no tempo, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, conforme dispõe o Princípio *tempus regit actum*.

No que tange ao estado de Sítio, a Constituição de 1891, em seu artigo 80, preconizava que poderia ser declarado em qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira ou comoção intestina, art. 34, nº 21.

O Supremo Tribunal Militar, em contrapartida, reformou a decisão, por não considerar estar a capital, ao tempo da infração, em estado de sítio; sendo assim, absolveu o réu em virtude de não ter decorrido o prazo estabelecido para deserção, em conformidade com o Título IV do Regulamento de 9 de Abril de 1805.

Rio Grande do Sul

N.º 41

Adolfo Gonzaga de Lima, soldado do 2.º B.º de Engenharia, 22.º Perceira, 1864
 acusado de 1.ª ^{dição} de guerra, condemnado pelo Conselho de Guerra a pena de morte, como in de Lima.
 curso no Art. 14 do de Guerra do Regulamento de 1863, mas
 o mesmo Conselho considera o teu punido com o castigo corpo-
 ral que lhe foi infligido no quartel do 2.º B.º de Infantaria.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Reforma a sentença do Conselho de Guerra, que condemnou a morte o teu Adolfo Gonzaga de Lima, soldado do 2.º B.º de Engenharia, pelo crime de de-
 zercão em tempo de guerra, nos termos do Art. 14 do Regulamento de 1863, visto não estar em ainda em
 vigor, ao tempo em que o teu commetteu o delicto, as leis Militares applicaveis em tempo de guerra,
 e assim julgando o condemnado a prisão e penas
 e mais castigos, na conformidade do Art. 1.º do
 das Ordenanças de 1 de Abril de 1863, deixando
 por em de impôr a pena por achar-se o teu in-
 dultado pelo Decreto de 1 de Fevereiro do corrente
 anno. Sendo o Conselho de Guerra dado como
 provada a allegação do teu de guerra soffrido
 castigo corporal, remitta-se ao Governo copia
 da sentença de f.º 2.º e interrogatório de f.º 2.º
 para seu conhecimento e ulterior deliberação.
 Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1864. A. Carvalho. M. M. M. M.
 M. Reis. E. Barbosa. R. Salva. R. Vasques. A. M. M.
 dozo de Castro. J. A. de Souza. Carvalho. Bernar-
 dinos Ferreira da Silva.

Transcrição do texto:

Rio Grande do Sul⁴⁸

A.G.L., soldado do 2º Batalhão de Engenharia, acusado de 1ª deserção simples, em tempo de guerra, condenado pelo Conselho de Guerra a pena de morte, como incurso no Art. 14 dos de Guerra do Regulamento de 1763, mas o mesmo Conselho considera o réu punido com castigo corporal que lhe foi infligido no quartel do 13º Batalhão de Infantaria.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou à morte o réu A.G.L., soldado do 2º Batalhão de Engenharia, pelo crime de deserção em tempo de guerra, nos termos do Art. 14 do Regulamento de 1763, visto **não estarem ainda em vigor, ao tempo em que o réu cometeu o delito, as Leis Militares aplicáveis em tempo de guerra; e assim julgando a condenação a 6 meses de prisão e mais castigos, na conformidade do Art. 1º Tit. 4º das Ordenanças de 9 de Abril de 1805, deixando porém de impor a pena por achar ser o réu indultado pelo Decreto de 5 de Fevereiro do corrente ano. Tendo o Conselho de Guerra dado como provada a alegação do réu de haver sofrido castigo corporal, remeta-se ao Governo cópia da sentença de fls. 21 e interrogatório de fls. 20 para seu conhecimento e ulterior deliberação.** Rio 16 de Março de 1894. A. Carvalho. H. B. Rohan. M. Reis. E. Barbosa. R. Galvão. B. Vasques. A. A. Cardozo de Castro. J. N. de Souza Carvalho. Bernardino Ferreira da Silva.

Comentário do autor:

A Constituição de 1891, em seu artigo 72, § 21, estabeleceu a abolição da pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

O Conselho de Guerra, naquela oportunidade, condenou o acusado pelo crime de deserção em tempo de guerra, à pena de morte, nos termos do art. 14 do Regulamento de 1763.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Rio Grande do Sul**. Livro 337 - Livro de Acórdãos Diversos (1892-1895) nº 41.

O Supremo Tribunal Militar, por outro lado, manifestou-se, no sentido de que o réu estava na condição de indultado, em conformidade com o Decreto de 5 de fevereiro do ano de 1894; em consequência, deixou de impor a pena.

O indulto é um ato de favor exercido de maneira discricionária pelo Presidente da República, que promove a exclusão da punibilidade do sujeito condenado pelo cumprimento de infração penal.

Importante destacar, ainda, que o Tribunal determinou a remessa de informação quanto à imposição de castigo físico ao réu à instância superior do Poder Executivo, o que denota a proteção do indivíduo à luz dos ditames constitucionais.

Cópia
n.
393
de
1918.



Estado do Maranhão.

João Chaves, 2.º tenente Patrão - Mór da Armada, acusado de crime de corrupção e infidelidade administrativa.

Compõe
a Comissão

Acórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos os autos, etc. Ninguém providente a apelação interposta pelo Conselho de guerra da sentença, que absolven o réo João Chaves, 2.º tenente patrão - mór da armada, acusado de corrupção e infidelidade administrativa, para, conformal-a, como, conformavam, attendendo á que, a sentença appellada, fora pronunziata de conformidade com a Lei e prova dos autos. E, assim decidendo, mandam que o réo seja posto em liberdade, sem que al não esteja preso. Supremo Tribunal Militar, 27 de Dezembro de 1918. Francisco Argolo - Presidente - E. Churchill Galvão - Relator - F. J. Tassin Junior - Gyprio Fonseca - Marques Porto - Rupércio de Albuquerque - João Almeida - Agostinho C. Magalhães - Vicente Moura.

Esta conforme
Abelardo de Almeida
J. P. C. de S. R.

m. 66

Certifico de accordo com o disposto
 nos §§ 1º e 2º do Artigo 2º do
 Regulamento Pocerwal, de
 16 de Julho de 1895, que pre-
 ventu as testemunhas Contra-
 mestre Cicero de Hollanda
 Baralcaente e Enfermeiro na-
 val de 2ª classe Bernardo
 Schorwald, intimou o réu 2º
 Tenente Patias - Mõ João Cha-
 ves, da sentença de absolvição
 a que foi absolvido pelo Su-
 premo Tribunal Militar
 por não ter havido plena
 evidencia na culpabilidade
 de conforme se acha con-
 signado na presente copia.
 Rodolfo da Carboneira "Muniz"
 em Mandado 30 de Janeiro de 1919.
 Florianópolis, 30 de Janeiro de 1919.
 1º Tenente Whichinista intimante
 como testemunhas Cicero Hollanda Baralcaente
 Contra Mestre.

Bernardo Schorwald
 1º Say. Enfermeiro Naval Terlança

Transcrição do texto:**Estado do Amazonas****Cópia nº 393 de 1918⁴⁹**

J.C., 2º Tenente Patrão-Mor da Armada, acusado do crime de corrupção e infidelidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, etc. Negam provimento a apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o réu J.C., 2º Tenente Patrão-Mor da Armada, acusado de corrupção e infidelidade administrativa, para confirmá-la, como confirmam, atendendo a que a sentença apelada fora pronunciada de conformidade com a lei e prova dos autos. E assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por al não estiverem presos. Supremo Tribunal Militar, 27 de Dezembro de 1918. Francisco Argolo. Presidente. E. de Arrochellas Galvão. Relator. F.J. Teixeira Junior. Olympio Fonseca. Marques Porto. Vespasiano D'Albuquerque. Julio Almeida. Acyndino V. Magalhães. Vicente Neiva. Está conforme. Abeylard de Queiroz.

Certifico, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 238 do Regulamento Processual, de 16 de Julho de 1895, que presentes as testemunhas Contra Mestre C.H.C. e o Enfermeiro Naval de 2ª classe B.S., intimei o réu 2º Tenente Patrão-Mor J.C., da sentença de absolvição, a que foi absolvido pelo Supremo Tribunal Militar por não ter havido plena evidência na culpabilidade conforme se acha consignado na presente cópia. Bordo da Canhoneira “Missões” em Manaus. 30 de Janeiro de 1919. Florenciano Aguiar de Mattos. 1º Tenente Maquinista intimante. Como testemunha Cicero Hollanda Cavalcante: Contra Mestre. Bernardo Schonevald. 1º Sargento Enfermeiro Naval Testemunha.

Comentário do autor:

A Constituição Federal de 1891, em seu artigo 72, § 14, estabeleceu que ninguém poderia ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificadas em lei, tampouco levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei a admitir.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Cópia nº 393 de 1918**. Apelação nº 393 – Estado do Amazonas. Supremo Tribunal Militar, 27 de Dezembro de 1918.

O princípio da culpabilidade ou da responsabilidade subjetiva, previsto no referido dispositivo constitucional, assevera que ninguém poderá ser punido se não houver agido com dolo ou culpa.

A culpabilidade é a responsabilidade que pode ser atribuída ao sujeito ativo pela prática de ato ilícito. Desse modo, cometida a infração penal (fato típico e ilícito), somente quando presente a culpabilidade poder-se-á impor pena ao sujeito.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Militar, ao constatar falta de plena comprovação da culpabilidade, confirmou a decisão absolutória prolatada pelo Conselho de Guerra em favor do Acusado.

Cópia

N.º

39

de

1919

Luzerna em 19.2.1919

Graf. M. M. M.

Estado do Rio de Janeiro

Cyros Alfredo Del' Porto, Luiz Mar-
tins Gomes, Antonio Amorim Gon-
calves, Christóvão Gomes, Euclides
Pinto dos Santos, José Gonçalves de
Araújo, Augusto Bernardo da Silva
e Henrique Floock, 3.º Sargento, cabo de
esquadra, ampeçada e soldados, res-
pectivamente, todos do 58.º Batalhão
de Caçadores, accusados de fuga de
de presos.

Acórdão do Supremo Tribunal
Militar. Vistos, examinados os pre-
sentes autos em que são réus Cyros
Alfredo Del' Porto, Luiz Martins Go-
mes, Euclides Pinto dos Santos, José
Gonçalves de Araújo, Augusto Ber-
nardo da Silva, e Henrique Floock,
3.º Sargento, cabo de esquadra, ampe-
çada e soldados, respectivamente, to-
dos do 58.º Batalhão de Caçadores,
accusados de crime de fuga de
presos, acordam em Tribunal
negar provimento a' apellação
intentada pelo conselho de guerra,
da sentença que absolvia os referi-

M. 5

dos réis, para confirmal-a, como
 conferiam, attendendo a que, pe-
 la prova callada de evidência
 que os réis não facilitariam por
 meios astuciosos, e nem consen-
 tiram sua fuga de dos presos con-
 fiados a sua guarda. E assim
 decidindo, mandando que os
 réis sejam postos em liberdade,
 se por al não estiverem presos.
 Supremo Tribunal Militar, 22
 de Janeiro de 1919. Francisco Ar-
 gello, Presidente, E. de Mochellas
 Galvão, Relator, F. G. Teixeira Junior,
 L. Medeiros, Olympio Fonseca, Mar-
 ques Porto, Vespasiano d'Albuquerque,
 Julio Almeida, Syndicus. Abaga-
 lhas, Vicente Vieira. Conf. O 9º
 official. Sylvin Motta. Esta conforme
 Meyland a Quem
 C. S. S. S.

Certifico, de accordo com o disposto no pro-
 grapho 1º e 2º do artigo 233 do regulamento
 processual do 1º de julho de 1890, que, presen-
 te os testemunhos, do 2º Sargento Raymundo San-
 tana José Augusto Calamito, interse as réis
 Gypso Alfredo del Porto, Luiz Medeiros Gomes,
 Antônio de Amorim Sampaio, depo, Euclly
 de Brito de Santa, José Sampaio de Abreu,
 Augusto Benvenuto da Silva e Henrique Tibell,
 2º Sargento, Cabo d'esquadra e soldados respectiva-
 mente, da penitencia que os absolvem pelo Su-
 premo Tribunal Militar, accusados de fu-
 ga de presos, temporaneamente se acha
 consignada na presente copia.

Amant' Os Pires e Silva e pito batallão
 de Bacedores, em Victória, 8 de Maio
 de 1919.

Genaltes Breira de Jesus
 Segundo sargento
 Comos Testemunhos.

José Augusto Calamito da Silva, segundo sargento
 Raymundo Sampaio - Segundo sargento

Transcrição do texto:**Estado do Rio de Janeiro****Cópia nº 39 de 1919⁵⁰**

C.A.D.P., L.M.G., A.A.G., C.G., E.P.S., J.G.A., A.B.S. e H.K., 3º sargento, cabo de esquadra, [ilegível] e soldados, respectivamente, todos do 58º Batalhão de Caçadores, acusados de fuga de presos.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar.

Vistos, examinados os presentes autos em que são réus, C.A.D.P., L.M.G., A.A.G., C.G., E.P.S., J.G.A., A.B.S. e H.K., 3º sargento, cabo de esquadra, [ilegível] e soldados, respectivamente, todos do 58º Batalhão de Caçadores, acusados do crime de fuga de presos, acordam em Tribunal negar provimento a apelação intentada pelo Conselho de guerra, da sentença que absolveu os referidos réus, para confirmá-la, como a confirmam, atendendo a que, pela prova colhida se evidência que os réus não facilitaram por meios astuciosos e nem consentiram na fuga dos presos confiados a sua guarda. E assim decidindo, mandam que os réus sejam postos em liberdade, se por al não estiverem presos. Supremo Tribunal Militar, 22 de Janeiro de 1919. Francisco Argollo. Presidente. E. de Arrochellas Galvão. Relator. F. J. Teixeira Junior. L. Medeiros. Olympio Fonseca. Marques Porto. Vespasiano d'Albuquerque. Julio Almeida. Acyndino V. Magalhães. Vicente Neiva. Confere. O 1º oficial. Sylvio Motta. Está conforme. Abeylard de Queiroz. Coronel Secretário.

Certifico, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 238 do regulamento processual de 16 de Julho de 1895, que, presentes as testemunhas, 2º Sargento R.F. e J.A.C., intimei os réus C.A.D.P., L.M.G., A.A.G., C.G., E.P.S., J.G.A., A.B.S. e H.K., 3º sargento, Cabo d'esquadra e soldados respectivamente, da sentença que os absolveu pelo Supremo Tribunal Militar, acusado de fuga de presos, conforme se acha consignada na presente cópia. Quartel do cinquenta e oito batalhão de Caçadores, em Niterói, 7 de Abril de 1919.

Jonathan Pereira de Jesus, Segundo Sargento.

Como testemunhas:

José Augusto Colombo da Silva, Segundo Sargento.

Raimundo Ferreira,. Segundo Sargento.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Cópia nº 39 de 1919**. Apelação nº 39 – Estado do Rio de Janeiro. Supremo Tribunal Militar, 22 de Janeiro de 1919.

Comentário do autor:

Todas as provas que não contrariem o ordenamento jurídico podem ser produzidas no processo penal. Na apreciação das provas, o juiz deverá confrontá-las com as demais, verificando, assim, se entre elas há compatibilidade e concordância.

Quando inexistem provas suficientes e seguras da efetiva ocorrência do fato, como já mencionado, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, que é princípio fundamental, em direito penal, e prevê o benefício da dúvida em favor do réu. Em caso de dúvida, razoável, quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste a presunção de inocência, considerando que a culpa penal deve restar plenamente comprovada.

A Constituição Federal de 1891, no art. 72, parágrafo 15⁵¹, determinava que “ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada”.

O Supremo Tribunal Militar, em estrita observância ao princípio da Legalidade e do *in dubio pro reo*, confirmou a sentença que absolveu os acusados, em razão de não haver nos autos prova incontestada da efetiva participação dos réus na fuga dos presos.

51 BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da república dos estados unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

Capital Federal

Relator, o Sm. Ministro Dr. Vicente Vivero.

27

Appellante - A Promotora da 6ª Circumscripção.
 Appellado - José Boreia Antunes, soldado do 1.º Reg.
 de Artilharia Montada, acusado do crime de
 deserção.

Supremo Tribunal Militar - Vistos, relatados e discutidos os autos, em juízo de appellação e em que é appellante o Dr. Promotor de Justiça da 6ª Circumscripção Militar e Appellado José Boreia Antunes, fidalgo do 1.º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção, e pela sentença de fls. absolvido, accórdão em subordinação do provimento, a mesma appellação para julgar nullo e nenhum o procedimento intentado, por ser nullo a verificação de fidalgo do referido acusado, a quem falta assim qualidade para commetter o crime, essencialmente militar. Trata-se no caso, de impedimento absoluto e de que cogita o art. 61 combinado com o art. 65 da Lei no. 1.860 de 4 de Janeiro de 1908. O réo tendo nascido em 13 de Outubro de 1903, como prova a actidão do registro civil, que a defesa juntou, não podia, de modo algum, em Fevereiro de 1919, verificar fidalgo, ainda mesmo com o consentimento de sua progenitora. É certo que ao se alistar, como consta da cópia de assentamentos, o réo se disse nascido em 1902, mas mesmo assim, em o dia e o mez respectivos, nos termos da doutrina do accórdão deste Tribunal, de 3 de Setembro de 1913, publicado no Boletim do Exército de 10 do mesmo mez, aceita por determinação em Aviso do Ministério da Guerra, já se completava a idade de 17 annos em 31 de Dezembro de 1919. A incapacidade alludida se mantem até o momento do engajamento do réo em 12 de Março de 1920, época em que tinha ainda menos de 17 annos, e assim iniquidade de nullidade, também foi esse acto, aliás inapplicavel no confronto das datas, pois tendo fidalgo por 2 annos, a contar de Fevereiro de 1919, não se encontra razão para que em Março de 1920 se desse o engajamento. Desse modo, por, julgam nullo e nenhum o procedimento intentado, decorrendo desta decisão todos os effeitos de

D. C. 19 agosto de 1921

direito. Supremo Tribunal Militar, 13 de Junho de
 1921 - C. Epica, Presidente - Vicente Riva. Notando
 com o Tribunal divergi somente quanto a tecnica
 empregada na apreciação do recurso intentado pelo
 promotor. A sentença appellada, considerando nul-
 la a praca do réo, como "existente em conse-
 quencia do vicio insanavel resultante das circu-
 stancias que rodearam o inqurzo do réo nas filias
 do Exército" por não ter a idade legal, além
 da falta de solemnidade do documento em que
 se deu o consentimento, o que não era para
 apreciar-se, afinal, pelo indiscutivel imped-
 imento absoluto, insuperavel por mais perfeita
 que fosse a authorização, conchego para - digo
 por o absolver da accusação. Não se conforman-
 do, appellou o Dr. promotor de justiça, pleitean-
 do nas suas razões de f.b. a condemnacão do
 réo nas penas do qdo medio do Artigo 117 do Codig
 Penal Militar, pois comidera valida e perfeita
 a sua praca. Das provimento a essa ap-
 pellacão, a meu ver, importaria reformal-
 la no sentido do pedido, quer na preliminar da
 validade, quer no de meritos, o que de certo na-
 quiz o Tribunal, como decidu o accórdão. O que
 havia a fazer era negar provimento ao recu-
 so uma vez que as razões de decidir da senten-
 ça appellada, na parte apreciada como funda-
 mento do accórdão, são completas e fundecas, e
 assim ante a inexistencia de aume, chegar á
 conclusão da improcedencia da accusação por
 falta de objecto. Era uma correccão na conclu-
 zão, que afinal não alterava a causa em
 julgamento, não accettando, portanto, as razões
 da promotoria pedindo a condemnacão do réo,
 sign a que alludio. - A. Aubin - F. Mendes de Moura
 C. de Mochellas Gahar - Moura. Cardeiro de Castro
 Foi presente - Bulcão Trianna.

Transcrição do texto:

Capital Federal ⁵²

APELAÇÃO Nº 17

Relator – O Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

Apelante – A promotoria da 6ª Circunscrição.

Apelado – J.M.A., soldado do 1ª Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em grau de apelação, e em que é apelante o Doutor Promotor de Justiça da 6ª circunscrição militar e apelado J.M.A., praça do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado de deserção e pela sentença de folhas absolvido, acórdão em Tribunal dar provimento a mesma apelação para julgar nulo e nenhum o procedimento intentado, por ser nulo a verificação de praça do referido acusado, a quem falta, assim qualidade para cometer o crime essencialmente militar. Trata-se, no caso, de impedimento absoluto e de que cogita o art. 61 combinado com o art. 65 da Lei nº 1860 de 4 de Janeiro de 1908. O réu tendo nascido em 13 de Outubro de 1903, como prova a certidão do registo civil, que a defesa juntou, não podia, de modo algum, em Fevereiro de 1919, verificar praça, ainda mesmo com o consentimento de sua progenitora. É certo que ao se alistar, como consta da cópia de assentamentos, o réu se disse nascido em 1902, mas mesmo assim, sem o dia e o mês respectivos, nos termos da doutrina do acórdão deste Tribunal, de 3 de Setembro de 1913, publicado no Boletim do Exército de 1º do mesmo mês, aceita por determinação em Aviso do Ministério da Guerra, já se completaria a idade de 17 anos em 31 de Dezembro de 1919. A incapacidade aludida se manteve até o momento do engajamento do réu em 12 de Março de 1920, época em que tinha ainda menos de 17 anos, e assim inquinado de nulidade também foi esse ato, aliás inexplicável no confronto das datas, pois sendo praça por 2 anos, a contar de Fevereiro de 1919, não se encontra razão para que em Março de 1920 se desse o engajamento. Desse modo, pois, julgam

52 BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Apelação nº 17 – Capital Federal.** Livro 287 – Acórdãos do STM Exarados nas Apelações da 6ª CJM: Apelação nº 17.

nulo e nenhum o procedimento intentado, decorrendo desta decisão todos os efeitos de direito. Supremo Tribunal Militar, 13 de Junho de 1921. C. Faria. Presidente. Vicente Neiva. Votando com o Tribunal diverge somente quanto a técnica empregada na apreciação do recurso intentado pela promotoria. A sentença apelada, considerando nula a praça do réu, como “inexistente em consequência do vício insanável resultante das circunstâncias que rodearam o ingresso do réu nas fileiras do Exército”, por não ter a idade legal, além da falta de solenidade do documento em que se deu o consentimento, o que não era para apreciar-se, afinal, pelo indiscutível impedimento absoluto, insuprível por mais perfeita que fosse a autorização, concluo para – digo – por o absolver da acusação. Não se conformando, apelou o Doutor Promotor de Justiça, pleiteando nas suas razões de folhas a condenação do réu nas penas do grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, pois considera válida e perfeita a sua praça. Dar provimento a essa apelação, a meu ver, importaria reformá-la no sentido do pedido, quer na preliminar da validade, quer no *de meritis*, o que de certo não quis o Tribunal, como decidiu o acórdão. O que havia a fazer era negar provimento ao recurso uma vez que as razões de decidir da sentença apelada, na parte apreciada como fundamento do acórdão, são completas e jurídicas, e assim ante a inexistência de crime, chegar à conclusão da improcedência da acusação por falta de objeto. Era uma correção na conclusão que afinal não alterava a causa em julgamento, não aceitando, portanto, as razões da promotoria pedindo a condenação do réu, fim a que aludiu. H. Rubim. F. Mendes de Moraes. L. de Arrochellas Galvão. Mario A. Cardozo de Castro. Fui presente. Bulcão Vianna.

Comentário do autor:

O objeto jurídico do tipo penal é a tutela do serviço militar e da disciplina, por sua vez, o sujeito ativo o militar em situação de atividade. O marco que habilita a pessoa a cometer a deserção é o ato de incorporação à Força Militar ou ato equiparado, que inicie o vínculo com a Instituição Militar. O elemento objetivo da conduta criminosa é “ausentar-se sem autorização” e o elemento subjetivo é o dolo da conduta.

Deserção vem de *desertio*, que por sua vez deriva de *deserere*, que significa abandonar, desamparar. *Deserere exercitum*, ou simplesmente *deserere*, significa desertar, na lição de Esmeraldino Bandeira (1915:355). Consequentemente, o agente do crime denomina-se desertor.⁵³

53 ESMERALDINO BANDEIRA apud LOUREIRO NETO, José da Silva, 2010. p. 144.

No caso em tela, o Conselho de Guerra constatou que faltava ao acusado qualidade indispensável para a prática de crime essencialmente castrense, qual seja, a condição de militar em atividade, pois à época da infração, o réu tinha apenas 17 (dezessete) anos, o que tornaria nulo seu ato de incorporação, razão pela qual o Conselho manifestou-se pela existência de impedimento absoluto, com fundamento no art. 61 combinado com o art. 65 da Lei nº 1860, de 4 de Janeiro de 1908.

Os crimes essencialmente militares ou propriamente militares são os que só podem ser cometidos por militares, pois consistem em violação de deveres que lhes são próprios. Trata-se, pois, do crime funcional praticável somente pelo militar, a exemplo da deserção, da cobardia, dormir em serviço etc.

Diante dos fatos, o Tribunal ratificou a decisão do Conselho de Guerra, manifestando-se pela existência de impedimento absoluto, com fundamento no art. 61, c/c o art. 65 da Lei nº 1.860, de 4 de Janeiro de 1908⁵⁴, conforme citado alhures, vejamos:

Art. 61. Todo o individuo apto para o serviço militar, contando menos de 30 e mais de 17 annos de idade, póde ser admittido como voluntario, até dous annos, no corpo que escolher em sua circumcripção de sorteio ou em outra qualquer, caso isso convenha ao Governo Federal.

[...]

Art. 65. Não serão admittidos como voluntarios:

[...]

b) o menor de 21 annos, desde que não apresente a permissão do seu pae, mãe ou tutor.

Ausente um dos elementos do crime configura-se falta de objeto, portanto, crime inexistente. A Corte manifestou-se pela nulidade do processo.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1860-4-janeiro-1908-580934-publicacaooriginal-103780-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2020.

Vistos e examinados estes autos de habeas-corpus, em que é peticente o Capitão Juarez Fernandes Távora que pede ser posto em liberdade, por se achar preso em consequência de ter sido condenado e de estar sendo processado pelos Tribunais Militares, por factos que não constituem crimes.

Seguindo a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tem este Tribunal Militar, em seus ultimos julgados, decidido que:

- a) não commette crime de deserção o militar que, já condemnado, não acode ao chamamento, por edital, para se apresentar às autoridades, quando o

fim desse edital é a sua prisão.
 b) não commette crime de deserção
 o militar que foge da prisão, em
 que se achava, (não sendo em caracter
 disciplinar), e não acode as cha-
 mamentos, por edital, para se
 apresentar ás autoridades, quan-
 do o fim desse edital é a con-
 tinuação de sua prisão.

O primeiro processo a que responde
 o Capitão Tavora (nº 2623 de 6.ª C. J. M.),
 no qual foi condenado por crime
 de deserção, e o segundo, em anuimen-
 to, por ter fugido do Hospital Central
 de Marinha, em Janeiro de 1927, se agos-
 tam a essa jurisprudência.

Assim, ACCORDAR conceder a
 ordem impetrada e por o fim pedido.
 Supremo Tribunal Militar, 29 de Jan-
 ueiro de 1930.

Cam.

Letras de Vontade Militar

J. Ruland Vianny - segue a ordem

Ata da Corte para a ordem

Antonio de Faria

Alvaro Salazar

Transcrição do texto:

Habeas Corpus nº 4.515⁵⁵

Vistos e examinados estes autos de habeas corpus, em que é paciente o Capitão J.F.T. que pede ser posto em liberdade, por se achar preso em consequência de ter sido condenado e de estar sendo processado pelos Tribunais Militares, por fatos que não constituem crimes.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tem este Tribunal Militar, em seus últimos julgados, decidido que:

a) Não comete crime de deserção o militar que, já condenado, não acode ao chamamento, por edital, por se apresentar às autoridades, quando o fim desse edital é a sua prisão.

b) Não comete crime de deserção o militar que foge da prisão, em que se achava (não sendo em caráter disciplinar), e não acode ao chamamento, por edital, para se apresentar às autoridades, quando o fim desse edital é a continuação de sua prisão.

O primeiro processo a que respondeu o Capitão T. (nº 2623 da 6ª C.J.M.), no qual foi condenado por crime de deserção, e o segundo, em andamento, por ter fugido do Hospital Central da Marinha, em Janeiro de 1927, se ajustam a essa jurisprudência.

Assim, Acordam conceder a ordem impetrada e para o fim pedido.

Supremo Tribunal Militar, 29 de Janeiro de 1930.

Pedro de Frontin. Relator.

J. Bulcão Viana. Neguei a ordem.

Barros Barreto.

Ribeiro da Costa. Nega a ordem.

Pinto da Rocha.

Alarico Silveira.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. **Habeas Corpus nº 4.515**. Livro - Atuação da defesa na história da Justiça Militar da União. Processos julgados entre 1925 a 1968.

Comentário do autor:

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, à época, era no sentido de que o militar condenado, ou o que fugisse da prisão em que se achava (não sendo em caráter disciplinar) não cometeria crime de deserção, quando deixasse de responder chamamento, por edital, para se apresentar às autoridades militares; quando a finalidade desse edital é a sua prisão.

Constitui crime de deserção o militar que ausentar-se, sem licença, da unidade em que servia, ou do lugar em que deveria permanecer, por mais de oito dias. O bem jurídico protegido, *in casu*, é a disciplina militar.

O direito de defesa, como direito fundamental inerente à pessoa humana, previsto no artigo 72, § 16, da Constituição de 1891, assegurava aos acusados a mais plena defesa na forma da lei, com todos os recursos e meios essenciais.

O Código de Justiça Militar, Decreto nº 17231-A de 26 de fevereiro de 1926, em seu artigo 194, alínea “c”, preconizava que a citação poderia ser feita por edital, quando o militar estivesse ausente em lugar ignorado.

O Supremo Tribunal Militar, em conformidade com a jurisprudência do STF, em sede de Habeas Corpus, concedeu a ordem para pôr em liberdade o paciente.

Acórdão n.º 32.

Vistos, expostos e debatidos estes autos em que tanto o soldado Duval Martins Delate, pertencente ao Contingente da Escola do Estado Maior do Exército, pelo doctor advogado de officio, como o ministerio publico, por seu representante, apeararam da sentença do Conselho de Justiça (Exército de Leste) que condenou o réu á pena de um anno e nove meses de prisão com trabalho, como incurso no gráo sub-medio do artigo cento e um, paragrafo primeiro do Código Penal Militar. Corrense historia a denuncia, achava-se o terceiro sargento Estilano Vinquet a ler, desprocuradamente, uma revista, a primeira de outubro de mil novecentos e trinta e dois, na sala de visitas da casa numero setenta e cinco, Conde José Pontes, na cidade de Jacareí, Estado de S. Paulo, quando entra, alcoolizado, o réu, que então pertencia a primeira Companhia de Administração, e arrebatado e he, sem mais preâmbulo, a revista das mãos. Sendo o sargento repellido a violencia, e accusado, pacamente de um homicidio, disparou-o com três vezes contra o seu superior, que teve a sorte de não ser atingido. Atirando-se, em seguida, com Vinquet, quando, com o ruido, o então segundo sargento Valdemar de Souza Ratos, que se encontrava no interior da casa fazendo uma repaçaõ, diante da attitude do impetuoso, deu-lhe voz de prisão. Mas o accusado desrespeitou essa ordem, atirou contra os sargentos e, aproveitante-se da confusão, fugiu, sendo perseguido. Ao chegar á rua trident de Moraes, abrigou-se á porta de uma casa de residencia, onde carregou novamente a arma e tentou assassinar, com três tiros o seu camarada Saltirmino Antonio, que lhe havia dado voz de prisão, tendo sido atingido na cabeça por uma das balas. Invadindo a casa em sega porta o advogado, conseguiu fugir mais uma vez, refugiando-se em um vagão, na Estação da Estrada de Ferro, onde foi subjugado e preso por uma pelotão sob o Commando do segundo sargento José Miguel da Silva. E ainda quando se encaminhava um dos Gmrgentes dessa escolta, o cabo Augusto José de Freitas, sendo-o a dentro. Assim conclue a denuncia - incidem o denunciado na sanção do artigo cento e cinquenta, alinea unica, combinado com o artigo dez do Código Penal Militar, por ter tentado assassinar, com três tiros de revolver, o seu camarada Saltirmino Antonio e na do artigo cento e um, paragrafo primeiro,

do Código, por ter, resistido à prisão, ferido a dentes o cabo Augusto José de Freitas, que fazia parte da escolta que o prendeu. Ora, pelo simples confronto entre os fatos narrados e a conclusão verifica-se, desde a denúncia, que aqueles não conseguem a cita. Esses fatos, aliás, não foram informados no sumário de culpa, mas, pelo contrario, elucidados sendo a classificação dos crimes continuado a mesma até o julgamento, claro está que o processo se afigura inexistente, fundamentalmente viciado. Acresce que o primeiro sargento Valdemar de Souza Matos foi anulado e ouvido como testemunha numeraria, quando no processo só deveriam ter sido essas testemunhas, porque as duas outras o fizeram legitimamente, como informantes. Ora, a lei determina que, na formação da culpa, não poderão ser inquiridas menos de três nem mais de seis testemunhas, além das referidas e informantes (artigo cento e sessenta e um primeira parte, do Código da Justiça Militar) e, daí, a inobservância de formalidade ou termo substancial do processo, acarretando nulidade (artigos duzentos quarenta e seis e duzentos quarenta e sete, letra d do dito Código, porque não pode ser numeraria, senão informante, uma testemunha que surge no feito como pessoa opendida. Na notícia expressa da denúncia, o limnidade, obrigatória a ordem de prisão do sargento Matos, seu superior hierarquico, e atendida contra ele. Do estudo da causa resulta que existe pluralidade de crimes: desacato ou atentado contra a vida de superior, o sargento Estilano Vilgilt (artigo noventa e sete ou noventa seis do Código Penal Militar); resistência à prisão, desde o momento em que foi dada a ordem pelo sargento Matos até a sua efectivação no acatamento, sobre rodas, do vagão da Estação de Ferro

(artigo cento e um, paragrafo primeiro, doCodigo Penal Militar); violação do domicilio, por duas vezes (artigo cento e noventa e oito doCodigo Penal Comum); ameaças (artigo cento e quarenta doCodigo Penal Militar). O brenhada a regra do artigo Cincoenta e oito e seus paragrafos deste ultimoCodigo, compreendo-se, por outro lado, evidentemente, que as disposições penaes Comuns são subsidiarias das normas penaes militares, em tempo de guerra externa ou interna. Si duvida, pudessemos, basta considerar a locução legal: "em tempo de guerra, empregada pelo decreto numero vinte e um mil, oitocentos oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois, e o artigo terceiro, paragrafo unico, doCodigo Penal Militar, em comparação racional com os leis militares anteriores, a jurisprudencia e a doutrina sobre a materia e a doutrina tradicionalmente aceita e adotada. Nem se justifica, nem seria logicamente explicavel, que fossem e fossem infrações, na zona de guerra ou em territorio militarmente ocupado, tribunais, outros que não sejam os tribunais militares, manifestando-se, por outro lado, juridicamente absurda a simples ideia de fixarem impunes quaisquer infrações cometidas, ou seja na esfera penaf-militar, ou na esfera penaf-civil. Condam, pois, preliminarmente em Conselho Superior de Justiça, anular, como anula todo o processo, desde a denuncia, inclusive, por violação de formalidades substanciaes, determinando que regressem os autos, para ser apresentada nova denuncia, com as demais consequências de direito. Rio de Janeiro, treze de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro. - Juiz de Direito de primeira Instancia de primeira Instancia. - Doutor Sebastião Triclos, Relator. - Juiz de Direito de primeira Instancia. - Procurador.

Transcrição do texto:**Acórdão nº 32⁵⁶**

Vistos, expostos e debatidos estes autos, em que tanto o soldado D.M.L., pertencente ao Contingente da Escola do Estado Maior do Exército, pelo Doutor Advogado de Ofício, como o Ministério Público, por seu representante, apelaram da sentença do Conselho de Justiça (Exército de Leste) que condenou o réu à pena de um ano e nove meses de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do artigo cento e um, parágrafo primeiro do Código Penal Militar. Conforme história a denúncia, achava-se o Terceiro Sargento A.P. a ler, despreocupadamente, uma revista, a primeiro de outubro de mil novecentos e trinta e dois, na sala de visitas da casa número sete, à rua Conde José Bento, na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, quando entra, alcoolizado, o réu, que então pertencia a Primeira Companhia de Administração e arrebatá-lhe, sem mais preâmbulo, a revista das mãos. Tendo o sargento repellido a violência, o acusado, sacando de um revólver, disparou-o por três vezes contra o seu superior, que teve a sorte de não ser atingido. Atracando-se, em seguida, com A.P., apareceu, com o ruído o então segundo sargento V.S.M., que se encontrava no interior da casa fazendo uma refeição. Diante da atitude do imputado, deu-lhe voz de prisão. Mas o acusado desrespeitou essa ordem, atirou contra os sargentos e, aproveitando-se da confusão, fugiu, sendo perseguido. Ao chegar à rua Prudente de Moraes, abrigou-se à porta de uma casa de residência, onde carregou novamente a arma, e tentou assassinar, com três tiros, o seu camarada S.A., que lhe havia dado voz de prisão, tendo sido atingido na cabeça por uma das balas. Invasão a casa em cuja porta se abrigara, conseguiu fugir mais uma vez, refugiando-se em um vagão, na Estação da Estrada de Ferro, onde foi subjugado e preso por uma escolta sob o comando do segundo sargento J.M.S. E ainda ofendeu fisicamente a um dos componentes dessa escolta, o cabo A.J.F., ferindo-o a dentes. Assim conclui a denúncia – incidiu o denunciado na sanção do artigo cento e cinquenta, alínea única, combinado com o artigo dez do Código Penal Militar, por ter tentado assassinar, com três tiros de revólver, o seu camarada S.A. e na do artigo cento e um, parágrafo primeiro, do Código, por ter, resistindo à prisão, ferido a dentes o cabo A.J.F., que fazia parte da escolta que o prendeu. Ora, pelo simples confronto entre os fatos narrados e a conclusão, verifica-se, desde a denúncia, que aqueles não correspondem a esta. Esses fatos, aliás, não foram informados no sumário de culpa, mas, pelo contrário, elucidados. Tendo a classificação dos crimes continuado a mesma até o julgamento, claro está que o processo

56 BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. **Acórdão nº 32**. Livro - Conselho Superior de Justiça Militar - Exército do Leste nº 1 Acórdão nº 32.

se afigura imperfeito, fundamentalmente viciado. Acresce que o primeiro sargento V.S.M. foi arrolado e ouvido como testemunha numerária, quando no processo só depuseram três dessas testemunhas, porque as duas outras o fizeram, legitimamente, como informantes. Ora, a lei determina que, na formação da culpa, não poderão ser inquiridas menos de três nem mais de seis testemunhas, além das referidas e informantes (artigo cento e sessenta e um, primeira parte, do Código da Justiça Militar) e, daí, a inobservância de formalidade ou termo substancial do processo, acarretando nulidade (artigos duzentos quarenta e seis e duzentos quarenta e sete, letra d do dito Código), porque não pode ser numerária, senão informante, uma testemunha que surge no feito como pessoa ofendida. Na própria expressão da denúncia, o imputado desrespeitara a ordem de prisão do sargento Matos, seu superior hierárquico, e atirara contra ele. Do estudo da causa resulta que existe pluralidade de crimes: desacato ou atentado contra a vida de superior, o sargento A.P. (artigo noventa e sete ou noventa e seis do Código Penal Militar); resistência à prisão, desde o momento em que foi dada a ordem pelo sargento Matos até a sua efetivação no acantonamento, sobre rodas, do vagão da Estrada de Ferro (artigo cento e um, parágrafo primeiro, do Código Penal Militar); violação de domicílio, por duas vezes (artigo cento noventa e oito do Código Penal Comum); ameaças (artigo cento e quarenta do Código Penal Militar). Observada a regra do artigo cinquenta e oito e seus parágrafos deste último Código, compreende-se, por outro lado, evidentemente, que as disposições penais comuns são subsidiárias das normas penais militares, em tempo de guerra externa ou interna. Se dúvida pudesse ocorrer, basta considerar a locução “legislação em tempo de guerra”, empregada pelo decreto número vinte e um mil, oitocentos oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois, e o artigo terceiro, parágrafo único, do Código Penal Militar, em comparação racional com as leis militares anteriores, a jurisprudência de então sobre a matéria e a doutrina tradicionalmente certa e adotada. Nem se justifica, nem seria logicamente explicável, que processem e julguem infrações, em zona de guerra ou em território militarmente ocupado, tribunais outros que não sejam os tribunais militares, manifestando-se, por outro lado, juridicamente absurda a simples ideia de ficarem impunes quaisquer infrações cometidas, ou seja, na esfera penal militar, ou na esfera penal civil. Acordam, pois, preliminarmente, em Conselho Superior de Justiça, anular, como anulam todo o processo, desde a denúncia, inclusive, por inobservância de formalidades substanciais, determinando que regressem os autos, para ser apresentada nova denúncia, com as demais consequências de direito. Rio de Janeiro, treze de Janeiro de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, Presidente. Doutor Silvestre Péricles, Relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, Procurador.

Comentário do autor:

A peça acusatória formulada pelo Ministério Público nas ações penais públicas, embora concisa, deve conter todos os fatos descritos em detalhes, sob pena de cerceamento de defesa.

O Código de Justiça Militar, Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926, estabelecia os requisitos essenciais à denúncia em seu artigo 188⁵⁷, *in verbis*:

Art. 188 – A denúncia deve conter:

a) a narração do fato criminoso com todas as suas circunstâncias;

[...]

f) a classificação do crime.

Para melhor entendimento, o direito de defesa assegurava, à época, aos acusados a mais plena defesa na forma da lei, com todos os recursos e meios essenciais, conforme artigo 72, § 16, da Constituição de 1891.

O promotor, autor da denúncia, após descrever o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, finda a peça inicial oferecendo a classificação, isto é, a sua visão a respeito da tipicidade.

No processo vergastado, infere-se pluralidade de crimes: desacato ou atentado contra a vida de superior; resistência à prisão; violação de domicílio, por duas vezes e ameaças.⁵⁸

Em razão da exposição dos fatos na peça acusatória não se coadunar com a classificação do crime (tipo penal), o processo afigurou-se viciado.

Em consequência, o Conselho Superior de Justiça anulou todo o processo, desde a denúncia, em virtude de inobservância de formalidades substanciais, e determinou o regresso dos autos, para oferecimento de nova denúncia, com as consequências de direito, com fundamento nos artigos 246 e 247, alínea *d*, do Decreto nº 17.231-A, 26 de fevereiro 1926⁵⁹.

57 BRASIL. Decreto nº 17.231-A de 26 de fevereiro de 1926. Código de Justiça Militar. **Diário Oficial**. Estados Unidos do Brasil. Anno LXV – 38º da República – Nº 47. Capital Federal, 3 de março de 1926. p. 4.809.

58 Os crimes correspondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 97, 96, 101, § 1º, todos do Código Penal Militar: art. 198 do Código Penal Comum e art. 140 do Código Penal Militar.

59 BRASIL. Decreto nº 17.231-A, 26 de fevereiro 1926. Código de Justiça Militar. **Diário Oficial**. Estados Unidos do Brasil. Anno LXV – 38º da República – Nº 47. Capital Federal, 3 de março de 1926. p. 4.811.

Acórdão nº 40.

Vistos e examinados estes autos de recurso administrativo em que o doutor Joaquim da Silva Correia promotor da quinta Circunscrição Judiciária Militar, pede o cancelamento das penalidades que lhe foram impostas pelo Conselho Superior de Justiça Militar (Destacamento do Exército do Sul), cujas funções foram atribuídas a este Conselho Superior (Destacamento de Exército do Leste), na ampliação que lhe conferiu o decreto numero vinte e tres mil, setecentos sessenta e dois, de depósito de janeiro do corrente anno. Hega o recorrente, tendo sido transferido da segunda para a quinta Circunscrição Judiciária Militar, somente a oge de março de mil novecentos e trinta e tres e que assumira o exercicio de seu cargo. E afirma: Tencionando, ora nos Conselhos Permanentes, ora nos Conselhos Especiais para o julgamento e processo de officiais, ora, finalmente, nos Conselhos do Destacamento de Exército do Sul, impossibilitar-se tornaria, dado o nullo dos processos, recebidos diariamente, uma minuciosa atuação em materia de prazos, sendo mesmo forçado, ás mais das vezes, a orientar-me pelas informações prestadas pelo seu honorário escrivão, que, como o suplicante, tambem se achava sobrecarregado de serviços. Innua declarando que foram as primeiras penalidades soffidas com elle na Justiça Militar. Essas penalidades, conforme expõe o recorrente, constam do "Chario" da Justiça de tres de julho e quatro de dezembro de mil novecentos e trinta e tres e de dois de janeiro do corrente anno. Toman tres advertencias e duas censuras. E atendendo a que melhores resultados produzem, no inferior, a instrução e a educação, do que o castigo e o seppimento; atendendo a que o exemplo no trabalho e nas ações, pelo superior, constitue, não raro, o meio mais idoneo de convencimento e correção do inferior; atendendo a que a pena, mesmo disciplinar, só deve ser infligida quando necessaria, o que não ocorre na especie, tendo-se o recorrente justificado convenientemente e notando-se com todo o respeito ao Conselho Superior. Acordam em dar provimento ao recurso, para, relaxando as penas impostas, determinar, como determinam, que elas sejam canceladas como de direito. Rio de Janeiro, tres de maio de mil novecentos e trinta e quatro. Generaes Provedores de Lima Dias, Presidente: Generaes Ernesto Carlos Cesar, Vice-Presidente: Silvestre Pericles, relator. Tm presente: Octavio Marçal de Abreu.

Transcrição do texto:**Acórdão nº 40⁶⁰**

Vistos e examinados estes autos de Recurso Administrativo, em que o Doutor JOAQUIM DA SILVA AZEVEDO, Promotor da Quinta Circunscrição Judiciária Militar, pede o cancelamento das penalidades que lhe foram impostas pelo Conselho Superior de Justiça Militar (Destacamento do Exército Sul, cujas funções foram atribuídas a este Conselho Superior Destacamento de Exército do Leste), na ampliação que lhe conferiu o decreto número vinte e três mil, setecentos sessenta e dois, de dezoito de janeiro do corrente ano. Alega o recorrente que, tendo sido transferido da Segunda para a Quinta Circunscrição Judiciária Militar, somente a onze de março de mil novecentos e trinta e três é que assumira o exercício de seu cargo. E afirma: Funcionando, ora nos Conselhos Permanentes, ora nos Conselhos Especiais para o julgamento e processo de oficiais, ora, finalmente, nos Conselhos do Destacamento de Exército do Sul, impossível se tornaria, dado o vulto dos processos recebidos diariamente, uma minuciosa atenção em matéria de prazos, sendo mesmo forçado, às mais das vezes, a orientar-me pelas informações prestadas pelo senhor escrivão, que, como o suplicante, também se achava sobrecarregado de serviços. Termina declarando que foram as primeiras penalidades sofridas por ele na Justiça Militar. Essas penalidades, conforme expôs o recorrente, constam do Diário da Justiça de três de julho e quatro de dezembro de mil novecentos e trinta e três e de dois de janeiro do corrente ano. Somam três advertências e duas censuras. E atendendo a que melhores resultados produzem, no inferior, a instrução e a educação, do que o castigo e o sofrimento; atendendo a que o exemplo no trabalho e nas ações, pelo superior, constitui, não raro, o meio mais idôneo de convencimento e correção do inferior; atendendo a que a pena, mesmo disciplinar, só dever ser infligida quando necessária, o que não ocorre na espécie, tendo-se o recorrente justificado convenientemente e portando-se com todo o respeito ao Conselho Superior: ACORDAM em dar provimento ao Recurso, para, relevando as penas impostas, determinar, como determinam, que elas sejam canceladas como de direito. Rio de Janeiro, três de maio de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, Presidente: General Ernesto Carlos Cezar, Vice-Presidente: Silvestre Péricles, Relator. Fui presente: Octavio Murgel de Resende.

60 BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. Acórdão nº 40. Livro - Conselho Superior de Justiça Militar - Exército do Leste nº 1 Acórdão nº 40.

Comentário do autor:

O Conselho Superior de Justiça Militar, em resposta a Requerimento Disciplinar, manifestou-se no sentido de que a instrução e a educação, em vez de castigo e sofrimento, indubitavelmente produzem melhores resultados ao subordinado.

O exemplo do superior hierárquico no trabalho e nas ações diárias constitui o meio mais adequado de convencimento e correção do subordinado.

A pena, ainda que disciplinar, somente deve ser aplicada quando necessária, em conformidade com o regulamento.

Em análise ao recurso de cancelamento das penalidades (três advertências e duas censuras) que foram impostas ao Recorrente, o Conselho, no exercício de sua competência administrativa, determinou o imediato cancelamento das sanções.

A decisão denota estrito cumprimento do Princípio da Legalidade e da Imparcialidade.

Capítulo 4

Atuação do Supremo Tribunal Militar de 1937 a 1945

A década de 1930 presenciou a construção da Constituição Republicana de 1934 e a da Emenda Constitucional nº 1, de 1937. Apesar do lapso temporal de apenas três anos, o texto constitucional sofreu grandes modificações em seus aspectos internos.

A Constituição de 1934, em que pese ser, para muitos, uma das mais completas da nossa história republicana, é muitas vezes lembrada pelo seu pequeno tempo de vigência e por não ter sido revista.

A constituinte que lhe deu forma iniciou os trabalhos em 15 de novembro de 1933. Ultrapassando os trâmites legais, o texto da Constituição de 1934 foi votado pela constituinte entre os meses de maio e junho. Sua promulgação ocorreu em 16 de julho daquele ano.

A Carta de 1934 estabeleceu o voto secreto, a Justiça Eleitoral, a representação proporcional, o sufrágio feminino (ainda que com restrições), a oficialização dos símbolos nacionais, como a bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais, com uso obrigatório em todo o território nacional, conforme determina o artigo 174.

À criação da Justiça Eleitoral soma-se a Justiça Militar como uma das novidades mais importantes sobre o Poder Judiciário. Em outras palavras, a Justiça Militar, já existente na Constituição de 1891, **passa efetivamente a integrar o Poder Judiciário na Constituição de 1934 em seus artigos 84 a 87.**

À Justiça Militar cabe o julgamento dos militares e das pessoas que lhes são assemelhadas nos delitos militares. Além da inovação, a Constituição estendeu a competência do Tribunal para julgar civis que praticassem, nos casos expressos em lei, crimes contra a segurança externa nacional ou contra instituições militares.

É também na Constituição de 1934 que surge a definição clássica das Forças Armadas, instituições nacionais permanentes e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos, destinadas a defender a pátria e garantir os poderes constitucionais, de acordo com o artigo 162.

Igualmente, nessa Carta que aparece inédita referência à Segurança Nacional, coordenada pelo Conselho Superior de Segurança Nacional, que seria presidido pelo Presidente da República e pelos ministros de Estado, assim como contaria com a presença dos chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada (Marinha).

Em 1936, a partir da Lei nº 244, de 11 de setembro, se institui o Tribunal de Segurança Nacional (TSN) como órgão da Justiça Militar, sempre que fosse decretado o estado de guerra, que, dentre outras competências, deveria conhecer dos crimes praticados por militares, assemelhados e civis contra a segurança externa nacional quando cometidos com auxílio ou sob orientação de organizações estrangeiras ou internacionais, além de ser de sua responsabilidade o julgamento dos crimes contra as instituições militares. Das decisões do TSN cabia recurso ao Supremo Tribunal Militar.

Em 10 de novembro de 1937 foi institucionalizado o Estado Novo, por conseguinte, diferentemente da Constituição de 1934, a Emenda nº 1, de 1937⁶¹ faz desaparecer a ideia de Justiça Eleitoral, todavia mantém a Justiça Militar no escopo do Poder Judiciário, conforme se infere no artigo 90.

Já sob o Título “Segurança Nacional”, na Emenda Constitucional de 1937 foi revigorada, no artigo 161, a definição das Forças Armadas *como instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República*. Um olhar mais técnico poderia observar, nessas palavras, que o bem jurídico tutelado na Justiça Militar passaria a ser os dois pilares que alicerçam a carreira militar: a hierarquia e a disciplina.

As decisões do Supremo Tribunal Militar, à época, podem indicar esse caminho, conforme se verifica a seguir.

61 BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 14 out. 2019.



Sessão de julgamento de Pedro Ernesto, político carioca. STM. Rio de Janeiro, 1937.
(Acervo: FGV/CPDOC)

CXXXI

Apelação nº 5-687
S. de São Paulo

Recordação — Vistos e este extor autor em que é ape-
lante a Promot. da 1ª Audit. da 2ª R. M. e apelad-
or José de Campos, sorteado do 4º R. A. M., respectivo
instituições, Recordam, em Tribunal, annulla-
ção annullado esta, todo o processado, no qual
ficou exuberantemente prova do não haver o ape-
lado recebido notificação do seu sorteo,
processo que não será renovado, sendo posto
imediatamente em liberdade o cidadão José
de Campos.

Supremo Tribunal Militar, em 3 de Outubro de 1938

Antônio Viana

Presidente

Raul Vaz

• Relator

J. Rubeo Vianna

Desembargador

Desembargador

Bontempo

Amphiloquio Reis

Leocádio Augusto

S. S.

Fm. pmt
V. M.

Transcrição do texto:

Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 5.687⁶²

Acórdão - Vistos e etc. estes autos em que é apelante a Promotoria da 2ª Auditoria da 2ª Região Militar e apelado J. C., sorteado do 4º R. A. M, suposto insubmisso, Acordam, em Tribunal, anular como anulado está, todo o processado, no qual ficou exuberantemente provado não haver o apelado recebido notificação do seu sorteio, processo que não será renovado, sendo posto imediatamente em liberdade o cidadão J. C.

Supremo Tribunal Militar, em 3 de Outubro de 1938.

[Assinatura ilegível]

Comentário do autor:

Nulidades são defeitos jurídicos ou vícios que tornam inválido, total ou parcialmente, o processo que foi consumado sem obediência aos preceitos legais.

As nulidades regem-se em linhas gerais pelo princípio do prejuízo representado pela expressão francesa *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Por sua vez, o art. 499 do Código de Processo Penal Militar assevera que nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não redundar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Sobre a matéria, os arts. 246 e 247 do Decreto nº 17.231-A, 26 de fevereiro 1926⁶³, preconizam:

Art. 246. Ha nullidade sempre que se dá inobservancia de uma formalidade que a lei expressamente exige como substancial.

62 BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Apeação nº 5.687** - Estado de São Paulo. Supremo Tribunal Militar, em 3 de outubro de 1938.

63 BRASIL. Decreto nº 17.231-A, 26 de fevereiro 1926. **Código de Justiça Militar**. Diário Oficial. Estados Unidos do Brasil. Anno LXV – 38º da República – Nº 47. Capital Federal, 3 de março de 1926. p. 4.811.

Art. 247. São formalidades ou termos substanciaes do processo:

[...]

c) a citação do accusado para se vêr processar e assistir á inquirição das testemunhas do processo;

[...]

j) a intimação do accusado para sciencia da sessão em que deva ser julgado.

Nesse seguimento, o Supremo Tribunal Militar, ao apreciar a demanda, manifestou-se no sentido de anular todo o processado e, imediatamente, colocar em liberdade o cidadão.

Trata-se de garantia consubstanciada no Princípio do Devido Processo Legal.

Apelação nº 6.857 (Embargos) - São Paulo.

Vistos, etc.

Pelo acórdão de fls. 116, o soldado do III/4º R.I. Emanuel Barbosa Conceição foi condenado a 4 anos de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do art. 107 do Cod. Pen. Mil., com a circunstancia agravante do § 19 do art. 33, sem atenuante, por ter se evadido, com outro preso, por meio de arrombamento, da enfermaria-maternal do Hospital Militar, na madrugada de 11 de Agosto do ano passado.

Oferecidos os embargos de fls. 148, foi pelo Acórdão de fls. 152, convertido o julgamento em diligência para que se juntasse, por cópia, o exame de sanidade mental, mandado proceder, pelo Tribunal, na pessoa do embargante, na apelação nº 7.054, da mesma procedência e referente ao dito embargo.

Procedido o exame, que se encontra a fls. 163, concluiram os peritos, por considerar o embargante portador de um psicopatia constitucional, que o torna criminalmente irresponsavel, de temperamento esquizotimico.

A vista do laudo pericial e considerando os antecedentes hereditarios do embargante, bem como sua vida progressa, em que conta numerosas fugas, tendo sido condenado, diversas vezes, por crime de deserção; considerando que não há vantagem para justiça, nem para o Exército, conservar-se em prisão o embargante cuja anormalidade psychica justifica, segundo a opinião dos técnicos, a pratica dos varios crimes da mesma natureza, já cometidos, Acordão em receber os embargos para absolver o embargante, remetendo-se copia deste Acordão e do exame de saúde mental ao Sr. General Ministro da Guerra para os fins de direito.

Supremo Tribunal Militar, 18 de Novembro de 1940.

[illegible][illegible]

Banksia *Amphilegionella*
Pachy & H.
fig. 1
F. m. 1. 1. 1.

Transcrição do texto:**São Paulo****APELAÇÃO N° 6.857⁶⁴ (Embargos)**

Vistos, etc.

Pelo acórdão de fls. 146, o soldado do III/4° R.I. E.B.C foi condenado a 4 anos de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do art. 107 do Código Penal Militar, com a circunstância agravante do § 19 do art. 33, sem atenuante, por ter se evadido, como outro preso, por meio de arrombamento, da enfermaria-xadrez do Hospital Militar, na madrugada de 11 de Agosto do ano passado.

Oferecidos os embargos de fls. 148, foi, pelo Acórdão de fls. 152, convertido o julgamento em diligência para que se juntasse, por cópia, o exame de sanidade mental, mandado proceder, pelo Tribunal, na pessoa do embargante, na apelação n° 7.054, da mesma procedência e referente ao dito embargante.

Procedido o exame, que se encontra a fls. 163, concluíram os peritos, por considerar o embargante portador de um psicopatia constitucional, que o torna criminalmente irresponsável, de temperamento esquizotímico.

A vista do laudo pericial e considerando os antecedentes hereditários do embargante, bem como sua vida pregressa, em que conta numerosas fugas, tendo sido condenado, diversas vezes, por crime de deserção; considerando que não há vantagem para justiça, nem para o Exército, conservar-se em prisão o embargante cuja anormalidade psíquica justifica, segundo a opinião dos técnicos, a prática dos vários crimes da mesma natureza, já cometidos, Acordam em receber os embargos para absolver o embargante, remetendo-se cópia deste Acórdão e do exame de saúde mental ao Sr. General Ministro da Guerra para os fins de direito.

Supremo Tribunal Militar, 18 de Novembro de 1940.

[Assinatura ilegível]

64 BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Apelação n° 6.857 (Embargos)** - São Paulo. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1940.

Comentário do autor:

Leciona Jorge César de Assis⁶⁵ que a imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais de sanidade e maturidade que dão ao agente capacidade para lhe ser imputada juridicamente a prática de um fato punível.

Somente se pode atribuir ao agente a responsabilidade por algo realizado, se tiver condições físicas, mentais, psicológicas e morais que lhe assegurem a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática do fato punível.

Observa-se, desse modo, que, se o infrator não souber distinguir entre o bem e o mal, o certo e o errado, controlar e comandar a própria vontade, nenhuma responsabilidade lhe poderá ser atribuída.

Os peritos responsáveis pela elaboração da perícia judicial concluíram que o embargante era portador de psicopatia, portanto irresponsável criminalmente.

Em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 27 do Decreto nº 847, de 11 de outubro 1890⁶⁶, infere-se que:

Art. 27. Não são criminosos:

[...]

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime.

Neste caso, a Corte, ao apreciar a questão, verificou que o embargante não possuía a capacidade para ser considerado culpado; em consequência, a sanção cominada deixou de ser aplicada em virtude da imputabilidade dos atos cometidos.

⁶⁵ ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao código penal militar**. Curitiba. Editora Juruá, 2009. p. 132.

⁶⁶ BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 jan. 2020.

Capítulo 5

Atuação do Superior Tribunal Militar de 1946 a 1967/69

Em meio ao contexto do final da Segunda Guerra Mundial, o Estado Novo chegava ao fim em 1945. Em consequência, convocou-se uma Assembleia Nacional Constituinte, que elaborou e promulgou a Constituição de 18 de setembro de 1946.

O ano de 1946 veria nascer não somente uma nova Constituição, a quarta de nossa história republicana, a quinta no total, mas, acima de tudo, nova fase da política brasileira.

Considerando somente as constituições republicanas, a Constituição de 1946 terá vida relativamente longa, cerca de 20 anos, atrás somente da primeira constituição da república e da nossa atual Constituição. No entanto, diferente da Constituição de 1891, nenhum anteprojeto serviu de base para a sua elaboração e promulgação, bem como diferente foi a participação de militares se comparada com as constituintes anteriores, sendo pequeno o número de representantes deste segmento.

Em seu corpo é possível observar 218 artigos, além de disposições transitórias com mais 36 artigos. Não obstante o tamanho elevado, a Constituição de 1946, para muitos, é uma revitalização da Constituição de 1934, suspensa após 1937.

A partir de sua promulgação, o Brasil vivenciou período de democracia, com eleições diretas.

A Constituição de 1946 fez nascer nova nomenclatura para o tribunal militar. **De Supremo Tribunal Militar passou-se à atual nomenclatura, qual seja, Superior Tribunal Militar, conforme se verifica no artigo 106.** Embora com nome novo, manteve-se no escopo do Poder Judiciário, de acordo com artigo 94. Na realidade, somente a nomenclatura foi alterada, uma vez que, entre as competências, permaneceu a de processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas assemelhadas, conforme artigo 108. Esse mesmo artigo adverte que este foro especializado dos militares pode se estender aos civis, caso fosse necessário a repressão de crimes, seja contra a segurança nacional, seja contra as instituições militares.

A Carta consolidou a definição de Forças Armadas em seu artigo 176. Destaca-se neste artigo, em primeiro lugar, a substituição da nomenclatura “Armada” pelo termo atual, qual seja, “Marinha”; além disso, soma-se ao Exército e a Marinha, pela primeira vez, a Aeronáutica; por fim, e não menos importante, a **expressão “disciplina hierárquica” da Constituição de 1937 transforma-se, na Constituição de 1946, em hierarquia e disciplina, pilares que sustentam as Forças Armadas e que, igualmente, dão corpo às decisões do Superior Tribunal Militar.**

As decisões selecionadas do Supremo Tribunal Militar puderam externar o cenário, à época, conforme a seguir exposto.

A atuação da Justiça Expedicionária Brasileira no Teatro de Guerra da Itália

FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA JUSTIÇA MILITAR EXPEDICIONÁRIA

PROMOTORIA

RELATÓRIO

Pelo Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de Abril de 1944, foi criada a Justiça Militar da F.E.B. e regularizado o seu funcionamento.

O Decreto acima, simplificando a composição dos Conselhos de Justiça e dando atribuição ao Auditor para julgar singularmente, veio facilitar em grande parte a nossa missão, pois, é por demais sabido que os Conselhos com grande número de membros torna o andamento dos feitos muito moroso.

Dito Decreto poderá servir como paradigma para uma futura reforma do nosso Código de Processo, entretanto, se me afigura necessários dois retoques: um na parte referente aos debates orais (art. 18), que se tornam falhos e se perdem no ar, sendo preferível que se abra vista dos autos, finda a parte probatória, à Promotoria e à Defesa, por 24 horas a cada uma, para alegações finais; outro, na parte referente aos processos de deserção (art. 27), em que deve ser dado vista a Promotoria para que esta verifique a exatidão dos documentos, requerer o que fôr necessário e pedir a citação do réu.

De acôrdo com o Decreto-Lei nº 6.509, de 18 de maio de 1944, depois modificado pelo de nº 6.678, de 13 de Julho de 1944, foi criado na Reserva do Exército o Quadro Especial para os membros da Justiça da F.E.B..

Com referência a dito Decreto sou, agora como sempre, contrário a militarização da Justiça. Acho que o Juiz e demais membros da organização judiciária muito perdem em sua autonomia quando passam a usar farda e se subordinar a preceitos de ordem militar. Manda a

O. G. Relatório da C. G. P. P.

fls. 2

experiência, em caso de se tornar necessária a militarização da Justiça, que se dê aos seus membros postos mais elevados, e de acordo com suas funções, devendo assim, os Auditores ter os postos de Coroneis, os Promotores os de Tenentes Coroneis, os Advogados de Ofício os de Majores e os Escrivães os de Capitães.

Designados para comporem a 1a. Auditoria da 1a. D.I.E., seguiram para a Itália, por via aérea, o Ten.Cel. Auditor, Dr. Adalberto Barreto, o Promotor Orlando Montinho Ribeiro da Costa, e 2º Tenente Advogado de Ofício, Dr. Raul da Rocha Martins, e o 2º Tenente Escrivão, Ary Abbot Romero, que ali chegaram a 20 do mesmo mês, acampando com a tropa em Napoles e incorporando -se ao Q.G. da 1a. D.I.E., prontos para funcionar.

Acompanhando sempre o Q.G. da 1a. D.I.E., fez a 1a. Auditoria diversos deslocamentos, passando de Napoles à Tarquinia, Vada, S. Rossore, Pistoia, Pavana, Vignola, Alessandria e Francolise.

Quando nos encontravamos em S.Rossore (Pisa), chegou o 2º Escalão da F.E.B., e com êle os elementos que compunham a 2a. Auditoria, a saber: Ten.Cel. Auditor, Dr. Eugênio Carvalho do Nascimento, Capitão Promotor, Dr. Amador Cysneiros do Amaral, 2º Tenente Advogado de Ofício, Dr. Bento Costa Lima Leite de Albuquerque, e 2º Tenente Escrivão, Walter Bello Faria, que entraram a funcionar em 23 de Outubro de 1944.

Até esta ultimadata só tínhamos tido entrados na 1a. Auditoria 3 Inquéritos. Daí em diante passamos a ter mais serviço, pois o aumento consideravel de tropas consequentemente aumentou o mesmo.

De Pisa (acampamento de S.Rossore), seguimos para a cidade de Pistoia, acantonando no Quartel de Paraquedistas da referida cidade. Neste local, a 29 de Novembro de 1944, tive que assumir a Promotoria da 2a. Auditoria, por ter tido ordem de regresso o Promotor

O. J. A. de Lima de Costa Rom.

fls. 3

efetivo. Da referida data até a volta ao Brasil exerci cumulativamente o exercício do cargo de Promotor nas duas Auditorias, quando, aqui, assumiu o Promotor designado, Capitão Dr. Clovis Beviláqua Sobrinho.

Grande foi a massa de serviço cometido às Auditorias, e grande o esforço feito para termos o serviço na devida ordem, lutando com dificuldades de várias espécies, entre elas: falta de meios de condução, de comunicação com a frente e a retaguarda, de conforto, e até de luz e abrigo, pois muitas vezes tive que arrazoar à luz de velas, de escrever em meio de grandes rajadas de poeira e outros, de dedos e pés enregelados. Apesar de tudo, fomos dando conta do serviço que teve o seguinte movimento:

1a. AUDITORIA

Inquéritos e Flagrantes entrados	107
Denúncias oferecidas	81
Arquivamentos	13
Incompetência de foro	2
Encaminhados à 1a. Auditoria da 1a. R.M., de acordo com o Dec. Lei 8.443, de 26.XII.1945	1
Arquivados de acordo com o Dec. Lei nº 20.082, de 3.XII.1945	5
Baixados em diligências e não devolvidos	5
Processos de deserção entrados	31
Julgados na Itália	4
Julgados no Brasil	16
Arquivados de acordo com o Dec. Lei 20.082, de 3.XII.1945	11
Processos de forma ordinária entrados	81
Julgados na Itália	30
Julgados no Brasil	22
Arquivados de acordo com o Dec. Lei 20.082, de 3.XII.1945	28
Decretada a incompetência de acordo com o Decreto-Lei 8.443, de 26.XII.1945	1
Entrados em total	138
Arquivados	13
Incompetência	2
Baixados em diligência e não devolvidos ..	5
continua	20

O. J. Ribeiro da Costa-Pereira

fls. 4

continuação

		20	138
Julgados na Itália	34		
Julgados no Brasil	<u>38</u>	72	
Não julgados		<u>46</u>	138

2a. AUDITORIA

Inquéritos e Flagrantes entrados ..			105
Denúncias oferecidas	82		
Arquivamentos	18		
Incompetência de foro	1		
Arquivados com o Dec. Lei 20.082, de 3.XII.1945	3		
Baixado em diligência e não devolvido	<u>1</u>		<u>105</u>

Processos de deserção entrados ...			31
Julgados na Itália	20		
Julgados no Brasil	5		
Arquivados de acordo com o Dec. Lei 20.082, de 3.XII.1945	<u>6</u>		<u>31</u>

Processos de forma ordinária entrados			82
Julgados na Itália	75		
Julgado no Brasil	1		
Arquivados de acordo com o Dec. 20.082 de 3.12.1945	5		
Encaminhado à la. Auditoria, de acordo com o Dec. 8.443, de 26.12.1945 ..	<u>1</u>		<u>82</u>

Entrados em total			136
Arquivados	18		
Incompetência de foro	1		
Baixado em diligência e não devolvido	1		
Julgados na Itália	95		
Julgados no Brasil	<u>6</u>	101	
Remetido à la. Auditoria, de acordo com o Dec. 8.443, de 26.12.1945 ..	1		
Arquivados de acordo com o Dec. Lei 20.082, de 3.12.1945	<u>14</u>		<u>136</u>

Do movimento acima, verifica-se que o serviço da la. Auditoria teria que se prolongar por vários meses, caso não fosse baixado o Decreto-Lei nº 20.082, de 3.XII.1945, que concedeu indulto ao pessoal da F.E.B., e pôs termo aos 51 feitos em andamento. Entretanto, o mesmo não se verificou com a 2a. Auditoria, porque esta estava

O. G. Ribeiro de Costa-Pereira

lis. 5

com o seu serviço em dia e em perfeita ordem, como se poderá deuzir do seguinte cotejo:

	<u>1a. AUDITORIA</u>	<u>2a. AUDITORIA</u>
Entrados	138	136
Arquivados	13	18
Incompetência de foro ..	2	1
Diligências não devolvido	5	1
Remetido à la. Auditoria	-	1
Julgados na Itália	34	95
Julgados no Brasil	38	6
Não julgados	46	14

Dai se verifica que, enquanto a 2a. Auditoria regressou ao Brasil unicamente com 4 processos sem julgar, por impossibilidade de o fazer, tendo em vista que os réus ou testemunhas dos mesmos tinham retornado com o 1º Escalão, a la. Auditoria trazia um acúmulo de serviço considerável, conforme o representante do M.P. fez sentir à Procuradoria Geral em ofício que lhe remeteu, quando em Francolise foi mandado se afastar da la. Auditoria, e permanecer na 2a. Auditoria, por ordem do Exmº Snr. General Comandante da la. D.I.E.. Só nessa ocasião trouxe a la. Auditoria nada menos de 21 processos conclusos, que o M.M. Dr. Auditor não julgou, sendo que alguns estavam conclusos havia mais de dois meses. Enquanto a 2a. Auditoria julgou na Itália 95 processos, o Auditor da la. Auditoria apenas julgou 34 e, no final, vemos que o Auditor da 2a. Auditoria arquivou 14 processos em virtude do Dec. Lei 20.082, já aludido, quando o seu colega da la. Auditoria arquivava 42.

Não fosse o esforço desenvolvido pelo Escrivão, Tenente Ary Abbot Romero, estaria a la. Auditoria em matroca, com o serviço desarrvorado e completamente paralisado, bastando, para tando, verificar-se o grande número de processos dados como entrados na mesma data, e sem que tivessem tido dia marcado para citação, foram arquivados de acôrdo com o referido Dec. Lei 20.082. Enquanto isto, a 2a. Auditoria, com seus serviços em dia e em perfeita ordem, poud encerrar os seus trabalhos com presteza e segurança, obtendo um

O. J. de Oliveira da Costa. P. M.

fls.6

rendimento consideravel em suas atividades.

Merecedores de elogios foram as atuações dos Tenentes, Drs. Raul da Rocha Martins e Bento Costa Lima Leite de Albuquerque, Advogados de Officio, e Walter Bello Faria e Ary Abbot Romero, Escrivães, pela deeciação ao serviço, inteligência, disciplina e espírito de sacrificio em todos os arduos trabalhos que lhes foram cometidos.

São ainda merecedores dos meus agradecimentos e louvores, os sargentos Darcy Pinheiro Carra e Wander Soares, da 1a. Auditoria, e Hilario Martins e Vinicio Gomes de Aguiar, da 2a. Auditoria, que são apontados como auxiliares dedicados, disciplinados e ótimos elementos, os quais contribuíram para o andamento dos trabalhos, agindo de forma que se tornam merecedores dos elogios e agradecimentos que aqui deixo consignados.

Distrito Federal, 8 de Janeiro de 1946

Carlando Mattos Ribeiro de Aze
Phon.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Apelação nº 15 271 - (Embargos) - Capital Federal.

EMENTA: - Reduz-se a pena do Embargante a 4 anos de reclusão, de classificando-se o delito do art. 21 para o art. 23 do Decreto-Lei nº 4 766 de 1942.

Relator : Ministro Dr. Cardoso de Castro
 Revisor : Ministro Dr. Bocayuva Cunha
 Embargante : ACÁCIO AUGUSTO STRECHT RIBEIRO, civil.
 Embargado : O acórdão do Superior Tribunal Militar, de 9 de maio de 1947.

Vistos e examinados estes autos, em grau de Embargos, ACORDAM em Tribunal, desclassificar o delito, do art. 21 para o art. 23 do Decreto-Lei nº 4 766 de 1942, e condenar o Embargante a 4 anos de reclusão.

O Embargante foi denunciado no art. 21 do Decreto-Lei nº 4 766 de 1942 e condenado pelo Conselho de Justiça, da 2a. Auditoria da 1a. Região Militar, por desclassificação, no art. 276 do C.F.M., 10 anos de reclusão; esta pena foi confirmada no Acórdão deste Tribunal, existente nos autos, tendo três Ministros votado pela pena de 2 anos, pelo art. 23 do citado Decreto-Lei nº 4 766.

O Embargante renova o pedido de absolvição, com os motivos constantes dos autos e que são poucos mais dos que já alegara na Apelação. Concluído o debate no qual o Advogado do Embargante usou da palavra, o Tribunal por maioria de votos, recebeu, em parte, os Embargos, desclassificando o delito do art. 21 para o art. 23 do referido Decreto-Lei e reduzindo a quantidade da pena de 10 anos para 4 anos, acima do limite inferior do texto deste dispositivo.

O Tribunal ponderou na proporcionalidade da pena e do delito e nas consequências deste que não chegaram a lesar materialmente qual direito ou interesse legítimo da Nação Brasileira.

Apel. Emb. nº 15 271)

- 2 -

Superior Tribunal Militar, 14 de julho de 1947.

~~...~~ Benedo Boilaviz
 Vice-Presidente
 Relator para o Acórdão. Vencido, em

parte, votei pela pena de 2 anos, limite inferior das penas comi-
 nadas pelo art. 23 do Decreto-Lei nº 4 766 de 1942, de acordo com
 as razões de meu voto no Acórdão embargado (fls. 220 e 221).

Amílcar Pedreira

V. Exa. 1 voto de - des. para
 o embarg.

Benedo Boilaviz
 Desido - Des. para

o embargo
Hector Clariady

Segue voto de - Voto pelo
 embargado do acórdão a des. para
 o embarg.

A. P. de Vasconcelos, vencido, votei com o
 dr. Benedito Relator para o Acórdão,

Fui presente
 Waldomiro Feres

Transcrição do texto:

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 15.271 (Embargos)⁶⁷

EMENTA: Reduz-se a pena do Embargante a 4 anos de reclusão, desclassificando-se o delito do art. 21 para o art. 23 do Decreto-Lei Nº 4766 de 1942.

Relator: Ministro Dr. Cardoso de Castro

Revisor: Ministro Dr. Bocayuva Cunha

Embargante: A.A.S.R., civil.

Embargado: O acórdão do Superior Tribunal Militar, de 9 de maio de 1947.

Vistos e examinados estes autos, em grau de Embargos, ACORDAM em Tribunal, desclassificar o delito, do art. 21 para o art. 23 do Decreto-Lei Nº 4766 de 1942, e condenar o Embargante a 4 anos de reclusão.

O Embargante foi denunciado no art. 21 do Decreto-Lei Nº 4766 de 1942 e condenado pelo Conselho de Justiça, da 2ª Auditoria da 1ª Região Militar, por desclassificação, no art. 276 do C.P.M., a 10 anos de reclusão; esta pena foi confirmada no Acórdão deste Tribunal, existente nos autos, tendo três Ministros votado pela plena de 2 anos, pelo art. 23 do citado Decreto-Lei Nº 4766.

O Embargante renova o pedido de absolvição, com os motivos constantes dos autos e que são poucos mais dos que já alegara na Apelação. Concluído o debate no qual o Advogado do Embargante usou da palavra, o Tribunal, por maioria de votos, recebeu, em parte, os Embargos, desclassificando o delito do art. 21 para o art. 23 do referido Decreto-Lei e reduzindo a quantidade da pena de 10 anos para 4 anos, acima do limite inferior do texto deste dispositivo.

67 BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Apelação nº 15.271 (Embargos)** – Capital Federal. Reduz-se a pena do Embargante a 4 anos de reclusão, desclassificando-se o delito do art. 21 para o art. 23 do Decreto-Lei Nº 4766 de 1942. Relator: Ministro Dr. Cardoso de Castro, 14 de julho de 1947. Subsérie: Apelação.

O Tribunal ponderou na proporcionalidade da pena e do delito e nas consequências deste que não chegaram a lesar materialmente qualquer direito ou interesse legítimo da Nação Brasileira.

Superior Tribunal Militar, 14 de julho de 1947.

Azevedo V. Luiz
Vice-Presidente

Bocayuva Cunha. Relator para o Acórdão. Vencido, em parte, votei pela pena de 2 anos, limite inferior das penas cominadas pelo art. 23 do Decreto-Lei nº 4766 de 1942, de acordo com as razões de meu voto no Acórdão embargado (fls. 220 e 221)

[Assinatura ilegível]

Comentário do autor:

A desclassificação ocorre quando o juízo entende, a partir do convencimento formado em face das provas colhidas nos autos, que se trata de outro crime.

O princípio da congruência ou correlação no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a apresentação dos fatos descritos na peça inaugural e a sentença. Por isso, o réu se defende dos fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada.

O Decreto-Lei nº 4.766, de 1942, que definia crimes militares e contra a segurança do Estado, nos artigos 21 e 23⁶⁸, *in verbis*, determinava:

Art. 21. Promover ou manter, no território nacional, serviço secreto destinado a espionagem:

[...]

Art. 23. Instalar ou possuir, ou ter sob sua guarda, sem licença de autoridade competente, aparelho transmissor de telegrafia, radiotelegrafia ou de sinais, que possam servir para comunicação a distância.

68 BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.766 de 1º de outubro de 1942**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4766-1-outubro-1942-414873-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2020.

O *Parquet* denunciou o Embargante no art. 21 do referido Decreto, contudo o réu foi condenado pelo Conselho de Justiça, da 2ª Auditoria da 1ª Região Militar, por desclassificação, com fundamento no art. 276 do CPM. Em consequência, o Conselho condenou o réu à pena de 10 anos de reclusão, penalidade esta confirmada pelo Superior Tribunal Militar.

Por sua vez, o Tribunal, em sede de embargos, manifestou-se pelo cabimento da desclassificação da conduta descrita nos autos para a figura típica do art. 23.

Considerando que não houve lesão material a qualquer direito ou interesse legítimo da nação brasileira, a Corte houve por bem reduzir a pena de 10 anos para 4 anos, acima do limite inferior do texto do dispositivo.

O princípio da Proporcionalidade é um dos princípios mais respeitáveis de todo o direito, em particular, do direito penal. Integra exigência ínsita ao Estado que impõe a proteção do indivíduo contra intervenções estatais exageradas que causem aos cidadãos danos mais graves que o indispensável para proteção dos interesses públicos.

Nesse sentido, haja vista que as consequências advindas da infração não chegaram a lesar materialmente qualquer direito ou interesse legítimo da Nação Brasileira, o Tribunal sopesou a pena e o delito com fundamento no Princípio da Proporcionalidade.

Apelação nº 24.812 - Estado da Bahia.

Nulidade do processo. Constitui cerceamento de defesa mandar o Conselho de Justiça desentranhar documentos apresentados pelo réu em tempo hábil ou negar exame pericial com relação ao período de sua gestão financeira anterior ao que foi objeto do inquérito.

Relator: Ministro Dr. Murgel de Rezende.

Revisor: Ministro Dr. Mario Leal.

Apelantes: A Promotoria da Auditoria da 6a. Região Militar e JERONYMO ALVES PEREIRA, ex-dentista e gestor do Hospital Naval de Salvador, condenado a pena mínima do artigo 229, preâmbulo, do Código Penal Militar.

Apelados: O Conselho Especial de Justiça para a Armada, na Auditoria da 6a. Região Militar e JERONYMO ALVES PEREIRA, ex-dentista e Gestor do Hospital Naval de Salvador, condenado a pena mínima do artigo 229, preâmbulo, do C.P.M..

Vistos Estes autos, em que apela o 1º Tenente do Exército JERONYMO ALVES PEREIRA, da sentença que o condenou a três anos de reclusão, como incurso no art. 229 do C.P.M., ACORDAM em dar, em par, provimento à apelação para anular o processo desde o interrogatório, inclusive, por cerceamento da defesa, já que, não só determinou o Conselho o desentranhamento de documentos apresentados em tempo hábil, pelo réu, como, ainda, negou ao mesmo exame pericial com relação ao período de sua gestão financeira anterior ao que foi objeto do inquérito.

Superior Tribunal Militar, 27 de setembro de 1954.

as.) Castello Branco, Presidente - Murgel de Rezende, Relator - Heitor Várady - Octavio Medeiros - Vaz de Mello, vencido. T. de Alencar Araripe - Bocayuva Cunha - Benjamin Sodré - Edgar Amaral - Foi voto vencedor, o Sr. Ministro Dr. Mario Leal. Rio, 11 de outubro de 1954. As.) Sigismundo Caldas Barreto, Diretor Geral. - Foi presente, F. Guimarães.

Transcrição do texto:

Estado da Bahia

APELAÇÃO Nº 24.812⁶⁹

Nulidade do processo. Constitui cerceamento de defesa mandar o Conselho de Justiça desentranhar documentos apresentados pelo réu em tempo hábil ou negar exame pericial com relação ao período de sua gestão financeira anterior ao que foi objeto do inquérito.

Relator: Ministro Dr. Murgel de Rezende.

Revisor: Ministro Dr. Mario Leal.

Apelantes: A Promotoria da Auditoria da 6ª Região Militar e J.A.P., ex-dentista e gestor do Hospital Naval de Salvador, condenado a pena mínima do artigo 229, preâmbulo, do Código Penal Militar.

Apelados: O Conselho Especial de Justiça para a Armada, na Auditoria da 6ª Região Militar e J.A.P, ex-dentista e Gestor do Hospital Naval de Salvador, condenado a pena mínima do artigo 229, preâmbulo, do C.P.M.

Vistos estes autos, em que apela o 1º Tenente do Exército J.A.P, da sentença que o condenou a três anos de reclusão, como incurso no art. 229 do C.P.M., ACORDAM em dar, em parte, provimento à apelação para anular o processo desde o interrogatório, inclusive por cerceamento de defesa, já que não só determinou o Conselho o desentranhamento de documentos apresentados em tempo hábil, pelo réu, como, ainda, negou ao mesmo exame pericial com relação ao período de sua gestão financeira anterior ao que foi objeto do inquérito.

Superior Tribunal Militar, 27 de setembro de 1954.

as.) Castello Branco, Presidente. Murgel de Rezende, Relator. Heitor Várady. Octavio Medeiros. Vaz de Mello, vencido. T. de Alencar Araripe.

69 BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. **Apelação nº 24.812 – Estado da Bahia.** Nulidade do processo. Constitui cerceamento de defesa mandar o Conselho de Justiça desentranhar documentos apresentados pelo réu em tempo hábil ou negar exame pericial com relação ao período de sua gestão financeira anterior ao que foi objeto do inquérito. Relator: Ministro Dr. Murgel de Rezende, 27 de setembro de 1954.

Bocayuva Cunha. Benjamin Sodré. Edgar Amaral. Foi voto vencedor, o Sr. Ministro Dr. Mario Leal. Rio, 11 de outubro de 1954. As.) Sigismundo Caldas Barreto, Diretor Geral. Fui presente, F. Guimarães.

Comentário do autor:

O direito de defesa assegurava, em conformidade com o artigo 141, § 27, da Constituição de 1946⁷⁰, aos acusados a mais plena defesa na forma da lei, com todos os recursos e meios essenciais.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 27 - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

O Conselho de Justiça determinou o desentranhamento de documentos apresentados pelo réu tempestivamente e negou a elaboração de exame pericial com relação ao período da gestão financeira anterior a que foi objeto do inquérito e, ao final, condenou o réu a três anos de reclusão, com fulcro no artigo 229 do Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944⁷¹, *in verbis*:

Art. 229 - Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, de que tenha a posse em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

O Superior Tribunal Militar, por sua vez, ao apreciar o recurso, manifestou-se pelo provimento, em parte, da apelação para anular o processo desde o interrogatório, por cerceamento de defesa. Mais uma vez, infere-se absoluta observância ao Princípio da Legalidade.

⁷⁰ BRASIL. [Constituição de (1946)]. **Constituição dos estados unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.

⁷¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.227, de 24/1/1944**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6227.htm. Acesso em: 18 fev. 2020.

Apelação nº 25.1 Crime de apropriação indébita - circunstâncias de fato excluindo a convicção de crime.

Relator : Ministro Dr. Cardoso de Castro.
 Revisor : Ministro Dr. Bocayuva Cunha.
 Apelante : A Promotoria da 2a. Auditoria da 3a. Região Militar.
 Apelados : O Conselho Especial de Justiça da 2a. Auditoria da 3a. Região Militar e AVELINO CABREIRA DE VARGAS, 1º Ten. da reserva de 1a. classe, absolvido do crime previsto no art. 203 do Código Penal Militar.

Relator : Sr. Ministro Gen. Div. Edgar de Amaral.
 Revisor : Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky.
 Apelante: A Promotoria da 2ª Auditoria da 1ª Região Militar.

Apelados: O Conselho de Justiça do Estabelecimento de Guardas

ACÓRDAM, em Tribunal, negando provimento à apelação interposta, confirmar a sentença do Conselho Especial de Justiça da 2a. Auditoria da 3a. Região Militar que absolveu o 1º Tenente R/1 AVELINO CABREIRA DE VARGAS do crime de apropriação indébita, previsto no art. 203 do Código Penal Militar, ressalvada a ação disciplinar.

E assim decide o Tribunal atendendo a que as circunstâncias do fato, a grande demora de providências oficiais, o pequeno valor da quantia retida em poder do réu e o ressarcimento dessa quantia, logo à apuração do fato, excluem a convicção da prática de crime.

Superior Tribunal Militar, 17 de junho de 1955.

a) Octavio Medeiros, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. - Cardoso de Castro, Relator. Vaz de Mello, vencido. Votei pela condenação do réu a um ano de prisão, como incurso na sanção do art. 203 do C.P. Militar. - Heitor Várady - Edgar Amaral - Bocayuva Cunha - T. de Alencar Araripe - Armando Trompowsky - A. Pinto de Lima - Danton Teixeira, vencido: concedei a um ano, art. 203 C.P.M.. - Murgel de Rezende. - Fui presente F. Guimarães.

Transcrição do texto:**Estado do Rio Grande do Sul****APELAÇÃO Nº 26.187⁷²**

Crime de apropriação indébita – circunstâncias de fato excluindo a convicção de crime.

Relator: Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Revisor: Ministro Dr. Bocayuva Cunha.

Apelante: A Promotoria da 2ª Auditoria da 3ª Região Militar.

Apelados: O Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª Região Militar e A.C.V., 1ª Ten da reserva de 1ª classe, absolvido do crime previsto no art. 203 do Código Penal Militar.

ACORDAM, em Tribunal, negando provimento à apelação interposta, confirmar a sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª Região Militar que absolveu o 1ª Tenente R/1 A.C.V. do crime de apropriação indébita, previsto no art. 203 do Código Penal Militar, ressalvada a ação disciplinar.

E assim decide o Tribunal atendendo a que as circunstâncias do fato, a grande demora de providências oficiais, o pequeno valor da quantia retida em poder do réu e o ressarcimento dessa quantia, logo à apuração do fato, excluem a convicção da prática de crime.

Superior Tribunal Militar, 17 de junho de 1955.

a) Octavio Medeiros, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Cardoso de Castro, Relator. Vaz de Mello, vencido. Votei pela condenação do réu a um ano de prisão, como incurso na sanção do art. 203 do C.P.Militar. Heitor Várady. Edgar Amaral. Bocayuva Cunha. T. de Alencar Araripe. Armando Trompowsky. A. Pinto de Lima. Danton Teixeira, vencido: condenei a um ano, art. 203 C.P.M. Murgel de Rezende. Fui presente F. Guimarães.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. **Apelação nº 26.187 – Estado do Rio Grande do Sul.** Crime de apropriação indébita – circunstâncias de fato excluindo a convicção de crime. Relator: Ministro Dr. Cardoso de Castro, 17 de junho de 1955.

Comentário do autor:

O militar foi condenado em 1ª instância por ter cometido o crime capitulado no art. 203 do Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944.

O Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª Região Militar absolveu o acusado, em razão do pequeno valor do dano decorrente da prática delituosa e o ressarcimento do *quantum* logo após a apuração do fato.

O Superior Tribunal Militar, diante do entendimento de exclusão da convicção da prática de crime, negou provimento ao recurso e confirmou a Sentença prolatada, ressalvada a apuração no âmbito disciplinar.

F86E11

RECURSO CRIMINAL Nº 3 931 - E. GUANABARA

Furto. Não podem ser considerados de ínfimo valor, para excluir a criminalidade do fato objetos avaliados em Cr\$ Cr\$ 2 000,00.

Relator : O Senhor Ministro Doutor W. Vaz de Mello
 Recorrente: A Promotoria da 1ª Auditoria da Marinha.
 Recorrido : O despacho do Dr. Auditor, que indeferiu o requerimento do Dr. Promotor, para que seja aplicada aos acusados, NOEL RIBEIRO FN-SD nº 57.1644.6, e Mirilo Paulo do Nascimento FN-SD nº 56.1493.6, a pena por transgressão disciplinar.

Vistos e relatados estes autos, em que o Dr. Promotor da 1ª Auditoria da Marinha recorre do despacho do Dr. Auditor que indeferiu o pedido de arquivamento dos autos do inquérito instaurado para apurar a autoria do furto de 3 uniformes e de 1 par de coturnos distribuídos ao soldado José Percionílio dos Santos, fato ocorrido no Quartel Central do Corpo de Fuzileiros Navais,

e

CONSIDERANDO que a autoria do furto é atribuída ao soldado NOEL RIBEIRO, que ocultou os artigos subtraídos em um armário que estava vago, sendo os referidos artigos ali apreendidos;

CONSIDERANDO que o outro indiciado figura no inquérito por uma suposta agressão ao soldado Noel Ribeiro, fato a que não se referiu quer o Dr. Promotor quer o Dr. Auditor, o que deixa a impressão de ser ele também acusado do crime de furto;

CONSIDERANDO que o fundamento do pedido de arquivamento é o de que se trata de furto de artigos de ÍNFIMO valor, quando esses artigos foram avaliados em Cr\$ 2 181,00;

CONSIDERANDO que não é de ínfimo, mas apenas de pequeno valor os artigos subtraídos, não podendo, portanto, ser excluída a criminalidade do fato;

A C O R D A M em negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, o despacho recorrido.

Superior Tribunal Militar, 2 de abril de 1962.

(a) Álvaro Hecksher - Ministro-Presidente;
 V. Mello - Relator;
 Antran Dourado.
 A. Barretto.
 José Espíndola.
 Vasco Alves Seco.
 D. Borges Fortes.
 Gen. F. L. Brayner.
 Romeiro Neto - Procurador-Geral.

Transcrição do texto:**Estado da Guanabara****RECURSO CRIMINAL Nº 3.931⁷³**

Furto. Não podem ser considerados de ínfimo valor, para excluir a criminalidade do fato objetos avaliados em Cr\$ 2.000,00.

Relator: O Senhor Ministro Doutor W. Vaz de Mello.

Recorrente: A Promotoria da 1ª Auditoria da Marinha.

Recorrido: O despacho do Dr. Auditor, que indeferiu o requerimento do Dr. Promotor, para que seja aplicada aos acusados, N.R. FN-SD nº 57.1644.6 e M.P.N. FN-SD nº 56.1493.6, a pena por transgressão disciplinar.

Vistos e relatados estes autos, em que o Dr. Promotor da 1ª Auditoria da Marinha recorre do despacho do Dr. Auditor que indeferiu o pedido de arquivamento dos autos do inquérito instaurado para apurar a autoria do furto de 3 uniformes e de 1 par de coturnos distribuídos ao soldado J.P.S., fato ocorrido no Quartel Central do Corpo de Fuzileiros Navais, e

CONSIDERANDO que a autoria do furto é atribuída ao soldado N.R., que ocultou os artigos subtraídos em um armário que estava vago, sendo os referidos artigos ali apreendidos;

CONSIDERANDO que o outro indiciado figura no inquérito por uma suposta agressão ao soldado N.R., fato a que não se referiu quer o Dr. Promotor quer o Dr. Auditor, o que deixa a impressão de ser ele também acusado do crime de furto;

CONSIDERANDO que o fundamento do pedido de arquivamento é o de que se trata de furto de artigos de ÍNFIMO valor, quando esses artigos foram avaliados em CR\$ 2.181,00;

73 BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Recurso Criminal nº 3.931 – Estado da Guanabara**. Furto. Não podem ser considerados de ínfimo valor, para excluir a criminalidade do fato objetos avaliados em Cr\$ 2.000,00. Relator: Ministro Washington Vaz de Lima, 2 de abril de 1962. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br//handle/123456789/90287>. Acesso em: 17 jul. 2019.

CONSIDERANDO que não é de ínfimo, mas apenas de pequeno valor os artigos subtraídos, não podendo, portanto, ser excluída a criminalidade do fato:

ACORDAM em negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, o despacho recorrido.

Superior Tribunal Militar, 2 de abril de 1962.

a) Álvaro Hecksher, Ministro-Presidente;

V. Mello, Relator;

Autran Dourado.

A. Barreto.

José Espíndola.

Vasco Alves Seco.

D. Borges Fortes.

Gen. F. L. Brayner.

Romeiro Neto, Procurador-Geral.

Comentário do autor:

Segundo o artigo 198 do diploma legal vigente, Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, Código Penal Militar, o crime de furto consiste em subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel.

O crime de furto consuma-se no momento da inversão da posse do bem subtraído, ou seja, quando o objeto material sai da esfera de guarda e de vigilância do proprietário ou possuidor e passa a do agente da ação delituosa.

O Excelentíssimo Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da Marinha indeferiu o pedido de arquivamento dos autos do inquérito instaurado para apurar a autoria do crime de furto, por entender que não seriam de ínfimo valor os artigos subtraídos, não podendo, assim, ser excluída a criminalidade do fato.

O entendimento da Corte foi no sentido de que a aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes militares desconsideraria a disciplina e hierarquia militar, motivo pelo qual não acolheu o recurso e confirmou o despacho de indeferimento do pedido de arquivamento do inquérito.

Atualmente, é firme a jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal Militar sobre a não aplicação do *princípio* da *insignificância*, afastando o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, quando se está diante da prática do crime de furto por militar dentro do quartel, haja vista que há violação de princípios e de valores adotados como pilares das Forças Armadas. Nesse caso, avalia-se o valor do dano decorrente da prática delituosa e, ainda, outros aspectos relevantes da conduta imputada ao agente, de quem se espera conduta exemplar dentro da Caserna.

FOLHA 1

SEM
8. SEÇÃO
10 de 10

19 64

Superior Tribunal Militar

N.º 27. 200

ESTADO DA GUANABARA

Relator, o Sr. Ministro



HABEAS-CORPUS ARQUIVO

Em 27/10/64

Paciente: EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES, alocado por seu advogado, que está sofrendo coação por parte do Encarregado do Habeas-Corpus junto à Caixa Econômica Federal do Paraná, pede liminarmente para não comparecer do dia marcado para o depoimento, bem como seja excluído do referido IPM.

AUTUAÇÃO

Nos 28 dias do mês de agosto

De 1964, neste Superior Tribunal Militar, fez a presente autuação.

Pelo Snc. Dr. Diretor Geral



Encl. 1 - Justa de bens de valor
OFICIAL

277

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Habeas-Corpus nº 27.200 - Estado da Guanabara

Ementa: Habeas-Corpus concedido. Incompetência da Justiça Militar para conhecer de fato ocorrido em repartição que nenhuma relação tem com a administração militar. Não cabe o exame da matéria transitada em julgado, por falta de justa causa.

Relator : Ministro Alm. Esq. José Espíndola
 Paciente : Evandro Moniz Corrêa de Menezes, alegando, por seu advogado, que está sofrendo coação por parte do Encarregado do IPM junto à Caixa Econômica Federal do Paraná, pede liminarmente para não comparecer no dia marcado para o depoimento, bem como seja excluído do referido IPM.

Vistos e relatados os presentes autos de Habeas-Corpus, impetrado em favor de **EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES**, civil, Consultor Jurídico do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, por seu advogado Dr. Arnold Wald, dêles se verifica o seguinte:

Pede liminarmente o paciente, para não comparecer no dia marcado para o depoimento, como se vê do documento de fls. 10.

A liminar foi concedida até o pronunciamento final deste Superior Tribunal.

A petição é longa e está dividida em cinco partes, para o seu melhor entendimento.

Consta do pedido abundante prova documentária em que se fundamenta o impetrante, para pedir a exclusão do paciente do Inquérito Policial Militar, em causa.

Alega o impetrante que se verifica pelo Doc. nº 1 que se trata, especificamente, de um enquadramento no artigo 227 do C. P.M., como crime de desobediência passível pela lei penal, decor-

Cont. H.C. nº 27.200

Fls. 7

J3
BL

decorrendo a competência do Superior Tribunal Militar, para conhecer do pedido.

O impetrante aprecia à luz de dispositivos legais da incompetência da autoridade militar para determinar, como no caso, que se trata de ato de funcionário civil praticado em exercício de suas funções em repartição civil, e matéria que pela sua própria natureza escapa à competência da Justiça Militar, por não configurar a atuação do paciente crime militar, nem mesmo em tese.

Diz o impetrante que o inquérito envolvendo a administração dos Drs. Evandro Menezes, paciente, e Anael Franco, na Caixa Econômica Federal do Paraná, foi julgado e arquivado há cinco anos. Ambos foram punidos e demitidos da direção da Caixa.

Talvez, jamais tenha havido no Brasil, um processo que haja ensejado tantos pronunciamentos definitivos das autoridades competentes, quer judiciais, quer administrativas.

Espera a concessão da ordem a fim de excluir do Inquérito Policial Militar, em causa, o paciente, cuja atuação na Caixa Econômica Federal do Paraná, já foi definitivamente apreciada pelos órgãos administrativos e tribunais do país.

Solicitadas informações, foram estas prestadas pelo Tenente Coronel Paulo Domingues, Encarregado do IPM, considerada autoridade coatora, por via telegráfica e por via postal, como se vê dos documentos de fls. 45 e 49.

Isto pôsto:

Considerando que da intimação feita pelo Encarregado do IPM (doc. de fls. 10) verifica-se ameaça à liberdade de locomoção do paciente;

Considerando que a abundante prova documentária do processo, mostra à saciedade que o paciente foi devidamente julgado e demitido do cargo, pelos atos praticados durante a sua gestão na Caixa Econômica Federal do Paraná, quer administrativamente, quer judicialmente, e, posteriormente dado como inocente;

Considerando que da informação pretada (fls. 49) se tra

5

Cont. H.C. nº 27.200

Fls. 3

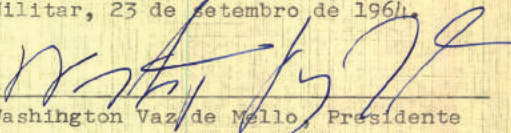
52
Be

trata de apurar os mesmos atos de improbidade praticados pelo paciente quando Presidente da Caixa Econômica Federal do Paraná, o que já foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal e considerado transitado em julgado;

Considerando que não há como estender-se aos civis o fóro especial da Justiça Militar, fóra dos casos definidos em lei,

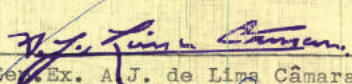
ACORDAM os Ministros dêste Superior Tribunal, a unanimidade de votos, em conceder a ordem, por incompetência da Justiça Militar, para o fim de ser o paciente excluído do IPM, por se tratar de matéria já transitado em julgado.

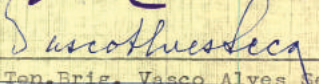
Superior Tribunal Militar, 23 de setembro de 1964.

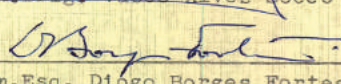

Min. Dr. Washington Vaz de Mello, Presidente em exercício.

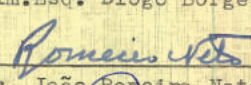

Min. Alm. Esq. José Espindola, Relator


Min. Dr. Octávio Murgel de Rezende

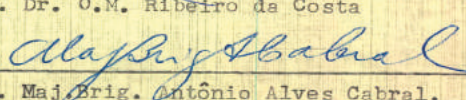

Min. Cel. Ex. A. J. de Lima Câmara


Min. Ten. Brig. Vasco Alves Cecco


Min. Alm. Esq. Diogo Borges Fortes


Min. Dr. João Romeiro Neto


Min. Dr. O. M. Ribeiro da Costa


Min. Maj. Brig. Antônio Alves Cabral.

53

Transcrição do texto:**Estado da Guanabara****HABEAS CORPUS Nº 27.200⁷⁴**

Ementa: Habeas-Corpus concedido. Incompetência da Justiça Militar para conhecer de fato ocorrido em repartição que nenhuma relação tem com a administração militar. Não cabe o exame da matéria transitada em julgado, por falta de justa causa.

Relator: Ministro Alm. Esq. José Espíndola

Paciente: E.M.C.M., alegando, por seu advogado, que está sofrendo coação por parte do Encarregado do IPM junto à Caixa Econômica Federal do Paraná, pede liminarmente para não comparecer no dia marcado para o depoimento, bem como seja excluído do referido IPM.

Vistos e relatados os presentes autos de Habeas-Corpus, impetrado em favor de E.M.C.M., civil, Consultor Jurídico do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, por seu advogado Dr. Arnold Wald, deles se verifica o seguinte:

Pede liminarmente o paciente, para não comparecer no dia marcado para o depoimento, como se vê do documento de fls. 10.

A liminar foi concedida até o pronunciamento final deste Superior Tribunal.

A petição é longa e está dividida em cinco partes, para o seu melhor entendimento.

Consta do pedido abundante prova documentária em que se fundamenta o impetrante, para pedir a exclusão do paciente do Inquérito Policial Militar, em causa.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Habeas-Corpus nº 27.200/Estado da Guanabara**. Habeas-Corpus concedido. Incompetência da Justiça Militar para conhecer de fato ocorrido em repartição que nenhuma relação tem com a administração militar. Não cabe o exame da matéria transitada em julgado, por falta de justa causa. Relator: Ministro Alm. Esq. José Espíndola, 23 de setembro de 1964. Subsérie: Habeas Corpus.

Alega o impetrante que se verifica pelo Doc. Nº 1 que se trata, especificamente, de um enquadramento no artigo 227 do C.P.M., como crime de desobediência passível pela lei penal, decorrendo a competência do Superior Tribunal Militar, para conhecer do pedido.

O impetrante aprecia à luz de dispositivos legais da incompetência da autoridade militar para determinar, como no caso, que se trata de ato de funcionário civil praticado em exercício de suas funções em repartição civil, e matéria que pela sua própria natureza escapa à competência da Justiça Militar, por não configurar a atuação do paciente crime militar, nem mesmo em tese.

Diz o impetrante que o inquérito envolvendo a administração dos Drs. E.M., paciente, e M.F., na Caixa Econômica Federal do Paraná, foi julgado e arquivado há cinco anos. Ambos foram punidos e demitidos da direção da Caixa.

Talvez, jamais tenha havido no Brasil, um processo que haja ensejado tantos pronunciamentos definitivos das autoridades competentes, quer judiciais, quer administrativas.

Espera a concessão da ordem a fim de excluir do Inquérito Policial Militar, em causa, o paciente, cuja atuação na Caixa Econômica Federal do Paraná, já foi definitivamente apreciada pelos órgãos administrativos e tribunais do país.

Solicitadas informações, foram estas prestadas pelo Tenente-Coronel Paulo Domingues, Encarregado do IPM, considerada autoridade coatora, por via telegráfica e por via postal, como se vê dos documentos de fls. 45 e 49.

Isto posto:

Considerando que da intimação feita pelo Encarregado do IPM (doc. de fls. 10) verifica-se ameaça à liberdade de locomoção do paciente;

Considerando que a abundante prova documentária do processo, mostra à saciedade que o paciente foi devidamente julgado e demitido do cargo, pelos atos praticados durante a sua gestão na Caixa Econômica Federal do Paraná, quer administrativamente, quer judicialmente, e, posteriormente, dado como inocente;

Considerando que da informação prestada (fls. 49) se trata de apurar os mesmos atos de improbidade praticados pelo paciente quando Presidente da Caixa Econômica Federal do Paraná, o que já foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal e considerado transitado em julgado;

Considerando que não há como estender-se aos civis o fôro especial da Justiça Militar, fora dos casos definidos em lei.

ACORDAM os Ministros deste Superior Tribunal, a unanimidade de votos, em conceder a ordem, por incompetência da Justiça Militar, para o fim de ser o paciente excluído do IPM, por se tratar de matéria já transitado em julgado.

Superior Tribunal Militar, 23 de setembro de 1964.

Min. Dr. Washington Vaz de Mello, Presidente em exercício.

Min. Alm. Esq. José Espíndola, Relator

Min. Dr. Octávio Murgel de Rezende

Min. Gen. Ex. A.J. de Lima Câmara

Min. Ten. Brig. Vasco Alves Secco

Min. Alm. Esq. Diogo Borges Fortes

Min. Dr. João Romeiro Neto

Min. Dr. O. M. Ribeiro da Costa

Min. Maj. Brig. Antônio Alves Cabral.

Comentário do autor:

No processo, o Paciente alegou estar sofrendo coação pelo Encarregado do Inquérito Policial Militar, motivo pelo qual requereu, em sede de Habeas Corpus, para não comparecer à inquirição.

O impetrado em suas Informações alegou que se trata de crime praticado por funcionário civil no exercício de suas funções, em repartição civil, matéria que pela sua própria natureza escapa à competência da Justiça Militar.

O Tribunal, ao reconhecer que da intimação do acusado infere-se ameaça à liberdade de locomoção do paciente, decidiu conceder a ordem, para o fim de ser o paciente excluído do inquérito, por se tratar de matéria de improbidade, apreciada pelo Poder Judiciário e já transitada em julgado.

Da decisão constata-se a observância à garantia fundamental insculpida no art. 141, § 3º, da Constituição de 1946, que prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Cabe ressaltar que se trata da primeira decisão liminar proferida em sede de Habeas Corpus (31 de agosto de 1964) pois, até então, somente ocorria em casos de Mandado de Segurança.

Capítulo 6

Atuação do Superior Tribunal Militar de 1967/69 a 1988

A década de 1960 inicia-se sob a égide da bipolarização ideológica mundial e suas consequências políticas, sociais, culturais e econômicas. Assume a presidência do Brasil, após a renúncia do Presidente Jânio Quadros, o Vice-Presidente, João Goulart.

Assume, mas com seus poderes reduzidos em virtude da Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, que institui no Brasil o sistema parlamentar de governo. Nesses termos, o Poder Executivo, conforme indica o artigo 1º da referida emenda, seria exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a este conselho a direção e a responsabilidade política do Governo.

Em consequência dos movimentos políticos, sociais, ideológicos e econômicos que tomaram conta do país, surgiu novo ordenamento jurídico, ou melhor, nova ordem constitucional.

Após 1964, ficou instituída a doutrina de segurança nacional, que basicamente equiparava a segurança externa à interna.

É, pois, nessa atmosfera que surge a Constituição de 1967.

No entanto, as movimentações de grupos em território nacional fará acirrar as disputas ideológicas, levando à elaboração de nova constituição, já em 1969.

A Justiça Militar continua vinculada ao Poder Judiciário, conforme previam os artigos 107 a 112, assim como o seu órgão principal continua sendo chamado de Superior Tribunal Militar (artigos 120 a 127). Nesta Constituição, no entanto, delimita-se a composição do referido Tribunal, a ser composto por quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis, artigos 121 a 128.

Sua competência continua como previa a Constituição anterior, qual seja, processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas, sendo este foro especial passível de se estender aos civis, notadamente para reprimir crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, mas com a possibilidade de recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (artigos 122 a 129).

As decisões abaixo selecionadas ilustram o Superior Tribunal Militar em sua atuação, sempre à luz dos princípios constitucionais, no período de 1967 a 1988.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR RECURSO CRIMINAL Nº 5.186-RIO DE JANEIRO

Incompetência da Justiça Militar para apreciar fato envolvendo civis, em crime de lesões corporais culposas, resultantes de acidente de veículo onde não houve ofensa às instituições militares, pois, a denúncia não se referiu aos danos ocasionados à viatura militar, mas, tão somente às lesões causadas a um dos civis que viajava no carro dirigido pelo acusado. Alegada a sua incompetência não pode a autoridade judiciária declarar inexistência de crime. Dá-se provimento parcial ao recurso do M.P.M. para, julgando-se incompetente a justiça castrense, determinar-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro.

RELATOR : Ministro Dr. Ruy de Lima Pessoa.
 RECORRENTE : O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM.
 RECORRIDO : O despacho do Exmo. Sr. Dr. Auditor da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM que não recebeu a denúncia formulada contra o civil OSWALDINO PEREIRA DE OLIVEIRA, incurso no artigo 210 do CPM.

Recorre, em sentido estrito, para este eg. Tribunal, o representante do MPM junto à 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, com vistas a reformar o despacho do Dr. Juiz-Auditor, que não recebeu a peça inicial de fls. 2.

Com efeito, apresentou o MPM denúncia contra OSWALDINO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista profissional, lotado no IBGE, pelo fato de, no dia 3 de maio de 1977, por volta das 18:00 horas, ao sair da sede do IBGE, o denunciado haver manobrado imprudentemente a viatura placa WZ 5632, atravessando-a na pista, sentido zona norte, da rua Visconde de Niterói, ocasião em que abalroou a viatura militar EB 51-1583, dirigida pelo Sd JUACI DA SILVA ARAUJO.

Dessa colisão, saiu ferido o cidadão FRANÇOIS SZARETH, francês, técnico da FAO, à época prestando serviços no IBGE, que se encontrava no interior do veículo dirigido pelo acusado.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR Cont. Recurso Criminal nº 5.186-RJ .2.

Diante destes fatos, o MPM incursiona o acusado nas sanções do art. 210, do CPM.

Em seu despacho de rejeição de fls. 90/92, diz o Dr. Auditor Alfredo Duque Guimarães que não há laudo pericial para constatação das lesões, que a hipótese versa sobre crime de trânsito e se reporta à faculdade que tem o Juiz de considerar disciplinares as infrações que produzam lesões levíssimas, concluindo por rejeitar a denúncia, com fulcro no art. 78, letra "b", do CPPM, isto é, por incompetente a Justiça Militar para processar e julgar o feito.

Nas suas razões de apelo, fls. 96/97, o MPM representado pelo Dr. Oswaldo Lima Rodrigues Junior defende a competência da Justiça Castrense para apreciar os fatos narrados na denúncia e, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal, que os autos sejam encaminhados para a Justiça Comum, por salutar esta providência.

A Procuradoria-Geral (fls. 101/106), através do parecer bem esplanado da lavra do Procurador Dr. RUTILIO TORRES AUGUSTO, é pelo provimento parcial do apelo, deferindo a postulação alternativa do MPM, para o efeito dos autos serem encaminhados à Justiça Comum do Rio de Janeiro.

Considerando que o despacho atacado incorreu em grave equívoco, ao rejeitar a denúncia por incompetência de Juízo e, ao mesmo tempo, declarar a inexistência de crime,

Considerando que os danos culposos causados na atividade militar, não foram objeto da denúncia, com o que se fixa a competência da Justiça Militar,

Considerando que a peça vestibular só cuidou das lesões corporais causados entre os civis OSWALDINO PEREIRA DE OLIVEIRA (acusado) e FRANÇOIS SIZARETH (vítima),

Considerando que os fatos descritos na denúncia não estão a configurar qualquer das hipóteses delitivas relacionadas no art. 9º, do CPM, não se encartando, assim, em nenhum dos seus tipos, porquanto, na espécie, não se trata de ofensa às instituições militares e o funcionário ofendido não pertence a ministério militar, e sim ao IBGE,

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR Cont. Recurso Criminal nº 5.186-RJ .3.

Considerando que ficou patente nos autos a "notitia criminis" da competência da Justiça Comum, com materialidade e autoria constatadas,

Isto posto, ACORDAM os Senhores Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade em dar provimento parcial ao apelo do MP, declarando incompetente a Justiça Militar, para processar e julgar a conduta incriminada na peça versutibular, deferindo o seu conhecimento à Justiça Comum, do Estado do Rio de Janeiro para onde devem ser remetidos os autos.

Superior Tribunal Militar, 15 de março de 1978.

JTL.

(a) Min. Alm. Esq. Hélio Ramos de Azevedo Leite, Presidente.

Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa, Relator.

Min. Dr. Waldemar Torres da Costa.

Min. Gen. Ex. Augusto Fragoso.

Min. Dr. Jacy Guimarães Pinheiro.

Min. Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos.

Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra.

Min. Alm. Esq. Octávio José Sampaio Fernandes.

Min. Gen. Ex. Reynaldo Mello de Almeida.

Min. Dr. G. A. de Lima Torres.

Min. Ten. Brig. do Ar Deoclécio Lima de Siqueira.

Min. Dr. Gualter Godinho.

Min. Alm. Esq. Julio de Sá Bierrenbach.

Min. Gen. Ex. Carlos Alberto Cabral Ribeiro.

"Fui Presente"

Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador-Geral da Justiça Militar. Em 19.4.78.

Transcrição do texto:

Rio de Janeiro

RECURSO CRIMINAL Nº 5.186⁷⁵

Incompetência da Justiça Militar para apreciar fato envolvendo civis, em crime de lesões corporais culposas, resultantes de acidente de veículo onde não houve ofensa às instituições militares, pois a denúncia não se referiu aos danos ocasionados à viatura militar, mas, tão somente, às lesões causadas a um dos civis que viajava no carro dirigido pelo acusado. Alegada a sua incompetência não pode a autoridade judiciária declarar inexistência de crime. Dá-se provimento parcial ao recurso do M.P.M para, julgando-se incompetente a justiça castrense, determinar-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro.

RELATOR: Ministro Dr. Ruy de Lima Pessoa.

RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM.

RECORRIDO: O despacho do Exmo. Sr. Dr. Auditor da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM que não recebeu a denúncia formulada contra o civil O.P.O., incurso no artigo 210 do CPM.

Recorre, em sentido estrito, para este Egrégio Tribunal, o representante do MPM junto à 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, com vistas a reformar o despacho do Dr. Juiz-Auditor, que não recebeu a peça inicial de fls. 2.

Com efeito, apresentou o MPM denúncia contra O.P.O., brasileiro, casado, motorista profissional, lotado no IBGE, pelo fato de, no dia 3 de maio de 1977, por volta das 18:00 horas, ao sair da sede do IBGE, o denunciado haver manobrado imprudentemente a viatura placa WZ5632, atravessando-a na pista, sentido zona norte, da rua Visconde de Niterói, ocasião em que abalroou a viatura militar EB51-1583, dirigida pelo Sd J.S.A.

75 BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Recurso Criminal nº 5.186.** Incompetência da Justiça Militar para apreciar fato envolvendo civis, em crime de lesões corporais culposas, resultantes de acidente de veículo onde não houve ofensa às instituições militares, [...] determinar-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ruy de Lima Pessoa, 15 de março de 1978. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br//handle/123456789/129757>. Acesso em: 19 jul. 2019.

Dessa colisão, saiu ferido o cidadão F.S., francês, técnico da FAO, à época prestando serviços no IBGE, que se encontrava no interior do veículo dirigido pelo acusado.

Diante destes fatos, o MPM incursiona o acusado nas sanções do art. 210, do CPM.

Em seu despacho de rejeição de fls. 90/92, diz o Dr. Auditor Alfredo Duque Guimarães que não há laudo pericial para constatação das lesões, que a hipótese versa sobre crime de trânsito e se reporta à faculdade que tem o Juiz de considerar disciplinares as infrações que produzem lesões levíssimas, concluindo por rejeitar a denúncia, com fulcro no art. 78, letra “b”, do CPPM, isto é, por incompetente a Justiça Militar parar processar e julgar o feito.

Nas suas razões de apelo, fls. 96/97, o MPM representado pelo Dr. Oswaldo Lima Rodrigues Junior defende a competência da Justiça Castrense para apreciar os fatos narrados na denúncia e, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal, que os autos sejam encaminhados para a Justiça Comum, por salutar esta providência.

A Procuradoria-Geral (fls.101/106), através do parecer bem explanado da lavra do Procurador Dr. RUTILIO TORRES AUGUSTO, é pelo provimento parcial do apelo, deferindo a postulação alternativa do MPM, para o efeito dos autos serem encaminhados à Justiça Comum do Rio de Janeiro.

Considerando que o despacho atacado incorreu em grave equívoco, ao rejeitar a denúncia por incompetência de Juízo e, ao mesmo tempo, declarar a inexistência do crime.

Considerando que os danos culposos causados na viatura militar, não foram objeto da denúncia, com o que se fixaria a competência da Justiça Militar.

Considerando que a peça vestibular só cuidou das lesões corporais causados entre os civis O.P.O. (acusado) e F.S. (vítima).

Considerando que os fatos descritos na denúncia não estão a configurar qualquer das hipóteses delitivas relacionadas no art. 9º, do CPM, não se encariando, assim, em nenhum dos seus tipos, porquanto, na espécie, não se trata de ofensa às instituições militares e o funcionário ofendido não pertence a ministério militar, e sim ao IBGE.

Considerando que ficou patente nos autos a “noticia criminis” da competência da Justiça Comum, com materialidade e autoria constatadas.

Isto posto, ACORDAM os Senhores Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo do MP, declarando incompetente a Justiça Militar, para processar e julgar a conduta incriminada na peça vestibular, deferindo o seu conhecimento à Justiça Comum, do Estado do Rio de Janeiro para onde devem ser remetidos os autos.

Superior Tribunal Militar, 15 de março de 1978. JTL

(a) Min. Alm. Esq. Hélio Ramos de Azevedo Leite, Presidente.

Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa, Relator.

Min. Dr. Waldemar Torres da Costa.

Min. Gen. Ex. Augusto Fragoso.

Min. Dr. Jacy Guimarães Pinheiro.

Min. Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos.

Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra.

Min. Alm. Esq. Octávio José Sampaio Fernandes.

Min. Gen. Ex. Reynaldo Mello de Almeida.

Min. Dr. G. A. de Lima Torres.

Min. Ten. Brig. do Ar Deoclécio Lima de Siqueira.

Min. Dr. Gualter Godinho.

Min. Alm. Esq. Julio de Sá Bierrenbach.

Min. Gen. Ex. Carlos Alberto Cabral Ribeiro.

“Fui Presente”

Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador-Geral da Justiça Militar.
Em 19.4.78.

Comentário do autor:

O conceito de crime militar continuamente vem sendo muito debatido, sobretudo pelos reflexos da competência da Justiça Militar para processar e julgar o militar e o civil nos crimes militares previstos em lei. O fato de o crime ser tipificado como crime militar define a competência da Justiça Militar, que não julga apenas militares, mas sim o crime quando militar. O Código Penal Militar em seu art. 9º estabelece as hipóteses nas quais se configura o crime militar em Tempo de Paz.

Os fatos, descritos na peça acusatória, não estão a configurar qualquer das hipóteses delitivas elencadas no art. 9º do CPM, não se adéquam, assim, aos tipos penais, porquanto, na espécie, não se trata de ofensa às instituições militares e o funcionário ofendido não pertence à Administração Militar.

A 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM diante da constatação, por intermédio de laudo pericial quanto à inexistência de lesões, concluiu que a hipótese trata de crime de trânsito; por conseguinte, decidiu rejeitar a denúncia, em razão da incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 78, alínea *b*, do CPPM⁷⁶.

Art. 78 [...]

a) [...]

b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar.

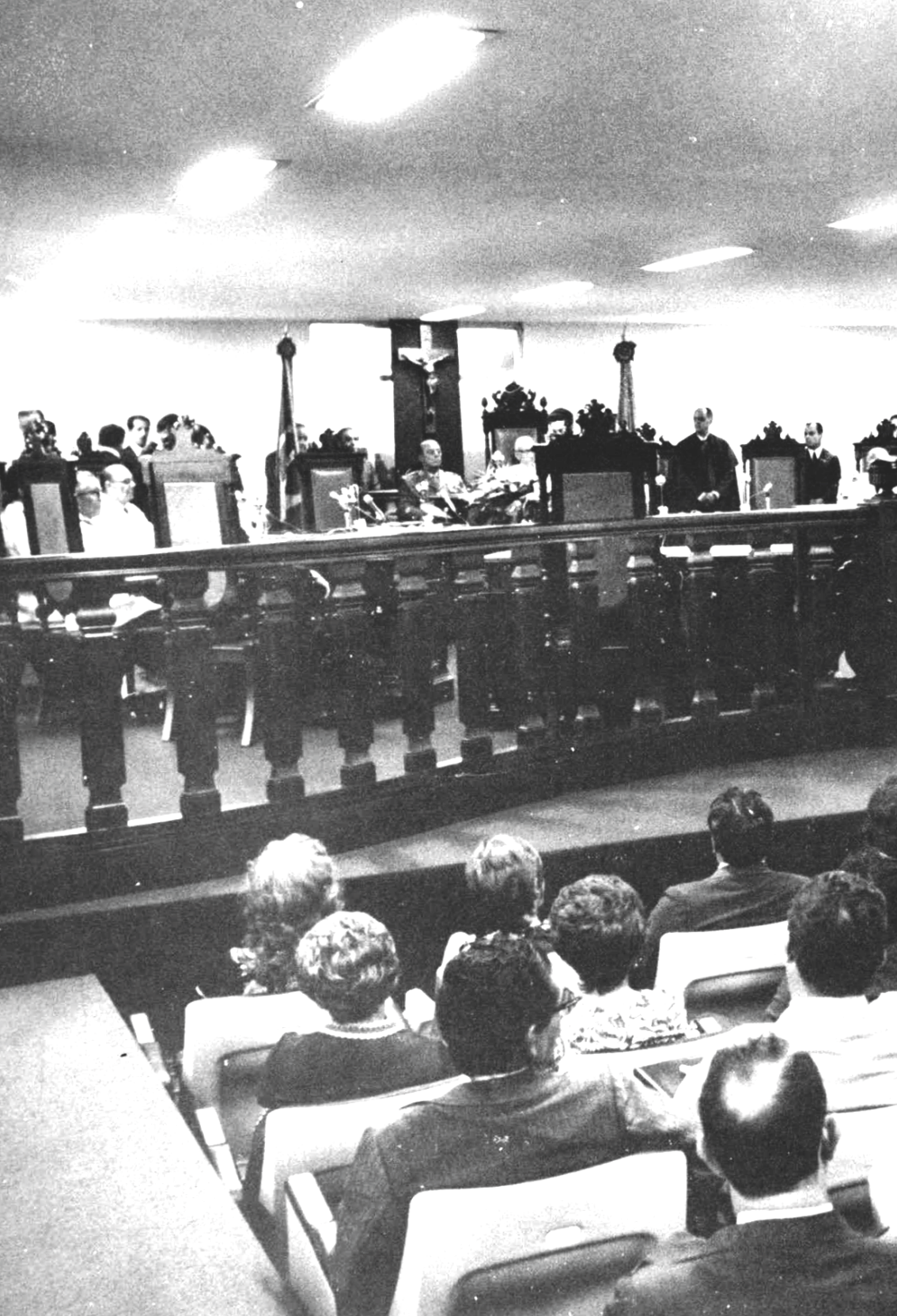
O Superior Tribunal Militar evidenciou a ocorrência de equívoco, em primeira instância, ao rejeitar a denúncia por incompetência do Juízo e, concomitantemente, declarar a inexistência do crime.

Esta Corte manifestou entendimento no sentido de que a Justiça Militar era incompetente para processar e julgar a conduta tipificada, deu provimento parcial ao apelo do Ministério Público e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Comum.

Ao longo dos tempos, o Princípio da Legalidade continua sendo imperativo nas decisões desta Corte, que não admite desvios nem exceções, portanto representa conquista da consciência jurídica que atende a necessidade de justiça.

Os danos culposos causados na viatura militar não foram objeto da denúncia.

⁷⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.



Primeira Sessão de Julgamento em Brasília-DF - 1973



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

REPRESENTAÇÃO Nº 1.025 - BRASÍLIA - DF

Libelo que se assenta em inúmeras ações irregulares, fraudulentas e escusas, praticadas por Oficial da Reserva do Exército. Manifesta comprovação do contexto acusatório. Declarada a incompatibilidade para o oficialato e em consequência a perda da patente. Decisão unânime.

RELATOR : Min. Ten. Brig. do Ar Délio Jardim de Mattos.
 REVISOR : Min. Dr. Gualter Godinho.
 REPRESENTANTE: O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Ministério Público Militar da União representa ao STM contra o 2º Ten. R/2 GÉLIO MUNIZ JUNQUI - LHO, do Exército, a fim de que seja considerado indigno para o oficialato, com a consequente perda da respectiva patente.

Do exame dos presentes autos vê-se que:

O 2º Ten. R/2 GÉLIO MUNIZ JUNQUILHO (1G-758966), brasileiro, natural do Estado do Espírito Santo, filho de Júlio Junquilha e de Isaltina Muniz Junquilha, nascido em 13 de junho de 1932, leva vida irregular, conforme consta das fls. 31 e 32 - fls. de antecedentes - Superintendência da Polícia Civil - sob o prontuário nº 57.763, tudo conforme "Arquivo Criminal - Antecedentes Registrados na COMARCA DE VILA VELHA: Em 15/3/65 denunciado como inc. no art. 171 c/c 51 § 2º CP, conf. Of. 589/66 de 12/4/66 do Esc. do Crime de Vila Velha. Em 06/12/65 condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, sendo o processo crime remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça em grau de recurso conf. of. 589/66 de 12/04/66 do Esc. de Vila Velha.

Na COMARCA DE VILA VELHA - Inst. inq. pol. contra o reg. como inc. no art. 129 CP, conf. of. 59/67 de 20/06/67 do Sub Del. do Ibes.

Na COMARCA DE VITÓRIA - Inst. inq. pol. como inc. no art. 171 CP conf. of. 546, de 14/11/69, do Del. Esp. de Def. e Falsificações.

Na COMARCA DE LINHARES - Remetida folha de Ant. à req. do MM. Juiz da 11ª Zona Judiciária como inc. no art. 171 § 2º inc. IV CP, conforme Of. s/nº, de 24/07/70.

Na COMARCA DE VITÓRIA - Inst. inq. pol. como inc. no art. (não consta) conf. of. 284/72, de 24/5/72 do Del. Esp. Costumes e Diversões.

Na COMARCA DE VITÓRIA - Inst. inq. pol. contra o reg. como inc. no art. 171 CP, conf. of. 1289/73 de 31/10/73 do Del. Es. Def. e Falsificações.

Na COMARCA DE VITÓRIA - Inst. inq. pol. contra o reg. como inc. no art. 296 § 1º item II e 307 CP; conf. identificação feita em 25/11/75 pelo DOPS.

Na COMARCA DE VITÓRIA - Inst. inq. pol. contra o reg. como inc. no art. 171 CP, conf. identificação feita em 15/08/76 pela Del. Esp. Def. e Falsificações.

Na COMARCA DE VITÓRIA - Mandado de prisão como inc. no art. 171 § 2º inc. VI. Condenado a 01 ano de reclusão conf. of. Circ. de 03/76 de 03/08/76 do Serv. de Dilig. e Capturas.

Complementando, ainda, dados sobre sua vida pregressa, consta nos autos às fls. 14 termo de inquirição de testemunha prestado por D. Erly Alves Braga, devidamente qualificada nos autos, que viveu como companheira do indiciado dizendo que o mesmo era um irresponsável, levando vida irregular, fazendo-se passar por Capitão do Exército na Escola Guilherme Santos, onde lecionava em Vila Velha - ES.

Prometendo aos seus alunos diplomas em troca de valor monetário, promessa essa feita quando não mais era professor na referida Escola. Disse mais, que Gélcio Junquilha costumava dar cobertura a marginais em sua residência. Às fls. 24, o Juiz de Direito respondendo ofício do Cmt. do 38º BI/Gu Mv, informou através de ofício que: Gélcio Junquilha foi processado por aquela Vara através de duas ações penais, ambas como estelionatário, incurso que foi nas penas do art. 171 do CPB.

Na 1ª ação, em sentença datada de 22/12/71 foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, pena esta cumprida integralmente pelo acusado, e, na 2ª foi novamente condenado à pena de reclusão, transformada em pena de detenção, sendo posteriormente, beneficiado pelo "sursis" (suspensão condicional da pena), pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo comparecido à audiência admonitória em 02/09/76, aceitando todas as condições impostas no citado benefício, embora, ainda não ha ja até hoje comparecido para receber o "visto".

Às fls. 36, o Capitão PM Delegado Municipal de Polícia da cidade de Linhares informou ao Comandante do 38º BI, que o indiciado Gélío Junquilha foi processado na que Comarca em 1970 por crime de estelionato, tendo estado pre so na cadeia Pública e, posteriormente liberado.

Às fls. 44 consta, também, que o 2º Ten. R/2 havia empenhado sua Carta Patente em um prostíbulo local, pa ra resgate posterior de uma dívida, fazendo parte também das mesmas fls. 44, segundo a Polícia Técnica Estadual uma série de irregularidades praticadas pelo mesmo, culminando com sua condenação à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em 1966. A vida irregular desse oficial tem colaborado para uma ima gem negativa do Exército, na área. Consta às fls. 47, um Man dado da Superintendência da Polícia Civil para que Gélío com parecesse no dia 05 de maio de 1975, no Cartório da Delegacia de Defraudações e Falsificações, a fim de prestar decla rações sobre emissão de cheques sem fundos.

A douta Procuradoria-Geral em parecer de fls. 2 e 3, diz que o Ten. Gélío foi condenado, por sentença pas sada em julgado, à pena de 26 meses e 20 dias de reclusão, co mo incurso no art. 171, c/c o 51 § 2º do CP Comum.

A natureza do crime (estelionato), emoldurada por fatos precedentes incriminadores e reiterantes, de que dá notícia a documentação inclusa, traduz a indignidade para o oficialato daquele militar, com a conseqüente perda da res pectiva patente que lhe foi outorgada.

Em face do entendimento do STM, em representações anteriores, tendo em vista que o querelado encontra-se revel, foi o mesmo intimado por edital para que em tempo hábil apresentasse suas razões de defesa.

Isto posto, e,

Considerando que o 2º Ten. R/2 GÉLIO MUNIZ JUNQUILHO foi condenado à pena superior a dois anos, por sentença transitada em julgado;

Considerando que a natureza do delito, agrava da pelos antecedentes penais e sociais do referido militar tornam-o incompatível com a condição de Oficial do Exército;

Considerando as disposições constitucionais / previstas no art. 93 e seus parágrafos;

Por tudo exposto, e considerando que mais dos autos consta;

Nesta conformidade, os Ministros do Superior Tribunal Militar, acolhendo a Representação da Procuradoria-Geral, ACORDAM, por UNANIMIDADE DE VOTOS, em julgar o 2º Ten. R/2 GÉLIO MUNIZ JUNQUILHO indigno do oficialato e determinam, em consequência, a perda da patente.

Superior Tribunal Militar, 23 de maio de 1978.

ETS/

- (a) Min. Alm. Esq. Hélio Ramos de Azevedo Leite, Presidente.
 Min. Ten. Brig. do Ar Délio Jardim de Mattos, Relator.
 Min. Dr. Waldemar Torres da Costa.
 Min. Gen. Ex. Augusto Fragoso.
 Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra.
 Min. Gen. Ex. Reynaldo Mello de Almeida.
 Min. Dr. G. A. de Lima Torres.
 Min. Ten. Brig. do Ar Deoclécio Lima de Siqueira.
 Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa.
 Min. Dr. Gualter Godinho.
 Min. Gen. Ex. Carlos Alberto Cabral Ribeiro.
 "Fui Presente"
 Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador-Geral da Justiça Militar.
 Em 29.6.78.

Transcrição do texto:

Brasília-DF

REPRESENTAÇÃO Nº 1.025⁷⁷

Libelo que se assenta em inúmeras ações irregulares, fraudulentas e escusas, praticadas por Oficial da Reserva do Exército. Manifesta comprovação do contexto acusatório. Declarada a incompatibilidade para o oficialato e em consequência a perda da patente. Decisão unânime.

RELATOR: Min. Ten. Brig. do Ar Délio Jardim de Mattos.

REVISOR: Min. Dr. Gualter Godinho.

REPRESENTANTE: O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Ministério Público Militar da União representa ao STM contra o 2º Ten. R/2 G. M.J, do Exército, a fim de que seja considerado indigno para oficialato, com a consequente perda da respectiva patente.

Do exame dos presentes autos vê-se que:

O 2º Ten. R/2 G. M. J (1G-758966), brasileiro, natural do Estado do Espírito Santo, filho de J.J. e I.M.J., nascido em 13 de junho de 1932, leva vida irregular, conforme consta das fls. 31 e 32 – fls. de antecedentes – Superintendência da Polícia Civil – sob o prontuário nº 57.763, tudo conforme “Arquivo Criminal – Antecedentes Registrados na COMARCA DE VILA VELHA: Em 15/3/65 denunciado como inc. no art. 171 c/c 51 § 2º CP, conf. of. 589/66 de 12/4/66 do Esc. do Crime de Vila Velha. Em 06/12/65 condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, sendo o processo crime remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça em grau de recurso conf. of. 589/66 de 12/4/66 do Esc. de Vila Velha.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Representação nº 1.025/DF**. Libelo que se assenta em inúmeras ações irregulares, fraudulentas e escusas, praticadas por Oficial da Reserva do Exército. Manifesta comprovação do contexto acusatório. Declarada a incompatibilidade para o oficialato e em consequência a perda da patente. Decisão unânime. Relator Ministro Gualter Godinho, 23 de maio de 1978. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/58395>. Acesso em: 19 jul. 2019.

Na COMARCA DE VILA VELHA – Inst. inq. pol. contra o reg. como inc. no art. 129 CP, conf. of. 59/67 de 20/06/67 do Sub Del. do Ibes.

Na COMARCA DE VITÓRIA – Inst. inq. pol. como inc. no art. 171 CP conf. of. 546, de 14/11/69, do Del. Esp. De Def. e Falsificações.

Na COMARCA DE LINHARES – Remetida folha de Ant. à req. do MM. Juiz da 11ª Zona Judiciária como inc. no art. 171 §2º inc. IV CP, conforme of. s/nº, de 24/07/70.

Na COMARCA DE VITÓRIA – Inst. inq. pol. como inc. no art. (não consta) conf. of. 284/72, de 24/5/72 do Del. Esp. Costumes e Diversões.

Na COMARCA DE VITÓRIA – Inst. inq. pol. contra o reg. como inc. no art. 171 CP, conf. of. 1289/73 de 31/10/73 do Del. Es. Def. e Falsificações.

Na COMARCA DE VITÓRIA – Inst. inq. pol. contra o reg. como inc. no art. 296 § 1º item II e 307 CP, conf. identificação feita em 25/11/75 pelo DOPS.

Na COMARCA DE VITÓRIA – Mandado de prisão como inc. no art. 171 § 2º inc. VI. Condenado a 01 ano de reclusão conf. of. Circ. de 03/76 de 03/08/76 de Serv. de Dilig. e Capturas.

Complementando, ainda, dados sobre sua vida pregressa, consta nos autos às fls. 14 termo de inquirição de testemunha prestado por D.E.A.B., devidamente qualificada nos autos, que viveu como companheira do indiciado dizendo que o mesmo era um irresponsável, levando vida irregular, fazendo-se passar por Capitão do Exército na Escola Guilherme Santos, onde lecionava em Vila Velha – ES.

Prometendo aos seus alunos diplomas em troca de valor monetário, promessa essa feita quando não mais era professor na referida Escola. Disse mais, que G.J. costumava dar cobertura a marginais em sua residência. Às fls. 24, o Juiz de Direito respondendo ofício do Cmt. do 38º BI/Gu Mv, informou através de ofício que: G.J. foi processado por aquela Vara através de duas ações penais, ambas como estelionatário, incursado o que foi nas penas do art. 171 do CPB.

Na 1ª ação, em sentença datada de 22/12/71 foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, pena esta cumprida integralmente pelo acusado, e, na 2ª foi novamente condenado à pena de reclusão, transformada em pena

de detenção, sendo posteriormente, beneficiado pelo “sursis” (suspensão condicional da pena), pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo comparecido à audiência admonitória em 02/09/76, aceitando todas as condições impostas no citado benefício, embora, ainda não haja até hoje comparecido para receber o “visto”.

Às fls. 36, o Capitão PM Delegado Municipal de Polícia da cidade de Linhares informou ao Comandante do 38º BI, que o indiciado G.J. foi processado naquela Comarca em 1970 por crime de estelionato, tendo estado preso na cadeia Pública e, posteriormente liberado.

Às fls. 44 consta, também, que o 2º Ten. R/2 havia empenhado sua Carta Patente em um prostíbulo local, para resgate posterior de uma dívida, fazendo parte também das mesmas fls. 44, segundo a Polícia Técnica Estadual uma série de irregularidades praticadas pelo mesmo, culminando com sua condenação à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em 1966. A vida irregular desse oficial tem colaborado para uma imagem negativa do Exército, na área. Consta às fls. 47, um Mandado da Superintendência da Polícia Civil para que G.J. comparecesse no dia 05 de maio de 1975, no Cartório da Delegacia de Defraudações e Falsificações, a fim de prestar declarações sobre emissão de cheques sem fundos.

A douta Procuradoria-Geral em parecer de fls. 2 e 3, diz que o Ten. G.J. foi condenado, por sentença passada em julgado, à pena de 26 meses e 20 dias de reclusão, como incurso no art. 171, c/c o 51§ 2º do CP Comum.

A natureza do crime (estelionato), emoldurada por fatos precedentes incriminadores e reiterantes, de que dá notícia a documentação inclusa, traduz a indignidade para o oficialato daquele militar, com a consequente perda da respectiva patente que lhe foi outorgada.

Em face do entendimento do STM, em representações anteriores, tendo em vista que o querelado encontra-se revel, foi o mesmo intimado por edital para que em tempo hábil apresentasse suas razões de defesa.

Isto posto, e,

Considerando que o 2º Ten. R/2 G.M.J foi condenado à pena superior a dois anos, por sentença transitada em julgado;

Considerando que a natureza do delito, agravada pelos antecedentes penais e sociais do referido militar tornam-o incompatível com a condição de Oficial do Exército;

Considerando as disposições constitucionais previstas no art. 93 e seus parágrafos;

Por tudo exposto, e considerando que mais dos autos consta;

Nesta conformidade, os Ministros do Superior Tribunal Militar, acolhendo a Representação da Procuradoria-Geral, ACORDAM, por UNANIMIDADE DE VOTOS, em julgar o 2º Ten. R/2 G.M.J. indigno do oficialato e determinam, em consequência, a perda da patente.

Superior Tribunal Militar, 23 de maio de 1978./ETS

(a) Min. Alm. Esq. Hélio Ramos de Azevedo Leite, Presidente.

Min. Ten. Brig. do Ar Délio Jardim de Mattos, Relator.

Min. Dr. Waldemar Torres da Costa.

Min. Gen. Ex. Augusto Fragoso.

Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra.

Min. Gen. Ex. Reynaldo Mello de Almeida.

Min. Dr. G. A. de Lima Torres.

Min. Ten. Brig. do Ar Deoclécio Lima de Siqueira.

Min. Dr. Ruy de Lima Pessôa.

Min. Dr. Gualter Godinho.

Min. Gen. Ex. Carlos Alberto Cabral Ribeiro. “Fui Presente”

Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador-Geral da Justiça Militar.

Em 29.6.78

Comentário do autor:

O fundamento político do Princípio da Legalidade radica mormente na função de garantia da liberdade do cidadão diante da intervenção estatal arbitrária e constitui efetiva limitação ao poder punitivo estatal.

No caso, o militar foi condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de 26 meses e 20 dias de reclusão, como incurso no artigo 171, c/c o artigo 51, § 2º, do Código Penal.

A natureza do crime de estelionato, acrescida de fatos incriminadores e reincidentes, comprovada nos documentos anexos ao processo, ensejou a possibilidade de declaração de indignidade para o oficialato do militar, com a consequente perda da patente.

O militar encontrava-se revel, portanto foi intimado por edital para apresentação de razões de defesa, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal.

O Superior Tribunal Militar, diante da natureza do delito, agravada pelos antecedentes penais e sociais, julgou o militar incompatível com a condição de Oficial do Exército, nos termos do artigo 93, §§ 2º e 3º, da Constituição de 1967⁷⁸, *in verbis*:

Art. 93. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

[...]

§ 2º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

Esta Corte, mais uma vez, ao julgar matéria de grande importância, à luz do Princípio da Legalidade, atuou no sentido de proscrever a insegurança do direito, o arbítrio e a prepotência dos julgadores na administração da justiça criminal.

⁷⁸ BRASIL. [Constituição de (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Seção de Acórdão e Jurisprudência

Setor de Acórdãos

EXTRATO DA ATA DA 51ª SESSÃO, EM 05 DE AGOSTO DE 1981

Presidência do Ministro Tenente Brigadeiro do Ar Faber Cintra. Procurador-Geral da Justiça Militar Doutor Milton Menezes da Costa Filho. Presentes os Ministros Jacy Guimarães Pinheiro, Reynaldo Mello de Almeida, Deoclécio Lima de Siqueira, Ruy de Lima Pessôa, Gualter Godinho, Julio de Sá Bierrenbach, Carlos Alberto Cabral Ribeiro, Dilermando Gomes Monteiro, Antonio Geraldo Paixoto, José Fragomeni, Jorge Alberto Romeiro e Antonio Carlos de Seixas Telles.

RECURSO CRIMINAL Nº 5.446-0 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge Alberto Romeiro. RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. RECORRIDA: - A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 29 de janeiro de 1981, que anulou laudo pericial, determinando a realização de nova perícia a ser feita pelo Instituto Carlos Éboli, referente ao 3º Sargento do Exército OSCAR VASCONCELLOS DE SOUZA. Adv. Dr. Juarez Estevam X. Tavares. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal deu provimento em parte ao Recurso para anular a decisão recorrida na parte em que anulou a perícia procedida por iniciativa do MP, mantendo-se na restante ou seja na que determina a realização de nova perícia.

.....
 Datilografado por Giselda Marinho Ribas (Giselda Marinho Ribas, Datilógrafa "A").

Visto:

Jaime Teixeira Leite
 JAIME TEIXEIRA LEITE
 Chefe do Setor de Acórdãos.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RECURSO CRIMINAL Nº 5.446-0 - RIO DE
JANEIRO

Atualmente, nem os Conselhos de Justiça nem os Auditores têm competência para anular perícias, ou quaisquer outras provas. Trata-se de velharia de saparecida com a revogação do Código de Justiça Militar de 1938.

No regime da livre convicção de provas, que os processualistas hispano-americanos denominam de sana critica e é o adotado pelo nosso vigente CPPM / (art.297), as provas não são anuladas, mas avaliadas livremente pelo juiz.

A máxima iudici fit probatio (a prova é endereçada ao juiz) acolhida pelo processo inquisitório, não mais pode ter guarida no moderno processo acusatório. Se a formação da convicção do juiz é o principal objetivo da prova, não é o único. Pois ela também se dirige às partes, que sobre o seu valor discutem e opinam, notadamente se levados em conta os recursos das decisões que lhe são adversas.

A letra g do art.516 do CPPM, restando caber recurso em sentido estrito da decisão que "julgar improcedente o corpo de delito ou outros exames", não tem sequer sentido na sistemática do vigente CPPM. É letra morta. Foi copia da do revogado Código de Justiça Militar (art.288, letra c) inadvertidamente, sem que o legislador atentasse que perdera o dispositivo sua ratio essendi com o sadio banimento, no vigente CPPM, dos julgamentos de improcedência de corpos de delito ou outros exames em la.instância.

Provimento parcial do recurso.
Decisão unânime.

RELATOR: Min.Dr.Jorge Alberto Romeiro.

RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto a la.Auditoria do Exército da la.CJM.

RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da la.Auditoria do Exército da la.CJM, de 29 de janeiro de 1981, referente ao 3º Sgt.Ex.OSCAR VASCONCELLOS DE SOUZA.

ADVOGADO: Dr.Juarez Estevam Xavier Tavares.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em sentido estrito, com invocação do disposto no art.516, letra g, do CPPM, interposto pelo MPM ,

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Cont.Recurso Criminal nº 5.446-0 - RJ

. 2 .

contra a decisão, por fotocópia às fls.15/20, do Conselho Permalmente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, que anulou perícia destinada a apurar falsidade documental.

A essa perícia, diligenciada pelo MPM, a fim de possibilitar denúncia contra OSCAR VASCONCELLOS DE SOUZA por crime de falsidade (fls.5/6), opôs-se, de início, o Auditor do juízo a quo, tendo sido reformada sua decisão por este Tribunal, pelo acórdão que se encontra por fotocópia as fls.8/11 e cuja ementa é a seguinte:

"O MPM não requer ao Auditor a devolução dos autos de inquérito à autoridade policial militar para diligências por ele consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, mas as requisita (art.26, I, do CPPM). E requisitar tem conteúdo de exigência, não significa requerer. Requisitar é pedir aquilo que deve ser feito, enquanto que requerer é pedir aquilo que pode ser feito.

"Vigorando em nosso Direito Judiciário Penal Militar o princípio iudex ne procedat ex-officio e sendo o MPM o senhor, o dono da ação (dominus litis), só ele sabe e deve ajuizar do que necessita para dar início à ação penal, através de uma denúncia que o Auditor pode não receber, mas nunca obrigá-lo a oferecer.

"Quando possível o exame de corpo de delito di reto, por não haverem desaparecido os vestígios da infração, ele é fundamental "à configuração ou classificação do crime" (art.432, b, do CPPM), sob pena de nulidade (art.500, III, b, do CPPM).

"Recurso em sentido estrito provido. Decisão unânime."

Oferecida a denúncia, com base na mencionada perícia, após recebê-la, qualificar e interrogar o acusado, sugeriu o Auditor ao Conselho, conforme consta da própria decisão recorrida, a anulação da perícia e elaboração de outra.

Assim foi justificada, na decisão recorrida, a anulação da perícia:

1. "O laudo da perícia tipográfica, encaixado às fls. 240, foi subscrito por 2 (dois) Oficiais Primeiros Tenentes, sem que nele constasse a arma desses oficiais, sua especialização e muito menos habilitação técnica", (fls.18), exigidas pelos arts. 318 e 48, combinados, do CPPM (fls.17).

2. "Cerceamento de defesa, pois ao indiciado, à época, hoje réu, não lhe fora dado o direito de oferecer quesitos; e



Cont.Recurso Criminal nº 5.446-0 - RJ

. 3 .

finalmente,

3. "Por se tratar de uma perícia tipográfica, há necessidade da confrontação do tipo da máquina de escrever do réu, com o tipo empregado na alteração do BAP." (fls.17).

Contra essa decisão do Conselho é que se insurge o recorrente, argumentando não ser taxativo o art.318 do CPPM / "quanto a obrigatoriedade de as perícias serem feitas por dois peritos especializados" (fls.2); que "uma nova perícia retardaria ainda mais o julgamento do feito, sem dizer que nada acrescentaria de substancial e relevante que pudesse modificar ou mesmo melhorar o laudo pericial"; que este está "subscrito por 2 (dois) oficiais Primeiro Tenentes altamente gabaritados e com os melhores serviços prestados ao nosso Exército" (fls.3); e, por outras palavras, não ir além a decisão recorrida de um vaidoso inconformismo do Auditor do juízo a quo contra o acórdão deste Tribunal que lhe cassou uma decisão ilegal.

A ilustrada Procuradoria Geral, opina pelo não provimento do recurso (fls.30/34).

Sómente na parte em que anula a focada perícia deve ser reformada a decisão recorrida, devendo permanecer válida na em que determina a realização de nova perícia.

Nem os Conselhos de Justiça, nem os Auditores, tem / competência para anular perícias ou quaisquer outras provas.

O desatualizado e já revogado Código da Justiça Militar de 2/12/1938 é que permitia às autoridades judiciárias militares de 1ª instância julgarem ou não procedentes as perícias, através de decisões fundamentadas (art.135 § 2º).

Isso, entretanto, não mais ocorre e acertadamente, desde a vigência, a 1 de janeiro de 1970, do CPPM, de 21 de outubro anterior.

Atualmente, só podem as referidas autoridades, quando enjeitarem perícias (art.326), determinarem, se julgarem conveniente, a elaboração de outras (parágrafo único do art.323). Mas as perícias rejeitadas perduram com valor de prova para um eventual reexame em 2ª instância.

A máxima iudici fit probatio (a prova é endereçada / ao juiz), acolhida pelo processo inquisitório, não mais pode ter guarida no moderno processo acusatório. Non s'attaglia all'odierno

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Cont.Recurso Criminal nº 5.446-0 - RJ

. 4 .

processo, como bem salientado por FLORIAN, em sua assás notável obra Delle Prove Penali (Milano, 1921, vol.I, pág.18/19). Se a formação da convicção do juiz é o principal objetivo da prova, não é o único, acentua o mestre da Real Universidade de Modena. Pois ela também se dirige às partes, que sobre o seu valor discutem e opinam, notadamente se levados em conta os recursos das decisões que lhe são adversas.

No regime da livre convicção de provas, que os processualistas hispano-americanos denominam da sana critica e é o adotado pelo nosso vigente CPPM (art.297), as provas não são anuladas, mas avaliadas livremente pelo juiz.

Agir em contrário, como fez a decisão recorrida, é pretender exumar o odioso sistema de provas legais, há muito sepultado em nosso Direito Judiciário Penal.

Demais, ainda quando fosse possível, nos dias que correm, aos juizes de 1ª instância anular perícias, a diligência da pelo MPM jamais poderia responder a quesitos da defesa, sob pena de cerceamento de defesa, como pretendido pela decisão recorrida.

A perícia foi elaborada anteriormente à propositura da ação penal, quando o atual acusado, era apenas indiciado e, juridicamente, não há falar em cerceamento de direito de defesa de simples indiciado.

A rigor, aliás, nem deveria caber recurso em sentido estrito, mas correção parcial da decisão recorrida.

A letra g do art.516 do CPPM, rezando caber recurso em sentido estrito da decisão que "julgar improcedente o corpo de delito ou outros exames", não tem sequer sentido na sistemática do vigente CPPM. É letra morta. Foi copiada do revogado Código de Justiça Militar (art.288, letra c) inadvertidamente, sem que o legislador atentasse que perdera o dispositivo sua ratio essendi com o sadio banimento, no vigente CPPM, dos julgamentos de improcedência de corpos de delito ou outros exames, em 1ª instância, como já esclarecido supra.

Em frente ao exposto, ACORDAM os Ministros do STM, unanimemente, em dar provimento parcial ao recurso, para só anular a decisão recorrida na parte em que anulou a perícia proce-

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Cont.Recurso Criminal nº 5.446-0 - RJ

. 5 .

dida por iniciativa do MPM, mantendo-a na restante, ou seja, na que determina a realização de nova perícia.

Superior Tribunal Militar, 05 de agosto de 1981.

GAB/VSR./FO

(a) Min Ten Grig do Ar Faber Cintra, Presidente.

Min Dr Jorge Alberto Romeiro, Relator.

"Fui Presente"

Dr Milton Menezes da Costa Filho, Procurador-Geral da Justiça Militar. Em 24.8.81.

Transcrição do texto:

Rio de Janeiro

RECURSO CRIMINAL Nº 5.446-0⁷⁹

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Seção de Acórdão e Jurisprudência

Setor de Acórdãos

EXTRATO DA ATA DA 51ª SESSÃO, EM 05 DE AGOSTO DE 1981

Presidência do Ministro Tenente Brigadeiro do Ar Faber Cintra. Procurador-Geral da Justiça Militar Doutor Milton Menezes da Costa Filho. Presentes os Ministros Jacy Guimarães Pinheiro, Reynaldo Mello de Almeida, Deoclécio Lima de Siqueira, Ruy de Lima Pessoa, Gualter Godinho, Julio de Sá Bierrenbach, Carlos Alberto Cabral Ribeiro, Dilermando Gomes Monteiro, Antonio Geraldo Peixoto, José Fragomeni, Jorge Alberto Romeiro e Antonio Carlos de Seixas Telles.

RECURSO CRIMINAL Nº 5446-0 – Rio de Janeiro. Relator MINISTRO Jorge Alberto Romeiro. RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. RECORRIDA: - A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 29 de janeiro de 1981, que anulou laudo pericial, determinando a realização de nova perícia a ser feita pelo Instituto Carlos Éboli, referente ao 3º Sargento do Exército O.V.S., Adv. Dr. Juarez Estevam X. Tavares. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal deu provimento em parte ao Recurso para anular a decisão recorrida na parte em que anulou a perícia procedida por iniciativa do MP, mantendo-se na restante, ou seja, na que determina a realização de nova perícia.

Datilografado por (GISELDA MARINHO RIBAS, datilógrafa “A”).

Visto: JAIME TEIXEIRA LEITE - Chefe do Setor de Acórdãos.

79 BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Recurso Criminal nº 5.446-0/RJ**. Relator Ministro Jorge Alberto Romeiro, 5 de agosto de 1981. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/134143>. Acesso em: 14 jan. 2019.

RECURSO CRIMINAL Nº 5.446-0 – RIO DE JANEIRO

Auditores têm competência para anular perícias, ou quaisquer outras provas. Trata-se de velharia desaparecida com a revogação do Código de Justiça Militar de 1938.

No regime da livre convicção de provas, que os processualistas hispano-americanos denominam de *sana critica* e é o adotado pelo nosso vigente CPPM (art. 297), as provas não são anuladas, mas avaliadas livremente pelo juiz.

A máxima *iudici fit probatio* (a prova é endereçada ao juiz) acolhida pelo processo inquisitório, não mais pode ter guarida no moderno processo acusatório. Se a formação da convicção do juiz é o principal objetivo da prova, não é o único. Pois ela também se dirige às partes, que sobre o seu valor discutem e opinam, notadamente se levados em conta os recursos das decisões que lhe são adversas.

A letra g do art. 516 do CPPM, rezando caber recurso em sentido estrito da decisão que “julgar improcedente o corpo de delito ou outros exames”, não tem sequer sentido na sistemática do vigente CPPM. É letra morta. Foi copiada do revogado Código de Justiça Militar (art. 288, letra c) inadvertidamente, sem que o legislador atentasse que perdera o dispositivo sua *ratio essendi* com o sadio banimento, no vigente CPPM, dos julgamentos de improcedência de corpos de delito ou outros exames em 1ª instância.

Provimento parcial do recurso. Decisão unânime.

RELATOR: Min. Dr. Jorge Alberto Romeiro.

RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM.

RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 29 de janeiro de 1981, referente ao 3º Sgt. Ex. O.V.S.

ADVOGADO: Dr. Juarez Estevam Xavier Tavares.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em sentido estrito, com invocação do disposto no art. 516, letra g, do CPPM, interposto pelo MPM, contra a decisão, por fotocópia às fls. 15/20, do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, que anulou perícia destinada a apurar falsidade documental.

A essa perícia, diligenciada pelo MPM, a fim de possibilitar denúncia contra O.V.S. por crime de falsidade (fls. 5/6), opôs-se, de início, o Auditor de juízo a quo, tendo sido reformada sua decisão por este Tribunal, pelo acórdão que se encontra por fotocópia as fls. 8/11 e cuja ementa é a seguinte:

O MPM não requer ao Auditor a devolução dos autos de inquérito à autoridade policial militar para diligências por ele consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, mas as requisita (art. 26, I, do CPPM). E requisitar tem conteúdo de exigência, não significa requerer. Requisitar é pedir aquilo que deve ser feito, enquanto que requerer é pedir aquilo que pode ser feito.

Vigorando em nosso Direito Judiciário Penal Militar o princípio *iudex ne procedat ex-officio* e sendo o MPM o senhor, o dono da ação (*dominus litis*), só ele sabe e deve ajuizar do que necessita para dar início à ação penal, através de uma denúncia que o Auditor pode não receber, mas nunca obrigá-lo a oferecer.

Quando possível o exame de corpo de delito direto, por não haverem desaparecido os vestígios da infração, ele é fundamental “à configuração ou classificação do crime” (art. 432, b, do CPPM), sob pena de nulidade (art. 500, III, b, do CPPM).

Recurso em sentido estrito provido. Decisão unânime.

Oferecida a denúncia, com base na mencionada perícia, após recebê-la, qualificar e interrogar o acusado, sugeriu o Auditor ao Conselho, conforme consta da própria decisão recorrida, a anulação da perícia e elaboração de outra.

Assim foi justificada, na decisão recorrida, a anulação da perícia:

1. “O laudo da perícia tipográfica, encaixado às fls. 240, foi subscrito por 2 (dois) Oficiais Primeiros Tenentes, sem que nele constasse a arma desses oficiais, sua especialização e muito menos habilitação técnica”, (fls. 18), exigidas pelos arts. 318 e 48, combinados, do CPPM (fls. 17).
2. “Cerceamento de defesa, pois ao indiciado, à época, hoje réu, não lhe fora dado o direito de oferecer quesitos; e finalmente,
3. “Por se tratar de uma perícia tipográfica, há necessidade de confrontação do tipo da máquina de escrever do réu, com o tipo empregado na alteração do BAP.” (fls. 17).

Contra essa decisão do Conselho é que se insurge o recorrente, argumentando não ser taxativo o art. 318 do CPPM “quanto à obrigatoriedade de as perícias serem feitas por dois peritos especializados” (fls. 2); que “uma nova perícia retardaria ainda mais o julgamento do feito, sem dizer que nada acrescentaria de substancial e relevante que pudesse modificar ou mesmo melhorar o laudo pericial”; que este está “subscrito por 2 (dois) oficiais Primeiros Tenentes altamente gabaritados e com os melhores serviços prestados ao nosso Exército” (fls. 3); e, por outras palavras, não ir além a decisão recorrida de um vaidoso inconformismo do Auditor do juízo a quo contra o acórdão deste Tribunal que lhe cassou uma decisão ilegal.

A ilustrada Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso (fls. 30/34).

Somente na parte em que anula a focada perícia deve ser reformada a decisão recorrida, devendo permanecer válida na em que determina a realização de nova perícia.

Nem os Conselhos de Justiça, nem os Auditores, tem competência para anular perícias ou quaisquer outras provas.

O desatualizado e já revogado Código da Justiça Militar de 2/12/1938 é que permitia às autoridades judiciárias militares de 1ª instância julgarem ou não procedentes as perícias, através de decisões fundamentadas (art. 135 § 2º).

Isso, entretanto, não mais ocorre e acertadamente, desde a vigência a 1º de janeiro de 1970, do CPPM, de 21 de outubro anterior.

Atualmente, só podem as referidas autoridades, quando enjaitarem perícias (art. 326), determinarem, se julgarem conveniente, a elaboração de outras (parágrafo único do art. 323). Mas as perícias rejeitadas perduram com valor de prova para um eventual reexame em 2ª instância.

A máxima *iudici fit probatório* (a prova é endereçada ao juiz), acolhida pelo processo inquisitório, não mais pode ter guarida no moderno processo acusatório. *Non s'attaglia all'odierno processo*, como bem salientado por FLORIAN, em sua assaz notável obra *Delle Prove Penali* (Milano, 1921, vol. I, pág. 18/19). Se a formação da convicção do juiz é o principal objetivo da prova, não é o único, acentua o mestre da Real Universidade de Modena. Pois ela também se dirige às partes, que sobre o seu valor discutem e opinam, notadamente se levados em conta os recursos das decisões que lhe são adversas.

No regime da livre convicção de provas, que os processualistas hispano-americanos denominam da *sana critica* e é o adotado pelo nosso vigente CPPM (art. 297), as provas não são anuladas, mas avaliadas livremente pelo juiz.

Agir em contrário, como fez a decisão recorrida, é pretender exumar o odioso sistema de provas legais, há muito sepultado em nosso Direito Judiciário Penal.

Demais, ainda quando fosse possível, nos dias que correm, aos juízes de 1ª instância anular perícias, a diligenciada pelo MPM jamais poderia responder a quesitos da defesa, sob pena de cerceamento de defesa, como pretendido pela decisão recorrida.

A perícia foi elaborada anteriormente à propositura da ação penal, quando o atual acusado, era apenas indiciado e, juridicamente, não há falar em cerceamento de direito de defesa de simples indiciado.

A rigor, aliás, nem deveria caber recurso em sentido estrito, mas correção parcial da decisão recorrida.

A letra g do art. 516 do CPPM, rezando caber recurso em sentido estrito da decisão que “julgar improcedente o corpo de delito ou outros exames”, não tem sequer sentido na sistemática do vigente CPPM. É letra morta. Foi copiada do revogado Código de Justiça Militar (art. 288, letra c) inadvertidamente, sem que o legislador atentasse que perdera o dispositivo sua *ratio essendi* com o sadio banimento, no vigente CPPM, dos julgamentos de improcedência de corpos de delito ou outros exames, em 1ª instância, como já esclarecido supra.

Em frente ao exposto, ACORDAM os Ministros do STM, unanimemente, em dar provimento parcial ao recurso, para só anular a decisão recorrida na parte em que anulou a perícia procedida por iniciativa do MPM, mantendo-a na restante, ou seja, na que determina a realização de nova perícia.

Superior Tribunal Militar, 05 de agosto de 1981.

GAB/VSR./FO

(a) Min. Ten Brig do Ar Faber Cintra
Presidente.

Min. Dr. Jorge Alberto Romeiro
Relator.

“Fui Presente”

Dr. Milton Menezes da Costa Filho
Procurador-Geral da Justiça Militar.

Em 24.8.81.

Comentário do autor:

Prova é qualquer elemento capaz de demonstrar a existência e a veracidade de um fato. No processo objetiva influenciar no convencimento do julgador.

No processo penal militar vige o princípio da Verdade Real de liberdade probatória, por intermédio do qual se admite qualquer meio de prova desde que não seja vedado no ordenamento jurídico.

Ao Juiz compete formar sua convicção por meio da livre apreciação das provas coligidas nos autos, tudo em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado.

O Juiz não é mero aplicador da Lei, cabendo-lhe analisar o processo em seu todo, sem permitir que o mero formalismo inconsequente se sobreponha aos fatos sobejamente apreciados e comprovados.

As circunstâncias específicas do caso concreto fundamentam-se no artigo 323 do Código de Processo Penal Militar, Decreto nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, que possibilita à autoridade judiciária, no caso de inobservância de formalidade, determinar a complementação ou esclarecimento; não há previsão expressa de anulação do laudo pericial.

O Tribunal deu provimento em parte ao Recurso para anular a decisão recorrida na parte em que anulou a perícia procedida por iniciativa do *Parquet*, mantendo-se a parte que determina a realização de nova perícia.

O STM apreciou a questão acerca da legalidade e do livre convencimento motivado, estando, assim, em total harmonia com a Carta Magna.

Capítulo 7

Atuação do Superior Tribunal Militar de 1988 até os dias atuais

A Constituição atual foi promulgada em 1988 e completa 32 anos de existência no ano de 2020. Para muitos, denominada Constituição Cidadã, considerando que a presença do povo, da valorização da cidadania e da soberania popular são elementos que a singularizam em relação às demais Constituições Brasileiras.

No campo constitucional, a denominada Nova República conserva os tribunais e juízes militares na condição de órgãos do Poder Judiciário, conforme artigo 92, também mantém a denominação Superior Tribunal Militar, de acordo com o artigo 122.

Este Tribunal, segundo o artigo 123, manterá a composição consagrada pelo Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, quinze ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal. Destes quinze, serão três oficiais-generais da Marinha, quatro oficiais-generais do Exército e três oficiais-generais da Aeronáutica, totalizando dez ministros de origem militar, todos da ativa. Os demais cinco ministros serão civis, dos quais três devem ser advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de 10 anos de atividade profissional, um oriundo da magistratura e um do Ministério Público Militar.

Os quinze ministros do STM devem, segundo o artigo 124, processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Tal procedimento, notoriamente, evidencia a importância do Código de Processo Penal Militar, publicado em 1969.

A Constituição de 1988, em seu artigo 142, formaliza a definição das Forças Armadas, reforçando-as como organização com base na hierarquia e disciplina, destinada à defesa da pátria, à garantia dos poderes constituídos e para garantir a lei e a ordem.

A definição não diferencia muito das recentes constituições, como a de 1969, 1967 e 1946. No entanto, inova ao incluir, no mesmo artigo 142, que não caberá *habeas corpus* em relação às punições disciplinares, bem como proíbe o militar de se sindicalizar, de realizar greve e de ser filiado a partidos políticos enquanto estiver no serviço ativo.

É, pois, na Carta de 1988 que se consolidam as especificidades das Forças Armadas e, concomitantemente, as peculiaridades do Direito Militar propalado pelo Superior Tribunal Militar.

As decisões a seguir selecionadas ilustram o Superior Tribunal Militar no exercício de sua jurisdição de forma moderna e, quiçá, contemporânea, contudo sem perder a simplicidade e a dedicação quanto à observância aos princípios constitucionais.

Transcrição do texto:

Rio de Janeiro-RJ

APELAÇÃO Nº 45.887-5⁸⁰

EXTRATO DA ATA DA 12ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA),

EM 14 DE MARÇO DE 1990.

Presidência do Ministro Almirante de Esquadra Raphael de Azevedo Branco. Subprocurador-Geral da Justiça Militar Doutor Milton Menezes da Costa Filho. Presentes os Ministros Antonio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima e Antonio Carlos de Nogueira.

Não compareceu o Ministro Aldo Fagundes.

APELAÇÃO Nº 45.887-5 – Rio de Janeiro. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor e Relator para o Acórdão Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. APELANTE: C.A.F.L. Sd Aer, condenado a dois meses e dez dias de detenção, incurso no artigo 210, § 2º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois danos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 21 de setembro de 1989. Advogadas Doutoradas Lourdes Maria Celso do Valle e Marilena da Silva Bittencourt. – POR UNANIMIDADE, O Tribunal rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa e, NO MÉRITO, POR MAIORIA, deu provimento ao apelo para, reformando a Sentença *a quo*, absolver o recorrente, com fundamento no artigo 439, letra “e”, do CPPM. Os Ministros ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES e ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI negaram provimento ao apelo da Defesa, para manter a condenação. O Ministro ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES fará voto vencido em separado.

80 BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 45.887-5**. Lesão Corporal Culposa. A culpa presumida não encontra esteio no hodierno direito penal brasileiro, portanto, inexistindo elementos consistentes de prova, é defeso ao Juízo condenar o Réu por culpa **stricto sensu**. Apelo provido em decisão majoritária. Relator: Antônio Carlos de Seixas Telles, 14 de março de 1990. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=45887-5. Acesso em: 14 jan. 2019.

(O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA não assistiu ao Relatório).

(O MINISTRO JORGE JOSÉ DE CARVALHO NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

Datilografado por Rosa de Menezes Belota, (Auxiliar Judiciário, Classe Especial).

Visto: DENISE GALARDO A. DUTRA - Supervisora II

EMENTA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. A culpa presumida não encontra esteio no hodierno direito penal brasileiro, portanto, inexistindo elementos consistentes de prova, é defeso ao Juízo condenar o Réu por culpa **stricto sensu**. Apelo provido em decisão majoritária.

RELATOR: Ministro Dr. ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES

REVISOR e RELATOR P/ACÓRDÃO: Ministro Gen Ex HAROLDO ERICSHEN DA FONSECA

APELANTE: C.A.F.L., Sd Aer, condenado à 02 meses e 10 dias de detenção, incurso no art. 210, § 2º, do Código Penal Militar, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 21.09.89.

ADVOGADAS: Doutoras LOURDES MARIA CELSO DO VALLE e MARILENA DA SILVA BITTENCOURT

Vistos, etc.

Trata-se de apreciar apelo de C.A.F.L., Soldado da Aeronáutica, inconformado com a Sentença do Conselho Permanente de Justiça, da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou à pena de 02 meses e 10 dias de detenção, como incurso no art. 210, § 2º, do Código Penal Militar, com o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos.

A Denúncia, alicerçada no Inquérito Policial Militar instaurado pelo Comando do PAMB – Rio de Janeiro, descreve a ação praticada pelo Apelante da forma que se segue:

“Aproximadamente às 9:30 horas do dia 19 de outubro de 1988, na rua do Império, nas proximidades da entrada da Base Aérea de Santa Cruz, o Denunciado, conduzindo a viatura militar de marca Volkswagen, tipo Kombi Furgão, de cor azul, ano de fabricação de 1984, de placa, M. Aer. 84 – CV – 29, em missão de transporte de material bélico, sem as devidas cautelas, veio a atropelar o civil A.J.H.V., brasileiro, solteiro, menor, filho do Suboficial da Aeronáutica J.H.M.V. e de C.P.M., residente na rua Sargento Louro Evangelista nº 196 – Santa Cruz, o qual caminhava, em companhia de seu irmão F.H.M.V., na margem direita da referida rua, que não possui calçada, causando-lhe as lesões corporais descritas nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 56 e 142, sendo que, ainda em consequência do evento, o 3S BAR S.B.R., brasileiro, solteiro, maior, de filiação não constante nos autos, servindo também no Parque de Material Bélico do Rio de Janeiro, onde reside, veio a sofrer os ferimentos descritos no laudo de exame de delito de fls. 53. Inegável é, face às constatações contidas no presente Inquérito Policial Militar, que o Denunciado agiu com culpa no lamentável evento, face a não ter observado as mais comezinhas e elementares cautelas quando na direção da viatura militar, mesmo porque trafegava em pista reta, seca e com ampla visibilidade. Tais fatos ficaram devidamente comprovados, não só pelas declarações do próprio Denunciado, de fls. 98, como pelos depoimentos das testemunhas de fls. 79 e do ofendido 3S BAR S.B.R., constante de fls. 96, e, ainda, pelos laudos de folhas 21, 44, 53, 56 e 142, e pelos documentos de fls. 7, 8, 9, 10, 12, 40, 41 e 43”.

O *dominus litis* denunciou o Apelante como incurso nas penas do art. 210 do Código Penal Militar.

Após recebida a exordial e procedido ao interrogatório, entendeu o Dr. Juiz-Auditor Substituto *a quo* determinar na Ata da Sessão a ida dos autos ao Dr. Procurador para se pronunciar sobre o aditamento à Denúncia, uma vez que a capitulação ali preconizada não contemplava a descrição dos fatos que apontava multiplicidade de vítima. Reservou-se o Representante do Ministério Público Militar para, posteriormente, manifestar-se tendo o Dr. Juiz-Auditor

determinado, por Despacho, a subida dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, invocando, por analogia, o art. 383 do Código de Processo Penal Brasileiro, num esquecimento total do que preceitua o art. 437 e suas alíneas do Código de Processo Penal Militar para que fosse determinado o aditamento de Denúncia, para inclusão do Parágrafo 2º do art. 210 do Código Penal Militar.

Por Despacho de fls. 179/180, a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar devolveu os autos à Auditoria de origem, por entender dessabida a medida pretendida no Despacho do magistrado *a quo*.

Novamente, subiram os atos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em decorrência do Despacho de fls. 184, em que se pedia esclarecimento sobre a manifestação de fls. 179/180, suprarreferida.

Em novo pronunciamento, o Titular da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, às fls. 187 a 189, alerta o Dr. Juiz-Auditor Substituto para o disposto na alínea **a** do art. 437 do Código de Processo Penal Militar e requer o prosseguimento do feito.

Esse incidente reteve o andamento normal do processo por 62 dias, ou seja, da data da Sessão em que se realizou o interrogatório, 04 de abril de 1989, até o dia do despacho em que foi determinada a apresentação dos autos ao Dr. Juiz-Auditor Corregedor, o que se deu em 05 de junho de 1989.

Suplantado esse incidente processual, encerrou-se a instrução criminal, atingindo-se a fase de julgamento, onde o Conselho Permanente de Justiça, por maioria de votos, resolveu julgar procedente a Denúncia para condenar ora Apelante a 02 meses e 10 dias de detenção, por infração ao art. 210, parágrafo 2º, do Código Penal Militar.

Dois Juízes votaram pela absolvição, como base na alínea **e** do art. 439 do Código de Processo Penal Militar e o Juiz-Auditor que, sem justificar, aplicou, em seu voto, pena de 05 meses e 10 dias de detenção.

Inconformado, apelou, tempestivamente, o Condenado com razões às fls. 265 a 267, em que, preliminarmente, requer a nulidade dos autos, uma vez que houve surpresa para a defesa com a condenação por crime mais grave, ferindo-se, dessa maneira, o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório.

No mérito, assevera que deve ser reconhecida a insuficiência de provas, e, em consequência, absolvido o Acusado.

Contrarrazões às fls. 269 e 270, em que se pede a rejeição da preliminar e, no mérito, a manutenção da Sentença.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo Parecer de fls. 280 a 283, subscrito pelo Dr. KLEBER DE CARVALHO COELHO, Procurador Militar, opina no sentido da rejeição da preliminar e, no mérito, pela manutenção da Sentença.

Isto posto, passou o Tribunal a decidir.

A preliminar suscitada pela defesa, que se subdivide em duas partes, ambas versando sobre o cerceamento da ampla defesa, não prospera por falta de amparo legal.

Isto porque o Ministério Público Militar aditou a Denúncia com o § 2º do art. 210 do Código Penal Militar (multiplicidade de vítimas), em razões escritas, na conformidade do art. 437, alínea **a**, do Código de Processo Penal Militar e a Defesa teve oportunidade de contra-arrazoar a respeito, tanto assim que arguiu a nulidade do aditamento antes do julgamento.

Quanto à ausência da defesa na 2ª Instância, apesar da obscuridade da postulação, entende-se que a Defensora se insurge contra a presença, neste plenário, do Representante da douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, o que caracterizaria uma situação de desigualdade entre a defesa e a acusação.

Ora, o Ministério Público Militar junto a esta Corte atua como *custos legis* e somente se manifesta nos processados quando há sustentação oral da defesa, nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. Destarte, tem-se por mantido o equilíbrio entre as partes.

Insustentáveis, portanto, as postulações *in limine* da Defesa.

De meritis, a condenação imposta ao Soldado da Aeronáutica C.A.F.L. não encontra respaldo no conjunto probatório carreado a estes autos.

Apesar de a autoria e a materialidade do delito estarem perfeitamente delineadas, o mesmo não se pode afirmar com relação à culpabilidade do Apelante.

As testemunhas do evento não indicaram qualquer procedimento ou omissão voluntários por parte do Soldado C.A.F.L., que pudesse tornar previsível a ocorrência de um atropelamento.

Com efeito, tem-se nestes autos apenas os depoimentos dos três envolvidos (o Acusado e dois Ofendidos) e de uma testemunha, com 14 anos de idade e irmão de um dos Ofendidos.

O Sargento S.R.B., Ofendido, que não prestou o compromisso legal, afirmou que a viatura desenvolvia uma velocidade de cerca de 40 km/h; que nada percebeu até instantes da colisão, pois estava lendo, e que o pedestre vitimado estava a uns 80 cm no interior da pista de rolamento, caminhando ao lado de seu irmão (fls. 98/99 e 217/218).

O outro Ofendido, com 16 anos de idade, caminhava no mesmo sentido da viatura e de nada se recorda (fls. 87 e 216).

O menor, irmão do último citado Ofendido, afirmou que, quando ouviu o barulho do carro, afastou-se mais para a direita, porém seu irmão permaneceu na mesma trajetória (fls. 81/82 e 214/215).

Finalmente, o Acusado confirma que desenvolvia uma velocidade de aproximadamente 40 km/h e que a vítima caminhava a cerca de 70 a 90 cm dentro da pista de rolamento. Quanto ao exato instante do acidente assim se manifestou, no Inquérito Policial Militar, *in verbis*:

Após observar pelo espelho retrovisor externo percebi surgir repentinamente à frente da viatura uma pessoa, a qual foi atingida, embora instintivamente eu tenha tentado desviar a esquerda. (fls. 100/101).

Depreende-se, ainda, desses autos que a perícia realizada no local do acidente ressaltou a inexistência de qualquer sinalização no local, e concluiu pela impossibilidade de opinar pela culpabilidade das partes envolvidas no acidente (fls. 46/50).

O Inquérito Policial Militar, por sua vez, assim concluiu:

Em face do exposto e devido a fragilidade das provas colhidas, deixo de indicar o responsável pelo acidente, motivado, talvez, pela deficiência da pista, falta de calçada para pedestre e falta de sinalização. resolvo imputar o prejuízo dos danos causados na viatura militar, à Fazenda Nacional.

A autoridade delegante concordou *in totum* com a conclusão supratranscrita.

As alterações militares do Acusado ressaltam que o mesmo estava habilitado a conduzir viaturas militares desde 01 de agosto de 1988 e que havia obtido reengajamento por 02 anos. Estava no BOM comportamento à época do fato (fls. 237).

Em prol do Soldado C.A.F.L. laboram, ainda, os depoimentos do Ofendido, Sargento S.R.B., e de mais duas testemunhas não presenciais, que foram uníssonas em afirmar que o Réu era um motorista sempre cuidadoso e responsável (fls. 217/231).

Verifica-se, ante todo o exposto, que o Apelante não se conduzia em velocidade incompatível com as circunstâncias e que não estava conversando com o Sargento S.R.B. por ocasião do acidente ou em qualquer atitude que demonstrasse falta de atenção.

A conduta do Soldado C.A.F.L. é comum a todo motorista, que deve estar, ocasionalmente, consultando as condições de um tráfego pelo espelho retrovisor e, *in casu*, nesse curto espaço de tempo, o Apelante veio a colher o transeunte que, incorretamente, estava na pista de rolamento, caminhando no mesmo sentido da viatura.

Não há como prevalecer o Princípio da Confiança, quando a vítima não se comporta como lhe era devido.

O Código Nacional de Trânsito, em seu art. 96, alínea **b**, estabelece:

“Art. 86 – É dever de todo pedestre:

.....
b) nas vias urbanas, onde não houver calçadas ou faixas privativas a ele destinada, andar sempre à esquerda da via, em fila única e em sentido contrário ao dos veículos”.

In casu, o Ofendido caminhava à direita da via, possivelmente em fila dupla e no mesmo sentido do fluxo, portanto, favorecendo ao lastimável acidente.

Ademais, a Testemunha U.R.S., às fls. 231, afirma que conhece o local do acidente e que ali existe uma “estradinha” de terra dentro do capim, ao lado da pista, onde as pessoas trafegam. Era por essa pequena passagem que o Ofendido devia caminhar e não a quase um metro no interior da pista, que já é estreita (mede apenas 6 metros e é mão dupla).

Este Tribunal, julgando a Apelação nº 45.453-5 (SP), decidiu, a unanimidade, em 05 de dezembro de 1988, manter a absolvição em uma situação análoga, argumentando que a presunção do motorista, ausente qualquer sinalização em contrário, é de que o trânsito esteja sempre desimpedido à sua locomoção, devendo os pedestres andarem com cautela recomendada pelo Código Nacional de Trânsito.

A Sentença condenatória resumiu o seu embasamento nos seguintes termos, *verbis*:

“Na verdade, a imprudência do Sd. C.A.F.L. está retratada na sua falta de atenção quando dirigia o veículo militar.”.

Ora, esta é uma afirmação inteiramente subjetiva e que só poderia servir de embasamento se houvesse prova incontestada de que o Apelante estava conversando com o Sargento S.R.B. ou em alguma atividade voluntária que denotasse essa falta de atenção.

A Sentença não considerou a hipótese, por exemplo: de uma zona morta no campo visual do Apelante; de o Ofendido ter ficado numa posição em que o espelho retrovisor impedisse sua visão ou de algum adesivo no para-brisa ou mesmo de os papéis que o Sargento S.R.B. manuseava impedissem sua visão.

Não há provas de haver o Réu agido com imprudência ou com displicência e, no direito penal hodierno, não se prestigia a culpa presumida. É o princípio do *in dubio pro reo*.

O Apelante é menor, primário e de BOM comportamento.

Ex positis, ACORDAM os Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade de votos em REJEITAR a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao Apelo da Defesa para, reformando a Sentença **a quo**, absolver o Soldado da Aeronáutica C.A.F.L., com fulcro no art. 439, alínea **e**, do Código de Processo Penal Militar.

Superior Tribunal Militar, 14 de março de 1990.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
Ministro-Presidente

Gen Ex HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
Ministro-Revisor e Relator para o Acórdão

Dr. ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES
Ministro-Relator, vencido.

FUI PRESENTE

Dr. MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
Subprocurador-Geral da Justiça Militar

Comentário do autor:

A culpa no Código Penal Militar está definida no artigo 33, inciso II. Considera-se culposo o crime quando o agente deixa de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado e, em face das circunstâncias, não prevê o resultado que poderia, ou, prevendo-o, supõe que não se realizaria, ou seria capaz de evitá-lo.

O Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM condenou o réu a dois meses e dez dias de detenção, como incurso no artigo 210, § 2º, do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de dois anos.

A culpabilidade designa a responsabilidade penal subjetiva: ninguém responde pelo resultado se não atuou com dolo ou culpa.

A autoria e a materialidade do delito foram comprovadas. O julgador não fica adstrito ao laudo pericial, pois, no julgamento da causa, baseia-se em todo o conjunto probatório para fundamentar sua decisão. No caso, a culpabilidade do agente não foi provada.

O princípio da culpabilidade remonta ao brocardo *nullum crimen sine culpa*. Encontra-se previsto de maneira implícita na Constituição, justamente porque não se pode, em um estado Democrático de Direito, transformar a punição mais gravosa que o ordenamento pode impor (pena) em simples relação de causalidade, sem que exista vontade ou previsibilidade do agente.

Na decisão vergastada foi impingida ao condenado dita sanção, contudo o Superior Tribunal Militar reformou a decisão *a quo* e absolveu o réu, por falta de comprovação da culpabilidade. Não há pena sem culpabilidade; ninguém responde pelo resultado se não atuou com dolo ou culpa.

Inferre-se, ainda, que o Tribunal aplicou, implicitamente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual preconiza a adoção de determinados comportamentos e constitui outros princípios de maior concretude, como o Princípio da Culpabilidade, na medida em que determina a obrigatoriedade do juízo de reprovação e o Princípio da Humanidade das Penas.

Transcrição do texto:

Minas Gerais

APELAÇÃO N° 48.543-0⁸¹

EMENTA: APELAÇÃO; interrogatório judicial; ausência: **Réu** preso antes da **Sentença** condenatória: nulidade.

- O interrogatório é, essencialmente, ato de interesse da **Defesa**.

- É nulo o **Julgamento**, quando realizado sem que o **Réu**, estando preso, tenha sido interrogado.

- Hipótese em que o **Réu**, na oportunidade do **Julgamento**, encontrava-se recolhido em estabelecimento penitenciário do Estado.

- Anulação do processo a partir do **Julgamento**, inclusive, para que outro seja realizado, após o interrogatório do **Acusado**.

- Decisão Unânime.

Relator: Min. Gen Ex JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Revisor: Min. Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: V.X.S., civil, condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção como incurso no Art. 255 do CPM.

Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 03/03/1999.

Advogado: Dr. JOSÉ ANTÔNIO ROMEIRO, Defensor Público da União.

Vistos, etc.

81 BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 48.543-0/MG**. Apelação; interrogatório judicial; ausência: **Réu** preso antes da **Sentença** condenatória: nulidade. [...] Decisão Unânime. Relator Ministro José Enaldo Rodrigues de Siqueira, 21 de novembro de 2000. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=48.543-0. Acesso em: 16 jan. 2020.

Cuida-se da **Apelação** de V.X.S., civil, irresignado com a condenação que lhe foi imposta pelo CPJ da Auditoria da 4ª CJM, de 03.03.1999, à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 255 do CPM.

De acordo com o **Aditamento à Denúncia** formulado *in fine* (**itens 18, 19 e 20**) do documento de fls. 1126/1134, ao **Apelante** é atribuída, em essência, a conduta de ter adquirido uma pistola IMBEL, 9 mm, pertencente ao Exército Brasileiro e subtraída criminosamente do 14º Grupo de Artilharia de Campanha/Pouso Alegre/MG, sem levar em conta as características de tal arma, os evidentes sinais de raspagem dos seus dados de identificação de origem e mesmo a pessoa do vendedor que lhe era pouco conhecida, deixando, assim, de acautelar-se de quanto à sua procedência, que deveria ter presumido ser criminosa.

O **Acusado**, após múltiplos esforços do Juízo, foi finalmente citado em 09.10.1998, fls. 1302.

Previstos a qualificação e o interrogatório para o dia 21.10.1998, na data marcada o **Acusado** não compareceu ao Juízo, fls. 1303.

Em 05.11.1998, em manifestação de fls. 1306, o **MPM** requereu que fosse decretada a **revelia** do **Acusado**, fls. 1306.

Em 18.11.1998, após ouvida a **Defesa** e mais uma vez o próprio **MPM**, foi decretada a **revelia**, fls. 1309/1312.

Em 26.11.1998, foram inquiridas as testemunhas do **Parquet**, fls. 1314 *usque* 1317.

Em 14.12.1998, aberta vista à **Defesa** e ao **MPM** para os fins do art. 427 (fls. 1323), estes nada requereram (fls. 1325)

E, 15.01.1999, o **MPM** apresentou as suas **Alegações Escritas** de fls. 1330/1333.

Em 05.02.1999, a **Defesa** ofertou as suas **Alegações Escritas** de fls. 1338/1339.

Em 03.03.1999, foi realizado o **Julgamento**, tendo o CPJ, por unanimidade, condenado o **Acusado**, sem *sursis*, e, **por maioria**, à pena de 06 (seis) meses de detenção, conforme já precedentemente exposto.

A **Sentença** é vista às fls. 1348/1364.

Em 13.04.2000 – após ter sido comunicado, em 17.03.2000 ao Juízo que o **Acusado** encontrava-se preso na Penitenciária LUIZ GONZAGA VIEIRA, em PIRAJUI/SP desde 28.01.1999 (fls. 1381) – foi este finalmente intimado da **Sentença**, manifestando-se no sentido de não apelar (fls. 1401).

Em 25.04.2000, ciente da negativa do **Acusado** em recorrer da **Sentença**, a **Defesa** tempestivamente recorreu em seu favor, fls. 1382.

Em suas **Razões de Apelação** de fls. 1418/1423, a **Defesa**, de início suscita duas **preliminares**, arguindo, em ambas, a nulidade do processo: **na primeira**, afirma que, embora cabível na espécie, não houve a proposta da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (**Ofensa à Constituição e ao princípio insculpido do Devido Processo Legal**); e, **na segunda**, afirma que a pena foi fixada acima do mínimo legal, sem a necessária fundamentação, com a ocorrência, ainda, de “*bis idem*”, “**petição de princípio**” e “**ofensa ao princípio da individualização da pena**”. No mérito, argumenta que a **Sentença** foi a “**primeira a reconhecer que dois elementos do tipo de receptação, a “desproporção entre o valor e o preço” e a “condição de quem oferece”, não estão presentes na casuística, restando tão-somente a natureza do objeto material, razão pela qual fora o Apelante condenado**”. Pondera, ainda, que a ausência desses elementos, serve, inclusive, para demonstrar a boa-fé do **Apelante** na compra da arma. Argumenta, também, que as características da arma e a própria ausência de pertinente documentação de origem, em face das atuais práticas de economia informal, não são suficientes para que se afirme que o **Apelante** deveria supor **presumir**, que fora “**obtida por meio criminoso**”. Aduz que, por outro lado, “**não há uma única prova**” que sustente a conclusão exposta na **Sentença**, cogitando-se, pois de “**presunções**”. Pede, por fim, que esta Corte, preliminarmente, “**a) anule o processo a partir da denúncia, a fim de que seja realizada a proposta de suspensão condicional do processo; b) anule o julgamento por ausência de motivação na fixação da pena-base, bem como na recusa de concessão da suspensão condicional da pena**” e, no mérito, “**a reforma da sentença**”, absolvendo o **Acusado**.

Em suas **Contrarrazões** de fls. 1426/1428, o **Parquet** Militar afirma que as duas preliminares suscitadas pela **Defesa** devem ser rejeitadas: **a primeira**, porque a Lei nº 9.099/95 não é e nunca foi aplicável no âmbito da Justiça Militar da União, como já pacificada pela Súmula nº 09/STM, “**tanto**

assim que a Lei nº 9.839/99 pôs uma pá de cal sobre a questão”; e a segunda, porque *in casu*, as circunstâncias judiciais do art. 69 evidentemente desfavorecem o Réu, tendo sido, pois, correta a fixação da reprimenda acima do mínimo legal. Ressalva, entretanto, que cabível seria o *sursis*, em razão do fato de ser o Acusado “tecnicamente primário”. Especificamente quanto ao mérito, diz que a sentença não merece reparos quanto à condenação, visto que a natureza do objeto, por si só, é suficiente para sustentar a presunção de sua origem criminoso; aduz, entretanto, que caberia uma oportuna redução da pena “por força apenas da revelia”. Pede, por último, pela manutenção da condenação, com as observações precedentemente expostas.

Compõem, ainda, os autos cópias da Inquisa deflagrada para a apuração de subtração das armas do 14º Grupo de Artilharia de Campanha e de peças do processo originalmente instaurado contra o Apelante e os demais Acusados, bem como das manifestações desta Corte em sede recursal (Volumes I a VI e Apenso).

Relatado o suficiente, decide-se.

Cabe suscitar, de logo, de ofício, uma preliminar, arguindo a nulidade do julgamento, com esteio no art. 500, inciso III, alínea “c”, do CPPM.

É que, conforme indubitavelmente exposto nos autos, foi o Acusado julgado à revelia em 03 de março de 1999 (fls. 1344/1347), sem que tivesse sido procedido o seu interrogatório, embora estivesse preso desde 28 de janeiro do mesmo ano, cumprindo pena referente a outro processo (processo 547/95, da 2ª Vara Criminal/São José dos Campos/SP) na Penitenciária LUIZ GONZAGA VIEIRA em PIRAJUI/SP (fls. 1381).

Enfatize-se que a regra insculpida no parágrafo único do art. 302 do CPPM - que prescreve a realização do interrogatório do Acusado que se apresentar ou for preso no curso do processo – tem caráter mandatório, gerando, pois, a sua inobservância a nulidade absoluta do Julgamento.

No caso vertente, poder-se-ia argumentar que, ao ser procedido o Julgamento, não tinha o Juízo *a quo* conhecimento da prisão do Acusado, uma vez que a comunicação desse relevante fato somente foi feita pela Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado/SP após passados vários meses.

E, de fato, ter-se-ia que acolher tal ponderação como satisfatoriamente apta para justificar, **no presente caso**, a decisão tomada pelo Conselho de realizar o **Julgamento** sem que o **Acusado** tivesse sido interrogado, uma vez que não seria razoável esperar-se que, antes da realização de cada ato processual, viesse o Juiz a empreender ampla pesquisa, de modo que, a cada instante, se confirmasse ou se redefinisse a sua situação tida como de revel.

Desse modo, **sob o ponto de vista do poder-dever jurisdicional de direção da causa**, é ter-se, evidentemente, como justificada a conduta do **Conselho** em realizar o **Julgamento** nos moldes em que foi feito.

Porém, ainda que se aceite como incensurável tal agir do **Conselho**, não se pode, por outro lado, admitir-se que, com isso, encontre-se superado o fato de que o **Acusado**, estando preso, não foi interrogado antes da prolação do veredito.

Em suma, cabe aceitar o modo como agiu o **Conselho**; porém, tanto não é suficiente para apagar a circunstância de que o **Acusado** não foi interrogado antes do **Julgamento**, embora estivesse, **em tese**, disponível para sê-lo, eis que se encontrava cativo pelo Estado em lugar muito certo e bem sabido.

Assim, se não foi competente a Administração Pública em geral, para, com oportunidade, fazer tramitar nos seus diferentes níveis e órgãos as devidas comunicações sobre a situação do **Acusado**, não se lhe pode colocar sobre os ombros os nefastos efeitos daí decorrentes.

O interrogatório, **repita-se**, estando o **Acusado** disponível para o ato, é indispensável, até porque, como é de sabença ampla, no processo penal, a **Autodefesa** e a **Defesa Técnica** constituem, na sua soma, a verdadeira expressão de Ampla Defesa, garantia constitucional prevista no art. 5º, incisos LV, da Carta Magna, a qual, de modo algum, se pode arredar, por conta da omissão do Estado, em qualquer um das suas projeções institucionais.

E, nesse cenário, sobrevive intocada a norma que, especificamente na hipótese versada nos autos, impõe que seja o **Acusado** interrogado.

Frise-se que é francamente predominante nos tribunais pátrios o entendimento sobre a imprescritibilidade do interrogatório do **Réu**, em casos como o que ora se aprecia; mais ainda, têm entendido essas mesmas cortes, ainda com o sinal de franca predominância, que a indispensabilidade do interrogatório

se faz presente até mesmo quando o **Réu** vem a ser preso ou vem a apresentar-se após a prolação da **Sentença** condenatória e já estando o processo em sede de apelação.

E nesse sentido, à guisa de referência, cabe o resgate dos seguintes precedentes:

– RÉU REVEL – Prisão – Efetivação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória – Apelação apreciada sem realização de seu interrogatório. Inadmissibilidade. Formalidade indispensável – Julgamento anulado.

Ementa oficial: Necessidade do interrogatório do **Réu** capturado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus concedido em parte para anular o julgamento de 2º grau, não precedido daquela formalidade. **Supremo Tribunal Federal/Habeas Corpus 65.557-2 – SP – 1ª T – J. 23.2.88 – Rel. Min. Octávio Galloti – DJU 25.3.88.**

– INTERROGATÓRIO JUDICIAL – Réu Revel – imprescindibilidade da realização do ato se for preso antes da sentença condenatória – falta que implica nulidade absoluta – aplicação do art. 185 do CPP.

Ementa oficial: interrogatório; Réu preso antes da sentença: nulidade. É nulo o processo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à vista do art. 185 do CPP, exige o interrogatório do **Réu** preso antes do trânsito em julgado, ainda que posteriormente à sentença (precedentes); **com mais razão, se a prisão se dá antes da Decisão de 1º grau. STF/Habeas Corpus 69.321-SP – 1ª T – J. 2.6.92 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 4.9.92.**

– INTERROGATÓRIO – Réu revel – imprescindibilidade de realização do ato se for preso ou se apresentar espontaneamente perante a autoridade judiciária antes da sentença definitiva.

Falta que implica nulidade absoluta – Aplicação dos art. 185, 188 e 564, III, “e”, do CPP e 5º, LIV e LV, da CF. **TACRIM/Réu. 192.602-1 – 5º Gr. Cs. – J. 7.11.90 – in RT 667/289.**

É o quanto basta.

Isto posto.

Acordam os Senhores Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, em, **preliminarmente**, anular o processo após o interrogatório do **Acusado**, aproveitando-se, entretanto, os demais atos praticados enquanto efetivamente vigente a sua situação de revel.

Superior Tribunal Militar, 21 de novembro de 2000.

Dr. ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Ministro Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente

Gen Ex JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA
Ministro-Relator

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro-Revisor

“FUI PRESENTE”

Dr. ROBERTO COUTINHO
Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, no impedimento da titular.

Comentário do autor:

A Constituição Federal de 1988 garante no artigo 5º, inciso LV, a ampla defesa a todos os acusados no processo penal. Sem dúvida, para que a defesa seja a mais ampla possível, o acusado deve ser acompanhado por defensor, antes do interrogatório.

O interrogatório confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, e apresentar a sua versão defensiva dos fatos que lhe foram imputados, podendo, inclusive, indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio.

O Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 302, dispõe que o acusado será qualificado e interrogado em um só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal o preso, antes de ouvidas as testemunhas.

A determinação contida nesse dispositivo não se harmoniza com o valor atribuído pela Constituição Federal ao direito à ampla defesa (técnica e autodefesa) e ao contraditório, verdadeiro direito fundamental do acusado e princípio basilar do processo penal no sistema acusatório.

A norma constitucional deve ser sempre interpretada e aplicada de modo a garantir a máxima eficácia do direito que veicula.

O Superior Tribunal Militar acolheu a preliminar suscitada pelo Ministro Relator para anular o feito, a partir do julgamento. Determinou, ainda que, após o interrogatório do acusado, seja realizada nova apreciação pelo juízo, com aproveitamento dos atos processuais realizados, em estrita observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Transcrição do texto:

Rio de Janeiro-RJ

APELAÇÃO Nº 2001.01.048869-3⁸²

Ementa: Nulidade do processo. Inocorrência de conexão ou continência. Ausência de Violação ao princípio do juiz natural. Cerceamento de defesa caracterizada. Prescrição da pretensão punitiva.

Não se tem conexão porque as infrações não foram cometidas uma para facilitar ou ocultar a outra, ou para assegurar impunidade ou vantagem em relação a quaisquer delas, e porque a prova de uma ou de quaisquer de suas circunstâncias elementares não flui na prova da outra infração.

Também não há que se falar em continência porque os dois militares não foram acusados da mesma infração, mas sim de infrações diferentes embora com a mesma capitulação.

Em relação à substituição de um membro do Conselho, transferido para outra OM, embora irregular, tal providência não tem o condão de gerar nulidade, conforme dispõe o art. 509 do CPPM, pois para a condenação decretada em primeira instância, que foi unânime, a maioria não se constituiu com o seu voto.

A disposição contida no § 2º do art. 417 do CPPM, estabelecendo o número máximo de 03 (três) testemunhas de Defesa por acusado é incompatível com os princípios da isonomia e de ampla defesa, devendo ser assegurada a oitiva do mesmo número de testemunhas permitido à acusação.

82 BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apeleção nº 2001.01.048869-3/RJ**. Nulidade do processo. Inocorrência de conexão ou continência. Ausência de Violação ao princípio do juiz natural. Cerceamento de defesa caracterizada. Prescrição da pretensão punitiva. [...] Preliminarmente e de ofício, com base no art. 500, inc. I, do CPPM, foi declarada a nulidade do processo; rejeitada a preliminar que alegava violação ao princípio do juiz natural; acolhida a preliminar de cerceamento de defesa para declarar nulo o processo, e, ainda, de ofício, declarada a extinção da punibilidade. Decisão unânime. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira, 5 de novembro de 2002. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%B3Amero+do+processo&q=2001.01.048869-3. Acesso em: 16 jan. 2020.

Em se tratando de nulidade do processo, como a nova sentença não poderá aplicar pena mais grave, posto que implicaria em *reformatio in pejus* indireta, a prescrição da pretensão punitiva deve ser regulada pelo *quantum* da pena imposta na sentença anulada.

Preliminarmente e de ofício, com base no art. 500, inc. I, do CPPM, foi declarada a nulidade do processo; rejeitada a preliminar que alegava violação ao princípio do juiz natural; acolhida a preliminar de cerceamento de defesa para declarar nulo o processo, e, ainda, de ofício, declarada a extinção da punibilidade. Decisão unânime.

Relator: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Revisor: Min. Alte Esq JOSÉ JULIO PEDROSA

Apelantes: J.P.B.F., 2º Ten Mar, condenado à pena de 06 meses de detenção, e R.R.R.J., Cb Mar, condenado à pena de 03 meses de detenção, ambos como incurso no art. 195 do CPM e com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos.

Apelada: A sentença do Conselho Especial de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 16/07/2001.

Advogado: Dr. Ariosvaldo de Gois Costa Homem, Defensor Público da União.

Vistos, etc.

O representante do Parquet Militar junto à 4ª Auditoria da 1ª CJM ofereceu denúncia contra J.P.B.F., 2º Ten. Mar., e R.R.R.J., Cb. Mar., pelos fatos delituosos narrados a seguir: (fls. 02/04)

(...) Com efeito, apurou-se no incluso Inquérito Policial Militar que no dia 06 de março do corrente, o 2T J.P.B.F. encontrava-se como Oficial de Serviço de dia, na Corveta “Frontin” (conforme tabela de serviço de Oficiais de fl. 95) e o CB Renato, de Cabo de Dia (fl. 93).

Aproximadamente às 16:00h do citado dia 06, o 2T J.P.B.F. ausentou-se do navio “Frontin”, assim permanecendo até a passagem de serviço às 22:00h, quando regressou em companhia do 2T A.L.A.F., em trajas civis.

Em sua defesa, o Oficial afirmou que o afastamento do navio deveu-se a uma visita à Corveta Inhaúma, com a finalidade de jantar em companhia do 2T M.A.S. informou que o 2T J.P.B.F. comparecera na embarcação em trajes militares. Lembrou, ainda, que a presença do militar havia sido notada pelo 2SG J.C.B. (fls. 260/263).

Observa-se que, todas as testemunhas que presenciaram o retorno do militar à Corveta “Frontin” afirmaram que o mesmo encontrava-se em trajes civis.

Além disso, inexistiu no testemunho do 2SG J.C.B. (fls. 336/337) qualquer dado que possa autorizar ter este presenciado a relatada visita.

OCB R.L.T. encontrava-se de serviço no supramencionado dia, no quarto de 20:00 às 24:00h, devendo ser rendido pelo CB R.R.R.J. que não compareceu e nem foi encontrado. Em razão da ausência, o CB R.L.T. pediu autorização ao contramestre para encostar o serviço de 00:00 às 14:00h do dia 07/03. Este, após a devida autorização, acumulou o serviço de auxiliar (fls. 191/192).

Em sua defesa, o CB R.R.R.J. informou que encontrava-se no escritório da Intendência realizando tarefas administrativas.

Depreende-se pelo apurado no procedimento inquisitorial que o 2T J.P.B.F. ausentou-se de bordo, estando de serviço.

Além da gravidade de que o fato se reveste, é importante ressaltar que o citado Oficial negligenciou com sua atribuição de Oficial de Serviço, pois ao tomar conhecimento de sua ocorrência do furto de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), que se encontrava no interior do armário do 2T A.L.A.F., deixou de adotar as medidas pertinentes, no sentido de apurar convenientemente os fatos.

Constata-se, outrossim, que o 2T J.P.B.F. permite o ingresso de mulheres estranhas no interior da embarcação, tendo, inclusive uma delas dormido no “camarotão” com o 2T A.L.A.F.

É o que se pode inferir dos depoimentos de fls. 220/223; 232/237; 246/249; 256/259; 307/310.

E como tal conduta tenham os ora denunciados tipificado o crime de Abandono de Posto, previsto no artigo 195 do Código Penal Militar entende o MPM que, recebida a presente Denúncia, sejam os denunciados citados para serem processados e julgados, arrolando-se as testemunhas adiante elencadas.”

Em 06 de outubro de 2000, a denúncia foi regularmente recebida (fls. 487), seguindo-se a citação (fls. 494/495) e, em 18 de outubro de 2000, a qualificação e o interrogatório (fls. 501/503 e 504/505), oportunidade em que os acusados afirmaram que os fatos contidos na denúncia não eram verdadeiros. Na mesma sessão, foram ouvidas duas testemunhas do Parquet: 2º Sgt. S.C.F. e Cb. R.L.T. (fls. 506/508 e 509/510).

Em 19 de outubro de 2000, foram inquiridas mais duas testemunhas do MPM: 3º Sgt. E.F.S. e Cb. N.R.N. (fls. 513/515 e 516/517).

Em 14 de novembro de 2000, outras duas testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas, 2º Ten. M.A.S. e 2º Sgt. J.C.B. (fls. 535/536 e 537).

Às fls. 543, o representante da DPU, Dr. ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM, arrolou um total de 10 (dez) testemunhas, sendo 5 (cinco) para cada acusado.

Em despacho de 01/12/2000, a Dra. ROSALI CUBGA MACHADO LIMA, assim se pronunciou:

“J. retornem os autos à D.P.U para que cumprindo a legislação castrense indique três test. por acusado.”

Em 13/12/2000, o representante da DPU manifestou-se insistindo na oitava das testemunhas arroladas, vez que indispensáveis ao exercício da Defesa (fls. 550).

Em 11/05/2001, o MPM apresentou suas alegações escritas sustentando que os militares denunciados praticaram o delito de abandono de posto, impondo-se a condenação (583/585).

A Defesa, em alegações escritas (fls. 587/590), preliminarmente arguiu a nulidade do feito, por cerceamento de defesa, posto que ao impedir a produção de prova oral em igualdade de condições com o MPM foi violado o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório, ficando a Defesa impedida de requerer diligências no prazo do art. 427 do CPPM. No mérito, com relação ao Ten. J.P.B.F, alega que este oficial jamais abandonou o serviço, tendo apenas ido momentaneamente até a Corveta Inhaúma, no mesmo local de atracação da Corveta Frontin para jantar com o Ten. M.A.S. Alegou a atipicidade da conduta, pois era oficial-de-dia e seu comandante não estava presente. Concluiu pedindo a absolvição. Já em relação ao Cb. R.R.R.J., diz que não restou caracterizado o crime de abandono de posto, vez que o próprio Ten. J.P.B.F. autorizou o acusado a trabalhar adiantando a faina na intendência local onde era o único auxiliar. Não houve qualquer tipo de comunicação no livro de partes que o acusado tenha abandonado o serviço. Nenhuma testemunha afirmou ter visto o acusado ausentar-se de bordo. A prova é muito frágil, impondo-se a absolvição.

Em 16 de julho de 2001, foi realizada a sessão de julgamento, oportunidade em que o CEJ resolveu, por unanimidade, julgar procedente a denúncia e condenar J.P.B.F, 2º Ten. Mar., à pena de 06 meses de detenção, e R.R.R.J., Cb. Mar., à pena de 03 meses de detenção, ambos como incurso no art. 195 do CPM e com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos.

Inconformado, o representante da DPU interpôs o presente recurso de apelação (fls. 616), afirmando em suas razões (fls. 612/627), em síntese: Preliminarmente, o processo é nulo em face de cerceamento de Defesa, pois não foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa em igualdade de condições com o MPM. Diz, ainda, preliminarmente, que configurou-se violação ao princípio do juiz natural, porque houve substituição irregular de membros do Conselho, atendendo a solicitação da Marinha. No mérito, pediu a absolvição dos apelantes com base no art. 439, alínea “b”, do CPPM.

Em suas contrarrazões (fls. 634/638), o Parquet Militar manifesta-se nos termos do seguinte fragmento, verbis:

O §2º do artigo 417 do CPPM, preceitua em sua parte final que: “Cada acusado poderá indicar até três testemunhas.

Na hipótese do presente processo, o MPM arrolou 06 (seis) testemunhas numerárias e, a defesa, se observasse o supracitado dispositivo processual, poderia, igualmente, indicar 06 (seis) testemunhas, 03 (três) para cada um dos acusados.

Diante de tamanha recalcitrância, forçoso se apresenta o entendimento de que a inocência dos acusados, se existem exsurgia naturalmente do depoimento de poucas pessoas, considerando-se que não é o número excessivo destas que a faz nascer.

Com referência a substituição do CMG (MD) Júlio Cesar Melo de Faria, convém citar o artigo 31, § 1º, da Lei de Organização Judiciária Militar.

“Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos:

a) .

b) .

c) .

d) .

§ 1º Quando sorteado oficial em gozo de férias, ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria, ocorrerá sua definitiva substituição.

§ 2º.

§ 3º.”

A mensagem de fl. 527, datada de 25 de outubro de 2000, participa ao Juízo que o CMG (MD) J.C.M.F., assumiria “cargo de direção no Hospital Naval de Salvador”.

Considerando-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 06 de outubro e o sorteio do Conselho Especial de Justiça no dia 11 do citado mês, considerando-se, também, que a transferência de um oficial deve ser concretizada com certa antecedência, certamente no dia em que se verificou o sorteio, já havia o ato administrativo de transferência, tão-somente, ainda não materializado.

Assim, plenamente legal a substituição do componente do CEJ.

Ressalte-se, ainda, que o CMG F.C.D.A., oficial sorteado em substituição ao CMG J.C.M.A., oficial sorteado em substituição ao CMG J.C.M.F., prestou o compromisso legal em 16 de julho de 2001, data do julgamento, fator que não impediu que tivesse vista dos autos, pois o sorteio ocorreu no dia 24 de janeiro de 2001, conforme pode ser comprovado a fl. 593.

Em relação ao Juiz Militar CF (T) N.M.G., co, substituído pelo CF (FN) M.S.C., inexistente qualquer nebulosidade na referida substituição, pois, de acordo com a mensagem nº 465, recebida pela Auditoria em 02 de julho de 2001, a passagem para a inatividade do oficial, acarretou um novo sorteio. É o que se pode depreender da certidão de fl. 597.

Efetivamente, os militares abandonaram o local de serviço, sem autorização do superior. O 2º Tenente J.P.B.F., sem autorização superior. O 2º Tenente J.P.B.F., Oficial de Serviço, no dia 06 de março de 2000, no período compreendido entre 16:00 e 20:00 horas e o Cabo R.R.R.J. que, deveria cumprir o horário de 12:00 às 16:00 e de 00:00 às 04:00, executou, tão-somente o seu primeiro quarto de hora, ausentando-se da corveta, em seguida.

Diante da inquestionável tipificação do delito previsto no artigo 195 do Código Penal Militar, entende o MPM que a Apelação da defesa deva ser considerada improcedente, por ser medida legal e de JUSTIÇA.”

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer de fls. 652/657, da lavra da Dra. MARISA TEREZINHA CADURO DA SILVA, Ilustre Procuradora-Geral, “manifesta-se pelo reconhecimento da preliminar, para anular os atos praticados após o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, determinar sejam intimadas e ouvidas até 03 (três) testemunhas a serem selecionadas pela DPU entre o total por ela indicada, ou, na impossibilidade ou omissão, a oitiva de 03 (três) quaisquer como testemunhas do Juízo, para a regularidade formal do feito e alcance da verdade real. Caso vencida a preliminar, opina, no mérito, pelo conhecimento e improvimento da Apelação, com a manutenção da sentença condenatória por seus jurídicos fundamentos.”

O representante da DPGU junto a esta Corte tomou ciência de que este processo foi posto em mesa para julgamento (fls. 669/671).

É o relatório.

A Defesa do 2º Ten. J.P.B.F. e do Cb. R.R.R.J., insurgindo-se contra a sentença que os condenou como incurso no delito de abandono de posto, suscita duas preliminares de nulidade do feito, uma por cerceamento de defesa e outra por violação do princípio do juiz natural, requerendo, quanto ao mérito, a absolvição dos apelantes.

Antes de analisar as preliminares da Defesa, vou suscitar, preliminarmente e de ofício, a nulidade do feito por incompetência absoluta do juízo, na parte em que se refere ao Cb. R.R.R.J.

Os autos demonstram que em 06 de março de 2000 o 2º Ten. J.P.B.F., escalado na qualidade de Oficial de Serviço na Corveta FRONTIN, ausentou-se do navio por volta das 16h, somente regressando às 20h daquele dia.

Na mesma data, o Cb. R.R.R.J., que era Cabo de Dia na Corveta FRONTIN, também se ausentou do navio, aproximadamente às 18h, retornando no dia seguinte.

A denúncia foi oferecida contra os dois militares e recebida em 06 de outubro de 2000. Foi instalado o Conselho Especial de Justiça para a Marinha que, processando e julgando o feito, condenou ambos os militares como incurso no art. 195 do CPM.

Entretanto, não ocorreu qualquer das hipóteses de conexão ou continência a autorizar a prorrogação da competência do Conselho Especial de Justiça para julgar o Cb. R.R.R.J., senão vejamos.

Dispõem os artigos 99 e 100 do CPPM:

Art. 99. Haverá conexão:

a) se, ocorridas duas ou mais infrações, tiverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou por várias pessoas em concurso embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras.

b) se, no mesmo caso, umas infrações tiverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

c) quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova e outra infração.

Art. 100. Haverá continência:

a) quando duas ou mais pessoas forem acusadas da mesma infração;

b) na hipótese de uma única pessoa praticar várias infrações em concurso.

In casu, temos dois apelantes, 2º Ten. J.P.B.F. e Cb. R.R.R.J. praticando no mesmo dia e no mesmo navio, o delito de abandono de posto.

A simples leitura dos autos afasta as hipóteses das alíneas “b” e “c” do art. 99 do CPPM, porque as infrações não foram cometidas para facilitar ou ocultar a outra, ou para assegurar impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas, e porque a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares não influi na prova de outra infração.

Afasta, igualmente, a hipótese do art. 100, porque os dois militares não foram acusados da mesma infração, mas sim de infrações diferentes embora com a mesma capitulação.

Resta verificar a incidência da alínea “a” do art. 99, ou seja da conexão intersubjetiva.

Para isso recorre-se à lição de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, (in Processo Penal, vol. 2, Saraiva, 19ª ed., 1997, págs. 185 e seguintes):

A) Se ocorrerem duas ou mais infrações, praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, diz-se que entre estas infrações há um nexu intersubjetivo por simultaneidade, ou um nexu subjetivo-objetivo, ou, ainda, um nexu meramente ocasional, e, por isso mesmo, tais infrações serão objeto de um só processo. Exemplo: cai um avião. Duas ou mais pessoas aproximam-se do aparelho sinistrado e, aproveitando a ocasião, praticam furtos, lesões, etc. Durante uma partida de futebol, os espectadores, indignados com o resultado do jogo, passam a depredar o estádio. Nesses casos, é evidente a conexão.

B) Se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas por várias pessoas em concurso, ao mesmo tempo, ou em tempo e lugar diversos. Nesta hipótese, haverá conexão intersubjetiva por concurso, e, assim, as infrações deverão ser apreciadas por um só Juiz, em um simultaneous processos. Exemplo: A, B, C, D, F e M combinam a prática de diversas infrações. A e B dirigem-se à Mooca e furtam em duas residências; C e D dirigem-se a São Caetano e assaltam um estabelecimento comercial; F e M dirigem-se a Santos e furtam dois automóveis.

Trata-se, na hipótese, de conexão intersubjetiva por concurso. Diverge da primeira hipótese.”

Na conexão intersubjetiva por simultaneidade, as infrações devem ser praticadas ao mesmo tempo e por duas ou mais pessoas reunidas, sendo que tal reunião é meramente ocasional, enquanto na conexão intersubjetiva por concurso deverá haver entre os responsáveis um concerto prévio.

C) Se ocorrerem duas ou mais infrações, praticadas por várias pessoas, umas contra as outras, haverá conexão intersubjetiva por reciprocidade.

Há algum tempo, os jornais noticiaram o seguinte fato: em uma cidade mineira, três membros de uma família reciprocaram injúrias com membros de outra família. Das injúrias foram às vias de fato, destas, às lesões corporais, culminando o conflito com a morte de dois contendores. É evidente, aí, a conexão, e conexão intersubjetiva por reciprocidade.

Ora, os delitos descritos na denúncia não foram praticados pelos acusados na condição de reunidos e ao mesmo tempo, ou em concurso, ou ainda também um contra o outro. Antes, foram delitos autônomos e independentes. Portanto, também não houve a conexão intersubjetiva de que trata a alínea “a” do art. 99 do CPPM.

Assim, dever ser anulados todos os atos referentes ao Cb. R.R.R.J., a partir do sorteio do Conselho Especial de Justiça, inclusive, determinando-se a separação do processo para que este apelante seja processado e julgado perante o juízo competente, ou seja, o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da 4ª Auditoria da 1ª CJM.

Passemos à análise da preliminar da Defesa que alega violação ao princípio do juiz natural, por irregularidade na substituição de membros do Conselho, que logicamente terá relevância apenas em relação ao 2º Ten. J.P.B.F.

Sustenta a Defesa que a substituição do Capitão-de-Mar-e-Guerra (Md) J.C.M.F., designado para exercer função em Salvador não se enquadra nos permissivos legais para a substituição de juiz militar previstos nos arts. 37 e 38 do CPPM. E ainda, que o sorteio e compromisso do juiz militar que o substituiu só ocorreu no dia do julgamento,

Insurge-se, também, contra a substituição do juiz militar Capitão-de-Fragata N.M.G., alegando estar meio nebuloso o motivo da substituição e que oficial que o substituiu também prestou o compromisso legal no dia do julgamento.

Quanto à substituição do CF N.M.G. não houve qualquer irregularidade, à luz do art. 31 da LOJM, então vigente, eis que o referido oficial foi substituído por ter sido transferido para a reserva remunerada, como faz prova a certidão de fls. 597.

Em relação ao CMG J.C.M.F., sua substituição, embora, irregular, tal providência não tem o condão de gerar nulidade, conforme dispõe o art. 509 do CPPM, pois para a condenação decretada em primeira instância, que foi unânime, a maioria não se constituiu com o seu voto.

Finalmente, no que se refere ao compromisso legal dos dois juízes militares que substituíram os oficiais acima mencionados, ele ocorreu na primeira sessão do Conselho que seguiu às suas convocações, tudo na conformidade com o rito processual castrense.

Assim, deve ser rejeitada esta preliminar arguida pela Defesa.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, verifica-se que, no momento oportuno, a Defesa apresentou rol de testemunhas em número de 05 (cinco) para cada um dos então acusados (fls. 543)

Note-se que, na denúncia, o MPM arrolou 06 (seis), testemunhas que foram ouvidas regularmente.

A nobre Juíza-Auditora determinou a devolução dos autos ao representante da DPU para que fossem indicadas apenas 03 (três) testemunhas, conforme prevê o CPPM.

A Defesa insistiu na oitava das 05 (cinco) testemunhas para cada acusado. Porém, a MM. Juíza-Auditora determinou o prosseguimento o feito sem a oitava de qualquer uma das testemunhas.

Em relação à Defesa, o § 2º do art. 417 do CPPM estabelece o número máximo de 03 (três) testemunhas por acusado. E era assim que esta Corte Castrense vinha decidindo em seus julgados.

Entretanto, no julgamento do HC nº 80.855/RJ, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/10/2001, decidiu pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, entendendo que a disposição contida no § 2º do art. 417 do CPPM é incompatível com os princípios da isonomia e da ampla defesa, assegurando ao paciente naquele habeas corpus a oitava do mesmo número de testemunhas permitido à acusação, ou seja, de até 06 (seis) testemunhas. Portanto, merece acolhimento esta preliminar de Defesa.

Em se tratando de nulidade do processo, como a nova sentença não poderá aplicar pena mais grave, posto que implicaria em reformatio in pejus indireta, a prescrição da pretensão punitiva deve ser regulada pelo quantum da pena imposta na sentença anulada. Daí, no caso concreto, considerando a impossibilidade de aplicação de pena superior a seis meses para o Ten. J.P.B.F. ou a três meses para o Cb. R.R.R.J., e ainda, que entre a data do recebimento da denúncia (06/10/2000) e a presente data (05/11/2002) já transcorreu lapso temporal superior a dois anos, impõe-se, de ofício, a declaração da extinção da punibilidade dos apelantes, pela prescrição da pretensão punitiva, ex vi do art. 123, c/c o art. 125, inc. VII, e 133, todos do CPM, c/c o art. 81 do CPPM.

Diante do exposto, ACORDAM os Senhores Ministro do Superior Tribunal Militar, POR UNANIMIDADE, preliminarmente e de ofício, com base no art. 500, inc. I, do CPPM, no sentido de declarar a nulidade do processo com relação ao Cb. Mar. R.R.R.J., a partir do sorteio do Conselho Especial de Justiça, inclusive; rejeitar a preliminar da Defesa que alegava violação ao princípio do juiz natural por suposta irregularidade na substituição

pela Defensoria Pública da União, para declarar nulo o processo quanto ao 2º Ten. Mar J.P.B.F., a partir do despacho da Dra. Juíza-Auditora lançado às fls. 543 dos autos, e, ainda, de ofício, declarar a extinção da punibilidade dos apelantes, pela prescrição da pretensão punitiva, ex vi do art. 123, inc. IV, c/c o art. 125, inc. VII, e 133, todos do CPM, c/c o art. 81 do CPPM.

Superior Tribunal Militar, em 05 de novembro de 2002

Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Presidente

Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Relator

Ministro Alte Esq JOSÉ JULIO PEDROSA
Revisor

“Fui presente”

Dr. EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, na ausência ocasional da titular

Comentário do autor:

Juiz Natural é aquele com competência fixada em lei para processar e julgar a lide apresentada ao Poder Judiciário. O princípio está explícito na Carta Magna de 1988, no artigo 5º, inciso LIII, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

A Conexão e a Continência são causas para a modificação da competência, atuam antes da fixação definitiva. Fazem parte das regras de fixação de competência, em síntese, modificam as regras de escolha do Juiz Natural, por atenderem critérios de ordem instrumental.

Os institutos da Conexão e a da Continência estão previstos, respectivamente, nos artigos 99 e 100 do CPPM. A inobservância de um ou de outro instituto causa de nulidade.

O Conselho Especial de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM condenou o 2º Ten Mar J. P. B. F à pena de 06 meses de detenção, e o Renato Ramos Rosa Júnior, Cb Mar, R. R.R. J, à penalidade de 03 meses de detenção, ambos incurso no art. 195 do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos.

No entanto, o Superior Tribunal Militar manifestou-se pela ausência de infração ao Princípio do Juiz Natural, diante da substituição de membro do Conselho, por motivo de transferência para outra Organização Militar. Considerou a providência mera irregularidade, portanto não ensejou nulidade do processo.

Ademais, não reconheceu a existência de conexão porque uma infração não foi cometida para facilitar a outra, ou, ainda, para assegurar impunidade ou vantagem em relação a quaisquer delas; ou a prova de uma ou de suas circunstâncias elementares não influenciar na prova da outra.

Por fim, não identificou continência, pois os dois militares não foram acusados da mesma infração, mas, sim, de infrações diversas, embora com igual capitulação.

Diante de nulidade no processo, a nova sentença não poderá aplicar pena mais grave, posto que implicaria *reformatio in pejus* indireta, a prescrição da pretensão punitiva deve ser regulada pelo *quantum* da pena imposta na sentença anulada.

Diante do exposto, o Tribunal, por inferir cerceamento de defesa, em razão de o órgão julgador ter decidido sem observância às disposições processuais penais, declarou nulo o processo, e, ainda, de ofício, a extinção da punibilidade.

Transcrição do texto:

Estado de Pernambuco

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 51-17.2014.7.07.0007/PE⁸³

RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDA: A Decisão do MMª Juíza-Auditora da 7ª CJM, de 14/7/2014, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência daquele Juízo para apreciar os fatos investigados nos autos do IPM nº 51-17.2014.7.07.0007, referente aos civis L.N.P.F. e T.A.P.F., e determinou o arquivamento da citada Inquisa.

ADVOGADOS: Drs. Marcus Vinicius Coelho Leal de Oliveira e Romulo José Carneval Lins Junior.

EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Ingresso clandestino. Prefeito Municipal. Competência originária do STM para o processamento e o julgamento do Feito. Desconstituição de Decisão de primeira instância.

Reputa-se ser nula a Decisão de Juízo de primeiro grau da Justiça Militar da União que rejeita arguição ministerial de incompetência do Juízo para apreciar fatos investigados em IPM, pelo cometimento, em tese, de crime militar praticado por Prefeito Municipal, por ser absolutamente incompetente.

Chega-se a tal conclusão após exegese que procura dar força normativa à Constituição Federal de 1988, preservando a sua essência - Konrad Hesse -, porquanto o art. 29, inciso X, da Carta Magna elegeu foro privilegiado para quem exerce o cargo de Prefeito Municipal, perante o Tribunal de Justiça, nos casos de crime comum.

83 BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Recurso em Sentido Estrito nº 51-17.2014.07.0007/PE**. Recurso em Sentido Estrito. Ingresso clandestino. Prefeito Municipal. Competência originária do STM para o processamento e o julgamento do Feito. Desconstituição de Decisão de primeira instância. [...] Recurso ministerial provido. Decisão unânime. Relator Ministro José Barroso Filho, 11 de novembro de 2014. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=51-17.2014.7.07.0007. Acesso em: 14 jan. 2020.

O Supremo Tribunal Federal, buscando dirimir quaisquer dúvidas sobre o tema, editou o enunciado de Súmula nº 702, realçando o entendimento de que, nos demais crimes, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.

A jurisprudência do STF sedimentou o entendimento, seguido pelos demais tribunais, no sentido de que o Prefeito Municipal que pratica crime comum em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais (art. 109, IV, CF/88), será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Federal e, no tocante aos crimes eleitorais, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Inexistindo Tribunal Regional Militar no âmbito desta justiça especializada, obviamente, concluindo o raciocínio lógico-jurídico, em consonância, também, com entendimentos doutrinários, a competência para processar e julgar prefeito municipal por crime militar é do Superior Tribunal Militar, em simetria com a jurisprudência pacífica do STF, porquanto os crimes militares, à semelhança dos crimes federais e eleitorais, estão sob a jurisdição da União.

Quanto à competência para julgamento de corrêu que não tenha foro privilegiado, aplica-se o teor do enunciado da Súmula nº 704 do STF, sendo a Justiça Castrense, também, competente para processar e julgar vice-prefeito que comete, em tese, crime militar em coautoria com prefeito municipal, em observância aos princípios da conexão e continência e em razão da jurisdição de maior graduação (art. 101, inciso III, do CPPM).

Desconstituição da Decisão *a quo*, com fulcro no art. 500, inciso I, do CPPM, reconhecendo a competência originária do STM para julgar prefeito municipal que comete, em tese, crime militar, determinando-se a remessa dos presentes autos ao ilustre Procurador-Geral da Justiça Militar, para as providências que entender cabíveis, *ex vi* do art. 123 da Lei Complementar nº 75/1993.

Recurso ministerial provido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Órgão Ministerial, para desconstituir a Decisão da Juíza-Auditora da Auditoria da 7ª CJM, de 14 de julho de 2014, exarada nos autos do IPM nº 51-17.2014.7.07.0007, com fulcro no art. 500, inciso I, do CPPM, reconhecendo a competência originária do Superior Tribunal Militar para julgar prefeito municipal que comete crime militar, e determinar a remessa dos autos ao ilustre Procurador-Geral da Justiça Militar, para as providências que entender cabíveis, *ex vi* do art. 123 da Lei Complementar nº 75/1993.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO
Relator

RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDA: A Decisão do MMª Juíza-Auditora da 7ª CJM, de 14/7/2014, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência daquele Juízo para apreciar os fatos investigados nos autos do IPM nº 51-17.2014.7.07.0007, referente aos Civis L.N.P.F. e T.A.P.F., e determinou o arquivamento da citada Inquisa.

ADVOGADOS: Drs. Marcus Vinicius Coelho Leal de Oliveira e Romulo José Carneval Lins Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Órgão Ministerial, contra a Decisão do Juízo da Auditoria da 7ª CJM que rejeitou arguição ministerial de incompetência daquele Juízo, para apreciar os fatos investigados nos autos do IPM nº 51-17.2014.7.07.0007, referentes aos civis L.N.P.F. e T.A.P.F., e determinou o arquivamento da Inquisa.

Segundo o relatório de IPM (fls. 149/153), servidores da Prefeitura do Município de Rio do Fogo/RN ingressaram em área militar (Campo de Instrução de Punaú), sob jurisdição do Comando da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada, por determinação do Prefeito L.N.P.F. e de seu irmão, vice-prefeito, T.A.P.F.

Tinham por finalidade realizar trabalhos de escavações; derrubada de árvores; e abertura de estrada para construção de tanques destinados ao cultivo de peixes, em tese, sem autorização da Administração Militar.

O representante do MPM requereu a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, por entender que a competência para julgar o L.N.P.F. seria do STM, tendo em vista o Acusado ostentar o cargo de prefeito, logo teria foro privilegiado neste grau *ad quem* (fls. 186/189).

A Juíza-Auditora da Auditoria da 7ª CJM indeferiu o pleito ministerial e reconheceu a atipicidade da conduta objeto da investigação (fls. 192/196).

Intimado o Órgão Ministerial, em 23 de julho de 2014 (fl. 199), a representante do MPM interpôs Recurso Inominado aos 28 subseqüentes (fl. 200).

Em razões recursais pede a cassação da Decisão *a quo*, declarando-se a competência desta egrégia Corte para julgamento da causa; em sendo mantida a Decisão recorrida, o pronunciamento expresse, para fins de prequestionamento, à luz do art. 29, inciso X, da Carta Magna de 1988, argumentando que, “estaria esta Corte negando ao Chefe do Executivo Municipal foro constitucionalmente assegurado em razão de sua função.” (fls. 202/209).

Em contrarrazões (fls. 218/220), a Defesa pugna pela manutenção, na íntegra, da Decisão recorrida.

A Procuradoria da Justiça Militar (PGJM), em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Dra. Anete Vasconcelos de Borborema opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, devendo ser mantida a competência do Juízo *a quo* e que seja cassada a Decisão recorrida, determinando o prosseguimento do feito, com nova vista ao *Parquet* castrense para as providências que entender cabíveis (fls. 229/238).

Por ausência do Juízo de retratação, os autos foram baixados, por determinação deste Ministro-Relator, para que aquele Juízo procedesse nos termos do art. 520 do CPPM (fl. 241).

O Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 7ª CJM manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando remessa dos autos a esta egrégia Corte (fl. 246).

A PGJM, após nova vista, ratificou o parecer anterior (fls. 251/254).

É o Relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e cabível nos termos do art. 146, *in fine*, do CPPM, c/c o art. 116, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido. **Quanto ao mérito, impõe-se o seu provimento.**

Assiste razão ao Órgão Ministerial, pois o civil L.N.P.F. exerce o cargo de Prefeito no Município de Rio do Fogo, no Estado do Rio Grande do Norte, tendo foro privilegiado nas ações penais militares, perante esta egrégia Corte castrense. Vejamos.

Chega-se a tal conclusão após exegese que procura dar força normativa ao texto constitucional. Consoante o disposto no art. 29, inciso X, da Constituição Federal de 1988, o julgamento de Prefeito, por crime comum, será perante o Tribunal de Justiça.

Logo, a competência para julgar Prefeito que comete crime militar, por óbvio, não será do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto a competência desta justiça especializada, também, está disciplinada na Constituição Federal (art. 124).

Concluindo que o crime militar praticado por prefeito seja da competência desta Justiça especializada, resta, então, perquirir quanto ao foro adequado, perante o qual poderá o Prefeito ser processado, levando-se em consideração a intenção do Constituinte ao lhe dar foro privilegiado, nos termos do dispositivo supracitado.

O Supremo Tribunal Federal, buscando dirimir quaisquer dúvidas sobre o tema, editou o enunciado da Súmula nº 702 do STF, *in verbis*:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, **a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau.** (grifo nosso).

No âmbito da JMU, inexistente o Tribunal Regional Militar; desse modo, a interpretação dada a Súmula deve ser restritiva, pois a exegese que procura dar mais eficácia à força normativa da Constituição, preservando a sua essência (Konrad Hesse), é a de entender que o Constituinte teve a intenção de estabelecer que o Prefeito Municipal deva ser julgado por Tribunal e não por Juízo de primeiro grau, nas ações penais.

Destarte, não restam dúvidas de que o Constituinte quis dar proteção ao ocupante do cargo de Prefeito Municipal, de modo a ser processado, criminalmente, perante o respectivo Tribunal competente e não diante do Juízo de primeiro grau. Essa foi a interpretação que chegou o Supremo Tribunal Federal ao editar a mencionada Súmula.

A Constituição Federal de 1988, no art. 109, inciso IV, estabeleceu a competência aos Juizes Federais para o julgamento de infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; não constando do art. 108 da Constituição competência explícita dos Tribunais Regionais Federais para o processamento e julgamento originário de Prefeito Municipal.

Contudo, o STF, realizando a interpretação sistêmica da matéria, pacificou o entendimento de que os Prefeitos Municipais que cometerem tais delitos terão foro privilegiado, perante o Tribunal Regional Federal, e não poderão ser processados e julgados, originariamente, por Juiz Federal.

O mesmo raciocínio se aplica à competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para processar e julgar, originariamente, Prefeito Municipal que comete crime eleitoral, porquanto tal competência se deu à luz de interpretação dada pelo STF, não existindo expressamente na Constituição ou no Código Eleitoral.

Pode-se reconhecer que não existe, na Lei nº 8.457/1992 e no Regimento Interno desta Corte, competência originária do STM para processar e julgar Prefeito Municipal.

Nesse diapasão, cabe citar a ementa do Mandado de Segurança nº 147-82.2013.7.00.0000/DF, da relatoria do eminente Ministro Fernando Sérgio Galvão, julgado em 7 de novembro de 2013, o qual reconheceu o *status* de Tribunal de segundo grau de apelação, desta Corte castrense, para solucionar o caso concreto, *in verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. PENA SEM FUNDAMENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DO STM. NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR EXTENSIVAMENTE O ART. 23, § 1º, da Lei 8.457/92 PARA APLICÁ-LO AO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. REGRA CONCERNENTE AO JUIZ NATURAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO POR MAIORIA.

Acórdão do STM que determina manter a condenação, o sobrestamento dos recursos das partes e declara a nulidade parcial de sentença por ausência do sistema trifásico de aplicação da pena gera grave celeuma, pois não há, nesse interim, reprimenda imposta ao réu.

Os membros de CPJ atual, não sendo os juízes que prolataram a condenação exarada pelo antecedente, são absolutamente incompetentes para tão somente corrigir nulidade parcial de sentença. Tampouco tal Conselho atual estaria obrigado, sem acessar livremente todas as provas dos autos, a manter condenação que não sentenciou. Inexiste a previsão legal de o CPJ reunir-se apenas para a dosimetria da pena, aplicando o sistema trifásico, muito menos consta na Lei Penal Militar essa causa de interrupção da prescrição.

Se o CPJ atual fosse designado para prolatar a nova decisão de dosimetria da pena, faltar-lhe-ia jurisdição, pois a única possibilidade de prorrogação de sua competência é a prevista no art. 436, parágrafo único, do CPPM. Assim, o art. 23, § 1º, da Lei 8.457/92, que trata do Conselho Especial de Justiça, não pode ser extensivamente interpretado para alcançar o Permanente. Descabe interpretação extensiva a dispositivo que impõe competência absoluta, ou seja, de juiz natural - art. 5º, inciso LIII, da CF/1988 -, perfazendo garantia constitucional indelével.

O STF e o STJ são Tribunais de superposição, enquanto o STM, em regra, é de segundo grau de apelação, descabendo-lhe impor qual a decisão a ser adotada pelo atual CPJ. Este, sob o respaldo constitucional, vale-se da maior garantia democrática quanto ao exercício jurisdicional, ou seja, a incidência do princípio da livre convicção motivada.

Havendo erros materiais, admite-se que o Tribunal de Apelação - STM - conserte-os. Contudo, a condenação e a pena aplicada fazem parte da fundamentação da decisão, não se podendo engessar o Juiz (CPJ) àquela dada em momento histórico anterior. Quando se trata de decisão judicial, o Juiz jamais será agente administrativo cumpridor de ordem pré-estabelecida.

Mesmo quando há previsão legal, o sobrestamento é entre os recursos interpostos, como, por exemplo, os Extraordinários e os Especiais, simultaneamente dirigidos ao STF e ao STJ. Essa interdependência não ocorre em relação a recursos interpostos na segunda instância e a decisão a ser reformada na primeira, algo capaz de gerar complexa coordenação não prevista em lei, a inversão insolúvel de atos processuais e a perda de conexão lógica.

Inexistindo o ato processual de decidir apenas sobre a dosimetria da pena, mas sim o de Sentença de mérito, e tendo o atual CPJ o direito e a obrigação, conforme o livre convencimento motivado, de decidir de acordo com as suas consciências e sob o estudo integral dos autos, deve-se anular o Acórdão vergastado para que outra Sessão de Julgamento seja realizada.

Concessão da segurança. Decisão por maioria. (grifo nosso).

Ressalte-se que, embora os julgamentos na primeira Instância, desta Justiça especializada, sejam realizados por Órgão colegiado, tal fato não traz a competência originária do Juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento de Prefeito Municipal.

Importa lembrar que o Júri, instituição colegiada, tem assento constitucional (art. 5º, XXXVIII, CF/88) e, mesmo assim, o prefeito municipal que comete crime doloso contra a vida será processado e julgado, originariamente, perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, nos casos de interesse da União.

Nesse sentido, cita-se o entendimento do STF, *in verbis*:

Recurso extraordinário. **Competência. Prefeito Municipal, denunciado por crime de homicídio.** Constituição Federal, art. 29, VIII. **O Tribunal de justiça do estado processa e julga, originariamente, os prefeitos municipais, nos crimes comuns, da competência da justiça estadual, incluídos os crimes dolosos contra a**

vida. Não incide, na espécie, o art. 5º, XXXVIII, letra 'd', da constituição, quanto à competência do júri, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. **Cede a norma geral de competência, diante da regra especial que dispõe sobre o foro por prerrogativa de função.** Não pode prevalecer norma da constituição estadual que, porventura, afete ao júri o julgamento de prefeitos municipais acusados da prática de crime doloso contra a vida. Constituição Federal, art. 22, I, na aplicação do art. 29, VIII, da Lei Magna de 1988, o STF tem feito, apenas, distinção entre crime comum da competência da Justiça Estadual e crime comum da competência da Justiça Federal, garantindo, de qualquer sorte, no âmbito da Justiça da União, o foro do Tribunal Regional Federal, nas hipóteses de crime, contra bens, serviços ou interesses da União ou suas autarquias (Constituição, art. 109, IV), praticados por prefeitos municipais. nas hipóteses do art. 29, VIII, da Constituição, aplica-se, também, a Súmula 394 do STF. Recurso conhecido e provido, a fim de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça do Estado.” (RE nº 162966/RS – Rel. Min. Néri da Silveira – 27/5/1993 – Tribunal Pleno) (grifo nosso).

Frise-se que, no tocante ao cometimento de crime eleitoral, o prefeito será processado e julgado perante Tribunal Regional Eleitoral (STF - RE nº 149544/MA – 31/10/1994 – 2ª Turma).

No que tange aos crimes militares, leciona Renato Brasileiro , *in verbis*:

Na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso X, limitou-se a dizer julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça, sem especificar quais os crimes a serem submetidos a esse órgão, entende-se que, na hipótese de crime praticado contra bens, serviços ou interesse da União, competente será o Tribunal Regional Federal e não o TJ. Pela mesma razão, tratando-se de crime eleitoral, a competência será do Tribunal Regional Eleitoral; **em caso de crime militar federal, a competência será do STM.** (grifo nosso).

O entendimento do autor se coaduna com as lições de Maria Lúcia Karam, *in verbis*:

Da mesma forma, deve ser tratada a hipótese de se ter ação penal exercitada para manifestar pretensão punitiva fundada em crime militar, cuja prática é atribuída a prefeito

municipal. Aqui também a privatividade de atuação dos Tribunais de Justiça dos Estados em processos penais onde sejam réus ocupantes de determinados cargos públicos (com a única ressalva da competência da Justiça Eleitoral), a afastar a competência de órgãos da Justiça Militar Federal, é estabelecida em regra constitucional (art. 96, inciso III) que se refere unicamente a magistrados e órgãos do Ministério Público locais, não se podendo, por isso, admitir a ampliação da competência de tal órgão jurisdicional para conhecer originariamente de causas relativas a prefeitos municipais na hipótese de se incluir a infração penal alegadamente praticada pelo ocupante daquele cargo entre as que são tratadas na regra contida no art. 124 da Constituição Federal, que, pelas mesmas razões acima expostas em relação à competência da Justiça Federal comum, deve ser entendida como regra especial, **devendo o processo, em tal caso, se desenvolver perante o Superior Tribunal Militar, para, como na hipótese anterior, se harmonizarem os interesses confrontados.** (grifo nosso).

No entanto, tal entendimento destoa do escopo implícito na Carta Magna, quanto à proteção constitucional pela prerrogativa da função de Prefeito Municipal.

No caso, como não existe Tribunal Regional Militar no âmbito desta justiça especializada, obviamente, concluindo o raciocínio lógico-jurídico, a competência para processar e julgar Prefeito Municipal por crime militar é do Superior Tribunal Militar, em simetria com a jurisprudência pacífica do STF, que sedimenta o seguinte entendimento:

- o Prefeito Municipal tem foro privilegiado no Tribunal de Justiça do Estado, para o julgamento dos crimes comuns, mesmo em se tratando de crime doloso contra a vida (art. 29, X, CF/88);

- no cometimento de crimes comuns, praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais (art. 109, IV, CF/88), será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Federal; e

- no tocante aos crimes eleitorais, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Ora, os crimes militares, à semelhança dos crimes federais e eleitorais, estão sob a jurisdição da União.

Desse modo, a interpretação dada pelo STF, concernente à competência por prerrogativa de função do prefeito municipal que comete crimes Federais e Eleitorais, aplica-se, perfeitamente, aos crimes Militares, por serem de competência de um ramo especializado da Justiça da União.

Pensar diferente seria retirar o foro privilegiado que foi dado a quem exerce o cargo de Prefeito Municipal, pela Constituição Federal de 1988, unicamente nesta Justiça especializada.

Quanto à competência para julgamento do vice-prefeito T.A.P.F, aplica-se, *in casu*, o teor do enunciado da Súmula nº 704 do STF, *in verbis*:

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Portanto, esta egrégia Corte castrense também será competente para processar e julgar o civil T.A.P.F, em observância aos princípios da conexão e continência e em razão da jurisdição de maior graduação (art. 101, inciso III, do CPPM).

Quanto ao precedente desta egrégia Corte castrense, citado na Decisão recorrida (RSE nº 1997.01.006408-2), que, naquela ocasião, reconheceu a competência do Colegiado de 1º grau para julgar Prefeito Municipal por crime militar, é importante ressaltar que, embora seja posterior à Constituição Federal de 1988, foi anterior ao enunciado da Súmula nº 702 do STF (publicada no DJ de 9 de outubro de 2003).

Por fim, considerando que a Decisão do Juízo da Auditoria da 7ª CJM, que rejeitou arguição ministerial de incompetência daquele Juízo, para apreciar os fatos investigados nos autos do IPM nº 51-17.2014.7.07.0007, foi prolatada por Juízo incompetente, a Decisão impugnada deve ser anulada, *ex vi* do art. 500, inciso I, do CPPM.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso interposto pelo Órgão Ministerial para deconstituir a Decisão da Juíza-Auditora da Auditoria da 7ª CJM, de 14 de julho de 2014, exarada nos autos do IPM nº 51-17.2014.7.07.0007, com fulcro no art. 500, inciso I, do CPPM, reconhecendo a competência originária do STM para julgar prefeito municipal que comete crime militar, e determinar a remessa dos presentes autos ao ilustre Procurador-Geral da Justiça Militar, para as providências que entender cabíveis, *ex vi* do art. 123 da Lei Complementar nº 75/1993.

Comentário do autor:

O Juízo da 7ª Circunscrição Judiciária Militar rejeitou a arguição ministerial de incompetência daquele Juízo para apreciar os fatos investigados nos autos do IPM nº 51-17.2014.7.07.0007, referente aos civis L. N. P. F e T. A. P. F, e determinou o arquivamento da citada inquisa.

A seguir, o Ministério Público Militar requereu a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, por entender que a competência para julgamento seria deste Tribunal, em razão de o Prefeito ter Foro por prerrogativa de função.

Os servidores da Prefeitura do Município ingressaram em área militar, sob a jurisdição do Comando da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada, por determinação do prefeito e do vice-prefeito, com intuito de realizar a abertura de estrada para construção de tanques, sem autorização da Administração Militar.

Por sua vez, o Juízo *a quo* indeferiu o pleito ministerial e reconheceu a atipicidade da conduta.

O Órgão Ministerial interpôs Recurso, com o objetivo de obter a cassação da decisão, diante da incompetência absoluta para apreciação da matéria.

O Superior Tribunal Militar manifestou-se no sentido de que o crime militar praticado por Prefeito é da competência desta Justiça Especializada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento que o Prefeito que pratica crime comum será julgado pelo Tribunal de Justiça, nos demais casos (Justiça Especializada) será processado e julgado pelos Tribunais de 2º grau.

Considerando a inexistência de Tribunal Regional Militar, pelo Princípio da Simetria a competência será deste Tribunal.

Por sua vez, esta Corte desconstituiu a decisão, com fundamento no artigo 500, inciso I, do CPPM e reconheceu a competência originária do Tribunal para julgar a autoridade municipal.

Transcrição do texto:

Rio de Janeiro-RJ

AGRAVO INTERNO Nº 7000187-66.2018.7.00.0000⁸⁴**RELATOR:** MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**AGRAVADO:** H.R.W., R.J.R.F., S.G.R.F., A.A.S.

ADVOGADOS: ROBERTO FAZOLINO BARROSO, CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA, PATRÍCIA PEREIRA LOPO, DANIEL GIRARDI BARROSO, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA, URSULA SUAI PORTO GUIMARÃES BORGES, VANESSA PEREIRA DE SOUSA CALDERON, FABIANNE RAISSA DA FONSECA, JOSÉ CECÍLIO BUSQUET SANT'ANNA, ANDRÉ LUIZ HESPANHOLL TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RÉUS NÃO DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO POR DECISÃO DO MINISTRO-RELATOR. INCONFORMISMO DO MPM. AGRAVO REJEITADO. UNÂNIME.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o desmembramento do feito, em relação aos Denunciados que não possuem prerrogativa de foro, é a regra a **prevalecer**, admitindo-se, apenas, excepcionalmente, a atração do julgamento de corréus, em ação penal originária, *quando a separação puder causar prejuízo relevante à tramitação do processo*.

84 BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Agravo Interno nº 7000187-66.2018.7.00.0000**. Agravo Interno. Ação Penal Originária. Réus não detentores de prerrogativa de foro. Princípio do Juiz Natural. Desmembramento do feito por decisão do Ministro-Relator. Inconformismo do MPM. Agravo rejeitado. Unânime [...] Relator Ministro José Barroso Filho, 4 de abril de 2018. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=7000187-66.2018.7.00.0000. Acesso em: 21 jan. 2020.

Nesse diapasão, cumpre enfatizar que o desmembramento do feito traz a força normativa da Constituição Federal de 1988 (Konrad Hesse), pois, aplicando ao caso o princípio do Juiz Natural, consequentemente, dar-se-á relevância aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, bem como do contraditório e o da ampla defesa.

Enfatize-se que, embora não se trate de caso complexo e com grande número de denunciados, o desmembramento é medida que se impõe, à luz de juízo de ponderação de valores, com espeque no princípio constitucional do Juiz Natural, bem como pelo fato de que tal ato não trará qualquer prejuízo à instrução processual.

Frise-se que a norma descrita no art. 100, alínea *a*, c/c o art. 102, ambos do CPPM, que determina a unidade do processo nos casos de conexão e continência, sendo de caráter infraconstitucional, não se sobrepõe ao princípio constitucional do Juiz Natural.

Agravo rejeitado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, **unanimidade** de votos, em rejeitar o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

Brasília, 4 de abril de 2018.

Ministro JOSÉ BARROSO FILHO
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 7000187-66.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

AGRAVADO: H.R.W., R.J.R.F., S.G.R.F., A.A.S.

ADVOGADOS: ROBERTO FAZOLINO BARROSO, CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA, PATRÍCIA PEREIRA LOPO, DANIEL GIRARDI BARROSO, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA, URSULA SUAI PORTO GUIMARÃES BORGES, VANESSA PEREIRA DE SOUSA CALDERON, FABIANNE RAISSA DA FONSECA, JOSÉ CECÍLIO BUSQUET SANT'ANNA, ANDRÉ LUÍZ HESPANHOLL TAVARES

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, contra a Decisão deste Ministro-Relator, de 15 de fevereiro de 2018, que deferiu o pleito da Defesa dos Réus civis R.J.R.F. e S.G.R.F., determinando o desmembramento da Ação Penal Originária nº 271-94.2015.7.00.0000, em relação aos Corréus sem prerrogativa de foro.

1. FATOS

O Procurador-Geral da Justiça Militar ofereceu Denúncia em desfavor dos acusados Major Brigadeiro do Ar R1 Herman Rubens Walenkamp, Major da Aeronáutica R1 Amilton de Albuquerque Santos, e dos civis R.J.R.F. e S.G.R.F. por irregularidades ocorridas na fiscalização de contratos de prestação de serviços, no âmbito da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (DIRENG).

Consoante os fatos descritos na Denúncia, a Procuradoria requereu a condenação:

- do Maj Brig RRm Aer H.R.W., dando-o como incurso no art. 312, c/c o art. 80, ambos do CPM;

- do Maj RRm Aer A.A.S., como incurso no art. 312, c/c o art. 80, e art. 308, § 1º, todos do CPM; e

- dos Civis R.J.R.F. e S.G.R.F., como incursos no art. 312, c/c o art. 80, e art. 309, parágrafo único, todos do CPM.

A Denúncia considerou, ainda, o disposto no art. 53 do CPM, no tocante ao delito tipificado no art. 312 do CPM, sob o argumento de que agiram em comunhão de desígnios e propósitos (fls. 2.1-1/2.1-22).

À época, o Maj Brig R1 H.R.W. ocupava o cargo de Diretor de Engenharia e de Ordenador de Despesas; o Maj R1 A.A.S. era o Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos realizados pela empresa PRESCON - Projetos Estruturais e Construções Ltda., contratada para a execução de obras nas Organizações Militares da Aeronáutica, em diversas localidades do território nacional, cujos sócios administradores são os Civis denunciados.

A Denúncia foi recebida em 4 de abril de 2016 (fls. 6/14). Até o presente momento da instrução processual, foram ouvidas as Testemunhas arroladas na Denúncia e as Testemunhas de defesa, todas mediante a expedição de Cartas de Ordens e Precatórias.

A Defesa dos Réus S.G.R.F. e R.J.R.F. pleiteou o desmembramento do feito, alegando ausência de conexão entre as condutas de ambos e os fatos imputados ao Maj. Brig. Ar H.R.W.; fundamentaram o pleito com base em precedentes do STF, sob o enfoque de que o desmembramento do processo constitui a regra, em situações similares (fls. 833/881).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar pugnou pelo indeferimento do pleito, sob o argumento de estar preclusa a pretensão da Defesa dos civis; que o acolhimento retardaria a marcha processual; e que o feito possui número reduzido de Réus, não lhe conferindo complexidade (fls. 885/887).

Em Decisão de 15 de fevereiro de 2018, foi deferido o referido pedido, determinando o desmembramento do feito em relação aos civis S.G.R.F. e R.J.R.F., bem como em relação ao Maj Aer A.A.S., com fulcro no art.106, alínea c, do CPPM, c/c o art. 12, inciso I, do RISTM, para que os Réus sejam processados e julgados perante o Juízo da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, mantendo a competência do STM para processar e julgar, originariamente, tão somente o Maj Brig Ar H.R.W.

Os fundamentos jurídicos da Decisão se basearam, principalmente, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - que fixou o entendimento de ser o desmembramento a regra; também, no princípio constitucional do Juiz Natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988), considerando, ainda, que tal ato não trará qualquer prejuízo à instrução processual (evento 6 do e-Proc).

2. AGRAVO INTERNO

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar foi intimada da referida Decisão em 26 de fevereiro de 2018 (evento 10). Inconformada, interpôs o presente Agravo Interno aos 5 de março seguintes (evento 23).

Em suas razões, aduz, *in verbis*:

Não se desconhece que o posicionamento atual da Suprema Corte é o de que a regra é o desmembramento do feito em relação a réus ou investigados, que não detêm a prerrogativa do foro em razão da função.

Entretanto, o caso sob análise, em razão de os fatos estarem de tal forma interligados, enquadra-se justamente na exceção: aqui há necessidade de julgamento de todos os agentes perante o Superior Tribunal Militar, **sob pena de prejuízo à prestação jurisdicional**.

As condutas atribuídas aos requerentes, ao Maj A.A.S. e ao oficial-general **não são independentes entre si, e tampouco autônomas**, porquanto estreitamente ligadas, revelando-se conexas material e instrumentalmente.

Como visto, o delito de falsidade ideológica foi imputado aos requerentes por terem eles emitido notas fiscais ideologicamente falsas, **em concurso com o militar detentor do foro por prerrogativa de posto**. Além disso, foram coautores da confecção dos atestes falsos referentes àquelas notas, cuja autoria igualmente foi atribuída ao oficial-general.

(...)

Com efeito, a prolação da sentença quanto à imputação do delito de falsidade ideológica, necessariamente, **irá pressupor um juízo da própria materialidade do crime**, e não apenas com relação à autoria.

E, considerando-se que **a todos os denunciados foi atribuída a prática do falso**, não há dúvida de que a remessa do feito para processo e julgamento dos requerentes e do Maj A.A.S. à primeira instância poderá gerar **decisões conflitantes inclusive em relação à própria configuração da falsidade**, o que acarretaria evidente prejuízo à prestação jurisdicional.

É dizer, prevalecendo a decisão de desmembramento, poderá ocorrer de o órgão julgador de primeiro grau entender ter havido um ateste falso, por exemplo, e, em relação a esse mesmo documento, o Superior Tribunal Militar considerá-lo legítimo, e vice-versa, a caracterizar uma situação de **flagrante insegurança jurídica**.

Assim, não se sustenta, com vênias reiteradas, o fundamento da decisão ora agravada no sentido de que ‘o desmembramento do feito não causará prejuízo para o andamento processual’.

Raciocínio semelhante pode ser impresso no que se refere ao delito de corrupção, que **ocorreu para assegurar a continuidade do esquema criminoso** que envolvia a aprovação das medições e dos reequilíbrios indevidos mediante as falsidades levadas a efeito nas notas fiscais e nos boletins de medição, ainda que este crime não tenha sido imputado ao militar detentor do foro por prerrogativa de posto.

Tal cenário é suficiente para demonstrar a necessidade da permanência do feito nesta instância para processamento e julgamento de todos os denunciados, diante da indissociabilidade dos fatos a eles imputados.

Não o bastante, conforme é cediço, um dos aspectos que justifica a separação dos processos é justamente quando se está diante de feito complexo, situação que **não condiz com a dos autos**.

Aliás, o próprio Ministro Relator destacou em sua decisão que o feito não guarda complexidade nem apresenta ‘grande número de denunciados’, pelo que se pode concluir que concordou com o MPM neste ponto.

Ademais, a hipótese dos autos se amolda à alínea a do art. 100 Código de Processo Penal Militar, que estabelece que haverá **continência** ‘quando duas ou mais pessoas forem acusadas da mesma infração’, situação que **determina a unidade dos processos como regra**, de acordo com o caput art. 102 do mesmo diploma legal: ‘A conexão e a continência determinará a unidade do processo’.

É certo que este último dispositivo prevê, em suas alíneas, exceções àquela regra (concurso entre a jurisdição militar e a comum, e no caso de concurso entre jurisdição militar e a do Juízo de Menores), mas o caso concreto, como se contata, **nelas não se encaixam**.

Ou seja, o processo sob análise amolda-se integralmente à regra prevista no art. 102 do Código de Processo penal Militar, **que determina a unidade do processo**(.).

Pede, ao final, o provimento do Agravo, caso não haja reconsideração da Decisão, a fim de que o processo tramite, em sua integralidade, neste Tribunal.

3. JUÍZO DE RETRATAÇÃO

A Decisão impugnada foi mantida, consoante o Despacho proferido, em 9 de março de 2018, considerando inexistirem motivos ou fatos novos hábeis a provocar a modificação da Decisão recorrida.

Razão pela qual, dessa forma, submete-se o Agravo Interno ao julgamento do Plenário, *ex vi* do art. 118, § 2º, do RISTM.

Considerando que o presente Agravo Interno foi interposto pelo insigne Procurador-Geral de Justiça Militar, aplicando-se um raciocínio lógico-jurídico, entendi ser desnecessário abrir vista para a douta PGJM, conforme prevê o art. 118, §1º, por analogia com a dinâmica processual descrita no art. 126, ambos do RISTM.

É o Relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo, *ex vi* do art. 118, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, merecendo ser conhecido. **Quanto ao mérito, o presente Agravo deve ser rejeitado.**

A questão controversa está adstrita, basicamente, à defesa do entendimento da douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar, que pugna pela reunião do julgamento dos demais Corréus, não detentores de prerrogativa de foro, enfatizando a suposta existência de continência/conexão entre as condutas, especificamente, quanto a prática do delito tipificado no art. 312 do CPM, com fulcro no art. 100, alínea *a*, c/c o art. 102 do CPPM.

Ad argumentandum, enfatize-se que, *in casu*, até o presente momento, a instrução processual - **que se encontra na fase de oitiva das últimas Testemunhas indicadas pela Defesa** - não revelou, de forma contundente, a autoria mediata do Maj. Brig. Herman no tocante a prática do crime de falsidade ideológica, conforme descrito na Denúncia.

Tal situação, num juízo de cognição sumária, em tese, aparenta indicar pelo afastamento de qualquer hipótese de existência de continência/conexão.

Ademais, acresce-se ainda, o fato de que, mesmo que existisse a continência/conexão, tal circunstância não seria suficiente para mudar a regra de desmembramento do feito, porquanto as normas supracitadas não se sobrepõem ao princípio do Juiz Natural, conforme se verá adiante.

1. A prevalência do princípio constitucional do Juiz Natural

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o desmembramento do feito, em relação aos Denunciados que não possuem prerrogativa de foro, é a regra a prevalecer, admitindo-se apenas, excepcionalmente, a atração do julgamento de corréus, em ação penal originária, ***quando a separação puder causar prejuízo relevante à tramitação do processo.***

Nesse diapasão, impõe-se citar precedente da Segunda Turma da Excelsa Corte, julgado em 20 de junho de 2017, de relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À AUTORIDADE OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO PREVENTO. CONEXÃO DOS FATOS COM OPERAÇÃO DE REPERCUSSÃO NACIONAL. ANÁLISE APROFUNDADA INVIÁVEL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a co-investigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. (grifo nosso)

(...)

3. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental na Petição nº 6727/DF) (grifo nosso).

No tocante ao princípio constitucional do Juiz Natural, previsto expressamente no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988, citam-se os fragmentos da ementa do percuente voto exarado pelo eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento do Habeas Corpus nº 81.963-0/RS, *in verbis*:

(.) O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

- o princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas **que conformam** a própria atividade legislativa do Estado **e condicionam** o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, **notadamente** quando exercidas em sede judicial.

O postulado do juiz natural, em sua projeção político-jurídica, **reveste-se de dupla função instrumental**, pois, **enquanto garantia indisponível**, tem, por titular, **qualquer** pessoa **exposta**, em juízo criminal, *à ação* persecutória do Estado, e, **enquanto limitação insuperável**, representa **fator de restrição** que incide sobre os órgãos do poder estatal **incumbidos** de promover, judicialmente, a repressão criminal.

- *É irrecusável*, em nosso sistema de direito constitucional positivo - **considerado o princípio do juiz natural** - que **ninguém** poderá ser privado de sua liberdade **senão** mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. **Nenhuma pessoa**, em consequência, **podará ser subtraída ao seu juiz natural**. A nova Constituição do Brasil, **ao proclamar** as liberdades públicas
- **que representam** limitações expressivas aos poderes do Estado - **consagrou**, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que **‘ninguém** será processado nem sentenciado **senão** pela autoridade competente’. (.) (segunda Turma, 18/6/2002) (grifo do autor).

Ademais, conforme se observa os fundamentos jurídicos dos precedentes analisados buscam dar realce ao princípio constitucional do Juiz Natural, segundo julgado da Primeira Turma do STF a seguir ementado, *in verbis*:

INQUÉRITO - PRERROGATIVA DE FORO - DESMEMBRAMENTO. *A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do inquérito para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, pre-servando-se, com isso, o princípio constitucional do juiz natural*. (Agrav. Regimental no Inquérito nº 2.116/RR, Rel. Min. Marco Aurélio, primeira Turma, 2/12/2014) (grifo nosso).

2. Importância do desmembramento do feito.

Nesse diapasão, cumpre enfatizar, também, que o desmembramento do feito traz a força normativa da Constituição Federal de 1988 (Konrad Hesse), pois, aplicando-se ao caso o princípio do Juiz Natural, consequentemente, dar-se-á relevância aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, bem como do contraditório e o da ampla defesa.

Porquanto, *in casu*, o desmembramento do feito não traz qualquer prejuízo para o andamento processual, mormente em se tratando da fase em que se encontra: de realização das oitivas das testemunhas de defesa.

Frise-se, também, que as oitivas de todas as testemunhas já foram realizadas pelo Juízo de primeiro grau, por meio de cartas de ordem/precatória.

Também, cabe esclarecer que o desmembramento não retardará a marcha processual, de modo a ocasionar a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o ato de recebimento da Denúncia interrompeu o curso da prescrição.

Ademais, ambos os feitos (ação penal originária e a ação penal militar) seguirão, normalmente, os seus cursos. Enfatize-se que, embora não se trate de caso complexo e com grande número de denunciados, o desmembramento é medida que se impõe, à luz de juízo de ponderação de valores, com espeque no princípio constitucional do Juiz Natural, bem como pelo fato de que tal ato não trará qualquer prejuízo à instrução processual.

A alegação do douto Procurador de que as condutas do Major A.A.S. e a do Réu com prerrogativa de foro não são independentes, mas conexas, também não é suficiente para afastar o desmembramento, porquanto o instituto maior que dá amparo à Decisão recorrida tem natureza constitucional.

Frise-se que as normas descritas no art. 100, alínea *a*, c/c o art. 102, ambos do CPPM, que determinam a unidade do processo nos casos de conexão e continência, sendo de caráter infraconstitucional, não se sobrepõem ao princípio constitucional do Juiz Natural.

Quanto à alegação do ora recorrente de que a prevalência da decisão de desmembramento caracterizará uma situação de insegurança jurídica, também, não deve prosperar, tendo em vista que eventual desconformidade jurisdicional poderá ser solucionada pelas vias recursais ordinárias.

Nesse sentido, cita-se o precedente do Pretório Excelso, *in verbis*:

EMENTA Agravo regimental. Inquérito. Investigado sem prerrogativa de foro junto à Suprema Corte. Desmembramento. Questão de ordem suscitada por integrante da Turma no julgamento de outro recurso. Rejeição. Posterior cisão ordenada, monocraticamente, pelo Relator. Admissibilidade. Inexistência de preclusão para o Relator. Inteligência do art. 21, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa ao princípio da colegialidade. Submissão da matéria, ademais, ao colegiado, pela via do agravo interno. Excepcionalidade da competência originária do Supremo

Tribunal Federal. Precedentes. Ausência de formação da *opinio delicti* da Procuradoria-Geral da República em relação ao detentor de prerrogativa de foro. **Alegada possibilidade de acusações distintas, a pretexto de que a formação da opinio delicti ficará a cargo de diferentes membros do Ministério Público Federal. Irrelevância. Consequência necessária do princípio do juiz natural. Possibilidade de correção de eventuais excessos de acusação pelas vias recursais apropriadas ou em sede de habeas corpus.** Recurso não provido. (grifo nosso)

1. A negativa de desmembramento do feito, em questão de ordem rejeitada pelo Colegiado, não importou em preclusão da matéria para o relator, diante da natureza *rebus sic stantibus* daquela decisão.

2. Não houve ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que o relator pode determinar o desmembramento de inquéritos ou ações penais, com fundamento no art. 21, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, a própria interposição de agravo interno contra a decisão de desmembramento submete a controvérsia à Turma julgadora, de modo a concretizar o princípio em questão.

4. **O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade daquela prerrogativa, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante.** Precedentes (grifo nosso).

5. Na espécie, o desmembramento foi ordenado após a realização das principais diligências, as quais poderiam restar infrutíferas se houvessem de ser coordenadas em diversas instâncias.

6. Exauriu-se, portanto, a necessidade da unidade da investigação, cuja manutenção vinha gerando prejuízos ao bom andamento do inquérito, dados a complexidade dos fatos e o elevado número de investigados.

7. A imbricação de condutas, em razão de conexão ou continência (arts. 76 e 77, CPP), com fatos imputados a Senador da República não é suficiente para atrair o agravante à Suprema Corte, haja vista que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente (grifo nosso).

8. Irrelevante que a Procuradoria-Geral da República ainda não tenha formado a *opinio delicti* em relação às condutas em tese praticadas pelo titular de prerrogativa de foro junto ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que a faculdade de se determinar o desmembramento do inquérito a tanto não está condicionada.

9. O fato de a formação da *opinio delicti* ficar a cargo de diferentes membros do Ministério Público Federal, como aduz o agravante, em nada interfere no desmembramento do feito, por se tratar de uma consequência necessária do princípio do juiz natural, anotando-se que eventuais excessos de acusação que prejudiquem o agravante poderão ser corrigidos pelas vias recursais apropriadas ou em sede de habeas corpus.

10. Não se vislumbra, em razão da cisão do feito, a possibilidade de prejuízo relevante para a persecução penal ou para a defesa do agravante, que poderá exercê-la, de forma ampla, perante seu juízo natural.

11. Agravo regimental não provido. (Sexto Agravo Regimental no Inquérito nº 3842/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, segunda Turma, 15/12/2015) (grifo nosso).

Portanto, diante da importância do princípio constitucional do Juiz Natural, deve-se interpretar restritivamente a atração de julgamento de corréu que não tenha prerrogativa de foro, levando-se em consideração, principalmente, a possibilidade de prejuízo no caso concreto.

Com efeito, a Decisão recorrida deve ser mantida, porquanto não se vislumbra qualquer prejuízo na prestação jurisdicional.

Por fim, embora o pedido de desmembramento do processo tenha sido feito pelos Réus S.G.R.F. e R.J.R.F., estende-se os efeitos da Decisão ao corréu Major A.A.S., por consequência lógico-jurídica, ante os fundamentos ora expendidos.

Ante o exposto, rejeito o presente Agravo Interno para manter na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comentário do autor:

O Superior Tribunal Militar, seguindo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento de que o desmembramento⁸⁵ do processo em relação aos denunciados que não possuem prerrogativa de foro é a regra a prevalecer.

Excepcionalmente, a fim de evitar prejuízo relevante a tramitação do processo, é possível ocorrer atração do julgamento de corréus.

O Princípio do Juiz Natural representa garantia constitucional indisponível, assegurada a qualquer acusado, em sede de persecução penal.

Na decisão vergastada, apesar de não haver multiplicidade de réus ou complexidade, com fundamento no Princípio do Juiz Natural, a Corte determinou o desmembramento do feito e encaminhamento dos autos à primeira instância, no que tange ao processamento e julgamento dos demais corréus sem foro especial por prerrogativa de função.

As normas previstas no artigo 100, alínea a, c/c o artigo 102, ambos do CPPM, os quais determinam a unidade do processo nos casos de conexão e continência, sendo de caráter infraconstitucional, não prevalecem sobre o Princípio do Juiz Natural.

Trata-se de decisão inédita no âmbito deste Tribunal.

⁸⁵ O desmembramento é medida impositiva quando o processo versar sobre lide complexa e com grande número de denunciados.

Transcrição do texto:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

APELAÇÃO Nº 0000138-70.2018.7.02.0007/PE⁸⁶

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO: W.A.S.

ADVOGADO: ODILON BRAZ DA SILVA.

EMENTA: APELAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. SUBOFICIAL DA MARINHA NA FUNÇÃO DE AUXILIAR NA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS. RECADASTRAMENTO DE PENSIONISTAS. RECEBIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. VASTA PROVA TESTEMUNHAL. OFENSA À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO DE PISO. REFORMA DA SENTENÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESTAMPADO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE INOMINADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Amolda-se ao tipo incriminador de corrupção passiva (art. 308 do CPM) a conduta do Suboficial reformado que, prestando serviços por tempo certo à Marinha do Brasil, especificamente como Auxiliar da Seção de Inativos, Pensionistas e Reservistas da Capitania dos Portos de Pernambuco/PE, sem o conhecimento da

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 0000138-70.2014.7.07.0007/2018**. Apelação. Corrupção Passiva. Suboficial da Marinha na função de auxiliar na seção de inativos e pensionistas. Recadastramento de pensionistas. Recebimento de vantagem pecuniária indevida. Continuidade delitiva. Vasta prova testemunhal. Ofensa à proibidade administrativa. Absolvção no juízo de piso. Reforma da Sentença. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo estampado nos autos. Condenação. Pena aquém do mínimo legal. Minorante inominada. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...] Recurso ministerial provido para cassar a sentença absolutória e condenar o acusado por corrupção passiva. Decisão unânime. Relator Ministro Francisco Joseli Parente Camelo, 13 de março de 2018. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/149566>. Acesso em: 11 mar. 2020.

chefia e sem a documentação pertinente, que respalda-se sua atuação, desloca-se até a residência de beneficiários da pensão militar e de familiares de militares da reserva, com a finalidade de realizar o recadastramento anual, e deles recebe quantias em dinheiro, solicitadas para custear o combustível do automóvel utilizado na visita domiciliar, mesmo nos casos em que os assistidos tinham condições de se apresentar pessoalmente à Organização Militar.

Dolo evidenciado pela prática deletéria aos valores norteadores da probidade e da retidão de conduta exigida de um agente estatal, em especial de um ex-militar com larga vivência no serviço ativo da Força (Suboficial), que deveria e poderia ter recusado qualquer favorecimento ou contrapartida financeira pelo ato de ofício que executou, mormente em se considerando que o recadastramento domiciliar é essencialmente gratuito, mediante atendimento das normas técnicas que o autorizam (declaração médica atestando impedimento de locomoção).

A despeito da continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal (CP), a pena foi fixada em patamar abaixo do mínimo legal em face da aplicação *ex officio* de “minorante inominada”, lastreada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a tornar a resposta penal mais justa, adequada e compatível com o ato ilícito apurado.

Recurso ministerial provido para cassar a sentença absolutória e condenar o acusado por corrupção passiva.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo ministerial, para cassar a sentença absolutória combatida e condenar o SO Refm Mar W.A.S., como incurso no artigo 308 do Código Penal Militar, c/c o artigo 71, *caput*, do CP, à pena de 1 (um) ano, 1 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o regime prisional inicialmente aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, e o direito de recorrer em liberdade.

Brasília, 13 de março de 2018.

Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO,
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Militar contra a sentença prolatada pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da Auditoria da 7ª CJM, em 25 de janeiro de 2017, que absolveu o SO Refm Mar W.A.S., denunciado como incurso no art. 308, *caput*, do CPM, c/c o art. 71 do Código Penal comum.

Ao construir a narrativa que deu corpo à peça acusatória, o *Parquet* pontuou a autoria e os indícios de materialidade nos seguintes termos (fls. 2.1/2.6):

O indiciado, quando em atividade, serviu na Seção de Inativos, Pensionistas e Reservistas da Capitania dos Portos de Pernambuco no período de 2011 a 2014 (fls. 911).

No curso do IPM, restou apurado que o indiciado, valendo-se de sua função, oferecia a inativos, pensionistas e familiares a modalidade de cadastramento anual domiciliar, mesmo àqueles que não preenchiam os requisitos para fazer jus a essa espécie de atendimento. E, em grande parte desses atendimentos domiciliares, cobrava taxas a título de ajuda de custo para seu deslocamento ou recebia quantias em dinheiro dos beneficiários a título de agradecimento pelo serviço prestado.

Conforme apontado às fls. 225/232. o então SO W.A.S. efetuou vinte e dois cadastramentos domiciliares em 2012, setenta e sete em 2013 e oitenta e um em 2014 (até 14/09/2014, quando fora dispensado).

Cumprе registrar que o cadastramento domiciliar é medida excepcional destinada a atender aos inativos e pensionistas sem condições de se apresentar pessoalmente à OM.

Apesar disso, observou-se, a cada ano, um incremento considerável do número de atendimentos domiciliares efetuados pelo SO W.A.S. Paralelamente, o CT RM1 L.S.S. filho, encarregado da Seção de Inativos, Pensionistas e Reservistas, informou que a quase totalidade das pessoas cadastradas em domicílio não atendiam os requisitos exigidos para a prestação desse tipo de atendimento. Confira-se:

‘que esse tipo de serviço (cadastramento domiciliar) deve ser feito quando se é solicitado. Dentre outras documentações, como cópia da procuração ou curatela, o responsável do militar inativo/pensionista deve

apresentar na Capitania uma declaração médica, assinada por médico registrado no Conselho Regional de Medicina informando que o beneficiado sofria de algum problema de saúde que o impeça de se locomover, necessitando assim de um agendamento domiciliar, conforme prevê as normas da Marinha. (.) que verificou que quase todos os recadastramentos efetuados como sendo domiciliares, realizados pelo Suboficial W.A.S. não preenchiam os requisitos e estão datados em finais de semana, sendo a maioria deles lançados pelo mesmo, no SISPEM nas segundas-feiras subsequentes às datas registradas nos formulários. Além disso, em alguns dos recadastramentos lançados como domiciliares pelo Suboficial W.A.S., não constam a declaração médica, bem como as assinaturas das testemunhas (quando o beneficiado não tem condições de assinar). Também foi verificado que, em alguns casos, apesar do Suboficial ter ido às residências do beneficiado, foi lançado SIPM como recadastramento presencial.’ (CT RM1 L.S.S. filho - fls. 43/44)

Ao lado dessas manobras tendentes a aumentar artificialmente o número de atendimentos domiciliares e mesmo a ocultá-los, visto que parte dos recadastramentos eram lançados no sistema como sendo presenciais, o então SO W.A.S. recebia dos beneficiados quantia em dinheiro, ora como ajuda de custo, ora como agradecimento pelos serviços prestados. A propósito, confira-se:

‘No dia oito de junho de dois mil e treze (sábado), o Suboficial compareceu à residência e fez o recadastramento anual e do auxílio invalidez, inclusive tirou fotografia e as digitais de seu pai. Depois que realizou o recadastramento ele relatou que morava distante e se seu pai poderia contribuir com o combustível. Perguntei quanto. Então ele falou R\$ 100,00 (cem reais). Falei que não dispunha do valor e ofereci R\$ 5,00 (cinco reais) que tinha na minha bolsa. Ressaltei que ele deveria ter falado antes de vir fazer o recadastramento. Ele não pegou os R\$5,00 (cinco reais). Então ele perguntou se R\$ 30,00 (trinta reais) estava bom. Respondi que estava bom. Em seguida ele pediu para quando fosse buscar o comprovante de recadastramento e a declaração de dependente minha mãe deixasse a importância. No dia doze de junho de dois

mil e treze, compareci à Capitania dos Portos apanhei a documentação e dei ao Suboficial a citada importância. (.) Perguntado: Se dispõe de veículo próprio. Respondeu: Que sim, tenho um automóvel marca Fiat. Perguntado: Porque não utilizou esse veículo para levar seu pai até a Capitania dos Portos. Respondeu: Apesar de ele ter condição de se locomover, a proposta do Suboficial de realizar o recadastramento domiciliar considerou muito boa. Não esperava que no final do recadastramento ele solicitasse uma ajuda de custo de combustível' (R.M.A. - fls. 36/37).

De fato, ouvidos familiares dos inativos e pensionistas que foram recadastrados em domicílio pelo indiciado, constatou-se que em cinquenta recadastramentos, houve o recebimento de quantia em dinheiro por parte do suboficial.

Além dos quarenta e cinco recadastramentos discriminados na tabela de fls. 905/909, houve também recebimento de quantia em dinheiro nos atendimentos prestados às testemunhas R.M.A., que pagou R\$30,00, após negociação, pois o SO W.A.S. solicitou-lhe R\$100,00 (fls. 36/37); F.O.A.L., de quem foi cobrada a quantia de R\$50,00, mas só pagou R\$30,00 (fls. 137); J.C.C., cujo filho deu R\$40,00 ao SO W.A.S. em agradecimento (fl. 199); R.B.S.; que recebeu ligação do SO W.A.S se disponibilizando a realizar recadastramento domiciliar e pedindo que 'ajeitasse algo para depois'. Ofereceu R\$ 20,00, mas o Suboficial achou pouco, e a testemunha acabou pagando R\$ 40,00.

Somando-se as quantias recebidas nos diversos atendimentos domiciliares, o ex-SO W.A.S. recebeu R\$ 2.005,00 (dois mil e cinco reais), em valores da época.

Assim agindo, recebeu, em razão da função, vantagem indevida, de forma continuada, incorrendo na figura típica do art. 308, do CPM, c/c art. 71, *caput*, do CP.

Pelo exposto, espera o Ministério Público Militar seja a presente denúncia recebida para o fim de processar, julgar e, ao final, condenar o ex-SO W.A.S. como incurso no art. 308, do CPM, c/c art. 71, *Caput*, do CP.

A denúncia lastreou-se nas peças de informação reunidas no curso do IPM nº 138-70, composto pelos Apensos 1 a 5 dos autos, sendo o Relatório de fls. 885A/890A e a Solução de fl. 891A, contendo declaração de que haveria indícios da prática de ilícito penal na conduta do indiciado SO Refm W.A.S.

De relevante para a compreensão dos fatos apurados, listo os seguintes documentos produzidos na fase pré-processual:

a. Planilhas de recadastramento domiciliar realizados pelo acusado (fls. 225A/232A), referentes ao número de atendimentos realizados entre os anos de 2011 e 2014);

b. Fichas de recadastramento domiciliar relativas ao ano de 2013 (fls. 247A/509A);

c. Fichas de recadastramento domiciliar relativas ao ano de 2014 (fls. 510A/884A);

d. Planilha com relação de 90 (noventa) beneficiários e respectivos valores repassados ao indiciado para a realização do recadastramento anual em domicílio no período de 2012 a 2014, totalizando o montante de R\$ 1.865,00 (mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) - fls. 905A/909A;

e. Portarias nº 119 e 433 do Comando do 3º Distrito Naval, contratando e dispensando, respectivamente, o SO Refm W.A.S. no tocante à prestação de tarefa por tempo certo (PTTC), na função de Auxiliar da Seção de Inativos, Pensionistas e ex-Combatentes da Capitania dos Portos de Pernambuco, iniciando-se em 30 de março de 2011 e findando em 18 de setembro de 2014;

O oferecimento da denúncia ocorreu em 16 de junho de 2015 (fl. 1.110A), tendo sido rejeitada por decisão monocrática de 10 de julho de 2015 (fls. 1.128A/1.131A).

Mediante interposição de Recurso em Sentido Estrito, o MPM impugnou a decisão que obistou a deflagração da ação penal militar (fl. 1.133).

Ao julgar o aludido recurso, esse egrégio STM, por maioria de votos, reformou a decisão *a quo* e recebeu a exordial acusatória em 28 de outubro de 2015 (fls. 2.8/2.25 do Volume 1).

Em sessão de julgamento ocorrida em 21 de março de 2016, essa Corte Recursal, por unanimidade, rejeitou em Embargos Infringentes opostos pela Defesa e manteve o acórdão recorrido (fls. 2.26/2.35). O trânsito em julgado sobreveio em 4 de maio de 2016 (fl. 2.7).

Após ser dado início à instrução probatória (despacho de fls. 3/4), foram juntadas Certidões de antecedentes criminais, com “nada consta”, da Justiça Militar da União (fls. 5 e 116), da Justiça Federal comum (fls. 6 e 117) e da Justiça Estadual de Pernambuco (fls. 21 e 122).

Operou-se a citação válida do réu em 24 de maio de 2016 (fl. 18).

As testemunhas arroladas pela Defesa encontram-se listadas na petição de fls. 22/23, com o que não se opôs o MPM.

A oitiva das testemunhas de acusação foi realizada na seguinte ordem: R.M.A. (fls. 50/51), F.O.A.L. (fl. 52), R.B.S. (fl. 53), E.B.D.S. (fls. 54/55), Capitão-Tenente L.S.S.F. (fls. 56/57) e G.M.O.B. (fls. 86/87).

Nos moldes do que preceitua o art. 400 do Código de Processo Penal, o réu foi qualificado e interrogado ao final da instrução criminal (fls. 64/65).

Na fase do art. 427 do CPPM, as partes nada requereram no tocante a novas diligências (fls. 91 e 92).

Em alegações escritas, o MPM reiterou o pedido de condenação, nos termos aduzidos na inicial acusatória, com o fito de enquadrar o réu como incurso nas sanções do art. 308 do CPM, na forma de continuidade delitiva (art. 71 do CP). Na ocasião, sustentou que, segundo vasta prova testemunhal, o SO Refm W.A.S. recebeu quantias indevidas, em razão da função que exercia, ao realizar visitas domiciliares para efetuar o cadastramento de inativos e pensionistas da Marinha do Brasil, uma vez que solicitava das famílias dinheiro a título de ajuda de custo para o combustível de seu automóvel, na margem de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 100,00 (cem reais).

Por seu turno, na mesma fase processual, a Defesa negou a autoria do delito, ao argumento de que não há nos autos confissão por parte do réu, tampouco as provas de pretensas vítimas, que não são reforçadas por outros meios de prova, serviriam para edificar uma condenação.

Reunido em sessão de julgamento, ocorrida em 25 de janeiro de 2017, o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha deliberou, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pleito condenatório para absolver o SO Refm Mar W.A.S., denunciado pelo crime previsto no art. 308, *caput*, do Código Penal Militar, com base no art. 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar, devendo o fato ficar circunscrito à esfera administrativa.

O advogado constituído, Dr. Odilon Braz da Silva, foi intimado do inteiro teor da sentença em 27 de janeiro de 2017, conforme Certidão de fl. 157.

A intimação do órgão ministerial ocorreu em 31 de janeiro posterior (fl. 160).

Em 3 de fevereiro de 2017, aportou no protocolo desta Justiça Militar Termo de interposição de recurso de Apelação por iniciativa da acusação (fl. 161).

Nas razões recursais (fls. 165/179), o representante do MPM aduziu que a absolvição contrariou a prova dos autos e a lei penal militar, sendo que “[.] *traduziu uma inexplicável leniência em relação a condutas extremamente graves realizadas pelo apelado, sobretudo tratando-se de um militar cujo dever de fidelidade à farda que enverga torna seu comportamento ainda mais reprovável* [.]”. Ao final, requereu a condenação, visando o enquadramento da conduta no tipo proibitivo do delito de corrupção passiva (art. 308 do CPM), considerando que está cabalmente comprovado que houve recebimento de vantagem indevida, consoante extenso número de declarações dos envolvidos. Outrossim, refutou a aplicação do princípio da insignificância penal, com lastro em farta jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 183/187), o laborioso advogado constituído reforçou o fundamento da sentença quanto à atipicidade da conduta, visto que a ação de “solicitar” não está prevista no tipo penal de corrupção passiva e, com isso, a conduta não seria típica e deveria ser tratada no âmbito do Regulamento Disciplinar da Marinha do Brasil. Em seguida, argumentou que não houve mácula à moralidade administrativa, porque não há nos autos nenhuma manifestação de protesto neste sentido. Concluiu pedindo o desprovemento do apelo ministerial, ante a certeza de que foi feita justiça em primeira instância.

Alçados os autos a essa Corte Superior Castrense, abriu-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, cabendo a emissão de parecer, por distribuição, à douta Subprocuradora-Geral Dra. Arilma Cunha da Silva. Em sua manifestação, opinou pela reforma da sentença absolutória, por verificar que as provas reunidas ao longo da instrução criminal atestam que o réu, valendo-se da função de auxiliar da Seção de Inativos e Pensionistas da Capitania dos Porto/PE, em diversas ocasiões, sem o conhecimento de sua chefia e sem a documentação pertinente que respaldasse sua atuação, ofereceu serviço de cadastramento anual em domicílio para militares da reserva e beneficiários de pensão militar, mesmo sem o preenchimento dos requisitos, em troca de quantias em dinheiro, a título de ajuda de custo para financiar o combustível de seu automóvel. Ao final, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do apelo para condenar o apelado nas sanções do art. 308 do CPM (corrupção passiva).

É o relatório.

VOTO

Verifico que o recurso ministerial demonstrou interesse na reforma do julgado e foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual dele conheço.

Sem questões preliminares a enfrentar, passo diretamente à questão de mérito que envolve imputação pela prática de corrupção passiva (art. 308 do CPM) direcionada ao ex-Suboficial da Marinha (ex-SO Refm Mar) W.A.S., no contexto de recebimento indevido de dinheiro, a título de ajuda de custo, em decorrência da realização de visitas domiciliares a militares da reserva e pensionistas para o cadastramento anual junto à Força.

Sabe-se que o tipo incriminador em que o *dominus litis* pretende o enquadramento penal é o de corrupção passiva, cuja rubrica assim o singulariza no Código Penal Militar: *“Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”*.

Na topografia do Código, o delito em comento situa-se dentre aqueles que vilipendiam a Administração Pública, na medida em que a ação do corrupto acarreta inaceitável mácula à moralidade do serviço público, à luz dos valores éticos de retidão de conduta que a sociedade brasileira espera de um agente estatal, no exercício de seu dever legal.

O elemento volitivo inerente a essa figura penal reside na vontade livre e consciente de receber vantagem ilícita, via de regra, de cunho patrimonial, que o agente sabe não merecer, ou aceitar tal promessa. Logo, é crime material que exige resultado naturalístico para aferir a consumação.

Em síntese, revolvendo a matéria fática para ampliar a cognição do que foi apurado, tem-se que a instrução processual revelou a atuação irregular do nominado ex-Suboficial entre os anos de 2011 e 2014, quando então prestava tarefa por tempo certo para a Marinha (PTTC), na qualidade de auxiliar da Seção de Inativos, Pensionistas e Reservistas da Capitania dos Portos de Pernambuco, vinculada ao 3º Distrito Naval.

No decorrer desse período, foi verificado um substancial aumento no número de atendimentos especiais aos beneficiários de pensão militar (foram 8 no ano de 2011, subindo para 26 em 2012; 78 em 2013; e finalmente 81 em 2014 - conforme demonstram as planilhas lançadas às fls. 225A/232A do Apenso 2). De fato, os assistidos recebiam em suas residências a presença do acusado para o preenchimento das fichas cadastrais e a regularização de sua situação junto ao setor de pagamento da Marinha. Em contrapartida, ao final do serviço, as famílias dos pensionistas eram surpreendidas com a solicitação de quantias em pecúnia, que variavam entre R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 100,00 (cem reais) a pretexto de colaborar com despesas referentes ao combustível do automóvel particular usado pelo acusado.

Na prática, o ex-Suboficial, recontratado pela Força, vislumbrou uma forma de captar vantagem indevida, materializada no recebimento de valores dos recadastrados, sem que antes tivesse sido solicitado tal atendimento ou houvesse, de fato, moléstia grave ou impossibilidade de locomoção por parte dos pensionistas. Melhor dizendo, ao seu alvedrio, sem autorização da chefia e sem observar os requisitos para que a visita domiciliar tivesse respaldo, segundo as normas técnicas que regem o assunto (vide orientações à fl. 57 do Apenso 1), premeditadamente, o acusado ia ao encontro dos recadastrados e deles recebia pretensas “colaborações” para custear a gasolina utilizada no trajeto.

Embora o réu negue, peremptoriamente, os fatos a si imputados (interrogatório de fls. 64/65), a vasta prova testemunhal caminha em uníssono para atribuir-lhe a autoria de repetidos atos de corrupção, numa dinâmica de contumácia, ao sabor da impunidade que até aquele momento não lhe causava receio ou aflição. Vejamos como foi narrado o comportamento duvidoso do ex-SO W.A.S.:

I. Termo de oitiva da testemunha R.M.A., arrolada pelo MPM (fls. 50/51):

[...] que o seu pai é Cabo da Reserva da Marinha do Brasil; que o pai da declarante B. sofre de demência; que o recadastramento anual é feito na CPPE; que o SO W.A.S. ofereceu para fazer o cadastramento domiciliar do CB B.; que, em 2014, o SO W.A.S. fez o recadastramento no domicílio da declarante; que o SO W.A.S. solicitou a declarante a quantia de RS 100,00 alegando ser para ajuda de custo de combustível; que a declarante não chegou a pagar a quantia, pois não foi informada sobre a necessidade desse pagamento e estava desprevenida; que a declarante tinha R\$ 5,00, no momento, mas o SO W.A.S. não aceitou; que o SO W.A.S. disse que a declarante poderia ir na CPPE em outro momento e levar o dinheiro; que o SO W.A.S. efetivou o recadastramento de seu pai; que a declarante disse ao Sub Oficial que RS 100,00 era um valor alto, tendo o réu baixado para RS 30,00, quantia essa que a declarante pagou ao mesmo na CPPE; que não teve mais contato com o acusado e os demais cadastramentos foram realizados na CPPE; que o cadastramento de 2013 foi feito na CPPE; que devido o quadro de seu pai o cadastramento é feito na CPPE, tendo a declarante como acompanhante; que aceitou o cadastramento domiciliar oferecido pelo SO W.A.S., porque o graduado disse que agora estava sendo feito assim; que soube que o cadastramento não passou a ser feito da maneira informada pelo SO W.A.S., quando conversou na ouvidoria do HNRe com a servidora I.; que: ninguém presenciou a entrega dos R\$ 30,00 na CPPE; que a entrega do dinheiro foi no balcão de atendimento, mas ninguém, percebeu; que não se recorda quem estava ao lado no balcão quando entregou o dinheiro. (destaquei)

II. Termo de oitiva da testemunha F.O.A.L., arrolada pelo PM (fl. 52):

[...] que, desde 2013, o pai da Declarante, ex-militar, vive em regime domiciliar home care, devido ao estágio de Alzheimer; que, até 2012, o recadastramento do Sr. J.A.L. era feito no HNRe; que, a partir de 2013, o recadastramento passou a ser feito domiciliar; que, na época do recadastramento de seu pai em 2013, a declarante compareceu com a documentação na CPPE, sendo atendida pelo SO W.A.S.; que o seu pai já se enquadrava na hipótese de recadastramento domiciliar; que o SO W.A.S. disse que precisaria de uma ajuda de custo no valor

R\$50,00 para cobrir o gasto com combustível, devido a indisponibilidade de viaturas; que a declarante não tinha R\$ 50,00, mas pagou RS 30,00 ao Suboficial; que o SO W.A.S. chegou a ir em sua casa e fez o recadastramento; que depois recebeu uma carta da Marinha do Rio de Janeiro, cobrando o recadastramento de seu genitor, tendo a declarante informado ao Oficial N. que tinha inclusive pago para o SO W.A.S. fazer o recadastramento em sua casa; que a declarante não estranhou a cobrança do valor, pois achava que era uma prática normal; que, em 2012, pegou uma declaração no HNRe de que seu pai estava acamado e levou na CPPE; que o SO W.A.S. foi sozinho na sua casa em 2013 fazer o recadastramento; que o SO W.A.S. ficava numa sala sozinho e, por isso, não havia ninguém quando solicitou os RS 50,00; que nunca tomou conhecimento de problemas no sistema de recadastramento; que o SO W.A.S. tratou a declarante cordialmente, mas aparentou descontentamento quando a declarante disse só ter RS30,00. (destaquei)

III. Termo de oitiva da testemunha R.B.S., arrolada pelo MPM (fl. 53):

[...] que o irmão do declarante, R.B.S., é deficiente mental e, por isso, é pensionista do pai do declarante falecido em 2003; que conheceu o SO W.A.S. em 2014; que o declarante recebeu uma ligação do SO W.A.S.; que o declarante é curador de seu irmão e o acompanha nos recadastramentos anuais, feitos na época do aniversário de Ronaldo (abril); que o SO W.A.S., pelo telefone, perguntou se o declarante já havia realizado o recadastramento, tendo o declarante respondido que não, mas que estava próximo de fazê-lo; que o SO W.A.S. perguntou se o declarante sabia que o recadastramento poderia ser feito em casa, tendo o declarante dito que não; que o SO W.A.S. ofereceu para fazer o recadastramento em casa, mas perguntou se poderia ajudar na gasolina, tendo o declarante dito que sim; que, no dia que o Sub Oficial compareceu em sua residência e fez o recadastramento, o declarante deu R\$ 20,00 como ressarcimento da gasolina; que o SO W.A.S. disse que era pouco, pois morava longe, ocasião que o declarante pagou mais R\$ 20,00; que a esposa do declarante M.L. estava na sala ao lado e escutou tudo, tendo achado estranho; que comentou com o declarante, após o Suboficial ter saído de sua casa; que nos outros recadastramentos o declarante levou seu irmão até a CPPE; que não viu em qual carro o SO W.A.S. chegou na sua casa. (destaquei)

IV. Termo de oitiva da testemunha E.B.D.S., arrolada pelo MPM (fls. 54/55):

[...] que, em razão de um AVC, o marido da declarante ficou acamado por cerca de 6 anos; que nos 10 anos que se sucederam do AVC o recadastramento era feito na CPPE, sendo que a declarante acompanhava seu marido até o setor de inativos; que, em 2013 e 2014, o SO W.A.S. fez o recadastramento de seu marido em casa; que, em 2012, fez o recadastramento de seu marido com outro militar na CPPE; que foi constatada a dificuldade que a declarante teve de levá-lo até a CPPE, tendo sido informada que, no ano seguinte, o recadastramento poderia ser feito na sua casa; que o funcionário da CPPE não citou que a declarante teria que pagar qualquer valor para o recadastramento domiciliar; que disse que apenas bastaria, na época, ligar e solicitar a visita em sua casa; que, na época do recadastramento, ligou para a CPPE, sendo informada que iria um suboficial até a sua residência; que foi o SO W.A.S. recadastrar o seu marido; que, no final, o acusado lhe pediu R\$50,00, tendo a declarante pago a quantia; que o acusado não disse a que título seria aquele pagamento, nem a declarante perguntou, pois estava mais preocupada com o recadastramento de seu marido; que, no ano seguinte, em 2014, a declarante ligou novamente para a CPPE, na época do recadastramento; que novamente compareceu na sua residência o SO W.A.S. e efetivou o recadastramento; que, no final, o acusado disse que gastava muita gasolina e pediu o dinheiro da gasolina; que a declarante tirou R\$50,00, como no ano anterior, tendo o SO W.A.S. dito que aquele preço era o do ano passado e que desse mais R\$20,00; que a declarante não tinha o dinheiro na hora, tendo o acusado solicitado que levasse até a CPPE; que chegou a comparecer na CPPE, mas como o SO W.A.S. não estava não deixou o dinheiro e nem voltou até lá; que seu marido faleceu em fevereiro de 2015 e, por isso, não precisou recadastrá-lo naquele ano; que a declarante, como pensionista, comparece, anualmente, na CPPE para o seu recadastramento; que, até 2012, não tinha conhecimento de que poderia haver o recadastramento domiciliar; que, nos anos de 2013 e 2014, quando ligou para agendar o recadastramento domiciliar não lhe foi solicitado nenhum laudo médico

da condição de seu marido; que não passou pela cabeça da declarante deixar os R\$20, 00 com outro militar, pois o Suboficial pediu que entregasse a ele; que o acusado não comentou em que carro foi fazer a diligência na residência da declarante; que como a declarante mora em apartamento não observou em que carro o acusado foi até a sua residência. (destaquei)

V. Termo de oitiva da testemunha CT (Ref-A) L.S.S.F., arrolada pelo MPM (fls. 56/57):

[...] que o declarante trabalha na Seção de Inativos e Pensionistas (SIP) da CPPE, desde 2003; que, em 2013, a Sra L., da Ouvidoria do HNRe, telefonou para o declarante e informou que a Sra R.M.A. havia feito uma denúncia de que o SO W.A.S. teria feito um recadastramento domiciliar em sua residência e teria cobrado a importância de R\$ 50,00; que a declarante só tinha R\$ 5,00 e que não tinha sido informada que esse serviço seria pago; que acertou com o SO W.A.S. a importância de R\$ 30,00 e durante a semana, após o recadastramento levou o dinheiro para o acusado na CPPE; que, a partir daí, o declarante levou ao conhecimento de seu Superior e foi aberta uma Sindicância, inicialmente; que a denúncia feita por Irene foi em 2014, uma vez que o SO W.A.S. já tinha ligado para a residência da Sra. Rosângela dizendo que já estava na época de renovar o recadastramento; que, quando recebeu a denúncia, o SO W.A.S. não estava na CPPE, mas o declarante sempre deixou claro que não aceitaria qualquer denúncia envolvendo dinheiro e levaria ao conhecimento do Comando para as providências; que o recadastramento da Sra. R.M.A. foi realizado no final de semana; que, quando o declarante recebeu a denúncia por escrito, participou o fato ao SO W.A.S., que negou os fatos denunciados, tendo chorado e ressaltado que já trabalhou com Oficial-General quatro estrelas, nunca tendo qualquer registro que desabonasse a sua conduta; que todos os servidores da SIP possuem senha para recadastramento; que, de posse de uma declaração médica apresentada pelo responsável do recadastrando, é que é feita o agendamento para a visita domiciliar; que o SO W.A.S. trabalhou no recadastramento de 2011 a 2014; que os recadastramento domiciliares, que realmente necessitam, são poucos e variam de dois a sete

ao mês; que fez um levantamento, após as denúncias, dos recadastramentos realizados pelo Suboficial entre 2011 e 2014, chegando a um número aproximado de 200 e que, grande parte deles, eram cadastramentos ‘em domicílio’; que o recadastramento ‘domiciliar’, diferente do ‘em domicílio’, necessita do preenchimento de um formulário próprio, além de declaração médica; que, na maioria dos recadastramentos ‘em domicílio’ realizados pelo SO W.A.S., não havia a juntada da documentação pertinente; que não há a modalidade de recadastramento ‘em domicílio’ e sim a ‘domiciliar’; que a denúncia de pagamento de quantias em dinheiro e a realização de recadastramento “em domicílio” por parte do SO W.A.S. só chegou ao conhecimento da Administração após a denúncia da ouvidoria do Hospital; que não há registro de falhas ou inconsistências no sistema. (destaquei)

VI. Termo de oitiva da testemunha G.M.O.B., arrolada pelo MPM (fls. 86/87):

[...] Lembra-se que um militar foi até a casa do seu pai, mas não se Militar, porque o seu pai estava debilitado e com dificuldades para ir até a Capitania dos Portos de Pernambuco, em Recife. Inicialmente, a declarante ligou para a Capitania e informou as dificuldades do comparecimento de seu Pai. Após alguns dias, um militar retornou a ligação e oportunizou a possibilidade de ir até a sua residência para fazer a verificação. Não se recorda do nome do militar que ligou. Ele solicitou apenas uma ajuda para pagar a gasolina, sem determinar o valor. Deixou cerca de R\$50,00 para que a cuidadora de seu pai entregasse ao militar verificador. A referida quantia foi entregue ao militar; que a visita do verificador aconteceu por cerca de duas vezes. Em uma delas, a declarante entregou pessoalmente o dinheiro. Na outra, o dinheiro foi entregue pela cuidadora; que esta informou à declarante, após realizar o pagamento. Recorda-se que tais visitas ocorreram provavelmente em 2012/2013. O militar não exigiu o dinheiro; como seria mais cômodo para a declarante e seu pai, ela concordou com a solicitação. Para a declarante, o recadastramento foi feito normalmente, sendo a documentação assinada e a pensão continuou sendo paga. (destaquei)

Percebe-se, a toda evidência, que os depoimentos se coadunam e são assaz esclarecedores, na medida em que trazem informações objetivas e convergentes quanto ao *modus operandi* do infrator. Melhor dizendo: ele não antecipava a necessidade de custeio de sua ida à residência dos beneficiários previdenciários da Marinha do Brasil, mas surpreendia seus destinatários com tal necessidade, a pretexto de usar automóvel próprio e não da Força.

Em resumo, ao final de suas investidas desleais sobre os necessitados, o autor do delito conseguiu recolher o montante total de R\$ 1.865,00 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), conforme demonstra o detalhamento das planilhas juntadas às fls. 905/909 do Apenso 5 dos autos.

Quanto à repercussão negativa na Administração Militar, sabe-se que resultou na dispensa do SO W.A.S. da Seção de Inativos, Pensionistas e Reservistas na Capitania dos Portos de Pernambuco, segundo consta a Portaria nº 433 (fl. 911 do Apenso 5), no interesse da Administração Naval, a partir de setembro de 2014.

Percebe-se, sem esforço, que a reprovabilidade do comportamento desponta inegável e de elevada gravidade, em virtude de comprometer a idoneidade da Marinha do Brasil. Acima do profissional das armas, tem uma imagem maior a ser zelada, pela imagem de credibilidade que historicamente as Forças Armadas ostentam para a sociedade brasileira. Desse modo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, caberia ao SO W.A.S., servidor público que é, recusar qualquer vantagem ou favorecimento pelo ato de ofício que executou. Do contrário, converterá seu receber em vantagem indevida, destoando da necessária gratuidade do serviço por ele prestado.

Ainda que a defesa se dedique a fundamentar a atipicidade da conduta em face da ausência da ação “solicitar” na norma incriminadora do art. 308 do CPM, o referido tipo penal prevê textualmente a ação de “receber” vantagem que sabia não ser devida, e foi isso de fato o que aconteceu. Portanto, o sentido da proibição foi suficientemente claro para o apelado: ele não poderia ter anuído com o recebimento, ou tomado posse, ou tomado para si quantia alguma que lhe fosse dada pela prestação de um serviço ao qual estava obrigado a realizar de forma gratuita. Em resumo, era-lhe exigida conduta diversa daquela adotada, o que acentua a censurabilidade da ação.

Com efeito, mesmo que não houvesse prévio acordo, no momento em que não se recusa a oferta e a recebe, emerge o elemento subjetivo de locupletar-se, em face da função que exerce, de vantagem indevida, eis que, repense-se, não havia nenhum ônus para os pensionistas atendidos.

Assim, não remanescem dúvidas da contrariedade da conduta imputada ao acusado frente ao tipo penal incriminador emoldurado no art. 308 do Código Penal Militar que assim dispõe: *“Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”*.

A consumação delitiva atingiu sua completude, bastando para tanto o recebimento indevido de uma vez que o pagador da propina pode desconhecer tratar-se de um ato ilegal, como de fato ocorreu no caso em tela.

Não há, necessariamente, que haver corruptor para haver corrupto. A previsão da hipótese fática prevista no tipo penal do art. 308 do CPM dispensa a bilateralidade. Vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça quanto a isso:

O delito de corrupção é unilateral, tanto que legalmente existem duas formas autônomas, conforme a qualidade do agente. A existência de crime de corrupção passiva não pressupõe, necessariamente, o de corrupção ativa. (STJ. Ap. 224/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26/04/2004).

Para corroborar o entendimento que esposamos, trago à colação julgado elucidativo da Suprema Corte em que figura no polo passivo réu militar:

Habeas Corpus. Corrupção Passiva. *Abolitio Criminis*. No caso, paciente, como se vê no Acórdão Prolatado em Apelação, foi condenado também por receber vantagem indevida [...]. 1. Embora na ementa do acórdão que, em apelação, condenou o ora paciente pelo crime de corrupção passiva, declarando, em seguida, a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo de prescrição, aluda apenas a solicitar, o certo é que, do teor do acórdão, ressalta nítido que foi ele condenado também pelo fato de receber vantagem indevida [...]. Ao incursionar a um das peças acima citadas, o que se faz pela ilustração, demonstra-se que o aresto condenatório direcionou a resposta penal também à modalidade ilícita do RECEBIMENTO [...] inúmeros outros depoimentos colacionados pelo v. Acórdão apontam, o seu bojo, que o réu foi condenado pelo fato de RECEBER vantagem ilícita embora isso não faça referência a ementa. [...] [STF. Primeira Turma. HC nº 65.362. Publicação: 16/10/1987. Relator: Min. Moreira Alves.]. (destaquei)

Da leitura da sentença, extrai-se que foi invocado o princípio da proporcionalidade para fundamentar a absolvição, sendo considerados *“agrados de pouca monta”* os valores recebidos pelo autor do fato, a merecer reprimenda apenas na esfera administrativo-disciplinar. Segundo votação unânime do Conselho de Justiça, eventual condenação *“[...] resultaria numa sanção penal muito além da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a aplicação do instrumento coativo mais forte do Estado, mesmo que fosse levado em conta a pena mínima”*.

A meu sentir, a jurisdição do colegiado carece de reparos, por não aquilatar a real gravidade do fato, em todos os seus visíveis contornos de ilicitude, para, ao fim, deixá-lo sem a devida resposta penal.

Sabe-se que o bem jurídico tutelado pela norma penal que tipifica a corrupção passiva é a ordem administrativa militar num de seus aspectos mais relevantes: a moralidade norteadora do regular funcionamento da administração militar. No caso, percebe-se que o desvalor da conduta foi além do desfalque patrimonial impingido às famílias dos favorecidos previdenciários junto à Força. Atingiu, de modo irreparável, a moralidade do serviço público e a fama da Marinha do Brasil, sendo que um ato abusivo de cobrança de propina, tal como apurado, por configurar desvio de finalidade no exercício da função pública, deve receber punição correspondente à extensão do dano provocado.

Portanto, o fato é típico nos contornos definidos pelo legislador penal e é patente a culpabilidade do agente, diante da exigibilidade de adotar outra conduta, diferentemente do modo corrupto como procedeu.

Na fixação da pena privativa de liberdade, a partir da análise das circunstâncias judiciais contempladas no art. 69 do CPM, tem-se que o ex-militar não ostenta antecedentes criminais (fls. 5, 6, 21, 116, 117 e 122) e os demais critérios não lhe são desabonadores, motivo pelo qual inexistente fator de aumento do *quantum* da pena-base nessa etapa.

A aferição das circunstâncias atenuantes e agravantes também não permitem fazer flutuar a sanção penal para além do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

Na terceira fase do cômputo da pena, tendo em vista que a pena-base cominada ao delito de corrupção passiva inicia-se no patamar de 2 (dois) anos de reclusão, há de se reconhecer em favor do réu uma *“minorante inominada”* lastreada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a finalidade de tornar a resposta penal mais justa, adequada e compatível com o ato ilícito apurado. Firme nesse entendimento, a fim de evitar penalidade desproporcional ao mal praticado, mormente em se considerando que a

vantagem indevida auferida pelo acusado alcançou o montante de R\$ 1.865,00 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) - fls. 905/909 do Apenso 5, e esse valor seria menor caso computasse os gastos com combustível e desgaste do veículo do Imputado, há de ser reconhecida a minorante, no patamar de 2/3 (dois terços), o que resulta em 8 (oito) meses de pena privativa de liberdade.

Em casos semelhantes, nos quais civis cometeram delitos militares, esta Corte Superior Castrense já confirmou a possibilidade de aplicação da referida minorante como forma de adequar a sanção mínima com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme os fragmentos das ementas a seguir:

[...] A aplicação de minorante inominada deve ser adotada, atenta as peculiaridades de cada feito, somente diante de situações excepcionais em que seja evidente a desproporcionalidade entre a conduta e a sanção atribuída ao acusado, de forma a promover a justiça ao caso concreto [...] (STM - Embargos 53-51.2012.7.03.0303/DF. **Relator Ministro Carlos Augusto de Sousa**. DJe 5/4/2016).

Ainda nesse sentido:

[...] A pena de 3 anos de reclusão (mínima prevista para o delito do art. 158 do CPM), no caso em voga, fere veementemente a proporcionalidade, bem como a finalidade da pena, motivo pelo qual entende-se como sendo necessária e adequada a adoção de uma ‘minorante inominada’, no patamar de 1/3 (um terço) [...] (STM – Apelação 52-03.2012.7.06.0006 (2)/BA. **Relator Ministro Alvaro Luiz Pinto**. DJe 2/9/2015).

No entanto, em acréscimo, pesa em desfavor do acusado a causa especial de aumento de pena referente à prática delitiva na forma de continuidade delitiva, tendo em vista a repetição de atos ilícitos, de mesma espécie, com semelhança de lugar, tempo e modo de execução.

Aplica-se, no caso, o art. 71 do Código Penal Brasileiro (CP), visto que é norma mais benéfica ao acusado em face da legislação castrense, com fração de 2/3 (dois terços) de agravação da reprimenda penal. Portanto, aplicada a retrocitada minorante e, em seguida, promovendo-se a elevação da pena por se tratar de crime continuado, atinge-se a pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo ministerial, para cassar a sentença absolutória combatida e condenar o SO Refm Mar W.A.S., como incurso no artigo 308 do Código Penal Militar, c/c o artigo 71, *caput*, do CP, à pena de 1 (um) ano, 1 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão, com benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o regime prisional inicialmente aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, e o direito de recorrer em liberdade.

Comentário do autor:

O Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da Auditoria da 7ª CJM absolveu o SO Refm Mar W. A. S, denunciado como incurso no art. 308, *caput*, do CPM, c/c o art. 71 do Código Penal comum.

O Ministério Público Militar interpôs recurso contra a sentença que absolveu o réu denunciado como incurso no art. 308, *caput*, do CPM, c/c o art. 71 do Código Penal comum.

O Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade, adotado pelo Código Penal Militar, emana as ideias de moderação, bom senso e justiça. Objetiva equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade.

A proporção entre a sanção penal e a gravidade do fato deve ser guardada como exigência indeclinável da justiça e da dignidade da pessoa humana.

Sendo medida necessária e adequada deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido supera a restrição a outros valores constitucionais.

O Superior Tribunal Militar deu provimento ao apelo ministerial, para cassar a sentença absolutória, a despeito da continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal, fixou a pena em patamar abaixo do mínimo legal, em face da aplicação *ex officio* de “**minorante inominada**”, lastreada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a tornar a resposta penal mais justa, adequada e compatível com a infração penal.

Em consequência, a Corte deu provimento ao apelo ministerial, para cassar a sentença absolutória combatida e condenar o réu como incurso no artigo 308 do CPM, c/c o artigo 71, *caput*, do CP, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, com o benefício do *sursis* por 2 (dois) anos.

Importante destacar que o então Juiz-Auditor Substituto José Barroso Filho, no exercício da jurisdição da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, aplicava a Teoria da Minorante Inominada em suas sentenças, conforme se infere da decisão, abaixo transcrita, exarada em 30 de julho de 2003, que reconheceu a existência de “causa de diminuição de pena inominada”, tendo em vista que a aplicação da penalidade, mesmo no patamar mínimo, seria excessiva, em prestígio ao Princípio da Proporcionalidade.

PROCESSO N° 01/02 – 8⁸⁷

Denunciado: Oswaldo Moreira Maciel Junior

SENTENÇA

Vistos etc.

O representante do Ministério Público Militar ofereceu denúncia em face de OMMJ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de fatos definidos nos arts. 158, § 2º, e 209 c/c art. 79, todos do CPM, conforme exordial acusatória, in verbis:

No dia 1º de dezembro de 2000, o ex-Sargento O.M.M.J. participava da festa de comemoração ao aniversário da 4ª Companhia de Guardas, localizada no Setor Militar Urbano de Salvador, quando, por volta das 23 horas e 15 minutos, percebeu a ocorrência de um tumulto em frente ao saguão da Companhia de Polícia do Exército da 6ª RM.

Ao aproximar-se do local, o ora denunciado foi informado que o Sd Ex CAS, da 4ª Cia Gd, havia sido preso por militares da Cia PE/6, por ter agredido a civil PRM, ex-companheira daquele militar.

O ex-Sgt O.M.M.J. ficou irritado com aquela situação e passou a ofender e ameaçar as civis P.R.M. e N.F.S., acusando-as de terem provocado a prisão do Sd C.A.S.

OMMJ partiu em direção às duas garotas para agredi-las, mas foi impedido pelos Soldados C.E.G.J., E.S.A. e A.C.S.S., da Cia PE/6, que estavam de serviço na guarda do quartel, conforme escala de serviço de fls. 28/29.

Nesse momento, o ex-Sgt O.M.M.J. desferiu um soco que atingiu o pescoço do Sd A.C.S.S. Em seguida, os militares de serviço imobilizaram o ex-Sgt O.M.M.J. e o conduziram para o interior do corpo da guarda

87 SALVADOR (BA). Auditoria da 6ª CJM. Sentença. **Processo nº 01/02 – 8.** Juiz-Auditor Substituto Dr. José Barroso Filho, 30 de julho de 2003.

e acionaram o Fiscal-de-Dia, 1º Ten ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA REY, que ao chegar ao local constatou que o ex-militar já havia se acalmado e decidiu liberá-lo.

Após ser liberado, o ex-Sgt O.M.M.J notou que o Sd A.C.S.S. estava entre os militares que realizavam um cordão de isolamento na entrada do corpo da guarda.

O ora denunciado dirigiu-se até aquele local e desferiu um soco no rosto do referido Soldado, causando-lhe as seguintes lesões: “1- Edema traumático e ferida contusa, medindo 1,0 cm, bordas sangrantes, irregular, na mucosa labial superior; 2 - Edema traumático e equimose violácea na mucosa labial inferior” (laudo de fls. 30/31).

Agindo desse modo, praticou o denunciado os delitos de violência contra militar de serviço e lesões corporais dolosas, fartamente demonstrado nas provas produzidas nos autos.

Após o recebimento da denúncia (fl. 02) o acusado foi citado (fl. 514) e em assentada de 27 de fevereiro de 2002 ocorreu o interrogatório (fls. 517 / 518).

Arroladas pelo Ministério Público Militar, além do ofendido, seis testemunhas foram inquiridas (fls. 578/579, 535/539, 580, 589/590, 623/626). Pela defesa foram inquiridas três testemunhas (fls. 656/657). Sem diligências (fl. 664).

Em alegações escritas, o representante do “Parquet” Militar requereu a procedência da inicial, enquanto que a defesa pugnou pela absolvição do acusado (fls. 668/674 e 679/680).

Em plenário, com a presença do acusado, após a leitura das principais peças do processo, com a palavra, a ilustre Promotor saudou os presentes e passou a minuciosa análise da prova colhida, pugnando, ao final, pela procedência da inicial, excluindo-se a cumulação de penas, considerando-se, somente, o delito de “Violência contra militar em serviço”. A defesa, saudando os presentes, iniciou sua sustentação rechaçando a pretensão ministerial, requerendo a absolvição pela insuficiência de provas e, alternativamente, a adoção do princípio da consunção, no sentido de que a lesão corporal absorvesse o delito de “Violência contra militar em serviço”.

Sem réplica.

Em seguida, o Conselho passou à deliberação.

É o relatório

Trata-se de acusação formulada em face de Civil, ex-Sargento do Exército, imputando-lhe a prática dos delitos de “Violência contra militar em serviço” e “Lesão corporal”.

Conformando o conjunto probatório temos o interrogatório do denunciados, laudos periciais e testemunhos.

Do interrogatório judicial

O denunciado às fls. 517 / 518 declarou:

que, no dia do fato narrado na denúncia, o interrogando encontrava-se na 4ª Cia de Guardas, onde se comemorava o aniversário da aludida OM; que, por volta das 23:00h, o interrogando saía do rancho onde comera sarapatel e dirigia-se para o saguão da Cia de Guardas, quando viu um tumulto generalizado; que aproximou-se do local para saber o que ocorria, pois serviu na Cia de Guardas por cerca de 6 (seis) anos; que, ao chegar onde ocorria o tumulto, viu que o Sd C.A.S estava preso pelo Sgt João e outros Soldados, todos da PE; que, no local, tomou conhecimento de que a prisão do Sd C.A.S. foi por causa de duas moças que estavam na festa já referida; que o interrogando dirigiu-se às duas moças; que nunca as tinha visto e disse que elas só compareciam ao quartel, por quanto era a única forma de que tinham para prejudicar os soldados; que discutia com o Sargento João sobre a prisão do Sd C.A.S., estando o interrogando até um pouco exaltado; que sua exaltação era por que o Sd C.A.S. era seu subordinado e era um bom militar; que, enquanto falava com o Sgt João, recebeu na altura do ombro direito, uma pancada dada com o cassetete e, ao que lhe parece, o autor fora o Sd Roberto; que os Soldados que se encontravam de serviço, tentaram imobilizar o interrogando e o interrogando reagia para não ser imobilizado; que, diante desse fato, acredita que tenha batido com a cabeça no Sd A.C.S.S.; que, inclusive, depois desse fato, teve dores de cabeça; que, inclusive, quer ressaltar que nada tinha contra o Sd A.C.S.S., pois nunca o tinha visto; que o interrogando foi imobilizado e algemado com as mãos para trás por ordem do Sgt João; que presente a este fato do interrogando ser algemado, estavam o Ten André e o Comandante da Companhia, o Cap David; que foi conduzido para o xadrez pelo Sgt João e o Sd Roberto; que o interrogando pediu ao Sd Roberto, que afrouxassem as algemas pois as mesmas estavam apertadas, sendo certo que o Sd Roberto apertou-as ao invés de afrouxá-las; que, colocado no xadrez algemado, foi espancado pelo Sd Roberto que lhe pisono no pescoço e chutou-lhe nas pernas, tudo na presença do Sgt João; que nenhuma providência tomou; que o interrogando também levou socos na boca e chutes pelo corpo todo; que permaneceu algemado por uns 40 minutos dentro do xadrez; que foi retirado do xadrez, ainda algemado, e foi conduzido ao corpo da guarda da PE, onde presente estavam o Ten André, Sgt João, Sd Roberto e outros militares que se encontravam de serviço; que pediu para tirar

as algemas, uma vez que estavam apertadas demais; que não foi atendido para que suas algemas fossem retiradas; que com a chegada do Cap Dantas, o interrogando, chorando, pediu ao referido Oficial que mandasse tirar as algemas, o que foi feito; que, depois de liberá-lo das algemas, o interrogando foi conduzido pelo Ten André para uma sala em frente ao corpo da guarda; que permaneceu neste local até o amanhecer, onde foi autuado em flagrante; que foi assistido na autuação do flagrante pelo Dr. José Carlos Barbosa; que, após autuado em flagrante, foi liberado; que tinha bebido na festa, não podendo precisar quantos copos de cerveja; que não sabe informar se as pessoas envolvidas na prisão do interrogando tinham bebido; que, no mesmo dia do fato, soube que uma das moças era namorada do Sd CAS e a outra fora ex-namorada; que não sabe informar se CAS teria brigado com as moças que justificassem a prisão dele; que não é verdadeira a acusação contra o interrogando que vem descrita na denúncia; que não pode afirmar as razões que levaram ao fato do interrogando ser acusado de agressão ao Sd ACSS, embora admita que possa ter sido o seu comportamento “ousado” em interceder na prisão do Sd CAS; que nunca foi preso e processado em qualquer Justiça Criminal do País; que deixou muitos amigos, tanto na Cia de Guardas como na PE; que esta foi a primeira festa que compareceu à Companhia, após sua baixa, que ocorreu em 1999; que não foi submetido a exame de corpo de delito, pois o Cap David abriu o CPPM e disse: se o interrogando fosse procurar o exame de corpo de delito iria enquadrá-lo num crime mais grave, exibindo um artigo do Código”.

Da prova testemunhal

São bem conhecidos os debates e os estudos sobre o valor da prova testemunhal, atribuindo uns o seu fundamento à presunção da veracidade humana (V. Malatesta, A Lógica das Provas em Matéria Criminal) enquanto outros, como Manzini, entendiam que tal presunção era contrária à realidade. Outros mais proclamaram a falência do testemunho, como BINET, STERN, CLAPAREDE, BORST, DUPRÉ, LIPMANN, conforme estudos resumidos por Juliano Moreira, que lhes juntou observações originais, como referiu Afrânio Peixoto, para quem o testemunho não valia a menor das provas substanciais (Vide “Medicina Legal”, vol. 2, 1.938, pg.160).

Para Bentham, as testemunhas eram os ouvidos e os olhos da justiça, ponderando Pincherli “que os sentidos enganam a razão, com as aparências falsas. de modo que aqueles olhos e aqueles ouvidos das testemunhas, com os quais, segundo a imagem de Bentham, o juiz contempla os crimes e ouve a voz dos réus, são muitas vezes, olhos que não veem e ouvidos que não escutam, prerrogativa que o profeta referia ao povo de Jerusalém, mas que Giuriati declarou extensiva a todo o mundo “(Vide Eduardo Espínola Filho, Código de Processo Penal Anotado, vol. 3, 1.955, pag. 75).

No entanto, como bem registra Eduardo Espínola Filho, a razão já estava com *Floriam* (Delle Prove Penali, 2 - 1.926), “sendo a prova testemunhal, no quadro das provas, a em que o processo penal se inspira mais copiosamente, pois o testemunho é o modo mais óbvio de recordar e reconstituir os acontecimentos humanos, é a prova em que a investigação judiciária se desenvolve com maior energia”, “quase nenhum processo pode desenvolver-se sem testemunhas; o processo concerne a um pedaço de vida vivida, um fragmento de vida social, um episódio da convivência humana, pelo que é natural, inevitável, seja representado mediante viva narrativa das pessoas”. É a prova testemunhal um dos meios que permitem ao juiz, a reconstituição dos fatos, revivendo as circunstâncias do caso.

“*In casu*”, a prova testemunhal é desfavorável à versão apresentada pelo acusado quando do seu interrogatório, na fase judicial.

A testemunha CEGJ afirmou “que, no dia 1º de dezembro de 2000, após a ceia, o depoente entrou no seu quarto de hora até a 12:00 horas da noite, após o depoente estava descansando no alojamento e não sabendo precisar a hora, todos que ali estavam foram despertados por um cabo, que não se recorda o nome, que convocava a todos dada a ocorrência de uma alteração; que o referido Cabo saiu primeiro do alojamento e, no caminho do rancho, o citado cabo efetuou a prisão do Sd CAS; que, segundo restou apurado, estava agredindo duas moças; que o Sd CAS foi levado até o Corpo da Guarda; que, tanto o Sd CAS como as duas garotas, foram levados ao Corpo da Guarda; que o depoente e mais alguns militares ficaram incumbidos de formar um cordão de isolamento no referido Corpo da Guarda; dentre os militares que formavam o cordão de isolamento estava o Sd ACSS; que, logo após, o denunciado chegou próximo ao Corpo da Guarda, e começou a ofender moralmente as garotas, pois, no entender do denunciado, o Sd CAS foi preso por causa das citadas garotas; que as garotas correram até as proximidades do gabinete do Comandante da Cia de PE; que o denunciado correu atrás das mesmas; que o cordão de isolamento se postou entre o denunciado e as garotas; que o denunciado tentou agredir fisicamente as garotas e que foi contido pelo cordão de isolamento; que quem impediu a passagem do denunciado em direção as garotas foi o Sd ACSS; que o denunciado desferiu um soco; que, segundo a testemunha, atingiu o Sd ACSS, porém, não se recorda em qual região; que, logo depois, o denunciado foi preso; que o fato foi comunicado ao Ten André; que o Ten André determinou a liberação do denunciado; que, tão logo liberado, o acusado dirigiu-se à Cia de Guardas; que, alguns minutos depois, o acusado retornou à PE, indo direto ao Corpo da Guarda; que o acusado continuava a ofender moralmente as garotas; que as garotas estavam no interior do Corpo da Guarda; que, entre elas e o denunciado, estava o cordão de isolamento, formado pelo depoente, o Sd Silva Campos e um terceiro militar, que não se recorda o nome; que o acusado deu um soco que atingiu o Sd ACSS na região da boca; que o acusado foi novamente preso; que, por ordem de um Sargento que estava de serviço no dia, o denunciado foi encaminhado ao xadrez; que o citado Sargento, de cujo nome não recorda a testemunha, comunicou o fato ao Ten André; que o Ten André foi até o xadrez; que, antes mesmo que o denunciado fosse colocado no interior da cela, o citado oficial determinou a guarda que não o fizesse e esperasse uma decisão do Comandante da Cia de Guardas e

do Comandante da PE; que o denunciado foi conduzido de volta ao Corpo da Guarda e lá permaneceu sob custódia até o amanhecer; que todos os envolvidos prestaram depoimento ao Ten André; que, por volta das 08:30 horas da manhã, o acusado foi liberado; que tanto o depoente quanto o Sd ACSS faziam parte da mesma turma e que o acusado era desconhecido por ambos; que o acusado aparentemente estava embriagado, dado o cheiro de álcool e o seu comportamento agressivo; que em nenhum momento os integrantes do cordão de isolamento chegaram a ameaçar o acusado” (fls. 589 / 590).

A testemunha ESS declarou “que estava de serviço no respectivo quarto de hora, quando percebeu que um soldado da 4ª Cia de Guardas estava agredindo uma moça; que os integrantes da guarda promoveram a contenção do citado soldado a fim de evitar a continuidade das agressões; que, logo em seguida, chegou o denunciado reclamando da atitude do depoente e dos demais militares da guarda, assim como ofendendo moralmente a citada Senhora, alvo das agressões físicas descritas anteriormente; que, dada a exaltação do denunciado, os militares da guarda resolveram retirá-lo do local; que o denunciado foi em direção a Cia de Guardas; que, passado alguns minutos, o denunciado retornou à Cia PE, tentando retirar o Soldado que estava detido; que foi criado um imenso tumulto, o denunciado começou a xingar o Sd Roberto; que, inclusive, o denunciado tentou agredir fisicamente o Sd Roberto; que, nesse momento, o Sd Roberto sacou da algema e tentou algemá-lo sem êxito; que, em seguida, o denunciado foi em direção ao Sd ACSS desferindo-lhe um murro na boca; que, logo após agredir o Sd ACSS, o denunciado foi para o pavilhão da Cia de Guardas; que o Sd ACSS tentou seguir o denunciado já portando uma baioneta, porém foi impedido pelos outros integrantes da guarda; que o fato foi comunicado ao Ten André, que juntamente com o Cb R. Silva, foi até a Cia de Guardas e lá promoveu a prisão do denunciado; que, no primeiro momento, quando foi feita a detenção do Soldado que agredira uma Senhora, a guarda, em nenhum momento, agrediu fisicamente o denunciado; que desconhece qualquer desavença entre o denunciado e os Sds ACSS e Roberto; que estava no seu quarto de hora e pôde presenciar tudo o que foi acima descrito” (fls. 623 / 624).

Por seu turno, a testemunha RSC asseverou que “de início o tumulto começou com o Sd CAS agredindo uma moça, cujo nome desconhecia, uma vez que nunca a vira no quartel; que o depoente diante deste fato dirigiu-se até o Sd CAS e o prendeu, conduzindo-o até o corpo da guarda da PE; que deixou dois soldados tomando conta do Sd CAS; que juntamente com outros militares graduados tentou afastar do local onde se encontrava detido o Sd CAS, militares do Cia de Guardas, que queriam liberar CAS; que como havia um cordão de isolamento feito pelos militares da PE para acalmar os ânimos face a prisão do Sd CAS, de repente apareceu o acusado e começou a conversar com os militares da Cia de Guardas e depois passou a discutir com o Sd Samuel, não sabendo o depoente o motivo da discussão; que os militares da Cia de Guardas apartaram e acalmaram o acusado e o Sd Samuel; que depois o acusado retornou ao local onde se encontravam as duas senhoras, sendo uma chamada PRM e a outra cujo nome desconhece, passando a agredi-las verbalmente chamando-as de “putas e que iria pegá-las no posto 1”; que o acusado foi acalmado novamente; que o acusado retornou ao saguão da PE e tentou agredir uma senhora, cujo

nome não sabe, sendo impedido pelo Sd ACSS; que o acusado agrediu o Sd ACSS dando um soco na nuca do referido Sd, segundo relatado por este ao depoente; que o depoente tentou segurar o acusado mas foi impedido pelos integrantes da Cia de Guardas, principalmente pelo 3º Sgt Júnior; que tomou conhecimento de uma segunda agressão do acusado contra o Sd ACSS; que informa que esta agressão não foi vista pelo depoente pois se encontrava dentro do corpo da guarda da PE, onde colocaram o Sgt Júnior; que ao sair do corpo da guarda viu o Sd ACSS sangrando na boca, sendo informado pelo ofendido de que essa agressão fora feita pelo acusado; que ao que sabe o acusado foi levado para a PE preso, pelo Sgt João e mais dois soldados, cujos nomes não se recorda; que viu o acusado sentado num banco no corpo da guarda da PE; que o acusado estava sentado no local a que se referiu, normal, embora detido; que logo em seguida chegaram os Comandantes da PE e da Cia de Guardas; que antes da chegada dos Comandantes o acusado ameaçara o Sd Roberto; que foi o Cap Davi quem determinou que o acusado fosse recolhido ao xadrez; que o acusado não estava algemado quando estava sentado no corpo da guarda da PE; que não sabe informar se o acusado foi conduzido para o xadrez algemado; que não sabe informar a hora que o acusado foi conduzido para o xadrez, porém sua permanência neste local deve ter durado uns 05 ou 06 minutos; que o acusado foi retirado do xadrez para ser autuado em flagrante pelo Sd Roberto e pelo Sgt João; que após a condução do acusado para ser autuado em flagrante o depoente desvinculou-se deste fato, uma vez que os superiores já se encontravam presentes; que o depoente conheceu o acusado quando serviu na Cia de Guardas e este sempre teve um comportamento normal, desconhecendo qualquer ato que desabonasse a conduta do acusado; que não teve nenhuma conversa com o acusado sobre a agressão a que teria sofrido o Sd ACSS; que não presenciou nenhum comportamento da guarda que justificasse a agressão por parte do acusado” (fls. 538 / 539).

As exposições, acima transcritas, corroboram a versão apresentada pelo soldado lesionado, vejamos as declarações do ofendido ACSS:

Que no dia do fato narrado na denúncia, o declarante encontrava-se de serviço, no posto do canil; que se encontrava no corpo da guarda da Cia de PE, dormindo, uma vez que estava de folga; que a sirene foi acionada, o declarante acordou, pegou o cassete, saiu para fora do corpo da guarda, a fim de verificar a ocorrência; que presenciou o pessoal da Cia de Guardas correndo atrás de umas três mulheres; que o Sgt João determinou que o declarante e seus colegas da Cia de PE, impedissem que o pessoal da Cia de Guardas chegasse até as mulheres; que olhando para o acusado presente não recorda sua fisionomia, pois no local havia muita gente; que o Ten André que se encontrava de Oficial de Dia determinou ao declarante, aos Sds Sacramento, Câmara, ESA, CEGJ, Roberto e outros que não se recorda, fizessem um cordão de isolamento para impedir o acesso do pessoal da Cia de Guardas ao saguão da PE; que ao que lhe parece este isolamento determinado pelo Ten André era para evitar briga no saguão da PE; que após o cordão de isolamento o Sgt Júnior quis

invadir o saguão; que este Sgt a que se refere, de nome Júnior estava na ativa; que identifica o acusado presente como sendo o autor do soco no seu pescoço e, posteriormente um soco que lhe atingiu na boca; que recebeu um soco no pescoço do acusado, quando o declarante, o Sd Câmara e outro militar que não se recorda tentavam segurar o acusado; que tentava segurar o acusado, para que este não agredisse uma mulher que se encontrava na festa da Cia de Guarda; que o acusado foi algemado e foi conduzido ao saguão da Cia de PE; que ao chegar no local O Ten André, determinou que fosse retiradas as algemas do acusado; que o acusado foi liberado pelo Ten André, que tomou conhecimento que houve uma confusão no Posto 01, porém o declarante não desceu; que o Sgt João foi até o Posto 01 acompanhado dos Sds Neuman, Roberto e outro que o declarante não se recorda; que nessa ocasião o pessoal da Cia de Guardas tentou soltar o Sgt Júnior que estava preso no corpo da guarda da PE; que houve tumulto, pois tentavam invadir o corpo da guarda, ocasião em que o declarante foi agredido com um soco na boca dado pelo acusado presente, que o acusado foi preso em flagrante por ordem do Ten André; que não prestou declarações no auto de prisão em flagrante do acusado; que não foi submetido a nenhum tratamento médico pela agressão sofrida; que no dia imediato ao ocorrido o declarante foi submetido a exame de corpo de delito; que não conhecia o acusado antes do ocorrido; que não sabe informar o motivo pelo qual o acusado queria bater na mulher a que se referiu; que jamais tinha visto as mulheres lá no quartel; que o acusado apresentava sintomas de ter ingerido bebida alcoólica; que um cabo cujo nome não se recorda disse que o Sgt Júnior da Cia de Guardas foi preso, porque queria agredir uma mulher; que como o Sgt é da Cia de Guarda, os militares da Cia de Guardas queriam retirá-lo da Cia de PE; que no tempo em que o declarante serviu na PE sempre houve ambiente de camaradagem com a Cia de Guardas; que o acusado ameaçou o Sd Roberto dizendo-lhe o seguinte: “Roberto você me conhece isto não vai ficar assim”; que não se recorda de palavras ditas pelo acusado; que serviu na Cia de PE durante um (01) ano e nesse período nunca houve problemas entre os militares da PE e da Cia de Guardas; que não tem conhecimento que o acusado foi encaminhado a exame de corpo de delito; que, ao tomarem conhecimento dos fatos narrados na denúncia, estiveram presentes no local os Cmtes das Organizações envolvidas, o Cap Davi e o Cap Dantas; que não tem conhecimento das providências pelos aludidos oficiais; que do que tem conhecimento somente o declarante ficou lesionado. Perguntas do MPM; que a folga ocorre após duas horas de serviço (quarto de hora) e por quatro horas de descanso. Pela Defesa na forma dos arts. 311, 312 e 313 do CPPM, foi apresentada contradita pelo acusado; que na contradita o acusado menciona que o declarante disse que não se

recordava da presença do acusado no local onde ocorreram os fatos narrados na denúncia, e posteriormente o identifica como o autor da agressão; que não é realidade que a agressão que se diz sofrida pelo declarante foi após a retirada das algemas do acusado, uma vez que quando lhe foi colocada as algemas o acusado foi conduzido direto para o xadrez e de lá só foi retirado após a chegada do Cap Dantas; que foi retirado do xadrez permanecendo algemado com as mãos para trás e as algemas só foram retiradas por ordem do Cap Dantas; que nega a agressão informando o acusado que foi agredido por um bastão” (fls. 578 / 579)

As testemunhas arroladas pela defesa nada acrescentaram sobre o fato (fls. 656/657).

Da prova pericial

As lesões corporais descritas na inicial e referidas pela prova testemunhal encontram-se comprovadas pelo laudo pericial de fls. 36/37.

Da adequação típica

Inteira razão assiste ao MPM ao sustentar a acusação na implementação da conduta descrita no art. 158, § 2º, do Código Penal Militar, pois o militar ofendido estava de serviço quando foi agredido, sendo certo que o mesmo sofreu lesões à sua integridade física.

Bem delimitados, pois a autoria e materialidade em sua correta adequação típica, inexistindo justificantes, bem assim, que o autor merece censura pelo ato praticado.

Da consunção

As teses que viam a aplicação do princípio da consunção não encontram amparo legal, pois o próprio § 2º deixa claro a imposição quanto à cumulação das penas. Razão pela qual inacolhe-se a citada tese.

Da proporcionalidade

Sobre o assunto, relembro o Min. Paulo César Cataldo que lucidamente ponderou “às vezes a pena pode ser pior do que o crime”.

Toda norma, segundo Canotilho, aspira à credibilidade como ordem justa, no sentido de que estabelece estruturas básicas de justiça assentes na força consensual e compromissória dos atos de domínio.

No caso, ora analisado, a aplicação da pena pelo crime de “violência contra militar em serviço”, mesmo no seu patamar mínimo, é um desprestígio ao princípio da proporcionalidade, de base constitucional.

Assim, em respeito à norma maior do sistema, é forçoso e necessário a admissão de uma minorante inominada, lastreada no princípio da proporcionalidade, trazendo como intervalo de apreciação, por analogia, o patamar de 1/3 a 2/3, como só acontece em vários artigos da nossa lei penal.

Da dosimetria da pena

O denunciado ofendeu a Autoridade Militar e a integridade física de um soldado do Exército, em serviço; não apresenta personalidade voltada ao delito; boa conduta social e não registra antecedentes criminais.

Valiosa a questão levantada por Modermann: “quantos quilos de ferro serão necessários para a confecção de uma camisa de tecido?”.

Bem assim a relação entre o delito e a pena. A pena não apaga a lesão, tampouco estabelece correta relação de correspondência com o evento lesivo, pois substancialmente diferentes.

Deve-se punir pela violação de um bem juridicamente protegido e para que não se volte a cometer outras violações, tudo em sua exata medida, pois a pena muito branda torna-se inócua ao reverso da pena muito severa que conduz à “morte civil” do agente. Assim, não esqueçamos que através da pena deve-se procurar resgatar o agente como elemento útil à sociedade.

Tudo bem sopesado, aplica-se a pena-base de 03 anos de reclusão, pelo implemento de conduta descrita no art. 158 do CPM e a pena de 03 meses de detenção pelo cometimento da lesão lançada no art. 209 do CPM.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Em relação do delito de “violência contra militar em serviço” aplica-se a minorante inominada, baseada no princípio da proporcionalidade, diminuição esta definida em 2/3, dadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias de cometimento. Sem majorantes.

Em relação ao delito de “lesões corporais leves”, não há de se considerar qualquer minorante ou majorante.

Tornando as penas definitivas em 01 (um) ano de reclusão pelo delito de “violência contra militar em serviço” e 3 (três) meses de detenção pelo crime de “lesões corporais leves”

Posto isto, resolve o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia e condenar Osvaldo Moreira Maciel Júnior ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática de fato definido no art. 158, § 2º, do CPM, bem assim, ao cumprimento da pena de 3 (três) meses de detenção pela prática de fato definido do art. 209, caput, do CPM. Penas estas, unificadas em 01 (um) e 3 (três) meses de privação da liberdade, a serem cumpridas em regime aberto.

O Colegiado, sem voto discrepante, reconhece ao condenado, o direito à suspensão condicional da execução da pena, mediante o cumprimento das seguintes condições, sob pena de quebraamento:

- Não se ausentar do território da jurisdição do Juízo da Execução, sem prévia autorização;*
- Não frequentar casas de bebidas alcoólicas ou de jogos;*
- Não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo da Execução;*
- Não voltar a delinquir, e*
- Apresentar-se trimestralmente à Auditoria.*

Anote-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se. Publicada em sessão. Partes intimadas.

Sala das Sessões dos Conselhos de Justiça da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, nesta Cidade de Salvador, Estado da Bahia, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois mil e três (2003).

Maj Com Alberto Rômulo Nunes Campelo
Presidente

Cap Inf Carlos Henrique Fernandes dos Santos
Juiz

1º Ten QCO Marcelo Alves Batista
Juiz

1º Ten Eng. Helieses Randal de Souza
Juiz

José Barroso Filho
Juiz-Auditor Substituto

Transcrição do texto:**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR****HABEAS CORPUS Nº 7000375-25.2019.7.00.0000⁸⁸****RELATOR:** MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES**PACIENTES:** F.H.S.B.S., G.C.H., G.S.B.L., Í.S.N.R., J.L.C.G., L.O.S.,
M.C.S., M.S.C. E V.B.O.**IMPETRANTE:** PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO**IMPETRADA:** JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA JUSTIÇA MILITAR
DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Dando continuidade ao julgamento proferido nos autos do HC nº 7000375-25.2019.7.00.0000, iniciado em 8 de maio de 2019 e findo em 23 de maio de 2019, trouxe ao Plenário o voto de vista de minha lavra, tendo apresentado os seguintes fatos e fundamentos, na forma a seguir.

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido de vista foi formulado na Sessão de Julgamento, em 8 de maio de 2019, consoante o disposto no art. 78 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), após a prolação do voto do Relator Min. Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes.

No intuito de proporcionar aos Senhores Ministros o adequado descortino da controvérsia *sub examine*, permiti trazer à luz fragmentos do quadro fático, em sucinto relato e, a seguir, a exposição dos argumentos contrapostos, de modo a concluir a respeito da *questio*.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus nº 7000375-25.2019.7.00.0000**. Relator Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, 23 de maio de 2019. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=7000375-25.2019.7.00.0000. Acesso em: 21 jan. 2020.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Tratou-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Paulo Henrique Pinto de Mello, em favor de I.S.N.R., 2º Ten Ex; Fábio H.S.B.S., 3º Sgt Ex; G.C.H., Sd Ex; G.S.B.L., Sd Ex; J.L.C.G., Sd Ex; L.O.S., Sd Ex; M.C.S., Sd Ex; M.S.C., Sd Ex; e V.B.O., Sd Ex, presos preventivamente, respondendo ao Auto de Prisão em Flagrante nº 7000461-63.2019.7.01.0001, em trâmite na 1ª Auditoria da 1ª CJM, todos servindo no 1º Batalhão de Infantaria Motorizado (Es), na Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

O Impetrante apontou como autoridade coatora a Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM, que decretou a prisão preventiva em desfavor dos Pacientes, acarretando-lhes constrangimento ilegal.

Em sede de liminar, a Defesa postulou pela concessão da liberdade provisória dos militares, arguindo que o decreto prisional foi proferido sem qualquer fundamentação fática ou jurídica, revestindo-se de ilegalidade.

Asseverou ter a Juíza determinado a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com base exclusivamente no crime em tese, ainda sem qualquer investigação a comprovar a sua existência, sem indicar quais os elementos constitutivos do tipo, subsumidos pelas condutas dos ora pacientes.

Ao final, o ilustre Defensor postulou a concessão da medida excepcional, com a imediata revogação da prisão preventiva decretada, até o julgamento final do presente remédio heroico. No mérito, a concessão definitiva da ordem.

Mediante a Decisão proferida em 12 de abril de 2019, o Ministro-Relator indeferiu o pleito liminar, por falta de amparo legal; e determinou que fosse requerida a remessa de informações pela autoridade apontada como coatora; e, após, dada vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Em cumprimento, vieram aos autos as informações da Juíza Federal Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM em 16 de abril de 2019.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer datado de 23 de abril de 2019, subscrito pelo Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, manifestou-se pelo conhecimento do *writ*, com a concessão definitiva da ordem, para que os Pacientes sejam colocados em liberdade provisória, sem fiança, na forma do art. 321 do CPP.

A Denúncia foi oferecida em 10/5/2019; o seu recebimento se deu em parte posterior; na mesma ocasião, entre outros atos processuais, foi determinada a data do dia 21/5/2019 para a oitiva do Ofendido e das testemunhas de Acusação.

É o breve Relatório.

3. MÉRITO

O presente pedido de Habeas Corpus atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. **Quanto ao mérito, o pleito mereceu ser parcialmente acolhido.**

3.1 Introdução

Inicialmente, trago à reflexão algumas considerações acerca da fragilidade dos sistemas de prevenção ao crime e de seus mecanismos de repressão.

TEORIA DOS JOGOS “PRÉ-COG”

Em 1956, Philip K. Dick escreveu um conto denominado “*Minority Report*”; o enredo se passa em uma sociedade futurista, na qual se criou o Sistema Pré-Crime.

Nele, 3 (três) mutantes denominados “Precogs” conseguem prever quando uma pessoa irá cometer um crime e a Divisão Pré-Crime prende esta pessoa antes que ela o cometa.

Os “Precogs” disparam mensagens elétricas neuronais a uma máquina, que traduz as mensagens em fichas, nas quais constam o nome do futuro assassino, o nome da futura Vítima, local e dia da ocorrência.

Eis a Hermenêutica, de sentido oculto, do sistema “Precog”.

Os “Precogs” geram 3 (três) relatórios. Quando há um relatório divergente (o *Minority Report*), o sistema se autopreserva e valida os outros 2 (dois) como corretos.

Vale considerar ainda que os 3 (três) relatórios podem estar errados, como os 3 (três) podem estar certos, o que desqualificaria todo o Sistema Pré-Crime, afinal, viria a público a ineficiência de se prever o futuro.

A garantia da vida, da propriedade e da liberdade deve ser defendida para assegurar o devido processo legal substancial, em que também a mitigação ou transigência de princípios não pode ter lugar, pois não se trata de mero recurso retórico e tampouco pode transformar princípios fundamentais, como a presunção de inocência, em artifícios de decoração.

Os juízos cautelares têm uma lógica própria.

Esse ideal cautelar visa à preservação do resultado útil do processo. Não pode secundarizar valores e princípios fundamentais.

Ainda mais cadentes são essas exortações quanto à excepcionalidade das prisões cautelares.

A prisão é um mal necessário. E, quando não necessário, só resta o mal.

A formação dos juízos cautelares se baseia em regras de evidência quanto aos seus pressupostos e, ao passarem por um filtro axiológico, valem-se de regras clássicas de inferência “pre-cog” para determinar medidas constritivas que impactam indelevelmente a realidade, vez que o tempo não volta e os resultados nele persistem, formando uma espécie de coisa julgada imaterial, sem direito a revisão criminal.

Por outro lado, a teoria dos jogos é um ramo da matemática aplicado usado nas ciências sociais, com destaque para os campos da economia, biologia, engenharia, ciências políticas, relações internacionais, ciência da computação, filosofia etc.

Seu principal objetivo é compreender o comportamento de indivíduos envolvidos em situações estratégicas, ou jogos, nos quais o resultado das escolhas de um indivíduo depende das escolhas de outros indivíduos e encontrar equilíbrio nestes jogos.

Assim, o cálculo das vantagens de uma decisão cujas consequências estão atreladas às decisões de outros agentes.

Existem, porém, situações nas quais as interações individuais produzem um resultado em que a utilidade de um dos agentes poderia melhorar (ou mesmo a de todos) sem que isto implique uma piora para o resto.

O Equilíbrio de “Barroso” ocorre quando os envolvidos desconhecem a atuação um do outro, mas, também, quando os interesses e consequências são antípodas, variando a solução, do ponto de vista do Ótimo de Pareto, entre o Equilíbrio Dominante ao Equilíbrio Imperfeito, conforme a estratégia adotada.

Após trazer esses conceitos e essas ilações aos fatos ora trazidos no presente *writ*, passa-se à análise e à fundamentação do presente voto.

3.2 Fundamentos da prisão preventiva

A partir das informações prestadas pela Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM, constatou-se que a Decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não carece de fundamentação e tampouco se limita à mera referência a dispositivos legais, como é possível perceber no fragmento transcrito a seguir, *in verbis*:

(...) DECRETOU a PRISÃO PREVENTIVA dos MILITARES, (.), por estarem presentes os elementos autorizadores desta medida cautelar, a fim de assegurar a manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina, com base nos artigos 254 e artigo 255, letra “e”, ambos do CPPM (Evento 45).

A Decisão proferida pela nobre Juíza teve como fundamento o descumprimento de normas de segurança e de regras de engajamento descritas na Ordem de Operações nº 001, de 12/2/2019, em consonância com as diretrizes específicas do Ministério da Defesa e do Comando de Operações Terrestres (COTer).

Como, também, das normas de conduta para as Operações de GLO e Emprego de Armas não letais, estabelecidas na Diretriz de Planejamento Operacional Militar nº 01/COTER, de 3 de junho de 2015 - *Emprego do Exército Brasileiro na Situação de Normalidade Institucional e no Contexto de Proteção Integrada*.

As normas de segurança de engajamento preconizam que as ações, sempre que possível, devem ser filmadas ou fotografadas pela tropa. E que os militares somente devem utilizar arma letal, em última hipótese, e, mesmo assim, devem adotar as seguintes medidas:

- Ferir e não matar;

- Sempre que possível, atirar para atingir os membros inferiores, como as pernas.

3.3 Apreciação dos fatos

Para se fazer a análise da situação do presente Feito, na sua fase atual (Ação Penal Militar), se faz necessário uma breve retrospectiva das informações colhidas durante a fase investigatória até o recebimento da Inicial, considerando a dinâmica da evolução do quadro processual relativo ao Auto de Prisão em Flagrante nº 7000461-63.2019.7.01.0001.

No dia dos fatos, por volta das 14h30, um grupo de combate composto por 12 (doze) militares, sob a chefia do Tenente I.S.N., deslocava-se em uma viatura Marruá do 1º Batalhão de Infantaria Motorizada Escola para os Próprios Nacionais Residenciais (PNR), bens públicos sob a administração do Exército Brasileiro, localizados na Avenida Brasil, em Guadalupe, na cidade do Rio de Janeiro.

O grupo levava o almoço e o efetivo dos militares que substituiria aquele que estava de serviço, fazendo ações de segurança dos PNRs, determinadas pelo Comandante da 1ª Divisão de Exército e Guarnição da Vila Militar.

Os militares, no momento em que desciam o viaduto de Deodoro, sentido Avenida Brasil, foram alertados por um veículo que trafegava em sentido contrário, acerca de um assalto, em local próximo.

Ao chegarem ao cruzamento com a Estrada de Camboatá, antes do local conhecido como “Piscinão de Deodoro”, os militares se depararam com a realização de um roubo, envolvendo um Honda City Branco, de Placa KRZ9136, de propriedade do Sr. M.M.B, objeto do roubo, e um veículo Ford Ka sedan branco, de onde saíram 3 (três) assaltantes.

Os militares declararam que, ao serem notados pelos assaltantes, estes realizaram disparos de arma de fogo em direção à viatura. Em reação, os militares efetuaram disparos de fuzil e de pistola, na direção dos meliantes, que empreenderam fuga no Honda City e no Ford Ka, trafegando pela Estrada do Camboatá, rumo à Avenida Brasil.

Nesse instante, houve a ordem para reembarque pelo Ten I.S.N., com a duração de 30 segundos. Continuaram os disparos, na direção do veículo Honda e de um veículo branco.

Ocorre que foi atingido um veículo, Ford Ka sedan branco, placa LSC 2892 com características semelhantes ao do assalto, dirigido por E.R.S., S.G.A. (no banco do carona), o menor D.B.N.R.S. (atrás do banco do condutor), M.S.L.N. (no meio) e L.S.N. (atrás do carona).

Em movimento, segundo a prova técnica, os disparos perfuraram a parte lateral do aludido veículo, atingindo o seu condutor, o Sr. E.R.S., o qual perdeu a consciência, sendo o carro guiado pelo S.G.A. (carona), por cerca de mais 100 (cem) metros, até parar completamente. Nesse instante, os Civis que se encontravam na parte traseira deixaram o veículo em busca de abrigo.

Um Civil, depois identificado como L.M., aproximou-se do carro parado para prestar socorro.

Segundo constou nos autos, os militares ao avistarem o veículo parado, com as portas abertas, e com a aproximação de tal Civil, mesmo não sabendo precisar se se tratava do mesmo veículo Sedan, de cor branca, participante do roubo, e sem identificar os Civis, efetuaram novos disparos em direção ao suposto veículo.

Os disparos atingiram novamente o condutor que já se encontrava desacordado, bem como o Civil que prestava socorro, levando o primeiro a óbito imediatamente e o segundo, após dias de internação, a falecimento, por conta das lesões provenientes dos disparos de arma de fogo.

Consoante o Registro de Ocorrência Policial Militar, NUP64277.001151/2019, lavrado em 7 de abril de 2019, os Réus foram uníssonos ao declarar que avistaram um carro branco, Sedan, semelhante **ao veículo alvejado em situação anterior** de perseguição, numa empreitada de roubo.

Afirmaram que ouviram disparos, mas não puderam identificar de onde vinham e mesmo assim **dispararam em direção ao citado veículo automotivo**.

Segundo o Órgão Ministerial, os Réus praticaram os delitos previstos no art. 205, § 2º, inciso III, c/com o art. 30, inciso II, art. 53.

E art. 9º, § 2º, inciso II, todos do CPM (tentativa de homicídio qualificado por meio de que possa resultar perigo comum); art. 205, § 2º, inciso III, c/com o art. 53 e art. 9º, § 2º, inciso II, todos do CPM (duas vezes - homicídios qualificados por meio de que possa resultar perigo comum); art. 205, § 2º, inciso III, c/com o art. 30, inciso II, art. 53 e art. 9º, § 2º, inciso II, (tentativa de homicídio qualificado por meio de que possa resultar perigo comum); e art. 135, c/com o art. 9º, inciso II, alínea c, todos do CPM (omissão de socorro).

Concomitante com a juntada de perícias e diligências complementares, cuja realização foi autorizada ao Comando da 1ª Divisão de Exército e Comando da GUES - 9ª Bda Inf Mtz, ocorreu o oferecimento da Denúncia em 10 de maio de 2019 e o seu recebimento no dia posterior, em desfavor dos militares relacionados nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 7000461-63.2019.7.01.0001.

A Magistrada recebeu a Denúncia, por se encontrarem revestidas as formalidades legais. Na mesma ocasião, designou, entre outros atos processuais, a oitiva do Ofendido e das testemunhas de acusação, que ocorreu no dia 21 de maio de 2019.

3.4 Conclusões a respeito da situação processual atual dos Denunciados

Na presente fase processual, o procedimento administrativo se encontra concluído, com o oferecimento da peça Inicial em 10 de maio de 2019 e o seu recebimento no dia posterior.

A legislação processual penal castrense autoriza a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do procedimento administrativo ou do processo, pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Conselho de Justiça, de ofício; a pedido do MPM; ou mediante a representação da autoridade policial militar, encarregada do inquérito.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela nobre magistrada, a pedido do MPM, por entender que houve desrespeito, por parte dos militares, às regras de engajamento e de segurança, e mácula aos preceitos das normas ou princípios de hierarquia e de disciplina, na forma do art. 254 e do art. 255, alínea e, ambos do CPPM.

À época, havia pendentes inúmeras diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos. Encerrada a fase pré-processual, o Representante do MPM concluiu pela existência de indícios de autoria e de materialidade e ofereceu a Denúncia em relação aos militares envolvidos, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio duplo e de tentativa de homicídio (em coautoria); e de omissão de socorro.

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva também está condicionada à presença concomitante do *fumus boni iuris*, aqui denominado de *fumus commissi delicti*, e do *periculum in mora* (*periculum in libertatis*) (Renato Brasileiro de Lima, *in* Manual de Processo Penal: volume único, 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 973).

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, para além da demonstração do *fumus commissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal), também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Transpondo a respectiva doutrina para a esfera da lei processual penal militar, art. 254 do CPPM, verifica-se que, no presente caso, o *fumus commissi delicti*, ou seja, a prova da materialidade e os indícios de autoria foram configurados, em razão até mesmo da prisão em flagrante dos militares envolvidos nos fatos ocorridos no dia 7 de abril de 2019, e homologados quando da conversão do flagrante em prisão preventiva.

Em relação ao *periculum libertatis*, verificou-se que os requisitos são aqueles ínsitos nas alíneas do art. 255 do CPPM, com as devidas ressalvas.

3.4.1 Situação das Praças

O exame dos autos permite aduzir que os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, particularmente, no tocante às Praças não mais subsistem, sejam pelos fundamentos expostos pela nobre Magistrada, quais sejam, aqueles previstos no art. 254 e no art. 255, alínea *e*, ambos do CPPM, seja sob as demais alíneas insertas no art. 255 da Lei Adjetiva Castrense.

No entanto, os fatos imputados aos Réus são extremamente graves. Desse modo, buscou-se a adequação do processo penal ao caso concreto, e observadas as razões que fundamentam a medida cautelar. A conveniência da instrução criminal quanto à prisão preventiva se volta a um aspecto, qual seja, o acautelamento do bom andamento do processo.

No direito processual, por medida cautelar entende-se aquela necessária ao atendimento da tutela de um bem jurídico, sob pena de ineficácia ou de perecimento do direito.

Ademais há casos concretos de acusados que não precisam ser sancionados com a restrição de sua liberdade, revelando-se medidas muito mais eficazes que a prisão.

Assim, podem e devem ser aplicadas outras medidas cautelares que não tragam a aflição emocional, física e material da prisão, e que possam, da mesma forma, alcançar o principal escopo de regularidade processual.

Portanto, não cabe restringir os termos “medidas cautelares” apenas à pena de prisão. Visando à aplicação da sanção penal e à preservação das investigações criminais, bem como à aplicação da lei penal, qualquer outra medida, que não a prisão, poderá ser implementada e, caso seja eficaz, possa atingir os objetivos colimados.

Assim, cabe a análise pormenorizada de cada uma das situações, com o propósito de se estabelecer como necessária a revogação da segregação cautelar ou a sua manutenção mediante a submissão a outras medidas cautelares alternativas à prisão.

3.4.1.1 Garantia da ordem pública

Para que se configure esse requisito, é necessário que o agente pratique ou venha a praticar reiteradas condutas delitivas, comuns ou militares, aviltando assim a ordem pública.

No presente caso, inexistente qualquer informação nos autos de que os militares, ora Réus, tenham praticado outros delitos, até mesmo porque foram presos em flagrantes no mesmo dia dos fatos.

3.4.1.2 Conveniência da instrução criminal

No tocante à conveniência da instrução criminal, as diligências já foram quase todas cumpridas. A oitiva do Ofendido e das testemunhas de acusação ocorreu em data recente.

Desse modo, não se justifica assim a restrição à liberdade dos Réus, porque a instrução criminal já se encontra em fase adiantada, cabendo ouvir as testemunhas de Defesa, se assim houver.

3.4.1.3 Periculosidade do Indiciado ou do Acusado

A atuação dos Réus em serviço, portando armas letais, mostrou-se perigosa e lesiva à sociedade. No entanto, o que se deve aferir é a periculosidade de cada militar, de maneira individual.

Nesse sentido, os Réus são todos primários, possuem bons antecedentes, não há condutas que desabonem as suas alterações militares e todos com comportamento compatível com a natureza da carreira.

Apesar de ter havido, em princípio, o excesso nas suas condutas e o erro na execução quanto ao objeto, tais circunstâncias serão analisadas, processadas e julgadas pelo Conselho Julgador no momento oportuno.

3.4.1.4 Segurança da aplicação da lei penal militar

Até que seja provado ao contrário, inexistente qualquer indício de que os Réus venham a cometer outros delitos.

Na possibilidade de haver o cometimento de crime militar (deserção, por exemplo), na Justiça Militar da União, diferentemente da Justiça Comum, o Réu poderá ser processado e julgado, mesmo sendo decretada a sua revelia. Não se mostra assim ameaçada a aplicação da lei penal militar.

3.4.1.5 Exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares

Não se verifica aqui a configuração de tal requisito.

Os Réus, em nenhum momento, negaram as suas condutas de terem perseguido o Sedan branco e disparado contra o mesmo. Acreditavam que estavam alvejando o mesmo veículo que outrora atuou no roubo do Honda Civic.

Por uma questão de falsa percepção, *ab initio*, houve o descumprimento das normas de engajamento e de segurança, o que ocasionou o óbito de 2 (dois) civis e lesões a um terceiro.

As circunstâncias como ocorreram os delitos deverão ser analisadas e julgadas pelo Conselho Julgador, não sendo imprescindível a manutenção da prisão preventiva dos Réus para tal situação.

Por fim, verificou-se que não mais subsistem os elementos essenciais à manutenção da segregação cautelar das praças, conforme os fundamentos expostos.

Consoante tal entendimento, trouxe à colação a jurisprudência acerca do tema, como se segue, *in verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SUPORTE FÁTICO INJUSTIFICADO. MANDADO DE PRISÃO. RECOLHIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE. O paciente responde pela prática do crime de tentativa de homicídio por, supostamente, haver efetuado disparos de fuzil contra o soldado Diogo Rosa da Silva Couto, no âmbito da operação de garantia da lei e da ordem, denominada “Operação Furacão”, realizada no Complexo da Penha, no Rio de Janeiro e teve contra si decretada a prisão preventiva. A decisão primava deveria ter explicitado os fundamentos pelos quais a autoridade judicante entendeu imperiosa a segregação preventiva para a conveniência da instrução criminal, para a segurança da aplicação da lei penal ou para a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina. Tal motivação é imprescindível para a legalidade e perpetuação da constrição. A decretação da prisão preventiva, como espécie de segregação cautelar da liberdade do cidadão, exige a presença dos requisitos próprios das medidas cautelares, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, somados a quaisquer das hipóteses discriminadas no art. 255 do CPPM. Para se conformar a prisão tratada pela presente impetração à ordem constitucional, deve estar ela amparada por suporte fático justificado no caso concreto. Em outras palavras, impõe-se uma base empírica apta a fundamentá-la. Essencial, portanto, a manutenção da decisão liminar com vistas a revogar a prisão preventiva decretada, determinando ao Juízo *a quo* o recolhimento do Mandado de Prisão expedido, porquanto a gravidade do delito, por si só, não é hábil a embasar a constrição. Ordem conhecida e concedida. Decisão unânime. (Habeas Corpus nº 7000893-49.2018.7.00.0000, Rel. Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, julgado em 16/04/2019, Unânime)

EMENTA: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DO USO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME. O melhor entendimento

doutrinário segue a linha de que a prisão cautelar deve estar obrigatoriamente comprometida com a instrumentalização do processo criminal. Trata-se de medida de natureza excepcional, que não pode ser utilizada como cumprimento antecipado de pena, na medida em que o juízo que se faz, para sua decretação, não é de culpabilidade, mas sim de periculosidade. À época em que foi imposta a segregação cautelar ao Paciente, a situação indicava-se adequada e plenamente válida. A liberdade precoce do Paciente denotaria graves máculas aos preceitos da exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina. Contudo, não se mostra razoável o emprego do encarceramento cautelar como medida penalizadora. Nada obstante, passados mais de 19 (dezenove) dias da constrição da liberdade do Paciente, necessário faz-se verificar a adequação atual da medida extrema ao caso. A prisão de qualquer pessoa, especialmente quando se tratar de medida de índole meramente processual, por revestir-se de caráter excepcional, não pode nem deve perdurar, sem justa razão, por período excessivo, sob pena de consagrar-se inaceitável prática abusiva de arbítrio estatal, em tudo incompatível com o modelo constitucional do Estado Democrático de Direito. *Writ* conhecido e concedido. Decisão à unanimidade. (Habeas Corpus nº 7000802-56.2018.7.00.0000, Rel. Min. Alte Esq Carlos Augusto de Sousa, julgado em 09/10/2018, unânime).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A HIERARQUIA E A DISCIPLINA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. O réu primário, que se mostra colaborativo com a Justiça, confessando o delito, e que possui residência certa e bons antecedentes criminais, poderá responder a Ação Penal Militar em liberdade, uma vez que, sob a jurisdição de primeira Instância, o princípio constitucional da presunção de inocência, inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, deve prevalecer sobre os demais princípios. Para a prisão cautelar se faz necessário elementos concretos a induzir que a liberdade do réu acarretará prejuízo à manutenção da hierarquia e da disciplina militares da tropa, à ordem pública ou à instrução criminal. Ordem concedida. Decisão unânime. (HC nº 7000716-85.2018.7.00.0000, Rel. Min. Gen Ex Odilon Sampaio Benzi, julgado em 16/10/2018, unânime).

3.4.1.6 Aplicação de medida cautelar alternativa à prisão

Como se depreendeu dos autos, a prisão preventiva já perdurava por 47 (quarenta e sete) dias, considerando a data da prisão em flagrante, dia 7/4/19 a 10/5/2019 (oferecimento da Denúncia); 11/5/2019 (recebimento da peça Inicial) até a data atual (23/5/019).

Os Réus possuem bons antecedentes e são primários; possuem residência fixa e atividade laboral, podendo ser encontrados a qualquer momento.

Logo, os requisitos autorizadores da prisão preventiva não se encontravam mais presentes nessa fase processual em relação aos Réus.

Ocorre que a prisão preventiva, segundo a legislação processual penal comum, é medida que se aplica em último caso. Para tanto, o art. 319 do CPP, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz uma série de medidas cautelares específicas.

O CPPM admite nos casos omissos, em seu art. 3º, alínea *a*, a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum.

O recolhimento domiciliar noturno, a nosso sentir, possui semelhança, identidade e compatibilidade com a medida cautelar prevista nesta Justiça Especializada, qual seja, a menagem, estabelecida nos arts. 263 e seguintes do CPPM. No entanto, apesar de semelhante, com ela não se confunde.

A medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno pode perfeitamente incidir no presente caso, sem acarretar qualquer prejuízo à índole do processo penal militar, sendo aplicável aos Réus, com exceção do Ten I.S.N., principalmente por possuírem residência fixa e atividade laboral bem definida.

Mostrou-se menos restritiva que a segregação cautelar, impondo-se aos Réus a obrigação de recolhimento domiciliar noturno, no período das 20 horas até às 5 horas do dia seguinte, por um prazo, inicial, de 15 (quinze) dias, que poderá se estender até o ato de qualificação e interrogatório dos Réus, a critério da Magistrada, a ser aplicado inclusive nos dias de folga.

Justificou-se a aplicação de tal medida cautelar, primeiramente, em razão de não ser possível a incidência do instituto da menagem, em razão da natureza dos fatos apresentados na inicial; para afastar o convívio dos Réus com o meio social, bem como a exposição dos mesmos, diante da gravidade dos fatos dos quais foram protagonistas.

Tendo em vista o estado emocional das Praças, recomendou-se, ainda, que a Administração Militar determinasse a vedação de portarem armas durante atividades laborais e qualquer prestação de serviço externo, no âmbito de Operações de GLO e Emprego de Armas.

3.4.2 Situação do 2º Ten Ex Ítalo da Silva Nunes Romualdo

Ao revés da situação das Praças, a manutenção da segregação cautelar se impõe em relação ao Ten I.S.N., porquanto a situação ínsita na alínea *e* do art. 255 do CPPM remanesce em relação à conduta do citado militar.

Compulsando os depoimentos prestados pelos corréus, na fase inquisitorial, verificou-se que a conduta do referido militar, como sendo o primeiro a efetuar os disparos de arma letal contra o veículo Sedan branco, apesar de não ter expressado verbalmente o comando de atacar o veículo branco, supostamente, **tal atitude constituiu o estímulo a ser seguido pelos demais pares.**

Portanto, a conveniência da instrução criminal exigia a manutenção da prisão preventiva do referido oficial, quando se volta a um aspecto, qual seja, o acautelamento do bom andamento do processo.

A partir de tal medida, buscou-se a adequação do processo penal ao caso concreto, e observadas as razões que fundamentam a medida cautelar.

No caso, a situação do referido militar revestiu-se de certa singularidade, uma vez que, segundo o exposto nos autos, o fato de se tratar de um oficial, na condição de Comandante da fração operacional, a quem todos os demais componentes devem obediência, atenção à hierarquia, respeito e lealdade.

A razão de cautela decorre do atendimento do principal objetivo do processo penal, assegurar a aplicação da lei penal, quanto ao bom andamento do processo, de modo que não haja influências que possam acarretar, por exemplo, ameaça a testemunhas, destruição de provas, fuga, dentre outros. O objetivo é assegurar com a prisão preventiva o desenvolvimento da instrução criminal.

Dessa forma, as normas de hierarquia e de disciplina ficaram abaladas, mormente quando se espera de um Comandante, com diversas experiências em operações de GLO, treinado para missões de tal natureza, uma atuação enérgica, mas comedida, observando-se as regras básicas para operações desse jaez.

A jurisprudência é remansosa quanto ao tema, como se vê abaixo:

HABEAS CORPUS. 2. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR 3. FURTO DE FUZIS PERTENCENTES AO EXÉRCITO (ART. 240, §§4º E 5º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). 4. PRISÃO **PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MA-**

NUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. 5. INSTITUTO DA MENAGEM. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO EXIGIDO: PENA COMINADA AO DELITO SUPERIOR A 4 ANOS. 6. APLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NA LEI N. 12.403/2011 NA JUSTIÇA MILITAR. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 7. AUSÊNCIA DE CONTRANFAMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (HC 135047/AM, Rel. Min Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27/09/2016, Unânime) (Grifo nosso).

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CPM. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MILITAR SURPREENDIDO COM DROGA. SUBSTÂNCIA DESCOBERTA NO INTERIOR DO COLÉGIO MILITAR DE BRASÍLIA (CMB). INDÍCIOS DE FINALIDADE MERCANTIL. JUÍZO DE PERICULOSIDADE EVIDENCIADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MEDIDA REVESTIDA DA CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR MAIORIA. A Decisão que converte a prisão em flagrante em custódia preventiva deve estar devidamente motivada. O melhor entendimento doutrinário segue a linha de que a prisão cautelar deve estar obrigatoriamente comprometida com a instrumentalização do processo criminal. O porte de droga no interior de Instituição de Ensino, com sinais indicativos de finalidade mercantil, mormente pela quantidade aferida e pela reiteração da prática, possui, de per si, o condão de malferir os preceitos da hierarquia e da disciplina militares. Os pais que optam pelos Colégios Militares acreditam nos valores que o orientam e desejam que seus filhos absorvam a cultura, as tradições, o modo de fazer e de agir, como ministrado em sua formação educacional, num ambiente voltado para desígnios construtivos. Demonstra-se exposto o *periculum libertatis* do Paciente, na medida em que se encontram presentes o trinômio: gravidade da infração, repercussão social e periculosidade do agente. A liberdade precoce daquele que porta drogas em local de ex-

tema sensibilidade para o corpo social colocará em xeque a própria credibilidade do Judiciário. O art. 254 do CPPM possui cláusula implícita *rebus sic stantibus*, porquanto prevê que a medida cautelar se justificará quando estiverem presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, e deve ser mantida enquanto persistir a sua necessidade. *Writ* conhecido e denegado. Decisão por maioria. (HC nº7000744-53.2018.7.00.0000, Rel. Min. Carlos Augusto de Sousa, julgado em 13/09/2018, por maioria) (Grifo nosso).

O art. 254 do CPPM prescreve que a prisão preventiva pode ser decretada pelo Magistrado, a requerimento do Ministério Público, em qualquer fase do processo, concorrendo os seguintes pressupostos (*stricto sensu*) que demonstram o *fumus commissi delicti*: **prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria**.

As provas da conduta do agente e da autoria delituosa constituem matéria incontroversa, exsurgindo com força dos depoimentos do Ofendido, das testemunhas e, principalmente, das declarações dos Acusados.

Estão presentes no Auto de Prisão em Flagrante, restando indenes de dúvidas os pressupostos do art. 254, alíneas *a* e *b*, e o art. 255, alínea *e*, do códex processual castrense, presentes na Decisão daquele Juízo como verdadeiros garantes da decretação da medida acautelatória.

In casu, a conduta ilícita do Acusado irrompeu de modo intenso, como é possível aquilatar a partir do depoimento da testemunha presencial dos fatos, Luciana dos Santos Nogueira, que, perguntada sobre os fatos ocorridos na tarde do dia 7 de abril, de 2019, respondeu que, *in verbis*:

(...) assim que o carro parou alguém no carro gritou 'corre' e então a declarante, que estava sentada atrás do banco carona, abriu a porta direita traseira do veículo, puxando M.S.L.N. e D.B.N.R.S. pelo mesmo lado e dizendo para seu padrasto S.G.A. que já voltaria para ajudar E.R.S. Neste momento não houve disparos contra o veículo. Deixou D.B.N.R.S. com M.S.L.N. em uma casa localizada no térreo do prédio Minhocão e tentou retornar para o carro. As pessoas que estavam no local também começaram a se deslocar em direção ao carro e **um homem que não conhecia logo chegou perto do carro para ajudar pelo lado do carona. Não se recorda como este homem estava vestido. Nisso, ouviu muitos disparos contra o**

veículo e todo mundo correu para se abrigar. Naquele instante verificou que os tiros vinham de militares que estavam com um caminhão logo atrás do veículo na Estrada do Camboatá. (Grifo nosso).

Aduziu-se que, pela conduta com que se houve o Paciente, indica haver fundadas razões de que possa vir a praticar outra infração de maior gravidade, ou até mesmo vir a tumultuar o andamento da instrução criminal.

O processo, apesar de já ter a sua instrução criminal iniciada, ainda se encontra pendente de inúmeras diligências a serem realizadas. As testemunhas de Defesa ainda não foram arroladas.

O oficial, se posto em liberdade, pode assim se valer da sua condição, do seu grau de envolvimento com os fatos colacionados, bem como pela sua responsabilização, para atrapalhar o bom andamento da fase instrutória, tais como dissuadir as testemunhas, tentar influenciar os depoimentos dos demais corréus, dificultar as perícias, apresentando novas versões dos fatos.

Percebeu-se que, no Registro de Ocorrência lavrado no dia 7 de abril de 2019, perante o Delegado de Polícia Militar - Sup Dia 1ª DE, os depoimentos dos militares envolvidos, apesar de estarem em harmonia, foram muito divergentes da realidade dos fatos, em total desconformidade com algumas diligências realizadas durante fase administrativa.

O que se leva a questionar até que ponto os flagranteados, em consonância com o seu líder, apresentaram a mesma versão dos fatos.

Desse modo, causa espécie o fato de o veículo alvejado pelos disparos de fuzis dos militares ter sido apreendido somente 3 (três) dias depois o ocorrido. E o que mais impressiona é o fato de ter sido encontrado numa oficina para reparos.

À guisa de fundamentação, trouxe a jurisprudência da Corte, acerca da matéria, na forma abaixo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESVIO DE ARMAMENTO DE GROSSO CALIBRE E MUITA MUNIÇÃO DE GUERRA. CRIME COMETIDO EM SERVIÇO, DENTRO DO QUARTEL. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO

DA LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

(...) quanto à conveniência da instrução criminal, ao contrário do que foi alegado, há grande probabilidade de que o Paciente seja tentado ou forçado por traficantes a continuar delinquindo no transcorrer da persecução criminal, principalmente após ele ter confessado toda a senda criminosa às autoridades. Com relação à periculosidade, por se tratar de crime cometido por militar graduado, à frente de uma função sensível, como é o caso do armeiro, o perigo maior está imbricado no próprio “modus operandi” perpetrado pelo Paciente, bem como nas consequências desses atos ilícitos tanto para a caserna, quanto para a sociedade civil. No que tange à garantia de aplicação da lei penal militar, ressalte-se que o Paciente confessou o crime, citou o nome de mais de um traficante, com quem negociou armas e munições e que dos três fuzis subtraídos da caserna, ele devolveu apenas um deles. Dessa forma, não havendo qualquer vício ou ilegalidade nas decisões da Juíza de Direito da Justiça comum e depois da Juíza Federal da Justiça Militar, que decretaram a prisão preventiva do Paciente, o Remédio Heróico “in tela” deve ser negado, de maneira que, mesmo sendo réu primário, não há como revogar a Decisão Judicial que decretou a restrição de sua liberdade. Habeas Corpus conhecido, ordem denegada. Decisão unânime. (HC 7000057-42.2019.7.00.0000, Rel. Min. Gen Ex Odilson Sampaio Benzi, julgado em 28/02/2019, unânime).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Militar denunciado pelo crime de homicídio qualificado por ter, quando de serviço, utilizado seu armamento para ceifar a vida de colega. Conforme a Decisão impugnada, a medida preventiva visa preservar os princípios da hierarquia e disciplina que, após o evento criminoso presenciado pelos colegas no interior do alojamento das sentinelas do Corpo da Guarda do 3º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado, Regimento Maleta, restou

abalado com a liberdade do Paciente. Visa, ainda, a conveniência da instrução criminal, dado que existem diligências periciais relevantes para o deslinde da causa ainda em andamento, razão por que a segregação do militar objetiva manter o normal andamento do feito, para que as diligências sejam realizadas com celeridade e livres de qualquer tumulto processual. No caso, estando suficientemente fundamentada a Decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória do Paciente, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder a amparar a pretensão da Impetrante, inexistindo o alegado excesso ou constrangimento ilegal por parte do Juízo *a quo*. Ordem denegada por falta de amparo legal. Maioria. (HC nº 0000205-51.2014.7.00.0000, Rel. Min. Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, julgado em 5/3/2015, maioria).

Entre os fundamentos próprios para a decretação da custódia preventiva, a situação deletéria para com a disciplina militar, nos termos do art. 255, alínea *e*, do CPPM, decorrente da atitude do Acusado e seus reflexos no âmbito do Quartel.

Realmente, tais argumentos são absolutamente pertinentes, pois se configurou como procedente asseverar que os fatos objeto dos presentes autos necessitam, para sua ocorrência, de uma imensa insensibilidade por parte do autor, capaz de superar todos os freios inibitórios que se fariam presentes na mais simples e superficial cogitação que antecederse a prática da conduta ilícita.

Por último, cabe assinar que a custódia preventiva do Acusado não deverá caracterizar violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois a prisão cautelar está prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXI) e não é incompatível com o princípio da presunção de não culpa (art. 5º, LVII), podendo ser decretada para atendimento dos pressupostos do art. 255 do CPPM.

As circunstâncias tais como bons antecedentes e primariedade, por si só, não constituem motivo bastante para ilidir o decreto de prisão preventiva, se houver necessidade desta. Nesse sentido já decidiu o STF no julgamento do Habeas Corpus nº 92.204/PR, em 16/12/2007 (DJ 19/12/2007).

Acerca desse tema, bastante esclarecedor é o seguinte tópico extraído de Acórdão de Habeas Corpus do STF, *in verbis*:

PRISÃO PREVENTIVA – CARÁTER EXCEPCIONAL A privação cautelar da liberdade individual, não obstante o caráter excepcional de que se reveste, pode efetivar-se, desde que o ato judicial que a formaliza tenha fundamentação substancial, com base em elementos concretos e reais que se ajustem aos pressupostos formais de decretabilidade da prisão preventiva. Uma vez comprovada a materialidade dos fatos delituosos e constatada a existência de indícios suficientes de autoria, nada impede a válida decretação, pelo Poder Judiciário, dessa modalidade de prisão cautelar. Doutrina e jurisprudência. (.) (HC nº 80.892/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Observou-se, assim, que a Decisão da prisão preventiva não apresenta qualquer ilegalidade ou afronta a dispositivos constitucionais. Restou demonstrada de modo claro, baseada em fatos concretos, exposta a imperiosidade da custódia preventiva, até a qualificação e interrogatório do Paciente, a fim de assegurar a regular instrução da causa e aplicação da lei penal militar, em face das circunstâncias do delito.

Por óbvio, como toda medida cautelar, também a prisão preventiva terá a sua duração condicionada à existência temporal de sua fundamentação. Assim, a prisão preventiva submete-se à cláusula da imprevisão, podendo ser revogada quando não mais presentes os motivos que a ensejaram, bem como renovada quando sobrevierem razões que a justifiquem - art. 259 do CPPM.

Naturalmente, o Conselho Especial de Justiça poderá concluir que, em tese, ao fim da Instrução Criminal, se restarem exauridos os argumentos que deram ensejo à declaração da custódia preventiva do Paciente, exsurgirá como medida adequada a revogação da Decisão *ex vi* do art. 259 do CPPM.

Logo, a plausibilidade jurídica da denegação da Ordem ficou caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação, pois se evidenciou a incidência do *fumus commissi delicti* e **restou demonstrado o *periculum libertatis* em razão da liberdade do Paciente.**

Portanto, no atual momento processual e consoante a doutrina e a jurisprudência desta egrégia Corte, a manutenção da prisão preventiva do Paciente não caracteriza constrangimento ilegal.

Assim, inexistindo constrangimento ilegal, é de se denegar a concessão da Ordem em relação ao 2º Ten I.S.N.R.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheci do presente *Writ*, e, divergindo de meus eminentes pares, concedi, parcialmente, a ordem de Habeas Corpus para:

- Manter a Decisão recorrida quanto ao 2º Ten I.S.N.R., por remanescer a incidência do requisito ínsito no art. 255, alínea *e*, c/com o art. 254, ambos do CPPM;

- Reformar a Decisão vergastada no tocante aos Réus F.H.S.B.S., G.C.H., G.S.B.L., J.L.C.G., L.O.S., M.C.S., M.S.C., V.B.O., com a expedição do competente alvará de soltura, se *por al* mais não estiverem presos.

- Aplicar aos Réus F.H.S.B.S., G.C.H., G.S.B.L., J.L.C.G., L.O.S., M.C.S., M.S.C., V.B.O. a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, à luz do art. 3º, alínea *a*, do CPPM, c/com art. 319 do CPP, no período das 20 horas às 5 horas, do dia seguinte, por um prazo inicial de 15 (quinze) dias, que poderá se estender até o ato de interrogatório e qualificação dos Réus, a ser aplicado inclusive nos dias de folga, delegando à Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM as providências cabíveis no cumprimento das medidas cautelares.

Recomendei, ainda, tendo em vista o estado emocional das Praças, que a administração militar determinasse a vedação de portarem armas durante atividades laborais e qualquer prestação de serviço externo, no âmbito de Operações de GLO e Emprego de Armas.

Brasília, 23 de maio de 2019.

JOSÉ BARROSO FILHO
Ministro

Comentário do autor:

O Ministro-Relator Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes conhecia do pedido e concedia a Ordem para desconstituir a Decisão hostilizada e conceder liberdade aos Pacientes, para que nessa condição respondam aos procedimentos investigatórios em curso e ao processo penal subsequente, sem prejuízo de nova segregação por fato superveniente, com fulcro no art. 467, alínea *c*, do CPPM (*Ausência de justa causa para a coação ou constrangimento*).

O Impetrante apontou como autoridade coatora a Juíza Federal Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, que decretou a prisão preventiva em desfavor dos Pacientes, acarretando-lhes constrangimento ilegal.

A Defesa asseverou ter a Juíza determinado a conversão da prisão em flagrante, em preventiva, com base exclusivamente no crime em tese, ainda sem qualquer investigação a comprovar a sua existência, sem indicar quais os elementos constitutivos do tipo, subsumidos pelas condutas dos ora Pacientes.

A Decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não carece de fundamentação e tampouco se limita à mera referência aos dispositivos legais.

A Decisão proferida pela magistrada teve como fundamento o descumprimento de normas de segurança e de regras de engajamento.

Os fatos imputados aos Réus são extremamente graves. Desse modo, busca-se a adequação do processo penal ao caso concreto, observadas as razões que fundamentam a medida cautelar.

As circunstâncias como ocorreram os delitos deverão ser analisadas e julgadas pelo Conselho Julgador, não sendo imprescindível a manutenção da prisão preventiva dos Réus para tal situação.

Como se depreende dos autos, a prisão preventiva já perdurava por 45 (quarenta e cinco) dias.

Os Réus possuem bons antecedentes e são primários; possuem residência fixa e atividade laboral, podendo ser encontrados a qualquer momento.

Logo, os requisitos autorizadores da prisão preventiva não se encontram mais presentes.

Ocorre que a prisão preventiva, segundo a legislação processual penal comum, é medida que se aplica em último caso. Para tanto, o art. 319 do CPP, alterado pela Lei nº 12.403/11, traz medidas cautelares específicas.

O CPPM admite nos casos omissos, em seu art. 3º, alínea a, a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum.

O recolhimento domiciliar noturno possui semelhança, identidade e compatibilidade com medida cautelar prevista nesta Justiça Especializada, qual seja, a menagem prevista nos arts. 263 e seguintes do CPPM. No entanto, apesar de semelhante, com ela não se confunde.

Portanto, a conveniência da instrução criminal exige a manutenção da prisão preventiva do referido oficial, quando se volta a um aspecto, qual seja, o acautelamento do bom andamento do processo.

No caso, a situação do referido militar reveste-se de certa singularidade, uma vez que, segundo o exposto nos autos, o fato de se tratar de um oficial, na condição de Comandante da fração operacional, a quem todos os demais componentes devem obediência, atenção à hierarquia, respeito e lealdade.

A razão de cautela decorre do atendimento ao principal objetivo do processo penal, assegurar a aplicação da lei penal, quanto ao bom andamento do processo, de modo a que não haja influências que possam acarretar, por exemplo, ameaça a testemunhas, destruição de provas, fuga, dentre outros.

O objetivo é assegurar com a prisão preventiva o desenvolvimento da instrução criminal.

As provas da conduta do agente e da autoria delituosa constituem matéria incontroversa.

Percebe-se que, no Registro de Ocorrência lavrado no dia 7 de abril de 2019, perante o Delegado de Polícia Militar – Sup Dia 1ª DE, os depoimentos dos militares envolvidos, apesar de estarem em harmonia, foram muito divergentes da realidade dos fatos, em total desconformidade com algumas diligências realizadas durante fase administrativa.

O que se leva a questionar, até que ponto, todos os flagranteados, em consonância com o seu líder, apresentaram a mesma versão dos fatos.

Observa-se, assim, que a decisão da prisão preventiva não apresenta qualquer ilegalidade ou afronta a dispositivos constitucionais. Restou demonstrada de modo claro, baseada em fatos concretos, exposta

a imperiosidade da custódia preventiva, até a qualificação e interrogatório do Paciente, a fim de assegurar a regular instrução da causa e aplicação da lei penal militar, em face das circunstâncias do delito.

Naturalmente, o Conselho Especial de Justiça poderá concluir que, em tese, ao fim da Instrução Criminal, se restarem exauridos os argumentos que deram ensejo à declaração da custódia preventiva do Paciente, exsurgirá como medida adequada a revogação da Decisão *ex vi* do art. 259 do CPPM.

Logo, a plausibilidade jurídica da denegação da Ordem restou caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação, pois se evidenciou a incidência do *fumus commissi delicti* e restou demonstrado o *periculum libertatis* em razão da liberdade do Paciente.

Portanto, no atual momento processual e consoante a doutrina e a jurisprudência desta egrégia Corte, a manutenção da prisão preventiva do Paciente não caracteriza constrangimento ilegal.

Assim, inexistindo constrangimento ilegal, foi denegada a concessão da Ordem.

Transcrição do texto:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

PETIÇÃO N° 7000425-51.2019.7.00.0000⁸⁹

RELATOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

REQUERIDO: 3ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRD). PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO IRDR. INSTITUTO QUE SE ADÉQUA ÀS GARANTIAS INERENTES AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO IRDR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS PLENAMENTE RECONHECIDOS NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU) SOBRE O TEMA. FACULTATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DA CORTE. ADMISSIBILIDADE. IRDR. NOTIFICAÇÃO DOS COMANDOS DAS FORÇAS ARMADAS, DO MINISTÉRIO DA DEFESA, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E DOS JUÍZOS DAS AUDITORIAS DAS CIRCUN-

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Petição n° 7000425-51.2019.7.00.0000**. Relator: Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, 22 de agosto de 2019. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=7000425-51.2019.7.00.0000. Acesso em: 22 jan. 2020.

CRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO *AMICI CURIAE* REALIZADO PELA AGU E PELO CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL DA OAB. DEFERIMENTO. ORIGEM. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DE MILITARES AO LONGO DA HISTÓRIA. SUBMISSÃO A DECISÕES DE SUPERIORES HIERÁRQUICOS, POSTERIORMENTE ALIADA AO CONHECIMENTO DOS AUDITORES. PROTEÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA CASTRENSE. ALTERAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE FÁTICA ATUAL. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EX-MILITARES QUE COMETERAM DELITOS CASTRENSES EM ATIVIDADE. INTENÇÃO LEGISLATIVA. MENÇÃO AOS INCISOS I E III DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO INCISO II DO DISPOSITIVO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DA REDAÇÃO DO ART. 30, INCISO I-B, DA LEI 8.457/1992. DIREITO COMPARADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS. CARGO PÚBLICO VITALÍCIO. ATUAÇÃO PAUTADA EM PRINCÍPIOS ÉTICOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. ANALOGIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO FORO PELA PROMOÇÃO DO MILITAR. SIMILARIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA COLEGIADA. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CONCESSÃO DE GRAU HIERÁRQUICO AOS JUÍZES. PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). ENUN-

CIADO DA 1ª JORNADA DE DIREITO MILITAR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (ENAJUM). CUNHO ACADÊMICO. NÃO VINCULANTE. IRDR PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Preliminar de Inconstitucionalidade do IRDR: diante do aparente conflito entre a legalidade e a segurança jurídica, deve prevalecer a primazia da segurança jurídica, aliada à isonomia e à duração razoável dos processos. Preliminar rejeitada por unanimidade. II - Preliminar de Inadmissibilidade do IRDR: os requisitos previstos no inciso I do art. 976 do CPC foram analisados por ocasião da admissibilidade do Incidente nesta Corte. Presença de efetiva repetição de processos e de controvérsia sobre questão unicamente de direito. Preliminar rejeitada por unanimidade. III - O IRDR é instituto com inspiração no *Musterverfahren* alemão e no *Group Litigation Order* britânico. O procedimento está descrito no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso concreto, os requisitos foram analisados por ocasião do Juízo de Admissibilidade do Incidente, no qual foi constatado o efetivo cumprimento dos dispositivos do CPC. Na mesma oportunidade, decidiu-se pela suspensão apenas do caso paradigma, diante da necessidade do cumprimento dos princípios inerentes ao processo penal. Definiu-se, também, a viabilidade do Incidente na seara processual penal. Ressalte-se que, cientificados os Comandos das Forças Armadas, o Ministério da Defesa, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os Juízos das 19 Auditorias das 12 Circunscrições Judiciárias Militares para prestar as informações entendidas cabíveis, requereram habilitação como *Amicus Curiae* a AGU e o Conselho Seccional do Distrito Federal da OAB, pedidos deferidos pelo Ministro-Relator. IV - Desde os primórdios da Civilização ocidental, o cometimento de delitos por integrantes das Forças de Guerra eram julgados por oficiais de grau hierárquico superior ao do Acusado. Na Idade Moderna, Portugal e Espanha instituíram os Conselhos de Guerra, nos quais houve a formação do escabinato. Desde então, pouco se alterou quanto à estrutura dos órgãos de 1ª instância, composição também adotada no Brasil desde o Alvará de 1º.4.1808. V - A formação colegiada mista dos órgãos da Justiça Militar decorre da necessidade de eficiente proteção aos princípios da hierar-

quia e da disciplina. Alia-se a experiência da caserna dos oficiais, ao conhecimento jurídico dos juízes togados. Proteção amparada pela Constituição Federal e ratificada pela doutrina militar nacional e estrangeira. Interpretação contrária gera ofensa à *ratio essendi* da Justiça Militar da União.

VI - Discussão referente ao julgamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses na qualidade de integrantes da ativa das Forças Armadas. VII - A Lei 13.774/2018 modificou a Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJM) - Lei 8.457/1992 - e estabeleceu a competência do Juiz Federal da Justiça Militar, de forma monocrática, para o julgamento de civis que pratiquem crimes militares. No entanto, não visou o legislador a modificação da regra para o processamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses em atividade. Inteligência da Justificativa ao Projeto de Lei 7.683/2014. VIII - Interpretação da nova redação do inciso I-B do art. 30 da LOJM, que menciona expressamente os incisos I e III do art. 9º do CPM, e olvida propositadamente o inciso II, que dispõe acerca das situações de crimes praticados somente por militares. Inserção por analogia importaria em ativismo judicial, eis que não manifestada a vontade do legislador ordinário. IX - Adoção do princípio *tempus regit actum*, o qual dispõe que a competência deve ser fixada na data do fato, sob pena de possibilitar a criação de juízos de exceção, bem como a escolha do órgão julgador pelo acusado. Obediência à garantia do juiz natural. X - Fundamentação que encontra amparo no Direito Comparado, a exemplo de Chile, Espanha e Itália. No mesmo sentido há previsão nas Justiças Militares Estaduais. XI - Não há que se falar em violação ao Pacto de São José da Costa Rica ou à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Situações que envolvem civis que cometeram delitos castrenses nessa qualidade e não como integrantes das Forças Armadas. Distinção em relação ao caso vertente. XII - Assim como os magistrados togados, os Oficiais integrantes dos Conselhos de Justiça possuem vitaliciedade assegurada pela Constituição Federal. Na forma do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), sua atuação é pautada em princípios éticos, entre os quais a justiça e a imparcialidade nas suas decisões. XIII - Descabida a analogia ao foro por prerrogativa de função e à remessa dos feitos ao 1º grau de jurisdição após o término do mandato parlamentar. A condição de militar não se amolda à ideia de cargo eletivo. Concepção de Justiça Especial para proces-

sar e julgar delitos castrenses que deve ser considerada. XIV - Sob o mesmo viés, é inviável a equiparação da alteração da competência pela promoção ao oficialato ou ao generalato. Manutenção da atribuição colegiada. Adequação do escabinato ao princípio da hierarquia. XV - Em que pese a competência monocrática dos Juizes Federais da Justiça Militar em tempo de guerra, cuida-se de situação extraordinária. Ademais, de acordo com o art. 710 do CPPM, eles serão comissionados em postos militares. XVI - O Enunciado 1 da 1ª Jornada de Direito Militar, organizada pela ENAJUM, tem cunho acadêmico e não possui qualquer efeito vinculante. XVII - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Adoção da tese jurídica: “Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal Militar, em Sessão de Julgamento, sob a presidência do Ministro Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por unanimidade**, em rejeitar as preliminares de Inconstitucionalidade e de Inadmissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. No mérito, **por unanimidade**, em votar pela procedência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ajuizado pelo douto Procurador-Geral de Justiça Militar, a fim de estabelecer a seguinte tese jurídica: Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas. A tese fixada deverá ser imediatamente aplicada aos feitos em curso no 1º e no 2º grau da Justiça Militar da União. Nos processos em trâmite perante esta Corte Castrense, inclusive ao RSE 7000144-95.2019.7.00.0000, identificado como caso-paradigma, poderão os respectivos Ministros-Relatores, liminarmente e de forma monocrática: a) caso a pretensão contrarie o entendimento ora firmado, julgar pelo desprovidimento, nos termos do art. 932, IV, “c”, do CPC; e b) quando a Decisão recorrida for contrária à solução deste IRDR, dar provimento, depois de facultada a apresentação das Contrarrazões, conforme o art. 932, V, “c”, do mesmo CPC.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2019.

Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Relator

Comentário do autor:

Esta Corte, por unanimidade, decidiu que os ex-militares que respondem a processo na Justiça Militar da União continuam submetidos aos Conselhos de Justiça na primeira instância.

O entendimento do STM rejeitou a possibilidade de militares que se desligaram das Forças Armadas receberem o mesmo tratamento dado aos civis após a sanção da Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, ou seja, serem julgados apenas pelo juiz federal da Justiça Militar.

O novo diploma legal determinou que os civis que cometam crime militar devem ser processados e julgados apenas pelo juiz federal da Justiça Militar e não mais pelos Conselhos de Justiça. No entanto, alguns magistrados da primeira instância da Justiça Militar Federal passaram a entender que a mesma regra deveria ser aplicada aos militares que, após cometerem crime militar, foram licenciados da Força e deveriam, por essa razão, receber o mesmo tratamento dos civis.

O STM decidiu admitir a Petição nº 70000425-51.2019.7.00.0000, proposta pelo Procurador-Geral da Justiça Militar para uniformização de jurisprudência em toda Justiça Militar da União, no sentido de que os ex-militares que cometerem crimes ainda na condição de militar continuem sendo processados pelos Conselhos de Justiça após se desligarem da Força.

O entendimento tornou-se consenso em toda a Justiça Militar, o que foi possível, por intermédio do instituto denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Embora o IRDR não esteja previsto no Código de Processo Penal Militar (CPPM) tampouco no Regimento Interno do STM, o Plenário decidiu ser possível a aplicação do instituto na JMU, com fundamento no Art. 976, inciso I e II do Código de Processo Civil (CPC).

A tese aplicada foi *tempus regit actum*, portanto, considera-se a situação da pessoa, se é ou não militar ao tempo do crime. Desse modo, se ao tempo do cometimento do delito o militar está em atividade castrense, ele está sujeito ao escabinato.

Do julgamento destaca-se racionalidade e coerência do sistema, com base no voto do Relator, Exmo. Ministro Péricles Aurélio de Lima Queiroz, o Plenário deste Tribunal decidiu pela procedência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e estabeleceu tese jurídica, que deverá ser imediatamente aplicada aos feitos em curso no 1º e 2º grau da Justiça Militar da União: “Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas”.

A inovação jurídica propicia a garantia do princípio da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Eficiência.

Ressalte-se que se trata de julgamento inédito no âmbito da Justiça Militar da União, no qual se utilizou de instituto ínsito ao novo Código de Processo Civil (o IRDR) e que o referido entendimento do STM restou sedimentado no enunciado nº 17 da Súmula do Tribunal, *in verbis*:

SÚMULA Nº 17 - (DJe nº 213, de 06.12.2019)⁹⁰

Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Súmula nº 17 do STM – (DJe Nº 213, de 06.12.2019)**. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>. Acesso em: 14 jan. 2020.

Transcrição do texto:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

AGRAVO INTERNO Nº 7001418-94.2019.7.00.0000⁹¹**RELATOR:** MINISTRO GEN EX MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.**AGRAVANTE:** LUCAS DA CONCEIÇÃO SALDANHA, EX-SD FN.**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.**ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DEFENSIVA CONTRÁRIA À TESE JURÍDICA FIRMADA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE IRDR. DEFINIÇÃO DO JUIZ NATURAL. ACUSADO MILITAR AO TEMPO DO CRIME. LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS DAS FORÇAS ARMADAS NO INTERREGNO DO PROCESSO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DA LOJM PELA LEI Nº 13.774/2018. AVOCACÃO DO PROCESSO PELO MAGISTRADO DE CARREIRA DA JMU. REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO JUÍZO “*A quo*”. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA EXARADA PELO JUÍZO MILITAR TORNADA INSUBSISTENTE. DIRETRIZ QUE EMANA DO IRDR. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS PELO RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA MANTIDA POR MAIORIA.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Agravo Interno nº 7001418-94.2019.7.00.0000**. Agravo Interno. Preliminar de não conhecimento. Acolhimento. Pretensão defensiva contrária à tese jurídica firmada pelo Tribunal em sede de IRDR. Definição do juiz natural. Acusado militar ao tempo do crime. Licenciamento das fileiras das Forças Armadas no interregno do processo criminal. Alteração da LOJM pela Lei nº 13.774/2018. Avocação do processo pelo magistrado de carreira da JMU. Realização de julgamento monocrático no juízo “*a quo*”. Julgamento do recurso de apelação. Sentença exarada pelo juízo militar tornada insubsistente. Diretriz que emana do IRDR. Embargos infringentes rejeitados pelo relator. Decisão monocrática agravada mantida por maioria [...]. Relator: Ministro Marco Antônio de Farias, 13 de abril de 2020. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uuid=991544b09d9b62e8b9f-8f54d5c4b7a4165a51ff114e004bebf57c21bef089b2a&options=%23page%3D1. Acesso em: 24 abr. 2020.

1. A Lei nº 13.774/2018 trouxe alterações significativas à LOJM, especialmente na fixação do Juiz Natural quanto ao processo e ao julgamento de civil, quando lhe é atribuída a prática de crime de natureza militar. Essa definição competencial, de caráter monocrático, atribuída ao Juiz Federal da Justiça Militar, destina-se, em regra, ao agente (acusado) que era civil ao tempo do crime, devendo-se, ainda, contextualizar eventuais delitos de insubmissão ou que envolvam oficiais.

2. A competência para o conhecimento, em sede judicial, e o subsequente julgamento de fatos configuradores de crime castrense, atribuído unicamente à praça, recai sobre o Colegiado de 1º grau (CPJ), considerando como fator determinante a qualidade pessoal do agente (praça – militar da ativa), no momento da prática ilícita. Dessa maneira, o seu superveniente licenciamento das Forças Armadas não induz qualquer modificação no aspecto competencial.

3. A base principiológica da Justiça Militar da União (JMU) é estruturada, sobretudo, no instituto do Escabinato. O seu aparelhamento permite a salvaguarda dos valores predominantes no estamento militar, sob os quais as Forças Armadas se fundamentam. Nessa perspectiva, a conduta configuradora de crime castrense estará sujeita ao adequado dimensionamento punitivo. A violação à Lei Penal Militar traz consideráveis repercussões no seio da tropa. Esse formato de prestação jurisdicional permite a intensa conjugação do conhecimento jurídico com a experiência adquirida na caserna. Daí exsurge a importância da preservação da essência da JMU, estampada na instituição do Escabinato.

4. A fixação da competência do Colegiado “a quo”, com o consequente retorno dos autos à Primeira Instância, impõe regularidade à Ação Penal Militar, sob o prumo do Devido Processo Legal.

5. O IRDR exsurge como instrumento legal que contextualiza a celeridade processual idealizada para a desobstrução da jurisdição recursal, no tocante às demandas repetitivas. Por isso, habilmente, sob a delimitação de seu escopo, fixado na tese jurídica aprovada pelo Tribunal, compete ao Relator promover a solução de Processos que se adêquem ao âmbito de seu alcance.

6. A via do Agravo Interno é inapta para o intuito de desconstituir a tese firmada pelo Tribunal no âmbito de IRDR. Tampouco se presta para fomentar a reanálise dos mecanismos instrumentalizados no referido Incidente, os quais objetivam, sobretudo, a segurança jurídica e a celeridade processual. Assim, o conhecimento dessa espécie recursal encampa estratégia protelatória, medida indesejável e merecedora de resposta proporcional. Nessa perspectiva, a solução indicada é o não conhecimento do Agravo Interno. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência da Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por maioria**, preliminarmente, de ofício, em não conhecer do presente Agravo Interno e em manter incólume a Decisão agravada, exarada nos autos dos Embargos Infringentes do Julgado nº 7001190-22.2019.7.00.0000, em 19.11.2019, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
Relator

RELATOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

AGRAVANTE: LUCAS DA CONCEIÇÃO SALDANHA, ex-Sd FN.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno com pedido de reconsideração interposto pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor do ex-Sd FN LUCAS DA CONCEIÇÃO SALDANHA contra a Decisão do Ministro Relator Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, de 19.11.2019, o qual rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado nº 7001190-22.2019.7.00.0000.

Consta dos autos que, em 9.3.2016, o Soldado Fuzileiro Naval LUCAS DA CONCEIÇÃO SALDANHA compareceu ao Hospital Naval de Belém com dor na perna. Na ocasião, foi atendido pela 1ª Tenente Médica Ana Paula da Silva Lessa Rocha, que lhe concedeu dispensa médica de 1 (um) dia.

No mesmo dia, o Soldado SALDANHA, em tese, falsificou a dispensa médica, alterando o prazo de 1 (um) dia para 10 dias. Segundo a Denúncia, na manhã do dia seguinte, o Soldado SALDANHA pediu que um conhecido entregasse a dispensa na OM onde servia e, dessa forma, após a sua homologação, não compareceu na OM, pelo prazo nela estabelecido.

Em Sentença publicada em 14.2.2019, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM condenou o réu ex-SD-FN LUCAS DA CONCEIÇÃO SALDANHA, como incurso no crime do art. 311, *caput*, do CPM, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, concedido o *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e o direito de recorrer em liberdade.

No Acórdão do Recurso de Apelação nº 7000332-88.2019.7.00.0000, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Dr. José Coêlho Ferreira, determinou, preliminarmente, que a competência do Conselho Permanente de Justiça para a Marinha (CPJMar) fosse restabelecida.

Em 19.11.2019, a Decisão atacada rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado nº 7001190-22.2019.7.00.0000, para manter o Acórdão recorrido em sede do Recurso de Apelação nº 7000332-88.2019.7.00.0000, aplicando a tese firmada em sede do IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000 e, assim, restabelecer a competência do CPJMar para o julgamento do ex-militar que praticou o delito quando ainda estava no serviço ativo.

Contudo, o Agravante alega que a tese firmada no mencionado IRDR não está em consonância com a Legislação Processual Civil.

Pontua que a Decisão do Ministro Relator afirma que este processo possui como objeto idêntica matéria de direito, por isso, monocraticamente, com base no quanto decidido naquele IRDR, reafirmou o prosseguimento da Ação Penal Militar (APM) nº 0000113-56.2016.7.08.0008 na instância de piso, com a apreciação e o julgamento pelo CPJMar.

Entretanto, o Agravante sustenta que o processo deve ser suspenso, porque ainda não ocorreu o exaurimento dos recursos em sede daquele IRDR, *ex vi* dos arts. 313, inciso IV, c/c o art. 982, inciso I, § 5º, do CPC.

Pondera, além disso, que a imediata aplicação da tese fixada aos processos, em curso nos 1º e 2º graus da Justiça Militar da União (JMU), representa flagrante afronta aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da isonomia, alusivos ao devido processo legal.

Assim, pugna que prevaleça a argumentação e a fundamentação do Voto divergente do eminente Ministro Dr. José Coêlho Ferreira, ao entendimento da permanência da competência do juízo monocrático para processar e julgar a citada APM, na sua peculiar inteligência da Lei nº 13.774/18, visando, ainda, em sede recursal, ao esgotamento de instância e ao prequestionamento da matéria.

Ao final, requereu a remessa do presente Agravo Interno ao Plenário desta Alta Corte Castrense, pleiteando a reforma da Decisão que rejeitou a oposição dos Embargos Infringentes.

Em juízo negativo de retratação, este Relator, em 7.2.2020, manteve a Decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça Militar (PGJM), em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, opinou pelo não provimento do Agravo Interno.

A DPU foi intimada da colocação do Recurso em pauta para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO

Consoante o exposto no Relatório, a DPU insurge-se contra a Decisão, de 19.11.2019, que rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado nº 7001190-22.2019.7.00.0000, a qual manteve o Acórdão recorrido em sede do Recurso de Apelação nº 7000332-88.2019.7.00.0000, aplicando a tese firmada em sede do IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000 e, assim, restabeleceu a competência do CPJMar.

Em consequência, nesta via recursal, a Defesa pugna pela reforma da Decisão guerreada, para que o presente Agravo de Instrumento (AI) seja conhecido e provido, determinando-se o seguimento dos Embargos Infringentes do Julgado e, assim, prevaleça o Voto divergente do Ministro Dr. José Coêlho Ferreira, o qual firmou a competência do Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM de Belém/PA para processar e julgar a mencionada APM nº 0000113-56.2016.7.08.0008.

Antes de tecer as considerações a respeito do âmago do Agravo Interno, apresento à discussão a preliminar, suscitada de ofício por este Relator, de não conhecimento do Recurso, em consonância com o recente entendimento firmado por esta Corte a respeito do tema.

Vale lembrar que teses dessa envergadura já eram do conhecimento do Tribunal, consoante os Pareceres da PGJM noutros feitos. Nesse elenco, é possível exemplificar com o AI nº 7001163-39.2019.7.00.0000, também de minha Relatoria, cujo julgamento foi interrompido, em 5.12.2019, em face do pedido de vista formulado pelo Ministro Dr. José Coêlho Ferreira. Em 12.2.2020, o referido AI foi rejeitado.

As balizas da manifestação da PGJM, no tocante ao assunto, outrora apresentado no AI nº 7001163-39.2019.7.00.0000, asseveram a impropriedade do instrumento processual manejado pela Defesa na conjuntura, visando desconstituir Decisão do Tribunal tomada no bojo de IRDR concernente à matéria de fundo, ora questionada. Por isso, em sede preliminar, na qualidade de Fiscal da Ordem Jurídica, o *Parquet* posicionou-se pelo não conhecimento de Agravo desta espécie. O comentado Parecer está fundamentalmente estruturado.

Cabe destacar os seguintes trechos:

(...) No que concerne ao essencial, a via recursal interposta é manifestamente inadmissível.

As teses manejadas pela defesa não encontram ressonância na jurisprudência majoritária do Excelso Pretório e Egrégia Corte Militar, e já foram amplamente enfrentadas.

Não se vislumbra em que medida possa haver descumprimento dos princípios e garantias constitucionais suscitados pela diligente defesa, haja vista o cuidadoso exercício hermenêutico na interpretação e aplicação dos requisitos estabelecidos na lei penal militar e no ordenamento jurídico nacional, não causando qualquer embaraço ao exercício pleno das garantias constitucionais evocadas e de-

mais pressupostos indissociáveis ao resguardo do justo e devido processo legal, tudo a cancelar a manutenção do Aresto em discussão.

(...)

O constituinte derivado, com acerto, estabeleceu o incidente de demandas repetitivas para obstar a chegada ao Excelso Pretório de temas que reclamem solução idêntica a casos já julgados pelo respectivo Plenário, os quais, em sua maioria, revestem-se de cunho protelatório.

Convém aditar que a suspensão dos recursos e dos processos que possuam matéria análoga àquela do paradigma de IRDR, com arrimo no art. 313, IV, c/c os art. 976 e art. 982, todos do Código de Processo Civil (CPC), não deve incidir no caso concreto, uma vez sopesados os prejuízos à prestação jurisdicional e ao andamento processual frente à isonomia formal pretendida.

O manejo do Recurso Extremo revela-se, com efeito, manifestamente incabível.

Os fundamentos do decisório hostilizado estão assentados em julgados do Supremo Tribunal Federal que, expressamente, afastam do bojo da repercussão geral, tentativas como as encampadas pela prestimosa Defesa Pública, de reapreciação de matéria infraconstitucional.

A questão cinge-se aos interesses subjetivos das partes, sem os reflexos reclamados pelo Recorrente.

Da inadmissibilidade do presente Agravo Interno, tem-se, como corolário, o trânsito em julgado do acórdão.

Recurso inadmissível não obsta trânsito em julgado, como já pontuado em decisões congruentes e iteradas da Instância Máxima da Justiça.

Motivos expendidos, é o pronunciamento da PGJM para que o presente Agravo Interno não seja conhecido (...).

A base legal empregada pela DPU, a fim de sustentar o presente Agravo, é o art. 118, inciso I, do Regimento Interno do STM:

Art. 118. Cabe Agravo Interno:

I - sem efeito suspensivo, contra decisão do Relator que causar prejuízo às partes.

Com vistas no fundamento utilizado pelo agravante, verifica-se que, indubitavelmente, a parte necessita indicar o prejuízo que lhe acarretou a Decisão exarada, para motivar o questionamento apresentado em sede de Agravo Interno.

No entanto, a DPU sustenta questões sob a tônica processual. Efetivamente, inexistiu a demonstração de qual ponto, eventualmente, a Decisão recorrida rendeu algum prejuízo ao assistido.

A rigor, a Decisão recorrida não prejudicou as partes. Na sua essência, apenas fez incidir no processo a tese jurídica adotada pelo STM, em sede de IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Petição nº 7000425-51.2019.7.0000). No seu bojo, teve realce a questão relativa à definição do juiz natural para processar e julgar o militar que, antes de ser licenciado das fileiras das Forças Armadas, praticou crime da competência da JMU.

É necessário frisar que a tese jurídica fixada no predito IRDR ficou redigida com o seguinte teor:

(...) Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.” A tese fixada deverá ser imediatamente aplicada aos feitos em curso no 1º e no 2º graus da Justiça Militar da União.

Nos processos em trâmite perante esta Corte Castrense, inclusive ao RSE 7000144-95.2019.7.00.0000, identificado como caso-paradigma, poderão os respectivos Ministros-Relatores, liminarmente e de forma monocrática: a) caso a pretensão contrarie o entendimento ora firmado, julgar pelo desprovimento, nos termos do art. 932, IV, “c”, do CPC; b) quando a Decisão recorrida for contrária à solução deste IRDR, dar provimento, depois de facultada a apresentação das Contrarrazões, conforme o art. 932, V, “c”, do mesmo CPC (...).

Contextualizando, a Decisão ora agravada apenas aplicou a tese jurídica fixada no comentado Incidente, reestabelecendo a competência do CPJ Mar para o processo e o julgamento da APM, na qual o ora agravante, no momento do crime que lhe fora imputado, era militar da ativa.

Não há, portanto, qualquer prejuízo causado às partes que possa dar azo à interposição do presente Agravo.

Numa visão sistemática processual, vislumbra-se que o instrumento em relevo (IRDR) alavanca a celeridade processual. O seu adequado emprego impõe óbice à chegada ao Excelso Pretório de temas que reclamem solução idêntica a casos já julgados pelo respectivo Plenário. Nesse viés, destina-se a embarrear recursos revestidos de cunho protelatório.

Nesse sentido, explica Misael Montenegro Filho (Direito Processual Civil, 14^a ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2019, págs. 840/841) que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem natureza processual e como tal, uma ferramenta para a resolução de conflitos de massa, criado pelo Direito Alemão, em 2005. Nele, uma das ações é escolhida, julgada pelo Tribunal, firmando a tese jurídica a ser adotada em todos os processos semelhantes que ficaram represados na base da pirâmide, resolvendo todos esses conflitos.

Ainda, acrescenta o referido autor:

Decidido o caso piloto, o pronunciamento que o encerra tem força vinculante em relação aos processos semelhantes, como se fosse uma súmula vinculante, comparação que é feita por mera analogia, apenas para mostrar a força da decisão judicial, e o efeito que produz nos processos que se encontravam suspensos e represados.

(...)

A tese jurídica firmada no Acórdão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser adotado no julgamento das ações que se encontravam suspensas (...).

O que não se admite é que, no julgamento das ações que se encontravam suspensas, os juízes desprezem a tese jurídica fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob pena de oposição da reclamação.

Nessa esteira, vale mencionar a doutrina de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 16^a ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, págs. 2121/2122):

A regra é que, com o julgamento do incidente, a tese nele firmada será aplicada aos processos que versem a mesma questão, em primeira e segunda instâncias (...). Os efeitos se expandem para o futuro, para as demandas versando sobre o mesmo tema que venham a ser propostas (e que serão apreciadas de forma mais célere em virtude da fixação da tese por meio do incidente).

Quanto à suposta afetação aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da isonomia, contrariamente ao que invoca o agravante, estes ficam protegidos pela aplicação da tese jurídica fixada no IRDR.

Nesse sentido, a lição de José Miguel Garcia Medina (Direito Processual Civil Moderno. 2ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 1.478):

Trata-se de instituto jurídico sui generis: plasma-se como incidente, não sendo recurso nem ação; não serve, diretamente, ao interesse dos litigantes (...) mas à concretização da segurança jurídica, evitando a instabilidade e proporcionando previsibilidade.

Logo, não tendo sido afetados ditos princípios, não houve prejuízo para o agravante.

Por outro lado, não há falar em suspensão automática dos processos em razão do IRDR. Nesse sentido, cita-se, novamente, a doutrina de José Miguel Garcia Medina, o qual questiona a suposta suspensão do processo (ob. cit., p. 1.084):

A redação do art. 982, I, do CPC/2015, sugere que a suspensão do processo é integral e inexorável. Não nos parece, contudo, que seja assim. Pode-se, por exemplo, estar-se diante de questão de direito processual que não impeça a tramitação do processo, para que se realizem atos que não foram atingidos pela decisão que julgar o incidente.

Nessa toada, no caso presente, tem-se que, no âmbito do IRDR (Petição nº 70000425-51.2019.7.00.0000), o Pleno do STM deliberou fixar a aplicação imediata da tese jurídica proposta no Voto do Relator.

Logo, não há suspensão automática dos processos abrangidos na questão definida no aludido Incidente.

Importa destacar que a não concessão da suspensão do trâmite dos processos sujeitos a IRDR sequer é inovação do STM. A Decisão a seguir transcrita, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em matéria processual penal, estampa esta compreensão:

Tema 28 - IRDR - Progressão - Regime - Termo - Inicial-
Processo Paradigma: IRDR Nº 2103746-20.2018.8.26.0000
Assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução
Penal Órgão Julgador: Turma Especial – Criminal NUT:
8.26.1.000028 Relator: Desembargador PÉRICLES PIZA

Data de Admissão: 28/03/2019

Data de Publicação do Acórdão de Admissibilidade:
12/04/2019

Data de Julgamento do Mérito: 07/11/2019

Termo Final da Suspensão: NÃO HÁ SUSPENSÃO

Questão submetida a julgamento:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado em razão de divergência jurisprudencial acerca da natureza da decisão que defere a progressão do regime de cumprimento de pena, para se definir o marco inicial a ser considerado como do implemento dos requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Indicação da existência de posicionamentos divergentes entre Câmaras de Direito Criminal deste Tribunal. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica configurado. Presentes os pressupostos do art. 976 do CPC.

Incidente admitido.

Tese firmada:

A decisão que defere a progressão de regime tem natureza meramente declaratória. O lapso temporal para aquisição de benefícios deve ser a data em que foi efetivamente alcançado o requisito objetivo para a concessão da benesse. Deferido o direito de progressão, o lapso inicial para contagem deve retroagir ao tempo que o reeducando alcançou o direito à progressão.

Orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos normativos relacionados: Artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Observação:

O Desembargador Relator determinou a não suspensão (...) dos processos pendentes ou a serem ajuizados (pois a paralisação das demandas por tempo prolongado implicará em ônus desnecessário às partes, anotando que as decisões de um ou de outro juízo são válidas até que definida a questão) (...).

Na mesma esteira, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu ao julgar, em 19.2.2019, o IRDR nº 0045947-19.2017.4.01.0000/DF, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA. EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESTRANGEIRAS (REVALIDA). MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA PARA FINS DE INSCRIÇÃO NO REVALIDA.

(...)

TESE JURÍDICA DEFINIDA: “Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida).

Modulação de efeitos: a) a tese jurídica definida deverá ser imediatamente aplicada ao Revalida atualmente em curso, excluindo-se do procedimento os candidatos que não são portadores do diploma, tendo-se como momento de corte a data da inscrição; b) Os processos atualmente em curso serão julgados liminarmente improcedentes, caso a pretensão neles deduzida contrarie o entendimento firmado no presente IRDR, conforme dispõe o art. 332, inciso III, do Código de Processo Civil; c) Os recursos que contrariarem a compreensão ora firmada, serão liminarmente desprovidos, pelo relator, conforme disposto no art. 932, inciso IV, alínea “c”, do CPC, ou providos liminarmente, caso já apresentadas as contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária ao presente entendimento, na linha do art. 932, inciso V, alínea “c”, do CPC; d) Para os procedimentos de revalidação de diploma que ocorreram no ano de 2017 e anteriores, as inscrições realizadas por força de medida liminar, excepcionalmente, devem ser homologadas, e os processos extintos, com resolução de mérito, uma vez que não é mais possível o retorno ao status quo ante. Determinação que também será aplicável ao recurso sem curso.

Sob essa equação, a eventual modulação de efeitos do IRDR, inclusive no que tange à provável suspensão dos processos em curso, quando cabível, num primeiro momento, é incumbência do Relator, e, quando do julgamento do Colegiado. Ademais, esta perspectiva exige criteriosa avaliação, diante dos potenciais prejuízos ao andamento processual e à prestação jurisdicional.

Por outra vertente, não há porque suspender a tramitação da APM de origem uma vez que, no IRDR (Petição nº 70000425-51.2019.7.00.0000), como já dito, não se determinou a suspensão do processo paradigma, mas a aplicação imediata da tese jurídica adotada pelo Tribunal a todos os demais feitos similares.

Por derradeiro, submeter a oposição dos Embargos Infringentes do Julgado à apreciação do Pleno, a fim de rediscutir a tese jurídica já fixada em IRDR, a par de não configurar afronta aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da isonomia, sequer macula os princípios inerentes ao Devido Processo Penal Constitucional.

Noutro viés, a manobra defensiva repercute, negativamente, na celeridade processual, porquanto afronta o desiderato visado pelo IRDR. Implicitamente, a eventual demora na prestação jurisdicional impacta as partes, tendo o condão de causar-lhes prejuízo.

Situação similar à presente quaestio já foi apreciada pelo Tribunal, tendo o mesmo desfecho, ou seja, o não conhecimento do Agravo em sede preliminar.

Naquela oportunidade, a Corte entendeu haver caráter protelatório no pleito recursal defensivo, mormente por inexistir argumento idôneo para desconstituir a tese jurídica firmada no âmbito do IRDR. A inapropriada tentativa de rediscuti-la, nesta via recursal, entendida inadequada, descortina a estratégia defensiva de alongar indevidamente a prestação jurisdicional nesta Instância recursal.

Por oportuno, reproduzo trechos do inteiro teor daquele Acórdão, o qual apresenta sólidos fundamentos para o não conhecimento desta espécie de Agravo. Extraí-se do *Decisum*:

A matéria trazida pela Defesa do agravante foi exaustivamente debatida nesta Corte quando do julgamento do mencionado IRDR. O acórdão proferido na ocasião determinou a imediata aplicação da tese, que reconheceu a competência do Conselho Permanente de Justiça para o julgamento de civil que praticara o delito na condição de militar, aos feitos em curso no 1º e no 2º graus da Justiça Militar da União (Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, evento 141).

Em que pese o reconhecido esforço da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, verifica-se, com a devida vênia, a intenção protelatória no presente feito, tendo em vista a notoriedade da decisão proferida no IRDR, contra a qual se busca a indevida reforma por meio do presente agravo.

Por mais que o legislador ordinário tenha assegurado a amplitude do recurso contra as decisões monocráticas no âmbito dos Tribunais, o que se materializa por meio do agravo interno, previsto no art. 1.021 e seus §§, do CPC, este instrumento não deve ser manejado deliberadamente pelas partes, sobretudo quando se tem por finalidade a tentativa de modificar entendimento consolidado deste Tribunal quanto à tese firmada no IRDR. Para isso, a lei disponibiliza às partes os meios processuais cabíveis.

Não foi por outra razão que o legislador, a fim de evitar a intenção procrastinatória nas instâncias recursais, estabeleceu a possibilidade de o magistrado indeferir liminarmente pedido que contrarie entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, conforme se verifica no inciso III do art. 332 do CPC.

(...)

Em se tratando especialmente de agravo manifestamente inadmissível, trago à colação o Aresto do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

‘PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS DEVEM SER PREENCHIDOS ANTES DA LEI N. 9.032/1995. LIMITE DE TOLERÂNCIA DE RUÍDOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/1997. TESES FIRMADAS SOB O RITO DOS REPETITIVOS. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA APLICADA.

1. Faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, aquele que tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/1995, de 28/4/1995. (EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 16/11/2015).

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo cabível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB. (REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 5/12/2014).

3. O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. (AgInt no REsp 1623353/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) (sem grifos no original)

(...)

Não basta que se atenda ao princípio da dialeticidade, isto é, que se observem os requisitos objetivos do recurso, como fez a Defesa do Agravante. É necessário que se traga, ainda, à apreciação do órgão recorrente questionamento hábil e plausível capaz de reformar a decisão monocrática agravada.

Ora, em sendo a decisão combatida fundamentada em tese firmada por este Plenário, para o qual se exige, inclusive, quórum especial, não pode a Defesa pleitear a sua modificação por mero agravo interno.

Configurada a nítida intenção protelatória do agravo ora interposto, verifica-se que o recurso viola o princípio da celeridade processual, na medida em que vai de encontro ao posicionamento desta Corte, a qual, no momento em que firmou a tese no citado IRDR, buscou solução hábil e rápida para os processos cuja competência havia sido avocada indevidamente pelo Juiz Federal da Justiça Militar. Assim, pôs termo à discussão com o objetivo de cessar as repetitivas e exaustivas demandas sobre o tema. Logo, não faz sentido que a matéria seja novamente trazida a este Plenário por meio do agravo interno, o qual, como afirmado, mostrasse equivocado. (STM. Agravo Interno nº 7001203-21.2019.7.00.0000. Relator Ministro Ten Brig Ar William de Oliveira Barros. Julg.: 10.12.2019).

Desfecho idêntico ao precedente acima é também sinalizado para este Recurso. Portanto, vislumbra-se ser inapropriado conhecer o presente Agravo, o qual, em síntese, visa à rediscussão da tese jurídica já firmada pelo Tribunal, no âmbito de IRDR. A propósito, vale reforçar que o Relator, ao decidir, monocraticamente, tão somente deu ensejo ao cumprimento da comentada tese jurídica em seus estritos parâmetros.

Assim, na sistemática, a observância do Princípio do Juiz Natural está em evidência, o qual define a competência do CPJ Mar para o julgamento da APM nº 0000113-56.2016.7.08.0008, relativa a LUCAS DA CONCEIÇÃO SALDANHA, ex-Sd FN, ex vi do art. 27, inciso II, da LOJM.

Para além, frise-se existir robusta jurisprudência a respeito da temática de fundo, a qual deu suporte à confecção do enunciado nº 17 da Súmula do STM, aprovado recentemente (Sessão de 30.10.2019), com o seguinte teor:

Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.

Inegável que, sobre o assunto, a compreensão do STM está solidificada.

Ademais, o Defensor Público-Geral Federal pediu a suspensão nacional do IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000, com o objetivo de sobrestar a APM nº 7000144-95.2019.7.00.0000, movida contra LUCAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SIRDR4).

Entretanto, após extensa e substancial fundamentação, o Presidente do STF, Ministro Dr. Dias Toffoli, em 6.2.2020, indeferiu a suspensão nacional do IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000, afirmando que:

(...) É importante sublinhar que o legitimado deverá demonstrar, no requerimento de suspensão nacional, que a questão objeto do incidente veicula matéria de envergadura constitucional e que se repete em processos seriais em outros estados-membros ou regiões.

No presente caso, o incidente de resolução de demandas repetitivas foi suscitado perante o Superior Tribunal Militar, órgão de cúpula da Justiça Militar, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação do direito, formar e velar pelos precedentes qualificados em matéria de direito militar.

Entendo que, havendo decisão formalizada em incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado no Superior Tribunal Militar, é **imprópria a alegação de eventual insegurança jurídica, requisito exigido para o deferimento do requerimento de suspensão nacional, uma vez que o padrão decisório formalizado no incidente se projetará para os feitos que veiculem a mesma questão de direito, de forma isonômica.**

Ante o quadro revelado, indefiro o presente pedido de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas. (...).

Pelo exposto, **preliminarmente**, de ofício, não conheço do presente Agravo Interno para manter incólume a Decisão agravada, exarada nos autos dos Embargos Infringentes do Julgado nº 7001190-22.2019.7.00.0000, em 19.11.2019, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comentário do autor:

Em consonância com as normas publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, as sessões de julgamento pela Corte do Superior Tribunal Militar (STM) de forma virtual tiveram início no dia 13 de abril de 2020. A determinação, tomada de forma excepcional através da Resolução 275/2020, ocorrerá enquanto forem necessárias medidas de contenção ao COVID-19.

Os julgamentos presenciais e prazos processuais estavam suspensos desde o dia 19 de março, quando foi publicado o Ato nº 2946/2020. Contudo, como os cuidados de combate à pandemia necessitaram de prorrogação, o ministro-presidente desta Corte entendeu ser necessária a adoção de medidas que possibilitassem a prestação jurisdicional e a adequada duração do processo.

Todos os processos judiciais sob responsabilidade do Tribunal, com exceção dos sigilosos, poderão ser julgados virtualmente, caso o relator e revisor concordem com tal medida.

Será facultado ao Ministério Público Militar (MPM), à Defensoria Pública da União (DPU) e aos advogados requererem que o julgamento não seja realizado de forma virtual. A análise do pedido caberá ao relator, que poderá definir que o julgamento seja feito de forma presencial em data definida pelo presidente da Corte.

As partes também poderão manifestar-se, por intermédio de sustentações orais, previstas no regimento interno do STM, uma vez que caberá aos habilitados nos autos peticionar ao ministro-presidente, assim como juntar as sustentações, que devem ser feitas por meio eletrônico, em áudio ou vídeo.

Na sessão de julgamento realizada em 13 de abril de 2020, o Agravo Interno nº 7001418-94.2019.7.0000, da Relatoria do Ministro Marco Antônio de Farias, foi o primeiro processo a ser julgado em sessão virtual.

Transcrição do texto:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

AGRAVO INTERNO Nº 7000113-41.2020.7.00.0000⁹²

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

AGRAVANTE: JORGE ANTONIO PEIXOTO DONATO

ADVOGADA: RENATA OSÓRIO CACIQUINHO BITTENCOURT

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. *AD REFERENDUM* DO PLENÁRIO. ART. 118, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (RISTM). REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO. NATUREZA DECLARATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. DEFESA TÉCNICA PRESENTE DURANTE TODO O PROCESSO EM FASE ANTERIOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Não se revestem os autos de qualquer nulidade, como requer a Defesa. A nobre advogada acompanhou todos os atos processuais, com a oportunização da ampla defesa e do contraditório.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Agravo Interno nº 7000113-41.2020.7.00.0000**. Agravo Interno. Decisão que negou seguimento a Embargos de Declaração. Manutenção. *Ad referendum* do Plenário. Art. 118, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM). Rediscussão de matéria probatória em sede de Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para com o Oficialato. Natureza declaratória. Inviabilidade da via recursal eleita. Defesa técnica presente durante todo o processo em fase anterior. Negado provimento ao recurso. Decisão Unânime. [...] III. Manutenção da Decisão. Art. 118, § 2º, do RISTM. IV. Negado provimento ao recurso. Decisão Unânime. Relator: Ministro José Barroso Filho, 20 de abril de 2020. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=ementa&q=Agravo+Interno+n%C2%BA+7000113-41.2020.7.00.0000. Acesso em: 22 maio 2020.

II. Incabível a rediscussão de matéria probatória em sede de Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para com o Oficialato, diante da natureza declaratória desta ação constitucional. Inviabilidade da via eleita.

III. Manutenção da Decisão. Art. 118, § 2º, do RISTM.

IV. Negado provimento ao recurso. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, na conformidade do Extrato da Ata de Julgamento, **por unanimidade**, em rejeitar o presente Agravo Interno, para manter na íntegra a Decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 7001344-40.2019.7.00.0000, em 5 de fevereiro de 2020, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 20 de abril de 2020.

MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

AGRAVO INTERNO Nº 7000113-41.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

AGRAVANTE: JORGE ANTONIO PEIXOTO DONATO

ADVOGADA: RENATA OSÓRIO CACIQUINHO BITTENCOURT

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Defesa de Jorge Antonio Peixoto Donato contra a Decisão proferida por este Relator, em 5 de fevereiro de 2020, que não conheceu do recurso de Embargos de Declaração nº 7001344-40.2019.7.00.0000 *in* Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para com o Oficialato, por serem manifestamente incabíveis.

A Decisão terminativa foi publicada em 6 de fevereiro de 2020 (evento 13 – Embargos de Declaração). A confirmação da intimação eletrônica se deu em 16 do mesmo mês e a petição protocolada no dia seguinte (evento 19 – Embargos de Declaração).

Em suas razões, a Dra. Renata Osório Caciquinho Bittencourt afirma que o acórdão apresentou vício de omissão, tendo em vista que o Relator não apreciou, entre as teses apresentadas pela Defesa, a de ausência de dolo, o que ofenderia o previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em contrarrazões da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. Jaime de Cassio Miranda, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo legal, *ex vi* do § 1º do art. 118 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, merecendo ser conhecido. **Quanto ao mérito, deve-se negar provimento.**

Não se revestem os autos de qualquer nulidade, como requer a Defesa, porque, como ressaltado no Acórdão embargado, não houve ausência de defesa técnica em relação ao Representado. Ao contrário, a Defesa constituída acompanhou todos os atos processuais e a ela foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

A Corte já assinalou que a ausência de defesa técnica apresenta natureza diversa da realização insatisfatória da defesa, conforme ficou explanado na forma abaixo:

Impõe-se assinalar que a ausência de defesa técnica difere de defesa ineficaz. No processo de origem, foi oportunizada à Defesa do Representado a participação e atuação em todos os atos processuais, inclusive, tendo o juiz adiado audiências a pedido da nobre Defesa.

Por terceiro, o Enunciado na Súmula nº 523 do STF preconiza que haverá nulidade do processo penal se houver a falta de defesa técnica.

Não é o que se constata nos autos do Acórdão transitado em julgado. O Representado teve 2 (dois) advogados constituídos atuando em sua defesa, e foram realizadas as devidas notificações e intimações para a prática dos atos processuais, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Frise-se, mais uma vez, que a nulidade suscitada pela Defesa se encontra totalmente preclusa. Portanto, tal argumento não merece sequer ser considerado. (Processo nº 7001064-06.2018.7.00.0000, evento 78, 1-ACOR).

Em que pese o esforço da ilustre advogada, tem-se como sendo incabível a rediscussão de matéria probatória em sede de Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para com o Oficialato, diante da natureza declaratória desta ação constitucional.

Não há como esmiuçar tese por tese, como requer a ilustre advogada, por entender este Relator que a análise das provas, se for o caso, poderá ser provocada em outra ação, de natureza totalmente diversa da ora presente.

Nessa senda, mantém-se na sua totalidade a Decisão proferida por este Relator, como se vê abaixo:

O art. 542 do CPPM assim preceitua:

Art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

No presente caso, não se vislumbram no Acórdão recorrido os requisitos processuais acima elencados, a saber.

Este Relator, ao prolatar o seu voto na preliminar defensiva arguida, aduziu que, caso a Defesa assim pretendesse examinar matéria de provas ou produzir novas provas, deveria se valer da Revisão Criminal, obviamente se preenchidos os seus requisitos.

Por outro lado, a Representação para declaração de indignidade/incompatibilidade para com o Oficialato reveste-se de natureza declaratória, previsto no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da CF/88, sendo imprescindível a condenação do Oficial, na justiça comum ou na justiça militar federal, à pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos e com o trânsito em julgado.

Os fundamentos acima expendidos pelo Relator, de igual forma, estendem-se ao tema apontado pela Defesa, qual seja, a inexistência de dolo na conduta do Representado, justamente por se tratar de análise de provas.

Portanto, não cabe rediscussão de matéria probatória em sede de Representação para declaração de Indignidade/Incompatibilidade para com o Oficialato.

A perda do posto e da patente poderá ser decretada por esta Corte Superior de Justiça, após a propositura da Representação pelo Chefe do Ministério Público Militar, na qual será aferido se o crime praticado pelo Representado e as suas circunstâncias são incompatíveis para com o Oficialato.

Deverão ser analisados conjuntamente a condenação transitada em julgada e os critérios subjetivos previstos no art. 28 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Daí serem analisados no mérito da Representação os aspectos subjetivos da carreira militar, tais como: a ética militar, o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

No caso, os argumentos esposados por este Relator, no Acórdão proferido in Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para com o Oficialato (Processo nº 7001064-06.2018.7.00.0000, evento 78, 1-ACOR), são os seguintes:

‘A Sentença lançou bem os fundamentos que levaram à condenação do ora Representado, a sua forma de agir, na qual se valeu da sua condição de chefe do posto médico do Comando de Operações Especiais do Exército, e em razão de ter estreitas relações com proprietários de OCS e empresas que faziam movimentação financeira em Goiânia, possibilitou-lhe receber vantagens ilícitas, decorrentes de repasses de dinheiro de guias falsificadas faturadas.

Como se percebeu, durante a análise dos autos, em fase já transitada em julgado, o Representado emitia guias para a realização de procedimentos médicos, em seu próprio nome e de seus dependentes, para atendimento de outros pacientes, sem a realização dos procedimentos médicos, sem qualquer embargo.

O cargo de médico restou maculado pelo Representado no momento em que se valeu das facilidades circunstanciais e logrou êxito em ganhar dinheiro de forma ilícita.

A confiança a ele depositada restou totalmente aviltada. Na condição de chefe do posto médico, tinha pleno acesso a todas as senhas para a confecção das guias de atendimento, em seu nome ou de seus dependentes, tornando tal prática uma moeda comercial ilegal.

Durante 8 (oito) anos, manteve o esquema fraudulento, em que foram identificadas 110 (cento e dez) guias inverossímeis, e delas auferindo um valor de meio milhão de reais.

Não é uma conduta compatível com o seu posto de Coronel da Reserva, e ainda mais de um médico, função nobre, responsável por preservar a vida e a saúde de seus pacientes, e não se ocupar com atividades ilícitas.

Os critérios subjetivos fixados em lei foram violados diante da conduta do Representado, ensejando assim o deferimento do presente expediente.⁷

Repise-se que a matéria trazida aos autos pela nobre advogada encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, diante da sua condenação nos autos da Apelação nº 0000218-79.2012.7.11.0011, pelo crime de estelionato, previsto no art. 251 do CPM, à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com recurso exclusivo do representante do MPM, com aplicação subsidiária do art. 71 do CP comum.

Dessa forma, os presentes aclaratórios não devem ser conhecidos por ausência dos requisitos previstos no art. 542 do CPPM.

Assim, mantém-se a aludida Decisão, submetendo-a ao Plenário desta Corte, à luz do § 2º do art. 118 do RISTM.

Ante o exposto, rejeito o presente Agravo Interno, para manter na íntegra a Decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 7001344-40.2019.7.00.0000, em 5 de fevereiro de 2020, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comentário do autor:

O triste período vivenciado pelo Brasil e, de modo geral, em todo o mundo não é o primeiro em que a Medicina e o Direito são instados concomitantemente a dirimir demandas de ordem prática, quiçá será o último. No entanto, a razoabilidade e a proporcionalidade devem prevalecer: é momento de deixar o protagonismo individual de lado e envidar esforços contra o inimigo comum, sob o risco de destruição da nossa sociedade.

Desse modo, na sessão de julgamento realizada em 20 de abril de 2020, o Agravo Interno nº 7000113-41.2020.7.00.0000 foi o primeiro processo, deste autor, a ser julgado em sessão virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este livro é parte de reflexão humana, social e jurídica de certa forma simples, contudo árdua e entusiástica.

Em verdade, a obra é um testemunho histórico da contribuição da Justiça Militar do Brasil para a solidez da nação. Prestes a celebrar 213 anos de existência, o STM, o mais antigo tribunal superior do país, de forma ininterrupta tem calcado suas decisões, respeitando as idiossincrasias do estamento militar, sem descuidar da garantia dos direitos fundamentais do indivíduo e da segurança jurídica tão necessários ao Estado Democrático de Direito.

A recente aprovação de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, publicada no dia 23 de junho de 2020, define novas diretrizes para a gestão documental e memória do Poder Judiciário em todos os Tribunais. Essa Resolução impingiu valorização à matéria; além disso, tem caráter vinculante à gestão da memória desse Poder. Pela primeira vez, foram criadas normas específicas, princípios, diretrizes e determinações a todos os órgãos do Poder Judiciário.

Nesse diapasão, analisando-se as decisões proferidas pelo tribunal ao longo de todos esses anos, percebe-se que são partes do grande compêndio do pensamento social brasileiro, e contribuíram historicamente para o amadurecimento institucional da nação, na medida em que se alinharam à evolução do processo democrático nacional, às convenções internacionais, das quais o País é partícipe, e aos direitos humanos.

O STM é um exemplo virtuoso e exitoso das relações entre civis e militares no Brasil. A sinergia que é produzida entre os ministros da Corte encontra coro em suas formações acadêmicas distintas, promovendo a equidade necessária na resolução das pautas mais polêmicas e complexas. Aqui é vivido o equilíbrio diário das decisões ainda quando há divergências de ideias.

Desde seu fundamento esta instituição não se limitou a garantir aos cidadãos os meios para recebimento da tutela do Estado-Juiz.

O fortalecimento da atuação do Poder Judiciário, especialmente do Superior Tribunal Militar em defesa dos Direitos Fundamentais nos diversos períodos da história do Brasil, merece a reflexão de todos, motivo ensejador desta obra.

O estudo das decisões transcende a visão tradicional do conceito de cidadania insculpido nas diversas Constituições Brasileiras. Nesse diapasão, esta obra ensina a possibilidade de construção ideológica, por meio de interpretações das decisões selecionadas, da inteligibilidade e senso jurídico vivido a cada época.

A obra apresenta, em princípio, imagens, transcrições e comentários dos acórdãos exarados pelo Conselho Supremo Militar e de Justiça, desde o ano de 1808 até 1823, momento no qual se infere a atuação como órgão consultivo/administrativo em diversas matérias: soldo, reforma, pensão, apostilamento, reintegração, condecorações e outras. Também, constata-se o início da atuação do Conselho como primeiro órgão jurisdicional do Brasil, ao iniciar o recebimento de sentenças para apreciação quanto à confirmação ou revogação de decisão proferida em Primeira Instância.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça, a partir de 1824, vivenciou momento marcante da história, a outorga da Carta Imperial. Da análise das decisões selecionadas no período de 1824 a 1890 infere-se o princípio da aplicação do Duplo Grau de Jurisdição no Sistema Judicial.

O Conselho, inclusive, em 1825, em resposta a pedido de regramento, atuou como órgão unificador de procedimento. Em decisão emblemática determinou a interpretação da matéria de forma única em todo território nacional.

A Constituição Federal de 1988, diferentemente das sete anteriores, começa com o vocábulo homem, é a Constituição Cidadã.

Esta Casa diuturnamente persistiu na Constituição, perseverou na democracia, obedeceu aos preceitos constitucionais.

Este Tribunal honra a democracia, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a justiça.

Hoje, projetando-se o futuro do tribunal, verifica-se a evolução dos conceitos de segurança e defesa, em razão das mudanças que ocorrem no mundo, principalmente no que tange às novas ameaças, ao crescimento

da violência contra cidadãos comuns, a transposição de fronteiras físicas, impactando, assim, os sistemas jurídicos, internacional e nacional, as relações de poder e os métodos de resolução de conflitos. Essas mudanças têm impacto significativo no rol de responsabilidades desta Instituição e das Forças Armadas.

Acrescente-se que, sob a inspiração das Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), ações subsidiárias e a necessidade de aperfeiçoar a segurança jurídica referentes aos militares empenhados em missões, surgiu, então, a Lei nº 13.491, publicada em 13 de outubro de 2017, que alterou o Código Penal Militar de 1969. A alteração legislativa impingiu à Justiça Militar profunda modificação.

Novos desafios bateram à porta deste Tribunal, do mesmo modo de transformação ocorrida no passado, hoje, os tempos exigem nova ordem de crenças e práticas, para robustecer a segurança da informação, inclusive, ampliando o uso da inteligência artificial de modo a permitir incremento de qualidade às sessões e decisões desta Corte.

Esses avanços evidenciam as tão faladas boas práticas e as políticas de gestão e de aprimoramento para o incremento da celeridade judicial e da eficiência.

Inclusive, o STM, após a crise do Covid-19 vivida no ano de 2020, apesar de não ter interrompido as atividades administrativas e jurisdicionais no recesso legal, retomou o fio e o ritmo com a novidade instituída, por intermédio da Resolução nº 275 e do Ato Normativo nº 414, ambos de 1º de abril de 2020, expedidos pela Presidência desta Corte, que versam sobre os julgamentos mediante Sessão Virtual.

Para encerrar esta obra, nada mais justificável que apresentar o primeiro acórdão referente ao Agravo Interno nº 7001418-94.2019.7.0000, da Relatoria do Ministro Marco Antônio de Farias, proferido nesta Casa em Sessão Virtual ocorrida em 13 de abril de 2020. Trata-se de um marco histórico, primeiro processo a ser julgado em sessão virtual.

Por sua vez, na sessão de julgamento realizada em 20 de abril de 2020, no Agravo Interno nº 7000113-41.2020.7.00.0000 foi proferido o primeiro acórdão em sessão virtual, da relatoria deste autor.

Leitores, deixo aqui meu convite para persistirmos na Constituição. Perseveremos na democracia. Unidos, percorreremos o caminho que conduz a uma sociedade justa, fraterna, pluralista, solidária, humana e, acima de tudo, plena em justiça social.

Sede do STM - Brasília-DF



Superior Tribunal
Militar

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao código penal militar**. Curitiba. Editora Juruá, 2009. p. 132.

AULETE, J. F. Caldas. **Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Editora Digital Lexikon, 2012. Disponível em: <http://www.aulete.com.br/tencao>. Acesso em: 1º out. 2019.

BRASIL. [Codigo Criminal (1830)]. **Código criminal do império do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1930.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição do Império do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 17.231-A de 26 de fevereiro de 1926**. Código de Justiça Militar. **Diário Oficial**. Estados Unidos do Brasil. Anno LXV – 38º da República – Nº 47. Capital Federal, 3 de março de 1926. p. 4.809.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 949, de 5 de novembro de 1890**. O Código Penal para a Armada. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-18-7-marco-1891-526137-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.766 de 1º de outubro de 1942**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4766-1-outubro-1942-414873-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6227.htm. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1860-4-janeiro-1908-580934-publicacaooriginal-103780-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Agravo Interno nº 7000113-41.2020.7.00.0000**. Agravo Interno. Decisão que negou seguimento a Embargos de Declaração. Manutenção. *Ad referendum* do Plenário. Art. 118, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM). Rediscussão de matéria probatória em sede de Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para com o Oficialato. Natureza declaratória. Inviabilidade da via recursal eleita. Defesa técnica presente durante

todo o processo em fase anterior. Negado provimento ao recurso. Decisão Unânime. [...] III. Manutenção da Decisão. Art. 118, § 2º, do RISTM. IV. Negado provimento ao recurso. Decisão Unânime. Relator: Ministro José Barroso Filho, 20 de abril de 2020. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=ementa&q=Agravo+Interno+n%C2%BA+7000113-41.2020.7.00.0000. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Agravo Interno nº 7000187-66.2018.7.00.0000**. Agravo Interno. Ação Penal Originária. Réus não detentores de prerrogativa de foro. Princípio do Juiz Natural. Desmembramento do feito por decisão do Ministro-Relator. Inconformismo do MPM. Agravo rejeitado. Unânime [...] Relator Ministro José Barroso Filho, 4 de abril de 2018. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=7000187-66.2018.7.00.0000. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Agravo Interno nº 7001418-94.2019.7.00.0000**. Agravo Interno. Preliminar de não conhecimento. Acolhimento. Pretensão defensiva contrária à tese jurídica firmada pelo Tribunal em sede de IRDR. Definição do juiz natural. Acusado militar ao tempo do crime. Licenciamento das fileiras das Forças Armadas no interregno do processo criminal. Alteração da LOJM pela Lei nº 13.774/2018. Avocação do processo pelo magistrado de carreira da JMU. Realização de julgamento monocrático no juízo “a quo”. Julgamento do recurso de apelação. Sentença exarada pelo juízo militar tornada insubsistente. Diretriz que emana do IRDR. Embargos infringentes rejeitados pelo relator. Decisão monocrática agravada mantida por maioria [...]. Relator: Ministro Marco Antônio de Farias, 13 de abril de 2020. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uuiid=991544b09d9b62e8b9f8f54d5c4b7a4165a51ff114e004bebf57c21bef089b2a&options=%23page%3D1. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 0000138-70.2014.7.07.0007/2018**. Apelação. Corrupção Passiva. Suboficial da Marinha na função de auxiliar na seção de inativos e pensionistas. Recadastramento de pensionistas. Recebimento de vantagem pecuniária indevida. Continuidade delitiva. Vasta prova testemunhal. Ofensa à probidade administrativa. Absolvição no juízo de piso. Reforma da Sentença. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo estampado nos autos. Condenação. Pena aquém do mínimo legal. Minorante inominada. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...] Recurso ministerial provido para cassar a sentença absolutória e condenar o acusado por corrupção passiva. Decisão unânime. Relator Ministro Francisco Joseli Parente Camelo, 13 de março de 2018. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/149566>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 2001.01.048869-3/RJ**. Nulidade do processo. Inocorrência de conexão ou continência. Ausência de Violação ao princípio do juiz natural. Cerceamento de defesa caracterizada. Prescrição da pretensão punitiva. [...] Preliminarmente e de ofício, com base no art. 500, inc. I, do CPPM, foi declarada a nulidade do processo; rejeitada a preliminar que alegava violação ao princípio do juiz natural; acolhida a preliminar de cerceamento de defesa para declarar nulo o processo, e, ainda, de ofício, declarada a extinção da punibilidade. Decisão unânime. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira, 5 de novembro de 2002. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=2001.01.048869-3. Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 45.887-5**. Lesão Corporal Culposa. A culpa presumida não encontra esteio no hodierno direito penal brasileiro, portanto, inexistindo elementos consistentes de prova, é defeso ao Juízo condenar o Réu por culpa **stricto sensu**. Apelo provido em decisão majoritária. Relator: Antônio Carlos de Seixas Telles, 14 de março de 1990. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=45887-5. Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 48.543-0/MG**. Apelação; interrogatório judicial; ausência: Réu preso antes da Sentença condenatória: nulidade. [...] Decisão Unânime. Relator Ministro José Enaldo Rodrigues de Siqueira, 21 de novembro de 2000. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=48.543-0. Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Apelação nº 17 – Capital Federal**. Livro 287 – Acórdãos do STM Exarados nas Apelações da 6ª CJM: Apelação nº 17.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Apelação nº 15.271** (Embargos) – Capital Federal. Reduz-se a pena do Embargante a 4 anos de reclusão, desclassificando-se o delito do art. 21 para o art. 23 do Decreto-Lei Nº 4766 de 1942. Relator: Ministro Dr. Cardoso de Castro, 14 de julho de 1947. Subsérie: Apelação.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Apelação nº 5.687**. Estado de São Paulo. Supremo Tribunal Militar, em 3 de outubro de 1938.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Capital Federal**. Livro 337 - Livro de Acórdãos Diversos (1892-1895) nº 152.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Rio de Janeiro**. Acórdãos Diversos – CSMJ (1875-1878) nº 310.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Rio Grande do Sul**. Livro 337 - Livro de Acórdãos Diversos (1892-1895) nº 41.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Apelação nº 6.857** (Embargos) - São Paulo. Supremo Tribunal Militar, 18 de Novembro de 1940.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Cópia nº 39 de 1919**. Apelação nº 39 – Estado do Rio de Janeiro. Supremo Tribunal Militar, 22 de Janeiro de 1919.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Cópia nº 393 de 1918**. Apelação nº 393 – Estado do Amazonas. Supremo Tribunal Militar, 27 de Dezembro de 1918.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Habeas Corpus nº 27.200**/Estado da Guanabara. Habeas-Corpus concedido. Incompetência da Justiça Militar para conhecer de fato ocorrido em repartição que nenhuma relação tem com a administração militar. Não cabe o exame da matéria transitada em julgado, por falta de justa causa. Relator: Ministro Alm. Esq. José Espíndola, 23 de setembro de 1964. Subsérie: Habeas Corpus.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Mato Grosso**. Livro 337 - Livro de Acórdãos Diversos (1892-1895) nº 360.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Rio de Janeiro**. Livro de Registro de Acórdãos (1876-1879) nº 366.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Santa Catarina**. Acórdãos Diversos – CSMJ (1875-1878) nº 310.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Sentença de 1ª Instância**. Livro 306 Acórdão corpo de delito do leste (1859-1860).

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Arquivo do STM. **Sentença de 1ª Instância**. Livro 306 Acórdão corpo de delito do leste (1859-1860).

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. **Acórdão nº 32**. Livro - Conselho Superior de Justiça Militar - Exército do Leste nº 1 Acórdão nº 32.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. **Acórdão nº 40**. Livro - Conselho Superior de Justiça Militar - Exército do Leste nº 1 Acórdão nº 40.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. **Apelação nº 24.812** – Estado da Bahia. Nulidade do processo. Constitui cerceamento de defesa mandar o Conselho de Justiça desentranhar documentos apresentados pelo réu em tempo hábil ou negar exame pericial com relação ao período de sua gestão financeira anterior ao que foi objeto do inquérito. Relator: Ministro Dr. Murgel de Rezende, 27 de setembro de 1954.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. **Apelação nº 26.187** – Estado do Rio Grande do Sul. Crime de apropriação indébita – circunstâncias de fato excluindo a convicção de crime. Relator: Ministro Dr. Cardoso de Castro, 17 de junho de 1955.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. **Habeas Corpus nº 4.515**. Livro - Atuação da defesa na história da Justiça Militar da União. Processos julgados entre 1925 a 1968.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. **Sentença de 1ª Instância**. Coleção Livros Históricos Manuscritos Série 1800. Volume 5 - Livro 43 de Registro de Processos da Secretaria do Conselho Supremo Militar de Justiça (1864-1869) nº 162.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Biblioteca do STM. **Sentença de 1ª Instância**. Coleção Livros Históricos Manuscritos Série 1800. Volume 5 - Livro 43 de Registro de Processos da Secretaria do Conselho Supremo Militar de Justiça (1864-1869) nº 814.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus nº 7000375-25.2019.7.00.0000**. Relator Ministro Lúcio Mário de Barro Góes, 23 de maio de 2019. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=7000375-25.2019.7.00.0000. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000**. Relator: Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, 22 de agosto de 2019. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=7000425-51.2019.7.00.0000. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Recurso Criminal nº 3.931** – Estado da Guanabara. Furto. Não podem ser considerados de ínfimo valor, para excluir a criminalidade do fato objetos avaliados em Cr\$ 2.000,00. Relator: Ministro Washington Vaz de Lima, 2 de abril de 1962. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/90287>. Acesso em: 17 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Recurso Criminal nº 5.186.**

Incompetência da Justiça Militar para apreciar fato envolvendo civis, em crime de lesões corporais culposas, resultantes de acidente de veículo onde não houve ofensa às instituições militares, [...] determinar-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ruy de Lima Pessoa, 15 de março de 1978. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br//handle/123456789/129757>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Recurso Criminal nº 5.446-0/RJ.** Relator Ministro Jorge Alberto Romeiro, 5 de agosto de 1981. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br//handle/123456789/134143>. Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Recurso em Sentido Estrito nº 51-17.2014.07.0007/PE.** Recurso em Sentido Estrito. Ingresso clandestino. Prefeito Municipal. Competência originária do STM para o processamento e o julgamento do Feito. Desconstituição de Decisão de primeira instância. [...] Recurso ministerial provido. Decisão unânime. Relator Ministro José Barroso Filho, 11 de novembro de 2014. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=51-17.2014.7.07.0007. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Representação nº 1.025/DF.** Libelo que se assenta em inúmeras ações irregulares, fraudulentas e escusas, praticadas por Oficial da Reserva do Exército. Manifesta comprovação do contexto acusatório. Declarada a incompatibilidade para o oficialato e em consequência a perda da patente. Decisão unânime. Relator Ministro Gualter Godinho, 23 de maio de 1978. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br//handle/123456789/58395>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Súmula nº 17 do STM – (DJe Nº 213, de 06.12.2019).** Brasília, DF: Superior Tribunal Militar. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>. Acesso em: 14 jan. 2020.

DE PORTUGAL, Filipe II. **Ordenações Filipinas.** Lisboa: No Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real de sua Majestade, 1749. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242788>. Acesso em: 17 out. 2019.

ESMERALDINO BANDEIRA apud LOUREIRO NETO, José da Silva, 2010. p. 144.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. São Paulo. Editora Método, 2009. p. 369.

PORTUGAL. **Aviso de 31 de Maio de 1777** In: SILVA, Antonio Delgado da (Org.). Índice Chronologico Remissivo da Legislação Portuguesa Posterior à Publicação do Código Philippino com hum Appendice: Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=47&acciao=ver&pagina=127. Acesso em: 14 jan. 2020.

PORTUGAL. **Aviso de 7 de Março de 1771**. In: SILVA, Antonio Delgado da (Org.). Collecção de Manuscriptos, de Frei Vicente Salgado, e na de J. A. Salter de Mendonça. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/imagens_livros/30_collecao_legislacao_portuguesa/04_legislacao_1763_1790_suplemento/0260.jpg. Acesso em: 14 jan. 2020.

PORTUGAL. **Ordenança para os Desertores em Tempo de Paz**. Salvaterra de Magos, 09 de abril de 1805. Lisboa: Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1805. Disponível em: <https://www.flaviasantosleiloes.com.br/peca.asp?ID=1279392>. Acesso em: 14 jan. 2020.

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de setembro de 1808**. Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 1 (1802-1809).

RIO DE JANEIRO. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. **Alvará de 12 de abril de 1808**. Extraído da Secção de Manuscritos.

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 17 de junho 1809**. Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 1 (1802-1809).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para Luis José de Carvalho e Mello**. Livro: Conselho Supremo Militar nº 1 (1812-1815).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 15 de dezembro de 1810**. Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 2 (1810).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o Conselho Supremo Militar**. Livro: Conselho Supremo Militar nº 3 (1819-1823).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o Marquês de Alegrete.** Livro: Conselho Supremo Militar nº 3 (1819-1823).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o mesmo.** Livro: Conselho Supremo Militar nº 4 (1823-1826).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o Conselho Supremo.** Livro: Conselho Supremo Militar nº 4 (1823-1826).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de julho de 1816.** Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 4 (1814-1819).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o Conselho Supremo Militar de Justiça.** Livro: Conselho Supremo Militar nº 6 (1828-1830).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 12 de janeiro de 1825.** Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 7 (1824-1826).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 31 de julho de 1826.** Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 8 (1826-1830).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de agosto de 1826.** Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 8 (1826-1830).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 15 de dezembro de 1827.** Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 8 (1826-1830).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de abril de 1828.** Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 8 (1826-1830).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 10 de julho de 1837.** Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 10 (1834-1841).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Consulta do Conselho Supremo Militar de 30 de julho de 1838.** Livro: Consultas do Conselho Supremo Militar nº 10 (1834-1841).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Em 17 de setembro de 1860.** Livro: Conselho Supremo Militar nº 11 (1859-1861).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o mesmo.** Livro: Conselho Supremo Militar nº 19 (1830-1837).

RIO DE JANEIRO. Arquivo Histórico do Exército. **Para o Conselho Supremo Militar.** Livro: Conselho Militar (1837-1846).

ROSA FILHO, Cherubim. **A Justiça Militar da União Através dos Tempos: Ontem, Hoje e Amanhã.** 5. ed. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017.

SALVADOR (BA). Auditoria da 6ª CJM. Sentença. **Processo nº 01/02 – 8.** Juiz-Auditor Substituto Dr. José Barroso Filho, 30 de julho de 2003.



Dr. José Barroso Filho
Ministro do Superior Tribunal Militar

- Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar e Corregedor da Justiça Militar da União;
- Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União – ENAJUM (2016/2018);
- Ministro-Ouvidor do Superior Tribunal Militar (2015);
- Conselheiro do Conselho Nacional de Educação:
 - Membro da Câmara de Ensino Superior;
 - Presidente da Comissão de Extensão Universitária;
 - Relator da Comissão do Plano Nacional de Educação – PNE;
 - Membro da Comissão de Formação Inicial e Continuada de Professores;
 - Membro da Comissão da Base Nacional Comum Curricular – BNCC; e
 - Membro da Comissão de Política de Educação Superior no Brasil;
- Diretor de Apoio Institucional – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI (2016/2019);
- Conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2017/2019);
- Juiz Federal da Justiça Militar da União, com atuação nas cinco regiões do Brasil – dez. 1997 a abr. 2014;
- Juiz Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal Militar (DF) – abr. 2009 a fev. 2011;
- Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (DF) – mar. a jun. 2008;
- Juiz de Direito (MG) – 1996/1997;
- Juiz de Direito (PE) – 1992/1996;
- Juiz Eleitoral (45ª e 123ª Zonas Eleitorais do TRE/PE) – 1992/1996;
- Promotor de Justiça (BA) – 1992;
- Membro titular da Academia Brasileira de Direito, titular da cadeira nº 34, cujo patrono é o escritor José de Alencar;
- Acadêmico fundador da Academia Internacional de Letras, Jurisprudência e Direito Comparado;

- Membro correspondente da Academia Cearense de Direito;
- Membro da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDI;
- Membro honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB;
- Missões oficiais: Portugal (2015), China (2016), Índia (2016), Haiti (2016), Espanha (2017) e Estados Unidos da América (2019);
- Integrante do Projeto RONDON (registrando 15 operações em diversos estados do Brasil), proferiu diversas palestras, inclusive na área de Educação;
- Integrante como Observador do Grupo de Trabalho Araguaia – GTA;
- Integrante como Observador do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – Combate ao Trabalho Escravo – GEFM;
- Membro da Comissão de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (2008/2010);
- Doutor *h.c.* pela Universidade Castelo Branco;
- Diploma de Estudos Avançados em Administração Pública (Universidad Complutense de Madrid – Espanha);
- Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA;
- Especialista em Direito Público pela Universidade Salvador – UNIFACS/BA;
- Pós-graduado pela Escola Judicial Edésio Fernandes/MG, pela Escola de Formação de Magistrados/BA e pela Escola Superior de Guerra/RJ;
- Selecionado para o posto de Juiz Internacional (ONU/Timor Leste) – 2008;
- Doutorando em Administração Pública pela Universidad Complutense de Madrid – Espanha (*creditação concluída/Tesina aprovada);
- Diretor Científico do Instituto Brasileiro de Direito Público – IBDP (2010/2014);
- Diretor Científico do Centro de Cultura Jurídica da Bahia – CCJB;
- Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Público;
- Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM;
- Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Penais – ICP;
- Palestrante na Caravana da Educação, projeto que difunde tecnologias educacionais para professores e alunos da rede pública estadual e municipal, com passagens por diversas cidades nos estados do Tocantins, Rondônia, Ceará e Mato Grosso;
- Professor universitário (graduação e pós-graduação);
- Professor Visitante da Academia Cearense de Matemática;
- Conferencista da Escola Superior de Guerra;
- Membro de Bancas Examinadoras em Concursos Jurídicos;
- Autor de várias obras jurídicas (livros e artigos) e palestrante em eventos nacionais e internacionais;

- Fé e Esperança – “Live” com Ministro José Barroso Filho, Padre Fábio de Melo e Professor Mário Sérgio Cortella, em 12 de junho de 2020;
- Educação: lendo o futuro – “Live” com Ministro José Barroso Filho, em 23 de junho de 2020;
- Ciência e Religião – “Live” com Ministro José Barroso Filho, Monja Coen e Professor Gabriel Chalita, em 27 de junho de 2020;
- Novo normal? – “Live” com Ministro José Barroso Filho, Professor Luiz Felipe Pondé e Professor Clóvis de Barros Filho, em 28 de junho de 2020;
- Direito Penal em época da pandemia da COVID-19 – “Live” com Ministro José Barroso Filho e Professor Guilherme Nucci, em 20 de julho de 2020;
- O Novo Normal de cada dia – “Live” com Ministro José Barroso Filho e Professor Leandro Karnal, em 24 de julho de 2020.

Formato: 15 cm x 22 cm
Fontes: Garamond, 12; Garamond Premier Pro, 12;
AmeriGarmnd BT, 15
Número de páginas: 375